

Revista
do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª REGIÃO

14



LERFIXA EDITORA
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho

1a. Região

DOCTRINA
JURISPRUDÊNCIA
EMENTÁRIO
CORREGEDORIA
MEMÓRIA
NOTICIÁRIO
LEGISLAÇÃO

Rev. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro RJ	Nº 14	316 p.	Junho 1992
-----------------------	----------------------	-------	--------	---------------

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PRIMEIRA REGIÃO**

COMISSÃO DA REVISTA:

JUIZ ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS

Coordenador

DRª MARIA ALICE JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Secretária

ALMIR DE MARINS LOPES

CATHARINA ÂNGELA DE SOUZA COSTA

LÍDIA DOS SANTOS CUNHA

ROBERTO JORGE A. DAVIS

Assessores

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 8º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20020-010

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

1 (janeiro/1970) – Rio de Janeiro: Centro de Estudos
de Legislação Fiscal, 1970 – 340 pág.: 21 cm.

Nºs 1 ao 10 publicada mensalmente pelo Centro
de Estudos de Legislação Fiscal; nº 11, publicada
pela Cia. Editora Forense, em outubro de 1988;
nºs 12, 13 e 14 publicadas pela LERFIXA EDITORA,
em novembro/1989, junho/1991 e junho/1992.

A P R E S E N T A Ç Ã O

Pela segunda vez, nesta Administração, damos a público mais um número da Revista deste Tribunal e que, a exemplo das edições anteriores, esmera-se em divulgar matérias de interesse doutrinário e jurisprudencial, criteriosamente selecionadas, com vistas ao panorama atual do pensamento jurídico, sobretudo no que concerne ao Direito Material e Processual do Trabalho.

Agradecendo a inestimável colaboração de tantos quantos deram seus esforços para tornar viável a seqüência das edições, estimamos que a utilidade aspirada haja sido obtida.

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Juiz Presidente do Tribunal

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PRIMEIRA REGIÃO**

COMISSÃO DA REVISTA:

JUIZ ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS

Coordenador

DRª MARIA ALICE JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Secretária

ALMIR DE MARINS LOPES

CATHARINA ÂNGELA DE SOUZA COSTA

LÍDIA DOS SANTOS CUNHA

ROBERTO JORGE A. DAVIS

Assessores

Av. Presidente Antonio Carlos, 251 – 8º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP 20020-010

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

1 (janeiro/1970) – Rio de Janeiro: Centro de Estudos
de Legislação Fiscal, 1970 – 340 pág.: 21 cm.

Nºs 1 ao 10 publicada mensalmente pelo Centro
de Estudos de Legislação Fiscal; nº 11, publicada
pela Cia. Editora Forense, em outubro de 1988;
nºs 12, 13 e 14 publicadas pela LERFIXA EDITORA,
em novembro/1989, junho/1991 e junho/1992.

A P R E S E N T A Ç Ã O

Pela segunda vez, nesta Administração, damos a público mais um número da Revista deste Tribunal e que, a exemplo das edições anteriores, esmera-se em divulgar matérias de interesse doutrinário e jurisprudencial, criteriosamente selecionadas, com vistas ao panorama atual do pensamento jurídico, sobretudo no que concerne ao Direito Material e Processual do Trabalho.

Agradecendo a inestimável colaboração de tantos quantos deram seus esforços para tornar viável a seqüência das edições, estimamos que a utilidade aspirada haja sido obtida.

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Juiz Presidente do Tribunal

NOSSA CAPA

A capa deste número reproduz, em bico de pena, de autoria de Sílvia Maria B. Cardoso, a fachada principal da nova sede da JCJ de Araruama, a ser inaugurada no segundo semestre deste ano.

A edificação, em estilo colonial brasileiro, situada na Rua Juiz Cesar Marques de Carvalho, 200, no centro da cidade, obedece ao projeto elaborado pela equipe de arquitetura e engenharia do Tribunal (Eng. Antides Accioly Netto, Arq. Aurea Maria O. F. Miranda, Arq. Isabella M. G. Bastos, Arq. Sílvia M. B. Cardoso e Eng. Ricardo da Silva Felizardo) que trabalha sob a supervisão do Eng. José Augusto de Almeida, Diretor Administrativo, formando harmonioso conjunto arquitetônico com os edifícios em que estão sediadas a Prefeitura Municipal e a Câmara dos Vereadores da localidade.

Destinada a abrigar, com conforto e requinte, todos os serviços da Justiça do Trabalho naquela Comarca, a nova sede também dispõe de instalações adequadas, para uso dos advogados que militam no Foro Trabalhista e das pessoas que ali buscarem a solução de seus problemas.

NOTA DA EDITORA

Orgulha-se a LERFIXA por merecer, mais uma vez, a honrosa preferência do E. TRT da 1ª Região na escolha como empresa incumbida de produzir esta Revista, prestigiado repertório do saber jurídico.

A oportunidade, a relevância e o interesse dos temas publicados, assim como o renome, a autoridade e o cabedal científico dos eminentes juristas, que abrilhantam as páginas desta publicação, muito contribuirão, certamente, para o aprimoramento do estudo e do pensamento jurídico de todos quantos se ocupam do Direito do Trabalho, na sua contínua e irreversível evolução.

Como vem ocorrendo, desde o nº 12, o planejamento, a seleção dos textos e a distribuição gráfica das matérias divulgadas foram cometidas a um Conselho Editorial coordenado pelo Juiz Roberto Davis, cuja experiência, tirocínio e operosidade consideramos ser o principal fator do sucesso que vimos alcançando.

Ao nosso júbilo associamos, igualmente, a satisfação de estarmos contribuindo, na medida das nossas forças, para a divulgação de novas idéias, sugestões e propostas em favor de uma sociedade mais justa.

WILSON MADURO

Diretor-Gerente

SUMÁRIO

- Composição do Tribunal Pleno	XV
- Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região (Capital)	XVII
- Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região (Interior)	XX
- Lista de antiguidade dos Juízes Presidentes de JCsJs	XXIV
- Lista de antiguidade dos Juízes substitutos	XXVII

DOCTRINA

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA FORA DA SEÇÃO EM QUE INSCRITO O PROFISSIONAL	
- Arion Sayão Romita	3
PRECLUSÃO E PREQUESTIONAMENTO	
- Christovão Tostes Malta	8
A JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS E O TRABALHO EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO	
- Cláudio Armando Couce de Menezes	18
O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPERIOSA NECESSIDADE DE SUA AGILIZAÇÃO	
- Eugenio Roberto Haddock Lobo	23
DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL E NAS AMÉRICAS	
- Eugenio Roberto Haddock Lobo	29
CONCEITO DE CONTRATO NA LEGISLAÇÃO SOCIAL E NA LEGISLAÇÃO COMUM	
- J. Antero de Carvalho	37

IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE SÚMULAS POR LEI, NO DIREITO BRASILEIRO	
– João Batista dos Santos e Juary C. Silva	45
REFLEXÕES SOBRE O ENTENDIMENTO NACIONAL	
– Jorge F. Gonçalves da Fonte	53
COMISSÕES MISTAS DE CONCILIAÇÃO: SOLUÇÃO OU CRIAÇÃO INEFICAZ NA REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRABALHISTAS	
– Luiz Fernando Basto Aragão	56
A COMPETÊNCIA NA TUTELA CAUTELAR TRABALHISTA	
– Luiz Fernando Basto Aragão	59
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
– Raul José Cortes Marques	62
CONDOMÍNIO NÃO É CATEGORIA ECONÔMICA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É EXCEÇÃO	
– Reinaldo Santos	65
ARQUIVISTAS E BIBLIOTECÁRIOS	
– Roberto Davis	71
CONCEITO JURÍDICO DE PERICULOSIDADE	
– Roberto Davis	74
JURISPRUDÊNCIA	
Agravo Regimental TRT-AREG-28/92	
– Américo Fernandes Braga Filho	79
Agravo Regimental TRT-AREG-30/92	
– Gerson Conde	81
Agravo Regimental TRT-AREG-32/92	
– F. Dal Prá	83
Agravo Regimental TRT-AREG-49/91	
– Mello Porto	85
Tribunal Pleno TRT-SP-284/92	
– Azulino Joaquim de Andrade Filho	87

XI

“Habeas-Corpus” TRT-HC-11/91	
– Mello Porto	90
Ação Rescisória TRT-AR-58/89	
– Pizarro Drummond	93
Ação Rescisória AR-TRT-58/89 (Justificativa de voto)	
– Murilo Antonio de Freitas Coutinho	98
Ação Rescisória TRT-AR-31/90	
– Murilo Antonio de Freitas Coutinho	100
Ação Rescisória TRT-AR-30/91	
– F. Dal Prá	104
Agravo de Petição TRT-AP-1136/90	
– Carlos R. A. Davis	107
Agravo de Petição TRT-AP-1430/91	
– Carlos R. A. Davis	109
Agravo de Petição TRT-AP-2410/90	
– Carlos R. A. Davis	111
Mandado de Segurança TRT-MS-294/90	
– Narciso Gonçalves dos Santos	113
Mandado de Segurança TRT-MS-283/91	
– F. Dal Prá	115
Mandado de Segurança TRT-MS-322/91 (Agravo Regimental)	
– F. Dal Prá	119
Mandado de Segurança TRT-MS-45/92	
– F. Dal Prá	123
Agravo de Instrumento TRT-AI-1756/90	
– Carlos R. A. Davis	126
Agravo de Petição TRT-AP-1077/90	
– Carlos R. A. Davis	128
Agravo de Petição TRT-AP-452/91	
– Carlos R. A. Davis	130
Agravo de Petição TRT-AP-1178/89	
– Carlos R. A. Davis	132
Agravo de Petição TRT-AP-2144/90	
– Carlos R. A. Davis	134

XII

Agravo de Petição TRT-AP-1881/90	
– F. Dal Prá	136
Agravo de Petição TRT-AP-2299/90	
– Edilson Gonçalves	139
Recurso Ordinário TRT-RO-346/90	
– Roberto Davis	143
Recurso Ordinário TRT-RO-2260/90	
– Carlos R. A. Davis	146
Recurso Ordinário TRT-RO-2375/90	
– Juiz Cossermelli	148
Recurso Ordinário TRT-RO-2567/90	
– Murilo A. F. Coutinho	151
Recurso Ordinário TRT-RO-2956/90	
– Pizarro Drummond	155
Recurso Ordinário TRT-RO-3212/90	
– Feliciano Mathias Netto	157
Recurso Ordinário TRT-RO-3564/90	
– Carlos R. A. Davis	161
Recurso Ordinário TRT-RO-4818/90	
– Iralton Benigno Cavalcanti	163
Recurso Ordinário TRT-RO-5581/89	
– F. Dal Prá	165
Recurso Ordinário TRT-RO-10015/89	
– Carlos R. A. Davis	167
Recurso Ordinário TRT-RO-10655/89	
– Carlos R. A. Davis	169
Recurso Ordinário TRT-RO-10754/89	
– Azulino Joaquim de Andrade Filho	171
Recurso Ordinário TRT-RO-11201/89	
– Murilo Antonio de Freitas Coutinho	173
Recurso Ordinário TRT-RO-10860/89	
– Carlos R. A. Davis	176
Recurso Ordinário TRT-RO-11249/88	
– Murilo Antonio de F. Coutinho	178

XIII

Recurso Ordinário TRT-RO-10357/89	
– Mello Porto	181
Recurso Ordinário TRT-RO-11421/89	
– Roberto Davis	184
Recurso Ordinário TRT-RO-12269/89	
– Carlos R. A. Davis	186
Recurso Ordinário TRT-RO-12336/89	
– Carlos R. A. Davis	188
Recurso Ordinário TRT-RO-12748/89	
– Roberto Davis	190
Recurso Ordinário TRT-RO-12969/89	
– Carlos R. A. Davis	192
Recurso Ordinário TRT-RO-4926/90	
– Carlos R. A. Davis	194
Advogado - Depoimento pessoal como preposto	
Proc. 492/91 - 46ª JCJ, Rio de Janeiro	
– Raymundo Soares de Matos	196
Aposentadoria Voluntária e FGTS - Honorários advocatícios	
Proc. 2155/86 - 31ª JCJ, Rio de Janeiro.	
– Milner Amazonas Coelho	202
Embargos de Declaração (Prescrição).	
Proc. 2681/85 - 31ª JCJ, Rio de Janeiro.	
– Milner Amazonas Coelho	208
Gravidez - Proc. 2157/86 - 31ª JCJ, Rio de Janeiro	
– Milner Amazonas Coelho	210
Perdas e Danos - Proc. 1916/91 - 44ª JCJ, Rio de Janeiro	
– Amélia Valadão Lopes	213
Prescrição - “Factum Principis” - Proc. 082/91 -	
JCJ de Barra do Piraí	
– Milner Amazonas Coelho	221
Quadro Organizado em Carreiras - Proc. 665/91 -	
JCJ de Barra do Piraí	
– Milner Amazonas Coelho	226
Rescisão Indireta - Proc. 12/91 - JCJ de São Gonçalo	
– José Geraldo da Fonseca	229

XIV

Substituição Processual - Sindicato - Proc. 37/92 - 46ª JCJ, Rio de Janeiro	
- Raymundo Soares de Matos	241

EMENTÁRIO	245
------------------------	------------

MEMÓRIA

Para que as questões trabalhistas sejam solucionadas
por acordo direto.

(Entrevista do Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, 1º Presidente do TST, ao jornal "O Estado", em 6.11.48, a propósito do Contrato Coletivo)	257
--	-----

CORREGEDORIA	259
---------------------------	------------

NOTICIÁRIO	295
-------------------------	------------

LEGISLAÇÃO

Lei nº 8.429 , de 2 de junho de 1992	301
Lei nº 8.432 , de 11 de junho de 1992 (parte)	310
Legislações diversas	312

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Presidente

MILTON LOPES

Vice-Presidente

ALÉDIO VIEIRA BRAGA

Corregedor

ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS

Vice-Corregedor

Paulo Cardoso de M. Silva
Presidente do 1º G. de Turmas

Feliciano Mathias Netto
Presidente do 2º G. de Turmas

Américo Fernandes B. Filho
Presidente da 1ª Turma

Iralton Benigno Cavalcanti
Presidente da 2ª Turma

Luiz Carlos de Brito
Presidente da 3ª Turma

Ana Maria Passos Cossermelli
Presidente da 4ª Turma

Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Presidente da 5ª Turma

JUÍZES TOGADOS:

Luiz Augusto P. de Mello
Milton Lopes
Luiz Carlos de Brito
Emma B. Buarque de Amorim
Paulo Cardoso de M. Silva
Feliciano Mathias Netto
Aléδιο Vieira Braga
José Maria de Mello Porto

José Eduardo Pizarro Drummond
Azulino de Andrade Filho
Roberto José Amarante Davis
Ana Maria Passos Cossermelli
Iralton Benigno Cavalcanti
Carlos H. de Carvalho Saraiva
Américo Fernandes Braga Filho

JUÍZES CLASSISTAS:

Murilo Antonio de F. Coutinho

Paulo Guilherme B. Romano

Edilson Gonçalves

Carlos Roberto Assis Davis

Eva Maria Cordeiro de Matos

Narciso Gonçalves dos Santos

Francisco Dal Prá

Manoel Affonso M. de F. Mello

Armando Simões de Carvalho

DIRETOR GERAL DA SECRETARIA

Dr. Luiz Alfredo Thomé Torres

**Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região
(Cidade do Rio de Janeiro)**

- CAPITAL -

Av. Presidente Antonio Carlos, 251
Castelo – CEP: 20020-010 – Rio de Janeiro – RJ

- 1ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-5129
Juiz Presidente: (Vaga)
- 2ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-5829
Juiz Presidente: (Vaga)
- 3ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-4079
Juiz Presidente: (Vaga)
- 4ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-4329
Juiz Presidente: MARIA DE LOURDES D. ARROCHELA LIMA
SALLABERRY
- 5ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-7129
Juiz Presidente: FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA
- 6ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-3529
Juiz Presidente: ALOYSIO SANTOS
- 7ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-3779
Juiz Presidente: TANIA DA SILVA GARCIA
- 8ª JCJ/RJ 2º andar – Tel.: 240-6479
Juiz Presidente: ALDA MARIA BASTOS PEREIRA
- 9ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-6329
Juiz Presidente: (Vaga)
- 10ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-6829
Juiz Presidente: ALEXANDRINA R. DO N. FONYPAT
- 11ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-6429
Juiz Presidente: (Vaga)
- 12ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-5879
Juiz Presidente: MARIA DAS GRAÇAS C. V. PARANHOS
- 13ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-3679
Juiz Presidente: GERSON CONDE

XVIII

- 14ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-3479
Juiz Presidente: (Vaga)
- 15ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-6629
Juiz Presidente: IONE BIAJUTO BIASSOTO TROTTA
- 16ª JCJ/RJ 3º andar – Tel.: 240-7179
Juiz Presidente: EDITH MARIA CORREA TOURINHO
- 17ª JCJ/RJ 4º andar – Tel.: 240-3579
Juiz Presidente: ANA MARIA S. DE M. CORDEIRO DIAS
- 18ª JCJ/RJ 4º andar – Tel.: 240-6879
Juiz Presidente: MARIA DAS GRAÇAS SEMPRINI DE ABREU
- 19ª JCJ/RJ 4º andar – Tel.: 240-6579
Juiz Presidente: (Vaga)
- 20ª JCJ/RJ 4º andar – Tel.: 240-4279
Juiz Presidente: CARLOS HENRIQUE BARBOSA CLEMENTINO
- 21ª JCJ/RJ 4º andar – Tel.: 240-5579
Juiz Presidente: (Vaga)
- 22ª JCJ/RJ 4º andar – Tel.: 240-6279
Juiz Presidente: (Vaga)
- 23ª JCJ/RJ 4º andar – Tel.: 240-6029
Juiz Presidente: JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO NETO
- 24ª JCJ/RJ 4º andar – Tel.: 240-6229
Juiz Presidente: (Vaga)
- 25ª JCJ/RJ 5º andar – Tel.: 240-3929
Juiz Presidente: MARIA JOSÉ AGUIAR T. OLIVEIRA
- 26ª JCJ/RJ 5º andar – Tel.: 262-9786
Juiz Presidente: FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA
- 27ª JCJ/RJ 5º andar – Tel.: 262-8234
Juiz Presidente: (Vaga)
- 28ª JCJ/RJ 5º andar – Tel.: 262-9678
Juiz Presidente: (Vaga)
- 29ª JCJ/RJ 5º andar – Tel.: 220-4309
Juiz Presidente: (Vaga)
- 30ª JCJ/RJ 5º andar – Tel.: 220-4108
Juiz Presidente: ELZA FERREIRA NEVES
- 31ª JCJ/RJ 5º andar – Tel.: 220-4015 / 292-7171 (r. 374)
Juiz Presidente: RAUL JOSÉ CÔRTEZ MARQUES
- 32ª JCJ/RJ 5º andar – Tel.: 292-7171 (r. 577)
Juiz Presidente: NEIF ANTONIO ALEM FILHO

XIX

33ª JCJ/RJ	6º andar – Tel.: 220-4267 / 292-7171 (r. 242)
Juiz Presidente:	MIRIAN LIPPI PACHECO
34ª JCJ/RJ	6º andar – Tel.: 220-4738 / 292-7171 (r. 240)
Juiz Presidente:	LENY DE SÁ PEIXOTO PEREIRA
35ª JCJ/RJ	6º andar – Tel.: 220-9373 / 292-7171 (r. 241)
Juiz Presidente:	AURORA DE OLIVEIRA COENTRO
36ª JCJ/RJ	6º andar – Tel.: 292-7171 (r. 244)
Juiz Presidente:	ALBERTO FORTES GIL
37ª JCJ/RJ	6º andar – Tel.: 292-7171 (r. 243)
Juiz Presidente:	FABIANO MARTINS MANZINI
38ª JCJ/RJ	6º andar – Tel.: 292-7171 (r. 245)
Juiz Presidente:	MARIA DO SOCORRO DUARTE DA SILVA
39ª JCJ/RJ	6º andar – Tel.: 292-7171 (r. 246)
Juiz Presidente:	VERA LUCIA LEITE JACOBSON
40ª JCJ/RJ	13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 214)
Juiz Presidente:	UBIRAJARA LOPES VIEIRA
41ª JCJ/RJ	13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 554)
Juiz Presidente:	JOSÉ MARIA DA CUNHA
42ª JCJ/RJ	13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 365)
Juiz Presidente:	DONASE XAVIER BEZERRA
43ª JCJ/RJ	13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 212)
Juiz Presidente:	ZULEIDE FITTIPALDI FREIRE
44ª JCJ/RJ	13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 414)
Juiz Presidente:	AMÉLIA VALADÃO LOPES
45ª JCJ/RJ	13º andar – Tel.: 533-0494 / 292-7171 (r. 216)
Juiz Presidente:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM
46ª JCJ/RJ	13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 253)
Juiz Presidente:	RAYMUNDO SOARES DE MATTOS
47ª JCJ/RJ	13º andar – Tel.: 292-7171 (r. 252)
Juiz Presidente:	NIDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR

**Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região
(Localizadas no interior do Estado do Rio de Janeiro)**

ANGRA DOS REIS

Rua Júlio Maria, nº 100 – CEP: 23900-000

Tel.: (0243) 65-2894

Jurisdição: Angra dos Reis, Parati e Rio Claro

ARARUAMA

Praça São Sebastião, nº 148 – CEP: 28970-000

Tel.: (0246) 65-2403

Juiz Presidente: DORIS LUISE DE CASTRO NEVES

Jurisdição: O respectivo Município e os de Arraial do Cabo, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Saquarema.

BARRA DO PIRAI

Rua Teixeira de Andrade, nº 401/2º andar – CEP: 27100-000

Tel.: (0244) 42-0440

Juiz Presidente: MILNER AMAZONAS COELHO

Jurisdição: O respectivo Município e os de Mendes, Miguel Pereira, Pati de Alferes, Paulo de Frontin, Piraf, Valença e Vasouras.

CAMPOS DOS GOYTACAZES

Rua Alberto Torres, nº 204 – CEP: 28100-000

Tel.: (0247) 22-4838

Juiz Presidente: (vaga)

Jurisdição: O respectivo Município e os de Italva, São Fidélis e São João da Barra.

DUQUE DE CAXIAS

Av. Brigadeiro Lima e Silva, nº 1.576 – CEP: 25000-000

1ª JCJ – Tel.: 771-4359

Juiz Presidente: (vaga)

2ª JCJ – Tel.: 771-4363

Juiz Presidente: WILSON DA COSTA GOMES

3ª JCJ – Tel.: 771-0135

Juiz Presidente: GUILBERT VIEIRA PEIXOTO

Jurisdição: O respectivo Município.

ITABORAÍ

Rua Presidente Costa e Silva, nº 215 – salas 202/204

CEP: 24800-000

Tel.: 735-2280

Juiz Presidente: DÉBORA BARRETO PÓVOA

Jurisdição: O respectivo Município, Rio Bonito e Silva Jardim.

ITAGUAÍ

Rua General Bocaiuva nº 469 – CEP: 23820-000

Tel.: 788-1690

Jurisdição: Itaguaí e Mangaratiba

ITAPERUNA

Rua Tiradentes, nº 78 - salas 212/214 – CEP: 28300-000

Tel.: (0249) 22-0978

Juiz Presidente: BRENO RICARDO ALVES RATTES

Jurisdição: O respectivo Município e os de Bom Jesus de Itabapoa-
na, Cambuci, Itaocara, Lage de Muriaé, Miracema, Nati-
vidade, Porciúncula e Santo Antônio de Pádua.

MACAÉ

Rua Teixeira de Gouveia, nº 1.209 – CEP: 28700-000

Tel.: (0247) 62-4957

Juiz Presidente: (vaga)

Jurisdição: O respectivo Município e os de Casimiro de Abreu e Con-
ceição de Macabu.

MAGÉ

Rua Salma Repani nº 114 – CEP: 25900-000

Tel.: 733-3170

Jurisdição: O respectivo Município.

NILÓPOLIS

Av. Expedicionários nº 285 - salas 101 a 104 – CEP: 26540-020

Tel.: 791-5684

Jurisdição: O respectivo Município.

NITERÓI

Rua Dr. Celestino, nº 50 – CEP: 24040-000

1ª JCJ – Tel.: 719-3181

Juiz Presidente: (vaga)

2ª JCJ – Tel.: 719-0705

Juiz Presidente: WANDERLEY VALLADARES GASPAR

3ª JCJ – Tel.: 717-2573

Juiz Presidente: CLAUDIO CARRERA FILHO

Jurisdição: O respectivo Município e o de Maricá.

NOVA FRIBURGO

Praça Getúlio Vargas, nº 200 – CEP: 28600-000

Tel.: (0245) 22-6216

Juiz Presidente: WALTER PINTO LIMA

Jurisdição: O respectivo Município e os de Bom Jardim, Cachoeira de Macacú, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras e Sumidouro.

NOVA IGUAÇU

Av. Governador Portela, nº 1.155 – CEP: 26000-000

1ª JCJ – Tel.: 767-1457

Juiz Presidente: (vaga)

2ª JCJ – Tel.: 767-0502

Juiz Presidente: (vaga)

3ª JCJ – Tel.: 767-2034

Juiz Presidente: (vaga)

Jurisdição: O respectivo Município e os de Paracambi e Belford Roxo.

PETRÓPOLIS

1ª JCJ – Tel.: (0242) 42-3216

Rua do Imperador, nº 970 – salas 17/19 – CEP: 25600-000

Juiz Presidente: CARLOS JOSÉ ESSINGER SCHAFFER

2ª JCJ – Tel.: (0242) 42-5166

Rua 16 de Março, nº 365 – sobreloja 2 – CEP: 25600-000

Juiz Presidente: IVAN DIAS RODRIGUES ALVES

Jurisdição: O respectivo Município e os de São José do Vale do Rio Preto

SÃO GONÇALO

Rua Lourenço Abrantes, 59 – CEP: 24400-000

1ª JCJ – Tel.: 712-0762

Juiz Presidente: SEBASTIÃO BAPTISTA PINHEIRO

2ª JCJ – Tel.: 712-9924

Juiz Presidente: ELMA PEREIRA DE MELO CARVALHO

Jurisdição: O respectivo Município.

SÃO JOÃO DE MERITI

Rua Presidente Lincoln, nº 553 – CEP: 25500-000

Tel.: 751-5108

Juiz Presidente: TÉRCIO PINTO RUBIM

Jurisdição: O respectivo Município.

TERESÓPOLIS

Av. Almirante Lúcio Meira, nº 211 – 2º andar – CEP: 25950-000

Tel.: 742-6116

Juiz Presidente: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Jurisdição: O respectivo Município.

TRÊS RIOS

Rua Presidente Vargas, nº 475 – CEP: 25800-000

Tel.: (0242) 52-1316

Juiz Presidente: PAULO ROBERTO CAPANEMA DA FONSECA

Jurisdição: O respectivo Município e os de Parafba do Sul, Rio das Flores e Sapucaia.

VOLTA REDONDA

1ª JCJ – Tel.: (0243) 42-3666

Rua Edson Passos nº 99 - sala 103 – CEP: 27180-000

Juiz Presidente: CLAVIN ELIAS DOS SANTOS

2ª JCJ – Tel.: (0243) 42-0366

Av. Paulo de Frontin, nº 386/2º andar – CEP: 27180-000

Juiz Presidente: (vaga)

Jurisdição: O respectivo Município e os de Barra Mansa e Resende.

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES DO TRABALHO PRESIDENTES DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA PRIMEIRA REGIÃO – TEMPO DE SERVIÇO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Paulo Roberto C. da Fonseca *	19,01,72	7,287 19 a. 11 m. 22 d.
Juiz Carlos José Essinger Schaefer *	19,01,72	7,287 19 a. 11 m. 22 d.
Juiza Dóris Lufse de Castro Neves *	19,01,72	7,287 19 a. 11 m. 22 d.
Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves	19,01,72	7,287 19 a. 11 m. 22 d.
Juiz Breno Ricardo Alves Rattes	01,12,76	5,509 15 a. 01 m. 04 d.
Juiza Débora Barreto Póvoa	15,03,79	4,675 12 a. 09 m. 25 d.
Juiz Gérson Conde	24,04,79	4,635 12 a. 08 m. 15 d.
Juiz José Maria da Cunha	25,06,79	4,573 12 a. 06 m. 13 d.
Juiz Wilson da Costa Gomes *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiz Milner Amazonas Coelho *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiza Leny de Sá Peixoto Pereira *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiza Donase Xavier Bezerra *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiza Zuleide Fittipaldi Freire *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiz Rogério Lins de Albuquerque *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiza Amélia Valadão Lopes *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiz Izidoro Soler Guelman *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiz Aloysio Santos *	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.
Juiz Raymundo Soares de Matos	29,02,80	4,324 11 a. 10 m. 09 d.

Jufza Nrdia de Assunção Aguiar *	02.10.80	4,108
Jufza Alexandrina R. Nascimento Fonyat	02.10.80	11 a. 03 m. 03 d. 4,108
Jufza Ione Biajuto-Biasotto Trotta	15.03.79	11 a. 03 m. 03 d. 3,801
Jufza Mirian Lippi Pacheco	06.08.81	10 a. 05 m. 01 d. 3,800
Juiz Clavin Elias dos Santos *	30.11.81	10 a. 05 m. 3,684
Juiz Alberto Fortes Gil	30.11.81	10 a. 01 m. 04 d. 3,684
Juiz Ubirajara Lopes Vieira	30.11.81	10 a. 01 m. 04 d. 3,103
Jufza Vera Lúcia Leite Jacobsohn *	09.08.83	08 a. 06 m. 03 d. 3,067
Jufza Elma Pereira de M. Carvalho *	10.09.84	08 a. 04 m. 27 d. 2,669
Jufza Elza Ferreira Neves *	10.09.84	07 a. 03 m. 24 d. 2,669
Juiz Guillbert Vieira Peixoto *	10.09.84	07 a. 03 m. 24 d. 2,669
Juiz Aloysio S. Correa da Veiga	10.09.84	07 a. 03 m. 24 d. 2,669
Jufza Alda Maria Bastos Pereira	15.03.85	2,483
Juiz Carlos Alberto A. Drummond	29.03.85	06 a. 09 m. 23 d. 2,469
Juiz Walter Pinto Lima *	09.01.86	06 a. 09 m. 09 d. 2,183
Juiz José Carlos Novis César *	09.01.86	05 a. 11 m. 28 d. 2,183
Jufza Maria de Lourdes D'A. L. Sallaberry *	09.01.86	05 a. 11 m. 28 d. 2,183
Jufza Maria das Graças C. Viégas Paranhos	09.01.86	05 a. 11 m. 28 d. 2,183
Juiz Sebastião Baptista Pinheiro *	01.07.87	04 a. 06 m. 05 d. 1,645
Juiz Tércio Pinto Rubim *	01.07.87	1,645
Jufza Maria Elizabeth Tude J. Ayres *	01.07.87	04 a. 06 m. 05 d. 1,645
Juiz Fabiano Martins Manzini *	01.07.87	04 a. 06 m. 05 d. 1,645
Jufza Tânia da Silva Garcia *	01.07.87	04 a. 06 m. 05 d. 1,645
Juiz Raul José Côrtes Marques *	01.07.87	04 a. 06 m. 05 d. 1,645
Juiz Fernando Oliveira da C. Maia *	01.07.87	04 a. 06 m. 05 d. 1,645
Juiz Cláudio Carrera Filho	01.07.87	04 a. 06 m. 05 d. 1,645
Jufza Maria José A. T. Oliveira *	31.05.88	03 a. 07 m. 05 d. 1,310
Jufza Ana Maria Soares de M. C. Dias *	31.05.88	03 a. 07 m. 05 d. 1,310
Juiz Fernando Antonio Zorzenon Silva	31.05.88	03 a. 07 m. 05 d. 1,310
Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida *	02.08.88	03 a. 07 m. 05 d. 1,247
Juiz Aguinaldo Gomes Martins	02.08.88	03 a. 05 m. 02 d. 1,247
		03 a. 05 m. 02 d.

XXVI

Juiz Wanderley Valladares Gaspar *	26.10.89	797 02 a. 02 m. 07 d.
Juiz Carlos Henrique Barbosa Clementino	26.10.89	797 02 a. 02 m. 07 d.
Jufza Nilza de Aguiar L. Tavares *	29.03.90	643 01 a. 09 m. 08 d.
Jufza Maria das Graças S. de Abreu *	29.03.90	643 01 a. 09 m. 08 d.
Juiz José Nascimento Araújo Netto *	29.03.90	643 01 a. 09 m. 08 d.
Juiz Neif Antonio Alem Filho	29.03.90	643 01 a. 09 m. 08 d.
Jufza Aurora de Oliveira Coentro *	30.10.90	428 01 a. 02 m. 03 d.
Jufza Edith Maria Corrêa Tourinho	30.10.90	428 01 a. 02 m. 03 d.

Observação: * Mais antigo do que o seguinte na Categoria Anterior.

LISTA DE ANTIGUIDADE DOS JUÍZES SUBSTITUTOS – TEMPO DE SERVIÇO APURADO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1991

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Antonio Carlos Areal	16.06.87	1,660 04 a. 06m. 20 d.
Juiz Luiz Alfredo Mafra Lino *	08.07.88	1,272 03 a. 05 m. 27 d.
Juiz Tânia Tereza Medeiros Carvalho *	08.07.88	1,272 03 a. 05 m. 27 d.
Juiz Damir Vrcibradic *	08.07.88	1,272 03 a. 05 m. 27 d.
Juiz Rosana Salim Villela *	08.07.88	1,272 03 a. 05 m. 27 d.
Juiz Regina Célia de M. Jordão *	08.07.88	1,272 03 a. 05 m. 27 d.
Juiz Laudelino G. Gatto Filho *	08.07.88	1,272 03 a. 05 m. 27 d.
Juiz José Antônio Teixeira da Silva	08.07.88	1,272 03 a. 05 m. 27 d.
Juiz Eliete da Silva Telles	05.09.88	1,213 03 a. 03 m. 28 d.
Juiz Francisco Mariano de Brito *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz Maria Angélica G. Gentile *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz Miriam Teresa Nunes Jabour *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz Mery Bucker Caminha *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz César Marques Carvalho *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz José Luiz da G. L. Valentino *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz Núria de Andrade Peris *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz Zuleica Jorgensen Cassella *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz Antonio Carlos de A. Rodrigues *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz José Geraldo da Fonseca *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.
Juiz Gustavo Tadeu Alkmim *	14.09.89	839 02 a. 03 m. 19 d.

XXVIII

Juiz Evandro Pereira V. Lopes *	14.09,89	839
Juiz Flávio Ernesto R. Silva *	14.09,89	02 a. 03 m. 19 d. 839
Juizfa Generosa Freitas da C. Maia *	14.09,89	02 a. 03 m. 19 d. 839
Juiz Marco Antonio C. de Souza *	14.09,89	02 a. 03 m. 19 d. 839
Juiz Valmir de Araújo Carvalho	14.09,89	02 a. 03 m. 19 d. 839
Juiz João de Souza Ribeiro Neto *	31.05,90	580
Juiz José Ricardo D. de A. Areosa *	31.05,90	01 a. 07 m. 05 d. 580
Juizfa Angela Fiorencio S. da Cunha *	31.05,90	01 a. 07 m. 05 d. 580
Juizfa Mirian Celeste Moura Machado *	31.05,90	01 a. 07 m. 05 d. 580
Juiz Marco Antonio Palacio *	31.05,90	01 a. 07 m. 05 d. 580
Juiz José Carlos Rapozo Vieira *	31.05,90	01 a. 07 m. 05 d. 580
Juiz Galba José dos Santos *	27.06,91	188
Juizfa Rosilda Lacerda Rocha *	27.06,91	06 m. 08 d. 188
Juizfa Cláucia Elena Rapozo *	27.06,91	06 m. 08 d. 188
Juiz Alexandre T. de F. Bastos Cunha	27.06,91	06 m. 08 d. 188

Observação: * Melhor classificado que o seguinte no concurso.

DOCTRINA

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA FORA DA SEÇÃO EM QUE INSCRITO O PROFISSIONAL

ARION SAYÃO ROMITA

Advogado no Estado do Rio de Janeiro

Professor de Direito

Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho

Não é pacífica a jurisprudência dos Tribunais do Trabalho a respeito da legitimidade do exercício da advocacia em seção diversa daquela em que o profissional se acha inscrito.

Duas correntes se digladiam: para uma delas, não se conhece de recurso firmado por advogado que deixa de comunicar ao Presidente da Seção, na qual não se acha inscrito, o exercício temporário da advocacia; para a outra, a falta dessa comunicação constitui mera irregularidade sanável, que não impede o exercício da atividade profissional.

Na primeira corrente, enfileiram-se, entre outros, os seguintes julgados:

O parágrafo 2º do artigo 56 da Lei nº 4.215/63 declara que o exercício temporário da advocacia em outra Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser comunicado previamente ao Presidente da Seção local. Na realidade, o recurso está assinado por advogados do Estado de Minas Gerais, não constando nos autos qualquer comunicação à Seção da OAB local. Referido dispositivo declara que o exercício temporário da advocacia, em outra Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser comunicado previamente ao Presidente da Seção local. Ante o exposto, não conheço do recurso, porque subscrito por advogados inabilitados nos autos. Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. (RO 1.191/85), Rel. Juiz Horácio Nunes Barros, proferido em 21.10.85 - B. Calheiros Bomfim - Silvério dos Santos. Dicionário de Decisões Trabalhistas, 21ª ed., p. 42, nº 265.

“Não se conhece de recurso firmado por advogado que não cumpriu as formalidades previstas no § 2º do art. 56 da Lei nº 4.215/63”. (TRT 8ª Reg., Proc. RO-153/86, julg. 09.04.86; Rel. Juíza Lygia Oliveira) - João de Lima Teixeira Filho. Repertório de Jurisprudência Trabalhista, 5º vol., p. 837, nº 4045.

Se o advogado subscritor das razões de recurso é inscrito em seção diversa da que vai atuar, deve cumprir com a exigência prevista no § 2º do art. 56 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de o recurso não poder ser conhecido, por falta de legitimidade para o exercício temporário da advocacia. Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. (A. REG. 71/86), Rel. (designado) Juiz Rfder Nogueira de Brito, proferido em 03.02.86 - B. Calheiros Bomfim - Silvério dos Santos. Dicionário, cit., p. 42, nº 270.

Se o recurso está subscrito por advogado que não cumpriu o disposto no parágrafo 2º do art. 56 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, não pode ser conhecido. Ac. (unânime) TRT 8ª Reg. (RO 1.169/85), Rel. Juiz Rfder Nogueira de Brito, proferido em 30.10.85. B. Calheiros Bomfim - Silvério dos Santos. Dicionário, cit., p. 42, nº 272.

Na corrente oposta, encontramos, entre outros, os seguintes acórdãos:

“Cabe a cada Seccional da OAB fiscalizar o regular exercício da advocacia pelos profissionais nela inscritos, e não à Justiça do Trabalho, notadamente porque trata-se de irregularidade sanável. Agravo a que se dá provimento” (TST, PLENO, Proc. AI-RO-6.823/84; Rel. Min. Barata Silva; DJ nº 196/85).

A eventual ausência da comunicação a que se refere o art. 56, § 2º, do Estatuto da OAB, constitui-se em mera irregularidade sanável, que não pode impedir o exercício da atividade profissional do advogado. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal *a quo*, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário, afastada a irregularidade de representação (TST, 2ª T., Proc. RR-6.811/83; Rel. Min. Nelson Tapajós; DJ nº 209/85).

A Lei 4.215/63, o chamado Estatuto da Ordem dos Advogados, dispõe que o advogado inscrito noutra seção que não aquela cuja área de abrangência não esteja compreendida

naquela à qual se inscreveu originariamente, deve comunicar ao Presidente desta última o exercício temporário da profissão. Acaso não o faça, estará sujeito a mera penalidade a ser imposta por seu órgão de classe, sem qualquer nulidade à sua representação processual. O Tribunal não se confunde com corporação de ofício (TRT, 1ª Reg., 3ª T., Proc. AI-423/85, julg. 14.08.85; Rel. Juiz Haroldo Collares) - (Todos os arestos acima transcritos, encontram-se em João de Lima Teixeira Filho. Repertório, cit., p. 835 e 836, nºs. 4035, 4037 e 4039).

O dispositivo legal cuja interpretação se controverte é o § 2º do art. 56 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963):

Constitui condição de legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção, a comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, com a indicação: a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária; b) da natureza da causa; c) do cartório e instância em que corre o processo; d) do endereço permanente do advogado.

Como se vê, a questão reside na consequência processual da "condição da legitimidade do exercício da advocacia": trata-se de irregularidade de representação da parte, com repercussão no processo em que atua o advogado, ou de mera infração disciplinar, sujeita à atividade fiscalizadora da Ordem?

Na doutrina, dois autorizados pronunciamentos inclinam-se pela segunda solução.

Em sua clássica obra "A ética profissional e o estatuto do advogado", Ruy de Azevedo Sodré escreve:

Embora pela nossa sistemática, a inscrição na Ordem tenha a característica de ser nacional, constituindo um direito ao exercício da profissão, com liberdade, em todo o território nacional (art. 89, nº 1), a exigência da comunicação ao presidente da seção onde tiver que patrocinar causas, até o número de cinco por ano, se impõe, tornando assim possível a fiscalização, por parte da Ordem, e mesmo a apuração de faltas porventura por ele praticadas.

Na hipótese de o advogado não cumprir essa exigência, expressa no § 2º do art. 56, não pode por isso acarretar nuli-

dade processual, prevista no art. 76. A falta se circunscreve ao campo disciplinar, afeto à própria Ordem (LTr. Editora, São Paulo, 1984, p. 331).

Em estudo publicado na Revista LTr. - Legislação do Trabalho, Marcelo Eduardo Frotte de Carvalho, aludindo ao art. 56, § 2º, do Estatuto da Ordem, preleciona:

Dita disposição, ao que me parece, não se erige em condição suspensiva do exercício do *ius postulandi*, como pretendem fazer crer os adeptos da corrente que nega legitimidade aos advogados que deixem de comunicar o exercício temporário, e duas são as razões desse meu convencimento. A primeira está no fato da não exigência da antecedência dessa comunicação (o dispositivo fala em comunicação do ingresso em juízo, logo, portanto, de ato já praticado). A outra está em que ao advogado cabe, tão-somente, comunicar ao Presidente da seccional onde vai se dar ou está se dando sua atuação, o exercício da atividade profissional, sem que este lhe possa opor qualquer negativa. Trata-se, como se vê, de pura formalidade destinada ao controle da entidade.

Pois bem, diante disso, exsurge, fatalmente, a conclusão quanto à verdadeira natureza da exigência contida no já citado § 2º, do art. 56, da Lei nº 4.215/63, qual seja, a de mero mecanismo de controle, ensejador de uma melhor fiscalização da Ordem sobre seus membros (LTr. - Legislação do Trabalho, vol. 48, agosto de 1984, p. 955).

A corrente jurisprudencial que atribui efeitos processuais à falta de comunicação ao presidente da seção, prevista pelo art. 56, § 2º, da lei nº 4.215, faz aplicação do disposto no art. 76 do Estatuto da Ordem:

São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem.

Esse dispositivo, contudo, deve ser interpretado em consonância com o disposto no art. 89, inciso I:

São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados.

Assim, a inscrição em qualquer das Seções da Ordem habilita o profissional a patrocinar causas em qualquer parte do território nacional. A Ordem é autarquia federal, com representatividade em qualquer dos Estados da Federação. A inscrição **principal** se faz na Seção em que o advogado situar a sede de sua atividade (art. 55). Além da principal, o advogado deve requerer inscrição **suplementar** nas Seções em que passar a exercer **habitualmente** a profissão (parágrafo único do art. 55). E a inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional na respectiva Seção, e ao exercício **eventual** ou **temporário em qualquer parte do território nacional** (art. 56). Apenas para o exercício **temporário** da advocacia em outra Seção, diversa daquela da inscrição principal, o § 2º do mesmo artigo 56 impõe a formalidade já referida: comunicação ao presidente da Seção.

Essa comunicação diz respeito, portanto, à legitimidade para o exercício da profissão, matéria afeta à atividade fiscalizadora da Ordem, sem conseqüência processual sobre a causa em que atua o advogado.

Ainda que se admitisse a exigibilidade dessa comunicação como requisito para a regularidade de representação da parte, caberia aplicar o art. 13 do Código de Processo Civil:

Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Os atos praticados pelo advogado não inscrito na Seção, nulos, portanto, não são, descabendo a aplicação do art. 76 do Estatuto da Ordem, pois a hipótese não é de ato praticado por advogado impedido ou suspenso. A omissão na observância da formalidade imposta pelo art. 56, § 2º, representa mera irregularidade restrita ao campo disciplinar, desprovida de conseqüências na causa patrocinada pelo advogado.

Se pensarmos na advocacia trabalhista, esta conclusão parecerá mais consentânea com a organização da Justiça do Trabalho: enquanto não forem instalados os Tribunais Regionais do Trabalho em todos os Estados da Federação, o advogado inscrito em Seção em cujo Estado não haja Tribunal deverá atuar, no mesmo processo, fora da Seção em que está inscrito. Por exemplo, na Primeira Região, os advogados inscritos na Seção do Estado do Espírito Santo praticam atos em processos perante o Tribunal Regional localizado no Rio de Janeiro. Se o processo é originário de Junta sita no Estado do Espírito Santo, não é justo negar ao advogado legitimidade para a prática de atos perante o Tribunal Regional, embora ele não seja inscrito na Seção do Estado do Rio de Janeiro.

PRECLUSÃO E PREQUESTIONAMENTO

CHRISTOVÃO TOSTES MALTA

Advogado
Membro da Academia Nacional
de Direito do Trabalho

Preclusão. A preclusão consiste na perda da possibilidade de realizar-se um ato processual, por ter decorrido o prazo em que se poderia praticar (preclusão temporal), por já ter sido o ato praticado (preclusão consumativa) ou por ter sido praticado determinado ato que torne incompatível a prática de certos outros (preclusão lógica). Exemplo da primeira é o de não ter sido interposto recurso no prazo da lei. Da segunda, a própria interposição do recurso, que impede seja novamente interposto. Da terceira, a desistência do processo impedindo a interposição do recurso.

PRECLUSÃO E PREQUESTIONAMENTO. As questões concernentes à prescrição, decadência, preclusão e ao prequestionamento apresentam pontos em comum.

A preclusão está prevista pelo CPC, art. 473: "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

A prescrição e a decadência, conforme o entendimento atualmente preponderante entre os doutos, incluem-se no direito material e concernem ao mérito das controvérsias.

O CPC dá cobertura a essa conclusão ao explicitar:

Art. 269 - Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

.....

IV- quando o juiz pronunciar a decadência à prescrição.

Partindo-se da idéia de que a prescrição concerne ao mérito da contenda, poderá importar em perda do próprio direito e não mera inviabili-

dade de ajuizar-se uma ação (o que acarretaria carência da ação ou falta de pressupostos processuais, sem apreciação do mérito do conflito de interesses). V. **Prescrição**.

A preclusão, de seu lado, ainda segundo a lição dos doutos, não é pré-processual, não diz respeito à perda do direito pelo decurso de um prazo. A preclusão é instituto interno, só tem lugar depois do ajuizamento válido de uma contenda. A preclusão **temporal** ou preclusão propriamente dita, acarreta a perda de uma faculdade processual pelo seu não-exercício no prazo cabível. Assim a parte que não recorre no prazo da lei vê precluso seu direito de recorrer.

O decurso do prazo que acarreta a preclusão não é necessariamente legal. Pode ocorrer que caiba ao juiz fixar um prazo (para as partes dizerem sobre determinados documentos, por exemplo). Não realizado o ato nesse prazo, haverá preclusão e o ato não mais poderá ser praticado.

É certo que alguns atos podem ser praticados além dos prazos para tanto previstos. As exceções são legais e, observados os limites da lei, não haverá preclusão. Se, por exemplo, o juiz dá vista dos autos para o reclamante falar sobre determinado despacho, mas mantém os autos consigo, criando um obstáculo intransponível para a parte, o decurso do prazo não gera preclusão.

Já se sustentou que o prazo preclusivo é de decadência; findando, não mais é possível praticar um ato que deveria preceder os outros (1).

O fato de não se poder praticar um ato processual depois de decorrido o respectivo prazo não atribui natureza de decadência a esse prazo, uma vez que também o decurso dos prazos de prescrição impede o acoelhimento da ação a que se aplicam.

Vista a questão sobre outro ângulo, os prazos preclusivos se aproximam dos de decadência porque não se voltam para exigir do adversário o cumprimento de uma obrigação, o que caracteriza os prazos prescricionais.

Como a preclusão não se inclui na decadência nem na prescrição, apresenta pontos de contato com esses institutos, mas tem natureza própria.

(1) Leib Soibelman – Dicionário Geral do Direito, José Buchatsky, 1974, p. 466.

A preclusão justifica-se com base no desejo de que haja tranqüilidade no meio social, não devendo haver conflitos de interesses que jamais se solucionem, o que aconteceria se não houver prazos fixos para a prática de atos processuais. (1)

Prequestionamento. A falta de prequestionamento leva à preclusão. O vocábulo **prequestionamento** se emprega precipuamente quando uma questão deve ser levantada em determinada fase processual. Não o sendo, há preclusão e descabe suscitar-se a matéria em outra fase, como regra geral.

O Tribunal Superior do Trabalho diz em sua Súmula:

Enunciado nº 297 - Diz-se requestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

O problema, contudo, não é simples, uma vez que, conforme nossa jurisprudência, não há regras precisas sobre a matéria, não estando os doutos de acordo sobre quais as questões que devem ser obrigatoriamente argüidas em determinada fase processual, sob pena de preclusão, e sobre quais as que, não sendo argüidas na primeira oportunidade em que poderiam tê-lo sido, podem posteriormente ser levantadas.

Em outras palavras, é incerto, quanto a determinados institutos, o instante em que devem ser invocados, sob pena de não o sendo, ficar preclusa a oportunidade de suscitarem-se.

O tratamento dado a tais institutos varia quanto a questões de mérito e processuais ou preliminares.

O princípio da eventualidade. Um dos sentidos que podem ser encontrados para o princípio processual da eventualidade, sentido este que nos interessa nesta passagem, é o de que todas as questões que uma parte pretender suscitar em uma demanda devem sê-lo na primeira oportunidade em que for possível fazê-lo. Do contrário, a parte será atendida pela preclusão.

(1) Humberto Theodoro Júnior – “Curso de Direito Processual Civil”, Forense, 2ª ed., v. 1, p.574

O estudo da lei e da jurisprudência, contudo, mostra que o princípio não é rigoroso e que soluções diferentes são adotadas pelos tribunais conforme a arguição diga respeito ao mérito propriamente dito, a prejudiciais de mérito ou a preliminares ou questões de direito, e mesmo quanto a diferentes defesas ditas "de direito", em oposição às "de fato".

Mérito. A defesa concernente ao mérito propriamente dito deve ser feita na oportunidade da contestação. Assim, se o reclamado pretende sustentar que nada deve ao reclamante em decorrência do distrato, desde que o servidor foi despedido por justa causa, precisa invocar a ocorrência de justa causa na oportunidade da contestação. Se não houver referência à falta do empregado no momento da resposta do réu, ainda que fique exaustivamente comprovada durante a instrução do processo, em nada favorecerá o reclamado.

Paralelamente, o reclamante, por exemplo, deve prequestionar os fundamentos de seu pedido ao formular sua reclamatória. Imaginemos que um empregado possa reivindicar o pagamento das verbas resilitórias, com base em rescisão direta e indireta do pacto laboral. Se pedir tais parcelas apenas com base em rescisão indireta, mesmo que o curso do feito mostre que o empregado poderia ter-se amparado em rescisão indireta, não poderá o juiz decidir em favor do empregado, alicerçando-se em rescisão direta. A falta de prequestionamento no libelo inviabiliza o acolhimento da pretensão do reclamante com base em rescisão direta.

Prejudiciais de mérito. As prejudiciais de mérito deveriam obedecer aos mesmos critérios que regem o julgamento do mérito, desde que integram o mérito. Quanto à prescrição, nossos tribunais adotam um critério diferente, na verdade em conflito com o direito positivo, admitindo que possa ser suscitada até o momento da interposição de recurso ordinário.

Fatos supervenientes. Os fatos supervenientes a uma determinada fase processual podem ser, em princípio, trazidos ao processo na primeira oportunidade em que o interessado pode fazê-lo (CPC, 303, I).

Há, no caso, uma exceção ao princípio de que toda a defesa deve ser suscitada na fase própria para tanto.

Matéria de direito. O prequestionamento da chamada matéria de direito ou preliminar abriga problemas bastante complexos e a propósito dos quais a jurisprudência e a doutrina ainda não se pacificaram, como se verá.

A regulamentação da defesa pelo CPC. Quando o Código de Processo Civil dispõe a propósito do que deve ser objeto da resposta do réu, simultaneamente traça **regras gerais** sobre o prequestionamento. Aquilo que deveria ter sido suscitado na defesa e não o foi, não mais poderá sê-lo, ao menos em princípio, nas fases processuais subsequentes. As diretrizes básicas do CPC, no entanto, admitem exceções e sua interpretação é difícil. Dito Código preceitua:

Art. 300 - Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I- inexistência ou nulidade da citação;

II- incompetência absoluta;

III- inépcia da petição inicial;

IV- perempção;

V- litispendência;

VI- coisa julgada;

VII- conexão;

VIII- incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX- compromisso arbitral;

X- carência de ação;

XI- falta de caução ou de outra prestação que a lei exigir como preliminares.

O CPC é bastante confuso sobre o momento em que algumas defesas processuais devem ser suscitadas.

Os artigos abaixo transcritos, por exemplo, conflitam com o Art. 300, II:

Art. 112 - Argui-se por meio de exceção a incompetência relativa.

Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º - Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, a parte responderá integralmente pelos custos.

Os dispositivos abaixo transcritos são ainda pertinentes à questão ora estudada:

Art. 304 - É ilícito a qualquer das partes arguir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).

Verifica-se, assim, que no sistema do CPC, conquanto a incompetência absoluta deva ser suscitada como preliminar da defesa de mérito, a omissão da parte não gera preclusão, desde que a incompetência absoluta pode ser argüida em qualquer fase do processo.

O sistema da CLT é parcialmente diverso daquele do CPC. No primeiro todas as formas da incompetência devem ser suscitadas por meio de exceção; uma vez argüidas, provocam a suspensão do feito, no sentido de que devem ser dirimidas antes que o processo retome seu curso.

Pode, enfim, suceder que a circunstância de certas questões não serem levantadas na primeira oportunidade em que poderiam tê-lo sido não gera preclusão.

O CPC admite outras derrogações aos princípios gerais concernentes à preclusão e ao prequestionamento(1). O mencionado diploma, por exemplo, prevê:

Art. 303 - Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I- relativas a direito superveniente;

II- competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III- por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e julzo.

Os números II e III acima contêm inequívocas exceções ao princípio geral da preclusão. De fato, se não for suscitada oportunamente determinada defesa, porém se a mesma disser respeito a matéria que o juiz deva conhecer de ofício, a parte, depois da defesa, poderá complementá-la, não havendo preclusão que a impeça de fazê-lo.

Assim também quando houver preceito legal no sentido de que a argüição pode ser feita em qualquer fase do processo, o que levado a um extremo que não corresponde à verdade, significaria que a matéria poderia ser suscitada enquanto não se configurasse a coisa julgada.

O CPC limita a possibilidade de o juiz proclamar irregularidades processuais de ofício, assim restringindo as hipóteses de argüição de novas questões depois do momento em que normalmente deveriam ser deduzidas:

(1) Wellington Moreira Pimentel - Comentários ao Código de Processo Civil, Edit. Revista dos Tribunais, 1975, v. VIII, p. 276/277.

Art. 267 - Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

- I- quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II- quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;
- III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias;
- IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência de coisa julgada;
- VI- quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII- pelo compromisso arbitral;
- VIII- quando o autor desistir da ação;
- IX- quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X- quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI- nos demais casos previstos neste Código.

.....

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas do retardamento.

Segundo o art. 267 acima transcrito o juiz proclamará de ofício a ausência de pressupostos processuais e de condições de ação e, ainda, a verificação de litispendência, coisa julgada e perempção (1). O preceito é repetitivo, porquanto a litispendência, a coisa julgada e a perempção entram na categoria dos pressupostos processuais. Como quer que seja, uma vez que o juiz pode conhecer de ofício das questões acima referidas, podem elas, sem que a preclusão o impeça, ser levantadas pela parte depois da primeira oportunidade em que poderiam tê-las suscitado no feito.

Há outras questões que o juiz pode conhecer de ofício e que de fato conhece, como a incompetência absoluta, a intempestividade e a falta de preparo dos recursos, a falta de pagamento das custas etc.

Assim, por exemplo, se o recorrido, contra-arrazoando um recurso, não arguir sua intempestividade, caberá fazê-lo da tribuna, sustentando oralmente suas razões de recorrido, desde que a irregularidade poderia ser proclamada de ofício pelo Tribunal incumbido de julgar o recurso.

(1) Calmon de Passos - "Comentários ao Código de Processo Civil", v. II, p. 285/286.

Atos nulos. A jurisprudência a propósito do momento em que pode ser invocada a nulidade de atos processuais mostra exceções ao princípio do prequestionamento, isto é, as partes nem sempre perdem seu direito processual por preclusão oriunda de não invocarem certas questões na primeira oportunidade que deveriam fazê-lo. A deserção do recurso ordinário, por exemplo, pode ser argüida da tribuna pelo recorrido.

A preclusão e os recursos subseqüentes ao ordinário. A preclusão, sem que o instituto fique desvirtuado, opera de modo diferente a partir da interposição do recurso de revista, desde que as normas relativas ao conhecimento do recurso ordinário e ao dos que lhe são posteriores não são idênticas. Este não depende de maior justificação. A parte sucumbente, ressalvado o debatido problema da alçada, sempre tem o direito de ver seu apelo conhecido, obedecido o prazo de lei, pagas as custas e realizado o depósito; quando exigíveis tais providências: basta que pretenda ver reapreciada a decisão do primeiro grau.

Quanto ao recurso ordinário, como decorre do disposto no CPC, tratando-se de questões que podem ser examinadas de ofício, não há preclusão; do contrário ela se verifica. A prescrição também pode ser levantada pela primeira vez com a interposição do recurso ordinário.

É verdade que a apreciação do que não foi objeto de decisão pela instância recorrida pode levar à supressão de instância, mas essa solução de má técnica decorre da lei.

Há, pois, muitas exceções à regra que exige o prequestionamento para que uma questão possa ser objeto de recurso ordinário.

Nos embargos de declaração é inviável suscitar-se qualquer questão nova, face aos limites que a lei traça expressamente para esse recurso.

Quanto ao recurso de revista e aos que seguem, o problema é diferente. É que o recorrente precisa vencer a barreira do conhecimento. No caso da revista, por exemplo, o recurso só pode ser conhecido se ficar evidenciado que atende às exigências da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 896). Para que a revista possa ser conhecida, o prequestionamento não sofre exceções. O recorrente só pode fundamentar seu recurso com base no que consta do acórdão recorrido, o que é lógico: não poderia, por exemplo, um acórdão violar a lei a propósito de problema que não focaliza.

Se o recorrente houver suscitado uma questão e o acórdão recorrido houver sido omisso a propósito, o recorrente deve opor embargos de declaração para que a falta seja suprida. Não o fazendo, há preclusão, como está no Enunciado nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para efeito do conhecimento da revista, portanto, tudo que não foi prequestionado e que não figura no acórdão impugnado fica fulminado pela preclusão.

Uma vez conhecido o recurso, o problema se modifica.

Partindo-se da premissa amparada na lei, de que determinadas questões podem ser apreciadas de ofício pelo juiz, conhecido o recurso, tais questões podem e devem ser examinadas de ofício. Ora, como está na lei, as questões que podem ser dirimidas de ofício, podem ser levantadas a qualquer tempo pelas partes, não operando nessas hipóteses a preclusão. Logo, uma vez conhecido o recurso ou, justificando a parte o conhecimento, pode levantar qualquer das questões que aos juízes caberia apreciar de ofício.

O recorrente pode, por exemplo, justificar o conhecimento de seu recurso com base em haver o acórdão recorrido destoado de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a propósito de não ser possível alteração contratual que acarreta dano ao empregado e, no mérito, levantar a existência de coisa julgada no sentido de que a reivindicação do empregado, conquanto isso não tendo sido anteriormente levantado no feito, já fora repudiada pelo Judiciário, mediante acórdão transitado em julgado. Não há, no caso, preclusão, ao menos a ser obedecido o que a propósito regula o CPC em preceito aplicável ao processo trabalhista.

O problema da prova. Pode suceder que existam nos autos documentos capazes de servir de suporte ao exame de questões não arguidas pelas partes na primeira oportunidade em que poderiam fazê-lo, mas que não ficam preclusas porque pode o juiz suscitá-las de ofício e, conseqüentemente, também a parte interessada, sem que fique prejudicada pela preclusão. Nessa hipótese não há problema de preclusão ou de prova a prejudicar o interessado. Quando entender cabível poderá invocar a defesa processual capaz de favorecê-lo.

Se, ao contrário, não existir nos autos a evidência de que há questão processual que, suscitada, favoreceria uma das partes, o interessado, em regra, não poderá valer-se da defesa possível, não porque haja preclusão, e sim porque não poderá fazer a necessária prova.

Conforme o Enunciado nº 8 do TST, só poderão ser juntados aos autos documentos em fase de recurso se o interessado comprovar que não poderia ter feito a juntada anteriormente.

Assim, por exemplo, conquanto exista coisa julgada a favor do recorrente, conquanto a coisa julgada deva ser levantada de ofício, con-

quanto as questões que podem ser suscitadas de ofício também possam ser argüidas pelo interessado sem que a preclusão prejudique esse procedimento, o interessado precisa comprovar que há coisa julgada, o que exige prova documental. Pois bem, não podendo a parte juntar a necessária documentação, nem evidenciar que não poderia fazê-lo anteriormente, em princípio fica impedida de fazer a necessária prova e não pode suscitar a coisa julgada.

Força maior. A possibilidade de praticar-se um ato processual além de seu prazo normal, evidenciada a força maior, não havendo nessa hipótese preclusão, encontra alicerce no próprio CPC, 180 e 265. (v. **Prazos**).

Atos do juiz. O instituto da preclusão temporal é umbilicalmente ligado ao problema do respeito aos prazos **próprios**. Os prazos concernentes aos atos do juiz, no entanto, são **impróprios**. Desse modo, por exemplo, vencido o prazo em que o juiz deve proferir uma sentença, não fica preclusa a possibilidade de fazê-lo e o juiz continua com o dever de entregar a prestação jurisdicional.

A preclusão consumativa, é todavia aplicável aos atos do juiz. O CPC permite que se entenda a questão:

Art. 471 - Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I- se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II- nos demais casos prescritos em lei.

Admitamos que uma junta decida que o empregado não tem direito ao recebimento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porquanto foi despedido por justa causa. Ainda que o empregado peticione à junta evidenciando que não cometeu qualquer falta, não poderá o órgão jurisdicional voltar a examinar a lide; a tanto se opõe a preclusão consumativa.

Se a decisão, no entanto, versasse sobre insalubridade e fosse o pedido julgado procedente, mais tarde poderia o reclamado, mediante outra demanda, reivindicar com êxito a cessação de um dever de pagar adicional de insalubridade, evidenciado que a insalubridade, em decorrência de modificações introduzidas na empresa, deixará de existir.

A JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS E O TRABALHO EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Juiz do Trabalho – 17ª Região

Prevê o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, excepcionando a regra da jornada ordinária de 8 horas, que o labor realizado em turnos ininterruptos de revezamento está sujeito a uma jornada máxima de 6 horas, salvo estipulação distinta em contrato coletivo. Eis o dispositivo na íntegra:

“Jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”.

O comando da nova Magna Carta, dado o seu caráter inovador, vem suscitando inúmeras dúvidas entre juristas, advogados e magistrados, originando acirradas discussões, seja sobre a sua finalidade e eficácia, seja quanto ao seu destinatário, além da sua possível incidência no campo da exploração, perfuração, transporte de petróleo e atividades afins. Procuraremos enfrentar aqui, em especial, a última questão, sem omitir, contudo, as disceptações referentes ao art. 7º, XIV, da C.F., em razão de sua importância ao nosso estudo.

Os debates na Constituinte nos dão conta de que o art. 7º, XIV, da Lei Maior foi resultado dos reclamos daqueles que laboravam em clínicas, hospitais, siderúrgicas e na indústria de extração de petróleo, principalmente destes últimos:

“O Sr. Constituinte VIRGILDÁSIO DE SENNA - Sr. Presidente, (...) em algumas categorias, como por exemplo, a da-

queles que prestam serviços em torres de controle de vôo, não se pode operar por mais de quatro horas contínuas; as telefonistas, que trabalham em turnos, também não podem operar por mais de três ou quatro horas. O mesmo ocorre na **indústria petroquímica**, onde se chega à conclusão de que é **impossível trabalhar mais de seis horas continuamente**. Daí a legitimidade da proposta sob apreciação”.

O Sr. Constituinte MÁRIO LIMA - Sr. Presidente, (...) O objetivo do texto do Relator é claro: permitir que a jornada de trabalho ininterrupto seja de seis horas. É aplicável ao caso das siderúrgicas, das refinarias e do **setor petroquímico**. (Diário da Assembléia Nacional Constituinte, de 27.01.88, Suplemento C).

Lavra certa controvérsia no concernente à natureza da norma consagrada da jornada reduzida. Com efeito, já vimos algumas sentenças e arrazoados onde se pugna pela tese de que a regra constitucional seria destituída de eficácia plena. Entretanto, olvidam os que levantam esta idéia que, salvo expressa remissão à lei, como o fazem os incisos I, X, XV, os preceitos incluídos no art. 7º da C.F. são de aplicação imediata (art. 5º, 1º, da C.F. e art. 912 da CLT). A melhor doutrina é concorde no assunto, ressaltando inclusive que, em razão da auto-executoriedade do dispositivo estatuído na Constituição, restou revogado, pela via da incompatibilidade (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil), o art. 2º, § 1º, da Lei 5.811/72, que permitia a utilização do turno de oito ou doze horas nas atividades de exploração, perfuração, refinação e produção de petróleo, indústria petroquímica e atividades afins e auxiliares:

“Parece lógico e jurídico afirmar que a imediata e plena vigência do inciso XIV, do art. 7º, da nova Constituição, determina, por incompatibilidade, a revogação da pré-citada Lei (5.811). Este diploma de 1972 tem por finalidade exclusiva possibilitar a adoção de turnos ininterruptos de oito ou doze horas, em escalas de revezamento, nas atividades que relacionou” (ARNALDO SUSSEKIND, “Jornada de Trabalho em Turnos de Revezamento”, LTr. 52/11, novembro de 1988, pág. 1.330”).

“Parece-nos, também, neste particular, que o preceito é auto-aplicável e que aqueles trabalhadores que, atualmente, cumprem turnos de revezamento em atividades que funcionam de forma ininterrupta, terão suas jornadas reduzidas para seis horas, sem prejuízo do salário que vinham percebendo pelo trabalho realizado em jornada de oito horas”.

“Esse entendimento decorre da aplicação dos princípios vigentes no Direito do Trabalho, já anteriormente mencionados, quais sejam: a) da aplicação imediata das normas trabalhistas, mormente as constitucionais, de forma a atingir plenamente os contratos em curso; b) da prevalência da norma favorável aos trabalhadores; c) da irredutibilidade salarial” (IRANY FERRARI - “Jornada de Trabalho, Alterações Legais e Contratuais”, LTr., 52/11 - novembro de 1988, pág. 1.351).

“Nessa perspectiva, se nos parece lógico afirmar que a vigência e a aplicabilidade imediata do inciso XIV, do art. 7º, na nova Carta Magna determinam, por incompatibilidade, a revogação pelo menos do regime especial de horário, da precitada Lei nº 5.811/72 que originou, diga-se de passagem, o plano de fundo histórico-social para o gênese do preceito.

Esse diploma legal de 1972 teve por escopo, única e exclusivamente, viabilizar a adoção de turnos ininterruptos de oito ou doze horas, em escala de revezamento, nas atividades relacionadas em sua ementa. E foi precisamente esse regime de jornadas ininterruptas, em turnos de revezamento, que a Assembléia Nacional Constituinte quis extinguir, ressalvada, consoante previsão legal, na parte final do aludido inciso, negociação coletiva. Em outros termos, mediante convenção em acordo coletivo, isto é, o ambiente onde os interesses dos trabalhadores, sejam tutelados pelos seus sindicatos, poder-se-á ajustar jornadas de trabalho idênticas a da Lei nº 5.811, a despeito desta estar revogada, na medida em que o instrumento normativo resultante da negociação, pela sua validade incontestada consagrada no próprio texto constitucional, passe a ser a parte do direito dos empregados” (WANDERLEY MARCELINO – LTr., Vol. 53, nº 4, abril de 1989, pág. 437).

Outro ponto de discórdia entre os juristas, causídicos e juízes é no tocante ao destinatário da regra constitucional: o trabalhador ou a empresa. Assim, turno ininterrupto de revezamento seria correspondente ao trabalho do empregado ou à **atividade da organização produtiva**; vez que esta pode ser constante, permanente (como nas plataformas de petróleo, clínicas e hospitais) e o trabalho de cada operário sofrer soluções de continuidade durante a jornada, mediante intervalos durante o turno ou entre os turnos, por exemplo.

("A Duração de Trabalho na Nova Constituição", LTr., Vol. 53, nº 2, fevereiro de 1989, pág. 194/198) e OCTAVIO BUENO MAGANO ("Turnos Ininterruptos de Revezamento" - LTr., 53, nº 6, junho de 1989, págs. 653/5), sustentam que se refere o comando do Estatuto Fundamental ao obreiro. CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", págs. 452/3, Editora Saraiva), AMAURI MASCARO NASCIMENTO ("Direito do Trabalho na Constituição de 1988", págs. 174/6, Saraiva) e IRANY FERRARI (ob. citada, pág. 1.351), ao contrário, defendem a tese de que o dispositivo se dirige à atividade empresarial.

No nosso entender, entretanto, carece de importância a polêmica sobre o real destinatário da norma agasalhada na Constituição, em se tratando de trabalhadores em exploração, perfuração, transferência de petróleo no mar e nas atividades auxiliares (construção, projetos, assessoria técnica etc.). É que o seu trabalho e a atividade de seu empregador são ininterruptos, não podendo a simples concessão do intervalo para refeições, que muitas vezes sequer é gozado, descaracterizar o requisito da continuidade estabelecido no mencionado inciso XIV do artigo 7º da C.F.

Por outro lado, sendo o sistema de revezamento, como salienta o Professor e Advogado CARLOS ARTHUR PAULON, "condição legal para permitir a adoção de um regime de trabalho que é excepcional no direito do trabalho brasileiro ("Jornada de Trabalho em Plataforma Submarina") LTr., Vol. 53, 03/89, págs. 331/2), impõe-se aceitar a premissa de que aqueles que laboram sob a égide da Lei 5.811/72 fazem jus à jornada reduzida de seis horas, pois preenchidos estão todos os pressupostos da norma fundamental (atividade ou trabalho ininterruptos, turnos e sistema de revezamento). Esta também é a conclusão a que chega CARLOS ARTHUR PAULON:

"Verifica-se, então, sob qualquer ângulo que se possa analisar a hipótese, a **não interrupção do trabalho da empresa realizando a atividade-fim**, desenvolvido por empregados que se revezam na **mão-de-obra** (art. 8º, da Lei 5.811/72), e se revezam no período de disposição ao empregador. (art. 4º da CLT e Lei 605/49).

Sendo a Nova Constituição auto-aplicável, imperativa e não remissiva à legislação ordinária, tem-se que:

- a) A jornada ordinária de trabalho dos empregados que prestam serviços sob o regime previsto na Lei 5.811/72 é, por força do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, de seis horas diárias;
- b) A majoração da jornada de trabalho desses empregados

só é constitucionalmente possível por convenção ou acordo coletivo de trabalho, com previsão de compensação por repouso remunerado, proporcional ou acréscimo da remuneração correspondente às horas de permanência no local de trabalho além da sexta hora, observado o mínimo de 50% (ob. cit., pág. 333).

Ciente da necessidade de respeitar a jornada reduzida de seis horas na prestação de serviços nas condições aqui abordadas, a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS firmou em 21.11.89 acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo - SINDIPETRO-RJ, no sentido de pagar como extra a hora de trabalho que exceder a sexta, enquanto não for concretizada a redução da jornada prevista, igualmente, no mesmo contrato coletivo. Importante é registrar o inteiro teor da cláusula:

“Por força da redução constitucional da jornada de trabalho, para os empregados em regime de turno ininterrupto de revezamento, serão pagas as horas extras devidas, observando o disposto na cláusula 7ª, entre 01.10.88 e até a implantação do regime pactuado neste Acordo, com remuneração de 100%, com os adicionais de trabalho noturno, tempo de serviço, periculosidade e regional, os dois últimos onde e quando couber, e com divisor (THM) de 180 horas até 31.08.89 e divisor (THM) de 168 horas a partir de 01.09.89 até a efetiva implantação”.

É hora, pois, de encerrar-se as polêmicas relativas ao tema, ensejando-se o cumprimento da Constituição pelas empresas, especialmente as empreiteiras, que exercem atividades nas plataformas marítimas.

**O PROCESSO DE EXECUÇÃO
E A CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- IMPERIOSA NECESSIDADE DE SUA AGILIZAÇÃO -**

EUGENIO ROBERTO HADDOCK LOBO

*Advogado
Ex-Presidente do IAB e da OAB/RJ*

"Teoria e prática têm que andar juntas, lado a lado, completando-se mutuamente. Aquela, isoladamente, sem esta, é como um cérebro sem corpo, uma árvore sem raiz" /
B. CALHEIROS BÔMFIM ("Pensamentos Seleccionados",
Edições Trabalhistas, 1988, pág. 262).

I - A PROCLAMADA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 - Prende-se à eficácia e à agilização da prestação jurisdicional, pelo que não se pode desprender ou isolar o tema do processo de execução (e, por igual, o de conhecimento) das causas ou concausas da reconhecida CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

2 - A PRIMEIRA DAS CAUSAS OU CONCAUSAS DA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Reside, fundamentalmente, no CONGESTIONAMENTO dos órgãos administrativos e judicantes da Justiça do Trabalho, provocado pelos seguintes fatores: a) A estrutura do Poder Judiciário, em geral, e a da Justiça do Trabalho, em particular, é arcaica, obsoleta, anódina e desajustada da realidade econômica do País. Em outras palavras, a máquina judiciária não acompanhou a evolução econômica do País (à custa, é bem verdade, de uma dívida social que precisa ser urgentemente resgatada) e nem mereceu dos donos do Poder o mesmo tratamento dispensado ao Executivo e ao Legislativo, em termos de implantação dos modernos instrumentos tecnológicos, restrita, esparsa e insuficientemente instalados em reduzido número de setores e órgãos de

privilegiadas Regiões; b) plethora de demandas causadas pela explosão demográfica (51 milhões de habitantes em 1960, 130 milhões em 1984 e 145 milhões no ano em curso) e pela migração rural, conjugada com descontrolada concentração urbana.

3 - A SEGUNDA DAS CAUSAS OU CONCAUSAS DA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Situa-se no descompasso da legislação trabalhista com o desenvolvimento sócio-econômico ocorrido a partir da implantação da CLT. Tal fenômeno foi agravado pelo desprezo dos legisladores, magistrados, exegetas e juslaboralistas, aos PRINCÍPIOS BÁSICOS DESSES ESPECIALIZADOS E DINÂMICOS RAMOS DO DIREITO, PAULATINAMENTE SUBSTITUÍDOS PELOS DO DIREITO PRIVADO E MAIS INCISIVAMENTE PELOS DO PROCESSO CIVIL.

4 - A TERCEIRA DAS CAUSAS OU CONCAUSAS DA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Está no excesso de burocracia e de recursos sofisticados. É que as formalidades cartorárias não foram atingidas pelo sopro da modernidade, sendo que os recursos não guardaram, na sua multiplicidade, correspondência com o princípio maior de tutela e proteção ao economicamente insuficiente.

5 - Os demais fatores, ensejadores do CONGESTIONAMENTO OU BLOQUEIO do aparelho judiciário trabalhista, estão intrinsecamente vinculados ao processo de democratização do País, na medida em que, da concretização desse processo, dependerá a democratização da Justiça, pelo caminho do efetivo acesso à prestação jurisdicional das camadas carentes da população, mediante **ampla e gratuita** assistência judiciária. Para tanto, faz-se mister dotar a Defensoria Pública de instrumentos que lhe possibilitem garantir, com a presteza e a eficiência necessárias, o enfatizado direito subjetivo público (assistência judiciária gratuita).

6 - A respeito do acesso à Justiça, ao comentar o inciso XXXVI do art. 5º da C.F. em vigor, tive a oportunidade de expender as seguintes considerações:

“Enquanto não se democratizar o Poder Judiciário, repita-se mais uma vez, inócua será a regra constitucional de tutela judicial, seja pela dificuldade de acesso do jurisdicionado à Justiça, excessivamente onerosa, seja pela ineficácia da prestação jurisdicional, demasiadamente lenta, seja pelo próprio emperramento do aparelho judicante, especialmente no primeiro grau, gerado pelos seguintes e relevantes fatores: a) submissão política do Poder Judiciário ao Poder Executivo por faltar-lhe autonomia na nomeação dos magistrados; b) métodos e instrumentos de trabalho ar-

caicos, pois que são raros os Tribunais que se utilizam da informática e da microfilmagem; c) carência de pessoal qualificado e de instalações e material adequados às serventias em geral (cartórios, secretarias etc.); d) desburocratização de velhas práticas cartorárias e simplificação das normas procedimentais ou instrumentais que delongam o desfecho do processo" (1).

II - A CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS SOLUÇÕES ALVITRADAS PELOS ESTUDIOSOS DE SEUS CRÔNICOS PROBLEMAS

7 - Ao lado das imprescindíveis REFORMAS DE FUNDO E DE BASE DO PODER JUDICIÁRIO, criar-se-ia uma prefase conciliatória nos estabelecimentos empresariais envolvendo apenas a composição de dissídios individuais; e, sem prejuízo de medidas conjunturais, algumas já postas em prática pelos Tribunais (2), impor-se-ia a pronta elaboração de uma LEI DE PROCESSO DO TRABALHO precedida, se possível, de UMA LEI DE DIREITO DO TRABALHO, sem o que continuaremos com um processo de execução moroso e evitado das distorções, geradas pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, crítica construtiva feita, repetidas vezes, pelo expositor(3).

III - LEIS ESPECIAIS E NÃO CÓDIGOS ESPECIAIS

8 - Porque os Códigos enclausurariam a legislação trabalhista, especialmente nesta fase de transformações qualitativas da sociedade, é que ousou asseverar que a codificação do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho poderá significar o esclerosamento precoce desses ramos do direito, permanentemente submetidos às mutações sociais.

IV - PERSPECTIVA DE UM ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

9 - Ao que tudo indica, a curto prazo, nos defrontaremos com mais um **novo** Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, possivelmente parametrado no "ANTEPROJETO DE 1963", apresentado, em 28.02.63, pelo Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO ao então Mi-

(1) Cf. Haddock Lobo e Prado Leite - "Comentários à Constituição Federal, Arts. 1 a 11", Edições Trabalhistas, 89, p. 70.

(2) Cf. dentre outras a "Resolução Administrativa nº 22/89 e a Lei nº 7.701, de 21.12.88".

(3) Cf. "Parecer sobre o Anteprojeto de Atualização da CLT" - Revista da OAB/Federal, v. 11/80, p. 63/64.

nistro da Justiça e Negócios Interiores, o saudoso jurista e político JOÃO MANGABEIRA, e no subsequente ANTEPROJETO, que reviu o de 63, da lavra de uma Comissão Interministerial presidida, também, por MOZART VICTOR RUSSOMANO. A tarefa de elaboração do solicitado ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO foi entregue, pelo Executivo, ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual, para cumprir esse desiderato, compôs uma Comissão presidida pelo Ministro BARATA E SILVA.

10 - Seria de bom alvitre que este Conclave encaminhasse as conclusões aprovadas à predita Comissão, a título de colaboração dos advogados trabalhistas, para que se obtenha um texto estruturado segundo os anseios dos **segmentos progressistas** da sociedade civil.

V - DESPRIVATIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

11 - Devemos lutar pela prevalência, no processo de conhecimento e no de execução, dos princípios característicos tanto do direito material como do direito processual do trabalho, seguindo a trilha dos juslaboralistas preocupados com a autonomia desses ramos do Direito, em que a novidade é seu predominante sentido socializante (1). E, entre esses princípios, estão o da oralidade, o da concentração, o inquisitorial e o da TUTELA OU PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO, e, como decorrência deste último, os que se seguem: o da condição mais benéfica; o da norma mais favorável; o do *"in dubio pro misero"* (operário); o da irrenunciabilidade; o da continuidade da relação de emprego; o da razoabilidade; o da boa fé; e o da celeridade.

12 - À luz desses princípios, dúvida não tenho em recomendar a inserção, no vindouro texto de processo do trabalho, das conclusões sustentadas pela AMATRA IV (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO), aprovadas no Congresso realizado em Canela, RS, em 09.07.89, permitindo-me, apenas, discordar da 5ª e da 12ª.

13 - Ante o exposto, submeto à apreciação dos Congressistas as seguintes conclusões:

1ª - O tema do PROCESSO DE EXECUÇÃO, assim como o do PROCESSO DE CONHECIMENTO, porque objetivam precipuamente a eficácia e a agilização da prestação jurisdicional, estão inexoravelmente presos ao tema maior da CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO;

(1) Cf. Délio Maranhão - "Direito do Trabalho", Ed. Fundação Getúlio Vargas, 11ª ed., p. 7.

2ª - CAUSAS E CONCAUSAS DA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO: a) congestionamento de seus órgãos administrativos e judiciais pelos fatores enunciados no item 2 do tópico I; b) descompasso da legislação trabalhista, substantiva e adjetiva, com os fatos sociais ocorridos a partir da implantação da CLT; c) desprezo, pelos legisladores, magistrados, exegetas e juslaboralistas, aos PRINCÍPIOS BASILARES DESSES ESPECIALIZADOS E DINÂMICOS RAMOS DO DIREITO, PAULATINAMENTE SUBSTITUÍDOS PELOS DO DIREITO PRIVADO E MAIS INCISIVAMENTE PELOS DO PROCESSO CIVIL; d) excesso de burocracia e de sofisticados recursos, que não guardam correspondência com o princípio maior de tutela e proteção ao economicamente insuficiente; e) a elisão dos demais fatores de CONGESTIONAMENTO OU BLOQUEIO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA está inexoravelmente vinculada ao **processo de democratização do País**, na medida em que, da concretização deste, dependerá a **democratização da Justiça do Trabalho**, pelo caminho do efetivo acesso à prestação jurisdicional das camadas carentes da população, mediante ampla e gratuita assistência judiciária;

3ª - SOLUÇÕES PARA A CRÔNICA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - a) reforma de fundo e de base do Poder Judiciário, com a criação de uma prefase obrigatória de conciliação aos estabelecimentos empresariais, envolvendo apenas a composição de dissídios individuais, impondo-se sem prejuízo de medidas de natureza conjuntural, algumas já postas em prática pelos Tribunais, a elaboração de uma LEI DE PROCESSO DO TRABALHO, precedida, se possível, de uma LEI DE DIREITO DO TRABALHO, ao invés de CÓDIGOS que, a par de enclausurarem suas regras, esclerosariam, precocemente, esses ramos especializados e dinâmicos do Direito, em que o traço marcante é o sentido socializante de suas normas, em que o interesse público prepondera sobre o privado; b) encaminhamento das conclusões aprovadas neste conclave à Comissão designada pelo Tribunal Superior do Trabalho para elaborar o solicitado ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO DE TRABALHO; c) desprivatização do direito processual do trabalho, particularmente do processo de execução; d) prevalência dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho, no processo de conhecimento e de execução, nos moldes elencados no item 11 do tópico V; e) inserção, no vindouro texto de processo do trabalho, das conclusões sustentadas pela AMATRA IV e aprovadas no Congresso realizado em Canela, delas excluídas a 5ª e a 12ª. Ei-las:

"1) Nas execuções adotar-se-á a norma mais favorável ao empregado; 2) A atualização dos créditos trabalhistas de qualquer natureza far-se-á conforme normas previstas para a cobrança do crédito tributário, MESMO SE FALIDO O EMPREGADOR; 3) Para recorrer exigir-se-á, afora

outros requisitos, o depósito total da condenação, LÍQUIDA OU ARBITRADA, ADMITIDA A POSSIBILIDADE DE DISPENSA QUANDO DEFERIDA OPORTUNAMENTE, NOS TERMOS DA LEI, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE RECORRENTE; 4) Admitir-se-ão nas execuções tão só embargos à execução ou sua impugnação e agravo de petição destas e da sentença que julgar a arrematação, a adjudicação, a remição e os embargos de terceiro; 5) Mediante declaração judicial incidental, nos próprios autos ficam sujeitos à execução trabalhista os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução; 6) O Juiz está autorizado a determinar, nos autos da execução, a prisão do depositário infiel; 7) Inexistindo bens suficientes passíveis de penhora, responderá solidária, subsidiária e ilimitadamente, os sócios de sociedades de pessoas, **NESTAS INCLUIDAS AS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**; 8) Será insubsistente a penhora que não obedecer a seguinte ordem: - Gradação de bens prevista no art. 655 do CPC; - Obs. Preferência de penhora em dinheiro, oportunizando a liberação do valor incontroverso.; 9) O Tribunal Regional do Trabalho, mediante resolução, poderá criar nas capitais e cidades de maior movimento judiciário trabalhista, Juízos Especializados em Execução; 10) Evidenciada a lesão generalizada de direitos trabalhistas, o Juiz poderá estender, mediante ordem, os efeitos da sentença aos demais empregadores”.

14 - Perfilhando as sugestões do jurista ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA (1), às conclusões supra enunciadas agregam-se as seguintes:

a - **revogação** do poder discricionário do Juiz monocrático de, ao dar efeito suspensivo aos agravos de petição e de instrumento, **sobrestar** o prosseguimento da execução (vide art. 897, § 1º, da CLT);

b - o julgamento do agravo de petição **prescindiria da figura do Juiz revisor** e a intervenção do Ministério Público do Trabalho seria **facultativa e sempre oral**.

15 - **As inovações propostas são adequadas ao tema e oportunas**, pois a Constituição de 88 abriu as portas “para um convívio social que estabeleça uma **democracia participativa**, em que a maioria da população possa ter o seu espaço de interferência na vida política do País”, nas expressões sempre apropriadas da companheira de painel Dra. OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO, inseridas no fecho de sua tese “Direitos dos Trabalhadores. Qual a Mudança?” -, unanimemente aprovada na XII Conferência Nacional da OAB.

(1) Cf. resumo publicado na excelente Rev. “Synthesis”, nº 9/89, p. 78/80.

DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL E NAS AMÉRICAS

EUGENIO R. HADDOCK LOBO

Advogado

Ex-Presidente do IAB e da OAB/RJ

I - PROTEÇÃO FORMAL

Se é unânime a doutrina em afirmar e reafirmar que os direitos humanos não se circunscrevem à órbita interna, e que sua garantia deve passar à tutela internacional, a verdade é que tem permanecido na mera reafirmação literária, cuja eficácia fica à discrição dos que os afirmam, e aceitam e cumprem - ou não - sem força cogente que os proteja.

Sucedem-se as declarações de direitos, reformulam-se, ampliam-se na enumeração dos direitos essenciais, especificam-se novas áreas, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos, sociais, elaboram-se pactos coletivos, criam-se comissões regionais ou internacionais de julgamento ou defesa, ao lado de órgãos internos que as assegurem; mas, quando contra elas se atenta, perdem-se as vítimas na corrida de um a outro organismo, interno ou internacional, em busca de salvaguarda ou reparação; e ainda quando reconhecido o risco do direito, ou sua violação, encontra o obstáculo, quase sempre-intransponível, das reações nacionais ao respeito ou à restauração, escudados em resquícios de uma soberania, que a doutrina desfez, mas a força das armas e das conveniências internacionais mantém intacta.

Infelizmente, não atingimos aquele estágio em que, considerados, como diz CLÓVIS RAMALHETE ("A Tutela dos Direitos Humanos - Problemas e Vicissitudes" - Revista da OAB - 1, pág. 476):

"imanescentes da própria condição humana",

"e, por isso, anteriores a qualquer organização dos Estados e a ele indiferentes",

"em razão mesmo de tal natureza deve passar a receber tutela internacional".

"A redução do conceito absoluto de soberania, posta agora em erosão pelas ficções das dependências internacionais, vai implantando a nova cena: É que esta é a última etapa das transformações jurídicas entre o homem e a organização da sociedade".

"É sem dúvida o mais nobre conceito jamais ideado da proteção internacional aos direitos do homem".

Para isso, seria necessário que os povos aceitassem a teoria dos juristas e reconhecessem o anseio dos cidadãos, e despidos dos preconceitos da soberania absoluta (conceito jurídico impossível) se rendessem às realidades da interdependência e da compreensão, o que ainda não se conseguiu, apesar de séculos de lutas.

Claro que o obstáculo não vem das normas internacionais. Pelo contrário. C. A. DUNSHEE DE ABRANCHES (Proteção Internacional dos Direitos Humanos, pág. 34) verifica que:

"a) a estrutura orgânica do DI não opõe obstáculo irremovível à outorga, por via convencional, de uma proteção internacional aos direitos humanos, uma vez que o indivíduo, ainda que não fosse, poderia vir a ser sujeito da norma jurídica internacional;

b) o DI pode e deve sobrepor-se à competência exclusiva do Estado, em matéria de direitos humanos, no caso de violação destes".

II- OS DIREITOS HUMANOS E OS REGIMES AUTORITÁRIOS NA AMÉRICA LATINA

Os regimes autoritários na América Latina implicaram numa regressão histórica no sistema de garantia e proteção desses direitos, quer nos países do hemisfério sul, quer nos do centro da América Latina, com repercussão no hemisfério norte.

Isto não significa que antes não existissem violações aos direitos humanos na América Latina. É que, além do agravamento dessas violações, pela primeira vez o tema passou a ser encarado do ponto de vista sócio-político de maneira significativa, passando a ser objeto de questionamento pelas ideologias que, na América em geral e na Latina em particular, passaram a ser institucionalizadas, com maior ou menor intensidade segundo os casos nacionais.

A respeito do assunto, assim se expressou MANUEL ANTONIO GARRETÓN M.:

"Trasladado al campo de los derechos humanos, el neoliberalismo afirmará la primacía del derecho de propiedad y de aquéllos que se derivan inmediatamente de aquél. Ello ha sido expresado en ciertas versiones como la opción por la libertad versus la opción por la igualdad. La opción por la libertad llevaría a la larga a una mayor igualdad que no elimine la radical desigualdad natural entre los hombres. Esto implica una resolución abstracta de tensiones en favor de las llamadas "garantías individuales" pero una relegación de los llamados derechos políticos que son precisamente los que posibilitan la defensa de estas garantías y la conquista de los denominados derechos sociales. Estos se supone son resueltos a través de la libertad de mercado y no del ejercicio consciente de la voluntad colectiva". (Cf. XII Congreso da Associação Internacional de Ciência Política, Rio de Janeiro, 9 a 14 de agosto de 1982).

III - DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL

Nem por outra razão, assim se refere JOSÉ MARIA GÔMEZ quanto ao embate, na América do Sul, em defesa dos direitos humanos:

"Em síntese, a luta pelos Direitos Humanos nos países do Cone Sul (certamente com a exceção do Chile) se encontra hoje em uma encruzilhada. A saída do autoritarismo militar e a instalação complexa e precária de regimes democráticos os obrigam, sob pena de ameaçar sua sobrevivência futura como movimentos sociais autônomos e relevantes, a reconsiderarem sua significação política passada e presente, colocando em questão tanto o universo de sentido liberal-democrático dominante, como o moralismo transcendente que eles mesmos tendem reativamente a gerar. Em última análise, trata-se de tomar consciência de dois aspectos inter-relacionados. Primeiro, que o desafio da construção da democracia nestas sociedades passa pela realização de duas racionalidades políticas simultâneas, indispensáveis, mas de difícil articulação, já que implicam tensões e contradições inevitáveis em termos de atores, cenários, conteúdos e estilos de ação: por um lado, a criação e o pleno funcionamento dos procedimentos formais do exercício do poder político instituído e de seu consenso valorativo; por outro lado, formas emergentes de participação social que, ao mesmo tempo em que

expressam práticas de dissenso e de politização de problemas substantivos da vida cotidiana dos cidadãos, são também canais de comunicação e de controle direto da sociedade civil sobre o Estado. Segundo, que uma condição de existência dos movimentos de Direitos Humanos no contexto atual, é que eles possam se assumir enquanto portadores desta última racionalidade política. Pois este parece ser o único caminho que lhes permite liberarem-se dos condicionamentos autolimitadores de sentido impostos pelo acontecimento traumático de origem - o terror de Estado - sem terem que pagar o preço de renunciar ao "stock" cultural acumulado ao longo de tantos anos de resistência ao autoritarismo. Operar a passagem para a outra política de maneira alguma supõe deixar no esquecimento a memória histórica dos anos sombrios do terror de Estado. Na realidade, para que essa experiência de horror e de medo "nunca mais" se repita não basta manter viva a recordação coletiva de como, por quem e por que isso aconteceu. É preciso, sobretudo, atualizá-la e recriá-la através de novas lutas pela conquista de direitos de cidadania e contra as discriminações e opressões múltiplas que se conservam e se reproduzem sob os regimes democráticos nascentes. As situações pós-autoritárias apresentam, junto a suas limitações e dificuldades de todo tipo, ou talvez por isso, um enorme campo para a imaginação e para a experimentação política, tanto institucional quanto participativa. Diferentemente das sociedades "pós-industriais", a luta pelos Direitos Humanos nos países do Cone Sul não é reativação de uma velha idéia, mas a irrupção de uma nova idéia-força, plena de potencialidades significativas. Que ela se mantenha e cresça, diversificando-se e transformando-se, parece fundamental para o futuro da própria idéia de democracia. Do contrário, se corre o grave risco de que o tráfico de linguagem logo a faça perder seu sentido inaugural e, juntamente com ele, a aprendizagem ainda frágil de que "a luta política sempre é também uma luta por definir o que é a política". (Cf. "Direitos Humanos e Redemocratização no Cone Sul", Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Editora Brasiliense).

IV - COLÔMBIA

É urgente que se realizem investigações adequadas sobre os múltiplos assassinatos e outras violações dos Direitos Humanos ocorrentes na Colômbia e que os responsáveis sejam indiciados e julgados. Tal só poderá se dar se o Poder Judiciário for capaz de desempenhar suas funções com independência e eficazmente, pois que, na Colômbia, não conta esse Poder com uma Política Judiciária submetida ao seu controle para realizar as investigações necessárias.

Sem os atributos necessários para desempenho de seus misteres, o Poder Judiciário se quedará inerte e inerte para conter as graves violações dos Direitos Humanos que vêm se agravando na Colômbia, sobretudo porque estimuladas pelo narcotráfico.

V - PARAGUAI

A supressão do **estado de emergência** no Paraguai não trouxe como resultado melhoria quantitativa e qualitativa no pertinente à situação dos Direitos Humanos.

Não diminuam as restrições e violações aos Direitos Humanos, exteriorizados em pressões arbitrárias, torturas, sobretudo dos homens do campo despossuídos de terras. A censura à imprensa continua, sendo que grande parte das normas repressivas de direitos fundamentais do cidadão fazem parte, agora, da legislação apenas ordinária.

Com base no ordenamento legislativo vigente pode o governo eliminar qualquer dissidência de natureza política e manter submisso o povo ao regime autoritário.

Significa isto dizer que a supressão do estado de emergência não passou de uma fachada colorida, por traz da qual as violações aos Direitos Humanos mantêm-se impunes.

VI - BOLÍVIA

O quadro de violações aos Direitos Humanos é aterrador. O direito de defesa é desprezado pelos órgãos do Poder Constituído.

Os advogados, que representam as partes lesionadas, são ameaçados e intimidados no cumprimento de seus deveres profissionais por grupos paramilitares, presumidamente ligados ao Exército.

Os membros do Poder Executivo, especialmente o Ministro do Interior e o da Defesa, se recusam a cumprir ordens do Poder Judiciário, o que tanto basta para retratar a situação dolorosa e deprimente em que se encontra a Bolívia, no que se refere ao alvitado cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos.

VII - CHILE

Uma notável resposta à continuada repressão e à desastrosa economia, que mantém cerca de 1/3 das forças de trabalho desempregadas, foi dada em 26.04.86. Nessa data foi divulgado um documento denominado de "Demanda do Chile", firmado por delegados de 18 mais importantes organizações sociais chilena, reunidas sob o signo da "Assembléia Nacional da Civilidade". O objetivo foi a implantação e a consolidação de um regime democrático, capaz de pôr fim às permanentes agressões aos Direitos Humanos.

VIII - ARGENTINA

As reformas da legislação penal visando colocar sob a jurisdição civil os militares, que agrediram e violentaram os Direitos Humanos de milhares de cidadãos, constituem um avanço para barrar essa caminhada para um autoritarismo cuja fonte principal está nas forças armadas.

Contudo, as forças democráticas e, sobretudo, os advogados criticam e manifestam preocupação pelo fato de que se manteve a jurisdição militar para julgar civis. Por isto, consideram que a reforma do Código de Justiça Militar não foi tão completa, como era de se esperar num país que pretende singrar a rota de um regime balizado pelos direitos fundamentais do cidadão.

IX - OUTROS PAÍSES

A exemplo dos nominados, o Peru, o Uruguai e tantos outros da América do Sul, Central e do Norte, não fogem da regra de que não se encontrou um denominador comum para pôr cobro à violação dos Direitos Humanos.

O Brasil não foge à regra geral. Apesar de possuir uma Constituição avançadíssima, em termos de Direitos do Cidadão e Direitos Sociais, as violações no campo dos direitos fundamentais do homem continuaram através do artifício das Medidas Provisórias, de Portarias Ministeriais. Lesiona-se diretamente a Constituição de 88, quer no que se refere à política econômica, à política salarial, quer no tocante aos próprios direitos da cidadania. Na área da liberdade de pensamento e do amplo direito de expressão da palavra escrita e oral, pelos meios de comunicação, jornal, rádio e televisão, sutilmente a censura renasce nesses campos da atividade intelectual, por via, entre outros instrumentos, do disfarce da "censura classificatória", que a pretexto de pregar a moralidade em defesa das crianças e dos adolescentes atinge a sociedade como um todo.

Os resfduos do autoritarismo se fazem presentes na violência policial,

nos grupos de extermínio e na falta de segurança pública revelada nos seqüestros, nos latrocínios e nos assaltos à mão armada, fatos do cotidiano nas grandes e pequenas cidades, do centro ao interior, indiscriminadamente.

CONCLUSÃO

Eis por que atualíssimas estão as **conclusões** lavradas pelo saudoso HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, sobre "Os Direitos do Homem e sua Tutela Jurídica". Ei-las:

"Não pode haver efetiva proteção e tutela dos Direitos Humanos, senão no Estado de Direito, onde o primado da lei ponha as liberdades fundamentais a salvo do arbtrio e da preponderância dos governantes, através de regime de segurança jurídica.

No aperfeiçoamento, defesa e efetiva realização dos Direitos do Homem, destaca-se a responsabilidade dos advogados. Essa responsabilidade não pode ser eficazmente desempenhada senão com respeito às prerrogativas profissionais e independência no exercício da profissão.

Deve o Governo brasileiro ratificar os Pactos Internacionais relativos aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e aos Direitos Cívicos e Políticos com o seu Protocolo Facultativo (ONU), bem como a Convenção Interamericana dos Direitos do Homem (OEA); por constituírem instrumentos da maior importância e significação, na tutela jurídica dos Direitos Humanos, no plano internacional.

Não pode haver defesa eficaz dos Direitos do Homem sem que estejam asseguradas a independência e a imparcialidade do Poder Judiciário.

É essencial à defesa dos Direitos Humanos a existência do Poder Legislativo livre, respeitado e independente, sendo imprescindível o retorno das imunidades parlamentares para assegurar a livre manifestação do pensamento, elementar ao exercício de mandato pelos membros do Congresso.

Constitui exigência inadiável a revogação imediata do art. 10, do Ato Institucional nº 5, que suspende a garantia constitucional do *habeas-corpus* instrumento essencial à defesa dos direitos de liberdade contra a prisão ou detenção arbitrárias.

Deve ser fielmente observada a norma da comunicação obrigatória de toda e qualquer prisão ou detenção, tendo em vista os repetidos e constantes abusos praticados.

A liberdade de imprensa é de suma importância na luta pelos Direitos do Homem e em sua defesa e proteção, devendo cessar o regime de censura, exercitado à margem da Lei.

A recomendação proscrita da censura à imprensa não exclui a reprovação de outros tipos de censura das comunicações públicas e particulares.

A plena realização dos direitos econômicos, sociais e culturais não pode ser alcançada, simplesmente através da tutela jurídica formal, mas no contexto de uma ordem social justa, cuja criação é dever do Estado. (Cf. TESE nº 1, "ANAIS DA V CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB", págs. 88/89).

CONCEITO DE CONTRATO NA LEGISLAÇÃO SOCIAL E NA LEGISLAÇÃO COMUM

J. ANTERO DE CARVALHO

*Ex-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho
Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho
Advogado e Jornalista*

Não se pode equiparar o conceito de contrato de trabalho na legislação social com o da legislação comum, onde os contratos valem pelo que for convencionado.

A liberdade de contratar é, pois, uma de suas características, o que não se dá com os contratos do direito trabalhista que, por ser fundamentalmente tutelar, impõem sempre a intervenção do Estado, ditando normas de proteção em benefício do mais fraco, daquele que está mesmo impedido de rejeitar cláusulas e condições impostas pela lei, condições essas que ele normalmente não alcançaria.

Sabido é que o direito civil permite a elaboração de contratos em que se manifestem livremente as partes contratantes. Aqui se admite a aceitação de condições inferiores às previstas nas leis: o credor pode dar quitação total pelo recebimento de parte do seu crédito, o legatário pode renunciar incondicionalmente; enfim, são válidas as renúncias que não impliquem prejuízo de terceiros.

No direito do trabalho tal não se permite, entretanto. Motivos de ordem social, de ordem pública, que no caso imperam, não podem ser alterados pelo consenso das partes.

Eis a opinião de Garcia de Oviedo a esse respeito:

“Un contrasentido sería que los beneficios de esta Legislación, establecidos por motivos tutelares, pudieran quedar sin aplicación por mutua voluntad de los contratantes. Si precisamente la legislación social existe, es a los efectos de dar a las partes, en este contrato, una igualdad de contenido que no garantizan las

prescripciones generales del Derecho. Situado el obrero frente al patrono en una posición notoriamente desventajosa, compelido a aceptar las condiciones de trabajo que aquél le señale, la intervención del legislador sobreviene para evitar estos peligros, sustrayendo al trabajador de ciertas imposiciones de la parte patronal que pudieran afectar a su seguridad, a su salud o a su moralidad. Por ella se limita la libertad de las partes en el contrato de trabajo. Y, como es natural, esta limitación es de orden público, esto es, que se impone, por motivos de interés social, y a la que las partes no pueden sustraerse por ninguna clase de convenio. La aplicación de la legislación social no puede quedar al arbitrio de las partes. Se así fuese su función sería totalmente estéril. Abusando el patrono de su situación privilegiada, raro sería el contrato de trabajo donde no se establecería una cláusula por la cual el obrero no renunciara a los beneficios de la expresa legislación. Así, el derecho obrero viene consagrando reiteradamente el principio de la irrenunciabilidad de los beneficios que concede al trabajador”.

Do mesmo modo opinava Nélío Reis: “O contrato de trabalho é daqueles em que a intervenção do Estado, no campo do Direito, mais se faz sentir restringindo a liberdade das partes. Nem de outra forma poderia ser, em face dos fenômenos sociais e econômicos que determinaram novos rumos jurídicos para a vida das nações”. (“Alteração Rescisiva do Contrato de Trabalho”, pág. 5).

Em face desse caráter são ineficazes as convenções feitas no sentido de burlar a sua aplicação.

Tais leis, evidentemente de interesse social, não podem ser, todavia, consideradas contrárias à igualdade porque – como diz um cultor do Direito – a medida legal se destina a compensar a desigualdade de forças resultante do peso das forças econômicas.

O Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, considerando essas peculiaridades, afirmou:

A relação de direito em foco se funda, como bem afirmou a decisão agravada, em um contrato entre empregador e empregado, contrato de trabalho, disciplinado pela legislação social e sujeito à Justiça do Trabalho. A locação de serviços, *locatio operarum*, é o contrato do direito civil; o contrato de trabalho, que se desenvolve a *latere* da legislação civil, não se confunde com aquele, constituindo hoje um instituto à parte na exposição dos modernos civilistas.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Jurisdição nº 1.378. Segundo um dos votos vencedores, no aludido conflito, "tal contrato de trabalho tem a sua individualidade própria, obedece a outras inspirações, parte de outros princípios, nega a liberdade contratual e a igualdade dos contratantes para lhes retificar a desigualdade econômica, prescinde da forma civil, evoluindo para a disciplinação regulamentar, e desse ponto de vista é instituição de direito administrativo nas proibições e sanções que estabelece". ("Jurisprudência", volume XV - 1943, pág. 149).

As considerações e os exemplos que seguem, focalizados em um acórdão de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento do antigo Distrito Federal, têm lugar nesta altura:

"O Direito Social é um direito de tutela, que é imposto pelo Poder Público aos particulares em vista dos interesses públicos da paz social, pela justiça econômica, com a proteção ao trabalho. As relações entre empregadores e empregados não dependem mais exclusivamente do acordo de vontades entre ambos: o Estado intervém nessas relações e dita normas tutelares, que vêm suprir, pela autoridade pública, a fraqueza do elemento trabalho, por sua natureza inferior em poder ao elemento capital, nesse binômio que integra a economia. Assim é, por exemplo, o que se dá com os professores dos colégios particulares, que têm contratos anuais, aliás impostos pelo Poder Público (Portaria nº 8, de 16 de janeiro de 1941, do Ministro da Educação, para a execução do art. 9º do Decreto Lei nº 2.028, de 22 de fevereiro de 1940). E no entanto, acima desses contratos, que expiram anualmente, há o contrato tácito de trabalho, sem instrumento, sem cláusulas convencionais, mas cujos direitos e obrigações derivam diretamente das leis sociais que regem, por normas de interesse público, as relações entre empregadores e empregados. E há mais: os marítimos são contratados para determinado serviço, em geral uma viagem redonda, e os seus contratos terminam em cada desembarque; contratos a prazo certo ou para determinado serviço. E no entanto, depois de dez anos, integrando os vários prazos desses contratos, gozam eles, por lei, da estabilidade no emprego; e isto não se poderia dar se o seu contrato de trabalho fosse apenas o último para que fora engajado. E se, antes de adquirir estabilidade, é o marítimo dispensado sem justa causa, o direito à indenização da lei o protege em relação ao número de anos em que trabalhou sob esses contratos a prazo certo ou para determinado serviço. E isto a despeito de dispositivos draconianos do Regulamento da Capitania dos Portos. É que acima dos contratos que se firmam, que são impostos aos que, pela necessidade, não podem discutir condições, há o contrato social de trabalho, não escrito, sem cláusulas,

mas a que o *munus* tutelar do Estado dá alma e força, na intervenção estatal do Poder Público, supletiva da vontade individual, em vista dos interesses sociais. ("Revista do Direito Social" – julho de 1942 - vol. III - nº 12 - pág. 15).

Américo Ferreira Lopes, antigo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, criticando o sistema de caracterizar o contrato de trabalho pela **dependência econômica** e pela **subordinação hierárquica e técnica** do empregado em face do empregador, tendo em vista os elementos essenciais aos atos jurídicos prescritos para o uso dos direitos civis, entre os quais se acha o da **igualdade entre as partes contratantes**, declara expressamente:

"Supridas, pela legislação trabalhista, as deficiências de capacidade e de vida do empregado, através de normas que constituem matéria substancial do ato a ser celebrado entre ele e o empregador, o contrato se realiza, em consequência, entre capazes, e o trabalho é o meio de satisfazer obrigações que assumem para a execução do serviço, mediante a remuneração convencionada. Há a prestação e a contraprestação a que uma e outra das partes se obrigam, **sem restrições ou desigualdades, sem que qualquer delas se torne dependente ou subordinada da outra**. Não prepondera somente o querer das partes, porque as cláusulas ditadas por seus interesses outras acrescem por disposição das leis de amparo ao empregado, **colocando-o em condições iguais às do empregador**".

Para Américo Lopes, não assistem razões àqueles que, para individualizar o contrato de trabalho, negam a liberdade contratual apartando este contrato da forma civil para dar-lhe foros de entidade do direito administrativo, visto que esse ramo do direito público não revoga princípios constitucionais, nem anula direitos civis soberanamente por eles outorgados, porque também é regra constitucional que a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa particular e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação representados pelo mesmo Estado. A subordinação das partes é a lei, que, sem modificar a estrutura do ato, exerce ação fiscalizadora nas relações entre elas, provenientes de suas vontades livremente nele manifestadas; incidindo, pois, essa função fiscal sobre a execução, **onde vamos encontrar o estado de subordinação ou de dependência como elementos de ordem, de governo do trabalho, constituindo a disciplina indispensável à realização do fim previsto no contrato**.

E conclui Américo Lopes, depois de aduzir outras considerações respeitáveis:

“Pode-se pretender transformar o contrato de trabalho em instituição regulamentar, pode-se intentar transformar a locação de serviços em norma administrativa e dar-se-lhe, então, características de subordinação, de dependência e hierarquia. Enquanto, porém, vigentes estiverem os princípios de nossa Constituição que mantiverem o direito comum, deste se aproveitando para servir ao sistema econômico, semelhante contrato **deve ser conceituado sob essa feição de ato jurídico com base na igualdade dos contratantes**”. (“Revista do Trabalho” - março de 1943; pág. 12).

Antes de finalizar, queremos pôr em relevo a questão que se prende à contagem de tempo do **diretor** que **retorna** ao cargo efetivo.

O Tribunal Superior do Trabalho admitiu que “o empregado que é eleito diretor da sociedade empregadora fica com o contrato suspenso, **sem contar tempo**, voltando a executar o contrato de trabalho depois de findo o mandato de diretor, ou recebendo a indenização, se despedido”.

Este acórdão foi confirmado em embargos, com os seguintes argumentos: “Se em razão de sucessão hereditária passa o empregado a deter 13% das ações da empresa, assumindo o cargo de diretor-tesoureiro, desde então extinto ficou o vínculo empregatício. Salientou o acórdão regional, esclarecendo a matéria de fato, que, vendida a empresa a outrem, colaborou o reclamante com os novos donos por alguns dias para orientá-los da iniciação dos negócios, não tendo a condição de empregado, dada a eventualidade da colaboração em apreço”.

De outra feita, decidi: “Temos de orientar o nosso voto pelo que tem emergido na doutrina e na jurisprudência, quando farta e exuberantemente tem sido concretizado que na hipótese da ascensão do empregado a cargo de diretor da empresa, opera-se, de pronto, a suspensão do pacto laboral e, na execução daquele mandato para o qual fora eleito, mesmo com decurso de vários anos de atividade, não arrosta a situação existente a uma correlação e junção dos espaços das duas funções, as quais, como partes distintas de um corpo, podem ser apartadas, deixando, portanto, de figurar-se qualquer responsabilidade ao empregador pelo cômputo de todo o tempo”.

A 2ª. Turma do mesmo Pretório, por seu turno, sendo relator o Ministro Ribeiro de Vilhena, proclamou: “A teor do disposto no art. 499/CLT, o tempo de serviço de diretor **é computável para todos os efeitos legais**. Amplo é o campo de apropriação do dispositivo e não

comporta exceções, se o exercício da função decorre de contratação ou de eleição, por assembléia empresária, desde que tenha havido a condição de empregado, de que é prolongamento. Sobretudo, titular de pequeno número de ações, a projeção da prestação de trabalho, como tal, em seu tempo de serviço não atenta contra o dispositivo do art. 499, que visa, justamente, resguardar a continuidade da colaboração da pessoa-trabalhadora à empresa”.

Efetivamente, não nos parece justo que, pelo simples fato de o empregado aceitar eleição para diretor, venha a sofrer prejuízo na contagem de seu tempo de serviço.

Admitir a tese contrária vale distinguir onde a lei não distingue, pois o citado artigo 499 da CLT, ao determinar a inexistência de estabilidade no exercício de cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, ressalva o cômputo do tempo de serviço **para todos os efeitos legais**. Certo, pois, andou Ribeiro de Vilhena afirmando que o dispositivo não comporta exceções, pouco valendo que o exercício da função decorra de contratação ou eleição.

Sustentar diversamente é o mesmo que impor grave prejuízo ao empregado pelo simples fato de ser distinguido pelo seu empregador, dono do negócio, quer como detentor da maioria acionária, seja a qualquer outro título.

Evaristo de Moraes Filho, em parecer proferido especialmente para o deslinde da hipótese versada no citado acórdão da 2ª Turma do TST, acentuou:

“Bem significativo da mudança da orientação doutrinária e jurisprudencial é o seguinte trecho de autoria do douto Délio Maranhão, em seu livro “Direito do Trabalho”, respectivamente, na edição de 1966, e na 2ª, de 1971, págs. 46 e 49: “E se o contrato de trabalho preceder à eleição para exercício de cargo de diretoria? Fundada no art. 499 da Consolidação, “construiu” a jurisprudência o entendimento de que, nesse caso, dar-se-á mera **suspensão** do contrato de trabalho, **assegurado o cômputo do tempo prestado na diretoria, para os efeitos da relação de emprego: serviços continuam a ser prestados conquanto a outro título**”.

E prossegue o autor de “Introdução ao Direito do Trabalho”:

“Com mais precisão técnica, segundo a primitiva doutrina (hoje superada com o acréscimo do parágrafo único do artigo 4º da CLT), na 2ª edição, de 1971, onde se lê “suspensão”, foi colocado “interrupção”. E é isso, exatamente, o que se dá: o contrato de trabalho fica interrompido, continuando o empregado a prestar serviços a outro título, percebendo

remuneração. Logo, trata-se, segundo aquela doutrina dos autores da Consolidação, de caso típico de interrupção: prestação de serviços, percepção de remuneração, contagem de tempo. E é, sem dúvida, com apoio no art. 499 que se deve mandar contar o tempo de exercício do cargo de diretor para todos os efeitos da relação de emprego”.

Com segurança e clareza, remata Evaristo de Moraes Filho:

“Se numa firma individual cabe ao empregador, pessoa física, designar ou nomear o empregado que vai ocupar o cargo de diretor; numa sociedade anônima, pessoa jurídica, empregadora também, cabe à assembléia geral fazê-lo mediante o expediente normal para o caso – a eleição majoritária. Note-se, no entanto, que também aqui funciona, praticamente, o mecanismo análogo da indicação quando o empregador pessoa natural, ou em qualquer outro tipo de sociedade comercial. Na sociedade por ações, mormente do tipo clânico, o controle acionário pertence ao grupo majoritário detentor das ações, ocupante (o grupo) dos cargos efetivamente representativos do poder e dos atos de decisão na sociedade: presidente, vice-presidente e outros diretores de real prestígio de comando.(*)

Em meados de 1973, a 25ª Junta de Conciliação e Julgamento da Guanabara, sob a presidência do juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho, decidiu reclamação em que se pleiteava exatamente a contagem do tempo de serviço de empregado eleito diretor, negado pela empresa sob color de extinção do contrato de trabalho, exarando a seguinte ementa: “Empregado eleito diretor de sociedade anônima tem seu contrato de trabalho meramente interrompido, assegurado o cômputo do tempo de exercício como diretor e, se estável, o retorno ao cargo efetivo anterior, em caso de destituição, término de mandato ou renúncia à diretoria” (Proc. nº 278/72).

Embora o assunto, a nosso ver, careça de maior argumentação, para encerrá-lo queremos aludir a outro aspecto: a “promoção” maliciosa.

Com efeito, há casos em que o empregador, elevando seu empregado a cargo de diretoria, o faz de maneira duvidosa, como deflui desta decisão, cujo acórdão foi prolatado pelo juiz Gilberto Barreto Fragoso: “O fato de o empregado ser, na maioria das vezes maliciosamente, guindado

(*) Reclamação de José Macedo de Aguiar Neto contra S/A Magalhães Comércio e Indústria.

a cargos de diretoria, não lhe retira a condição de subordinado, hierárquica e economicamente. É conhecido o artifício, visando com ele, o empregador, a se furtar de suas responsabilidades. Em geral, são cedidas algumas ações ao contemplado com o cargo de diretoria, sem que tudo não passe, porém de mero subterfúgio”.

Ora, mesmo que se não verifique esta hipótese, o empregado não perde o tempo de serviço durante o qual desempenha o mandato. Ele há de ser contado para todos os efeitos legais, nos termos expressos da lei.

IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE SÚMULAS POR LEI, NO DIREITO BRASILEIRO

JOÃO BATISTA DOS SANTOS
JUARY C. SILVA

*Advogados
Membros efetivos do IAB*

I – COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Veza por outra lê-se em arrazoados, decisões judiciais e trabalhos doutrinários a afirmação de que determinada Súmula teria sido revogada, por dispositivo de lei posterior (1). Para os fautores dessa tese, os enunciados sumulares seriam passíveis de revogação automática pela lei subsequente que dispusesse em contrário, resolvendo-se a incompatibilidade entre a Súmula e a norma legal pela prevalência desta última.

Em síntese, o problema reside em aferir que eficácia teria sobre Súmula de jurisprudência disposição de lei que, versando sobre a mesma questão, entrasse em testilha com o verbete sumular. Não se cuida propriamente de um problema de Direito Intertemporal – que regula o chamado conflito de leis no tempo – mas antes de possível conflito entre as fontes do Direito, ou melhor, entre a lei, fonte por excelência do Direito Positivo, e a Jurisprudência, fonte de menor graduação, segundo alguns, ou que nem chegaria a ser fonte, no entender de outros, mas que de qualquer sorte influi sobre o ordenamento jurídico, na medida em que exprime o entendimento corrente dos Tribunais sobre as questões que lhes são submetidas.

(1) Por exemplo, votos no Recurso Extraordinário 93.851-6, "Revista dos Tribunais" 571/243; voto do Desembargador Galeno Lacerda - "Revista dos Tribunais" 573/218; artigo "Súmula 21 do TST. Sua Revogação", pela Dra. Maria Cristina Irigoyen Paixão Côrtes, LTr. 47-6/667.

II – A JURISPRUDÊNCIA E AS SÚMULAS

A iniciativa de resumir a jurisprudência em súmulas coube ao Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, sob a inspiração do eminente Ministro Victor Nunes Leal, tendo sido editada pela primeira vez a Súmula em janeiro de 1964, após aprovada na sessão plenária de 13.12.63, para vigorar a partir do reinício dos trabalhos do Tribunal, em março de 1964. O título oficial da coletânea é **Súmula da Jurisprudência Predominante** do Supremo Tribunal Federal, sendo ela citada abreviadamente como **Súmula**, seguida do número do enunciado.

Na linguagem comum, súmula significa sinopse, resumo, epítome, e o seu sentido técnico denota a mesma idéia. Trata-se de um resumo do entendimento perfilhado pelo Tribunal em determinadas questões, ainda que não tenha sido unânime a votação nos precedentes relacionados em cada verbete. A enunciação da Súmula não significa senão que o Tribunal "tem por predominante e firme a jurisprudência nela resumida", ao invés de traduzir o intuito de direcionar a jurisprudência em certo sentido, ou de predeterminar orientação para decisões futuras.

Esse último aspecto é o mais importante. **Sumular**, ou fazer súmulas, vale o mesmo que **resumir** (1). E **resumir** quer dizer **abreviar, recopilar, fazer sinopse** ou **resumo** (2). Logo, uma Súmula não cria algo novo, porém apenas sintetiza o já existente. Ao contrário da lei, que visa ao futuro, a Súmula espelha o passado. Um Tribunal não sumula sua jurisprudência para imobilizá-la, mas para dá-la a conhecer melhor, tal como esta jurisprudência já se formou pela reiteração dos julgados anteriores.

Disso promana que as Súmulas não são normas jurídicas, porquanto o seu escopo não se entende com a disciplina de hipóteses típicas (*fatis-pécie*, em italiano, ou *tatbestaende*, em alemão), ou com a solução de conflitos de interesses. Dito de outra forma, a Súmula nada regula, nem poderia fazê-lo, visto que falece competência aos Tribunais para a edição

(1) "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda Ferreira.

(2) Idem.

de normas jurídicas gerais (1). Quem regula os conflitos de interesse é, normalmente, o legislador, ou então as próprias partes, dentro de sua faculdade de acordar e transigir, naquilo em que o Direito objetivo o permite. O Judiciário dirime conflitos concretos de interesses, imprimindo-lhes o selo da coisa julgada, que é a nota específica da jurisdição, porém não lhe incumbe editar normas gerais e abstratas, hábeis *erga omnes* e *ad futurum*. Não lhe pertencendo tal, as Súmulas editadas pelo Judiciário não se assemelham em absoluto às normas jurídicas, sendo patente sua dessemelhança conceptual com estas.

O método das Súmulas foi adotado depois pelo Tribunal Superior do Trabalho, que baixou suas dezenove primeiras Súmulas em agosto de 1969. Com a extinção dos prejudgados trabalhistas, operada pela Lei nº 7.033, de 05.10.82, o TST transformou seus prejudgados em Súmulas, inserindo-os como tais na correspondente relação, exceto quanto ao de nº 56 (2).

O Código de Processo Civil de 1973 disciplinou genericamente a formação de Súmulas, conceituando-as sob a epígrafe da uniformização de jurisprudência (arts. 476/479). Nessa codificação, todavia, as Súmulas não têm sentido idêntico às do STF ou do TST, já que resultam de pronunciamento sobre divergência quanto à interpretação do Direito, não da reiteração de um mesmo entendimento em torno de determinadas questões, assemelhando-se mais aos prejudgados, a que se referia o Estatuto Processual anterior, ao dispor sobre o abolido recurso de revista (art. 861).

Todas as Súmulas, porém, são precedentes judiciais, isto é, exprimem a posição adotada por um Tribunal sobre determinada questão de direito, trazida a seu conhecimento por iniciativa da parte interessada. Como regra, nenhum Juiz ou Tribunal, no ordenamento jurídico brasileiro, decide em tese, mas sempre *in hypothesis*, vale dizer, numa caso concreto. A

(1) As decisões nos dissídios coletivos não abrem exceção a esse princípio, pois as "normas e condições de trabalho", neles estabelecidas pelo Judiciário Trabalhista, nos termos do art. 142, § 1º, da Constituição, referem-se apenas às categorias envolvidas, não à generalidade dos trabalhadores. Os dissídios coletivos, com efeito, pressupõem uma **relação coletiva de trabalho**, no magistério de Délio Maranhão. (Cf. "Direito do Trabalho", 2ª ed., FGV, 1971, p. 348).

(2) Resoluções Administrativas 102/82, de 06.10.82 e 105/82, de 13.10.82 (LTr. 46-11/1.354).

única exceção que discernimos está prevista na Constituição, cujo art. 119, I, letra "I", defere ao STF processar e julgar, originariamente, "a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual".

Sendo mera **estratificação de precedentes** (1), e não norma jurídica em sentido próprio, uma Súmula não obriga as instâncias inferiores. Para estas, sua eficácia é apenas interpretativa ou racional, servindo de orientação, sem nenhuma obrigatoriedade. Inexiste no Direito brasileiro jurisprudência normativa, mesmo na Justiça do Trabalho. Os prejulgados a que se referia o art. 902 da CLT eram mui justamente objeto de crítica porque se lhes inculcava força vinculante, embora tal proviesse da situação peculiar da Justiça do Trabalho à época em que foi promulgada a CLT, quando não se lhe reconhecia o caráter de órgão integrante do Poder Judiciário, o que só ocorreu em 1946. Os acórdãos proferidos em dissídios coletivos tampouco obrigam as instâncias inferiores, malgrado estabeleçam "normas e condições de trabalho", consoante o disposto no art. 142, § 1º, da Constituição; fazem-no para as categorias econômicas e profissionais, não para os órgãos judiciais de primeiro grau.

Conceituadas as Súmulas de jurisprudência e delineada sua posição no ordenamento jurídico pátrio, passa-se agora ao exame do cerne do problema, qual seja, a repercussão de lei discrepante de Súmula, a fim de aferir se ocorre a revogação desta.

III - LEI POSTERIOR INCOMPATÍVEL COM SÚMULA - INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO

Se editada lei dispondo em contrário de enunciado de Súmula, abrem-se duas opções lógicas: ou a lei afetaria a Súmula de pleno direito, invalidando-a, ou não teria esse efeito, continuando a Súmula subsistente, até o próprio Tribunal revisá-la, de acordo com o mecanismo normal para tanto. Qual das duas opções é verdadeira?

Estamos em que a última é que corresponde à realidade, visto que a primeira fórmula não se amolda ao ordenamento jurídico vigente (2).

(1) A 2ª Turma do STF assentou, na ementa do Ag. 94.421-4 (Ag. Rg.): "Não há que se pretender ocorrência de aplicação retroativa de Súmula, que não é lei, mas simples estratificação de jurisprudência anterior formulada de modo conciso e utilizada como instrumento de agilização do julgamento, por tornar desnecessária a reprodução dos argumentos contidos nos acórdãos que a ela deram margem". ("Diário da Justiça", 11.05.84, p. 7.210).

(2) Cf. "Súmulas de Jurisprudência Podem Ser Revogadas por Dispositivos de Lei?" - Juary C. Silva - "Folha do Instituto dos Advogados Brasileiros", abril/maio 1984, p. 7.

A lei, como norma jurídica por excelência, se destina a dispor sobre situações típicas da vida social, regulando-as; diz-se que *lex est comune praeceptum*. Logo, seu escopo não é o de influir sobre a jurisprudência dos Tribunais, mas sim o de disciplinar relações da vida societária. De outra parte, a lei só opera quanto ao futuro, máxime porque é vedada, mediante preceito constitucional (1), a retrooperância das leis.

Dessa premissa se infere ser inviável a revogação automática de Súmula por lei, e mesmo logicamente inconcebível. Além de atuarem lei e Súmula em planos distintos, sucede que a lei, entrando em vigor, passará a regular daí para diante as relações jurídicas a que se referir, mas não aquelas pretéritas, que serviram de embasamento à Súmula. Para que a lei pudesse afetar *ipso iure* a Súmula, mister seria que se lhe emprestasse eficácia retroativa, o que é coibido por norma constitucional, no sistema jurídico brasileiro. Logo, não há qualquer razão lógico-jurídica para que se admita a tese da revogação automática de Súmula por lei.

Na realidade, inexistente qualquer disposição de lei estabelecendo tal efeito. A matéria, pela sua natureza, pertence ao Direito Constitucional, já que se cuida de perquirir do relacionamento entre atos de Poderes diversos, mas a Constituição nada prevê a propósito do tema. Não o prevenindo, em que se basearia o intérprete para atribuir efeito revogatório à lei discrepante de Súmula?

Diz a Lei de Introdução ao Cód. Civil que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (2).

Ter-se-ia aí um caso de revogação tácita ou implícita, se incompatível a lei com a Súmula. Mas como aceitar que a simples vigência de uma lei revogue jurisprudência assente por um Tribunal, mediante reiteração de julgados anteriores, ou através de pronunciamento sobre divergência? Em o admitindo, estar-se-ia à evidência atribuindo eficácia retroativa à lei, o que é vedado no sistema constitucional brasileiro.

Destarte, a lei nova não influirá, de imediato, sobre os casos concretos pendentes de apreciação no Tribunal. Obviamente, tais casos ocorreram sob o império da lei anterior, e é de acordo com esta que terão de ser apreciados, na forma do princípio *tempus regit actum*. Entrando em vigor

(1) Art. 153, § 3º, da Constituição.

(2) Art. 2º, § 1º, da LICC.

uma lei, forçosamente decorre algum tempo até que sejam levados ao Judiciário casos em que ela tenha incidido; mais tempo ainda passará até que os casos ascendam à segunda instância.

Ora, entender, que uma lei, embora incompatível com o enunciado de uma Súmula, revogue tacitamente ⁽¹⁾ a esta, vale o mesmo que admitir a retroeficácia da lei, ao arrepio do óbice previsto no art. 153, § 3º, da Constituição. Claro está que o princípio constitucional da irretroatividade das leis tem mais força do que o da revogação por incompatibilidade, que é meramente ordinário. Logo, ainda se aceite que as Súmulas tivessem a mesma natureza ontológica da lei, para no caso de incompatibilidade aplicar-se o disposto no art. 2º, § 1º da LICC, mesmo assim a revogação da Súmula não poderia ser automática, *ope legis*, dependendo de subirem ao Tribunal casos em que a lei tivesse regularmente incidido.

Uma vez, porém, chegada à segunda instância espécie em que a lei já tenha incidido, como se comportará o Tribunal diante da antinomia entre a lei e a Súmula?

Ainda assim, entendemos que a lei não revoga a Súmula de pleno direito. O Tribunal estará em face de *ius novum*, e provavelmente decidirá a espécie na conformidade da lei nova, deixando de aplicar a Súmula ao caso concreto, porém não está juridicamente adstrito a fazê-lo. Um julgamento de recurso comporta diversos aspectos, sejam processuais, sejam de Direito material, variáveis conforme a espécie de que se trate. Se o Tribunal não quiser enfrentar diretamente a contradição entre sua Súmula e a lei posterior a esta, pode decidir a hipótese, com acerto até, proclamando que a hipótese é enquadrável em outro dispositivo ou princípio. Nisso não é viável formular regras *a priori*, devendo cada caso ser aferido de per si.

Se o Tribunal der preferência à Súmula no cotejo com a lei, terá havido, em tese, infringência a dispositivo de lei. Aí, cumpre distinguir qual o Tribunal a fim de chegar-se ao enquadramento exato da espécie.

(1) A revogação, quanto à forma, pode ser **expressa** ou **tácita**; esta, também chamada de **indireta**, ocorre quando "não é explicitamente referida pela lei nova, mas resulta da incompatibilidade de preceitos anteriores com a lei nova". (José H. Saraiva - "Lições de Introdução ao Direito", Lisboa, 1963, p. 353). De acordo com este Autor, a cláusula usual "revogam-se as disposições em contrário" veio a ser proibida no Direito Positivo português, por ser manifesta redundância.

No que se refere ao Supremo Tribunal Federal, a decisão final ofensiva a texto de lei será passível tão-só de ação rescisória, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Improcedente esta, esgotam-se as vias do direito, remanescendo a infringência. Se, ao reverso, a rescisória for acolhida, a ofensa à lei será sanada, no caso concreto, porém isso não implica em cancelar automaticamente a Súmula, visto que os enunciados sumulares se submetem a procedimento regimental específico para sua revogação (1).

Quanto ao Tribunal Federal de Recursos e aos Tribunais estaduais, a decisão que decidir contra a disposição de lei renderá ensejo ao recurso extraordinário, nos termos do art. 119, III, "a", da Constituição. Subindo o recurso ao Supremo Tribunal Federal, recai-se no raciocínio expendido no parágrafo anterior.

Em se tratando do Tribunal Superior do Trabalho, a decisão violadora de texto de lei federal não dará azo sequer ao recurso extraordinário, porque em matéria trabalhista a Constituição exige que a infringência atinja o próprio texto constitucional, não bastando, *a contrario sensu*, a violação a dispositivo de lei ordinária (2). Caberá, por outro lado, ação rescisória, da competência do próprio TST. Improcedente que seja esta, a violação terá subsistido, de acordo com o mesmo pensamento antes expendido.

Não é exato, por conseguinte, mas ao revés inverídico, que Súmulas de jurisprudência sejam revogadas por disposições de lei, automaticamente. A contradição entre lei e Súmula se resolve dentro de cada Tribunal, pela prevalência da Súmula, nos casos concretos, até que o Tribunal, na forma de suas disposições regimentais, cancele a Súmula.

IV – CONCLUSÕES

Firmados esses pontos, torna-se lícito assentar as seguintes conclusões:

- as Súmulas não são normas jurídicas, mas simples resu-

(1) Diz o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: "A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta". (Art. 102, § 1º). Face a esse preceito inexistente, pois, revogação automática de Súmula, dependendo ela, necessariamente, de deliberação do Plenário do Tribunal. O mesmo sucede no TST (Art. 180, §§ do R.I., redação aprovada em 25.04.84).

(2) Cf. art. 143 da Constituição. É preciso ainda que a matéria constitucional tenha sido prequestionada, não sendo suficiente argüí-la no momento da interposição do recurso extraordinário, conforme entendimento pacífico do STF quanto ao tema.

mos da jurisprudência dos Tribunais, que as editam;

– promulgada uma lei dispondo em contrário a um enunciado sumular, este não fica revogado, mesmo tacitamente;

– os Tribunais não estão constitucionalmente obrigados a rever as Súmulas de matérias afetadas por disposições supervenientes de lei, cabendo-lhes julgar cada espécie dentro dos parâmetros da hipótese concreta considerada;

– as Súmulas só são revogadas por deliberação do Tribunal que as tiver editado, de acordo com as disposições pertinentes do Regimento Interno do próprio Tribunal.

REFLEXÕES SOBRE O ENTENDIMENTO NACIONAL

JORGE F. GONÇALVES DA FONTE

Procurador do Trabalho

Segundo pesquisa do IBGE realizada em 1990, a concentração de renda no Brasil atingiu o índice mais elevado de todos os tempos. Foi significativo o crescimento da distância entre os mais ricos e os mais pobres no País. Isso só veio confirmar estudo do Banco Mundial, em relatório publicado no final daquele mesmo ano, revelando que estamos na última colocação na lista de distribuição de renda no Mundo. Enquanto 20% dos brasileiros mais pobres detêm 2,4% da renda nacional, os 10% mais ricos respondem por 46,2% do total. Certamente esses índices se acentuaram em 1991. A constatação é mais estarrecedora quando se sabe que o Brasil, em termos de Produto Interno Bruto, está entre os dez primeiros na classificação das nações ocidentais, produzindo quase 90% daquilo que precisa consumir.

Se, de um lado, agonizam os trabalhadores com seus salários aviltados e, principalmente, o enorme contingente de desempregados ou subempregados com pouca ou nenhuma proteção oficial, de outro encontram-se os empresários perplexos por seguidos planos econômicos editados pelo Governo Federal. Alguns destes empresários com reduzida capacidade de reabilitação a curto prazo, mas a maioria com razoável gordura para queimar e com potencialidades para participar de um programa de retomada do desenvolvimento do País. Todos, porém, sempre desconfiados do próximo passo do Governo, tentando proteger, de todas as maneiras, seus lucros.

E o que é possível fazer para reverter tal situação?

O descrédito, infelizmente institucionalizado, seria a primeira barreira a superar. Nenhuma reforma econômica terá êxito se não houver um

profundo respeito ao ordenamento jurídico-constitucional. Experiências recentíssimas estão a demonstrar que medidas não enquadradas às normas jurídicas vigentes tornaram-se ineficazes ao combate à inflação e trouxeram, ao contrário do que imaginaram os administradores públicos, mais desconfiança e mais sacrifícios à classe operária, lado mais fraco nesse jogo, além de centenas de milhares de demandas judiciais em todas as áreas (a maioria contra os próprios entes públicos e seus agentes) que estrangularam o Poder Judiciário, há muito carente de recursos materiais e humanos.

Muito se tem falado em **pacto social** ou **entendimento nacional**, mas nenhuma manifestação concreta surgiu no cenário político-econômico a ponto de estancar e reverter a grave crise que o País atravessa. Mais do que discursos, é imperioso que se deflagre o processo de entendimento, com a convocação imediata dos segmentos da sociedade envolvidos nesse complexo sistema. E seria aconselhável, pela seriedade da questão, que o chamamento partisse do Governo Federal, através do Chefe do Poder Executivo.

A trégua seria de todos: Governo, empresários e trabalhadores. Ao primeiro caberia o compromisso de expurgar de seu vocabulário as expressões "plano de estabilização", "pacote econômico" ou qualquer outro termo semelhante, além de obrigar-se a manter estáveis as taxas, tarifas e preços públicos, e só pensar em matéria tributária se for para impedir a sonegação fiscal ou para simplificar a arrecadação, isso combinado a uma gradual redução das taxas de juros, indispensável ao processo de financiamento da produção.

Não serão as propostas de reformas constitucional e fiscal que evitarão a espiral inflacionária. Podem solucionar um problema emergente de recomposição da receita tributária, engordando um pouco mais o combatido tesouro nacional. Mas isso não evitará a recessão e o aprofundamento da já pernicioso distribuição de renda neste País, bem como a continuação, talvez em maior escala, do processo de dispensa dos trabalhadores, ainda indefesos da despedida arbitrária. Isso tudo sem contar que o aumento da carga tributária atingirá, pelo repasse que certamente farão as empresas, o bolso do consumidor.

Para a classe empresarial (numa relação abrangente envolvendo diversos segmentos, como indústria, comércio, agricultura, serviços e profissões liberais) competiria a estabilização dos preços de seus produtos e serviços, além do compromisso de reajuste real de salário a médio prazo (2 anos, por exemplo, com percentuais concedidos quadrimestralmente), favorecendo-se com índices maiores, as classes que recebem salários

mais baixos. Os aumentos, obviamente, não seriam repassados para o consumidor.

É importante lembrar que retirado um maior número de pessoas da base da pirâmide social, com a garantia de uma remuneração mais digna, a situação só tende a melhorar. A concentração de renda é contraproducente ao próprio empresário, pois sem consumidor é insustentável o crescimento da produção

E os trabalhadores: de que forma contribuiriam para esse pacto? Para eles caberia (e na injusta situação que se encontram, talvez seja um oásis) a submissão à fórmula de reajustes acima sugerida, desde que fossem criados mecanismos (contratuais ou legais) de proteção de seus empregos contra demissões despropositadas. Nos últimos anos, em que foi cruel a atuação do Estado com a edição de vários planos de estabilização econômica, os trabalhadores saíram perdendo quase sempre, chegando-se ao extremo, no atual Governo, de não se preservar sequer a recomposição dos salários com base nos índices inflacionários pretéritos, agravando-se, ainda mais, o problema da distribuição de renda.

Com a economia estabilizada e com a promessa de reajustes periódicos reais de salários - pois é possível prever que os empresários teriam condições de suportá-los, já que dariam uma arrancada em produção e faturamento, como ocorreu, por exemplo, em 1986, no período de êxito do "Plano Cruzado" - muito provavelmente os trabalhadores se engajariam ao programa, abrindo-se uma oportunidade, também, para discutir-se sua participação nos lucros das empresas. Caso contrário, continuarão apenas a perder, mês a mês, como vem acontecendo ultimamente, com pouca ou nenhuma chance de restabelecimento de seu poder aquisitivo.

Decididamente o entendimento nacional é a única saída, devendo ser deflagrado o mais rápido possível, antes que se esgote a capacidade financeira das empresas deste País, principalmente as micro, pequenas e médias que concentram o maior contingente de mão-de-obra.

COMISSÕES MISTAS DE CONCILIAÇÃO: SOLUÇÃO OU CRIAÇÃO INEFICAZ NA REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRABALHISTAS

LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

*Advogado trabalhista
Professor universitário
Membro efetivo do IAB*

I - INTRODUÇÃO

A vigente Constituição Federal trouxe, sem dúvida, importante contribuição à doutrina brasileira, ao inovar em numerosos assuntos, provocando, com isso, intensa controvérsia.

No capítulo "Dos Direitos Sociais" a Carta de 1988 revolucionou vários princípios fundamentais até então inexistentes, dando elevada importância e expressiva ênfase à NEGOCIAÇÃO como sendo o mecanismo ideal para buscar a valorização das condições de trabalho sem comprometer os resultados do desenvolvimento da atividade econômica, isto é, a melhor solução para amortecer o conflito existente entre capital e trabalho.

Com efeito, após observar a experiência internacional e os tímidos resultados ocorridos nos exemplos nacionais das denominadas "comissões de fábrica", o legislador constituinte resolveu incluir na Lei Maior o princípio da criação das "comissões mistas de conciliação", conforme preceitua o seu art. 11:

"Nas empresas de mais de 200 empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto com os empregadores".

II - A LIVRE NEGOCIAÇÃO COMO REDUTOR DAS LIDES TRABALHISTAS

A criação de um modelo competitivo e a tentativa da conquista do mercado criou a necessária e constante busca da qualidade e produtivi-

dade trazendo igualmente a **livre negociação** como melhor opção de democratizar o Direito do Trabalho.

Para sustentar a tese da inquestionável importância das negociações **intramuros** na solução dos conflitos trabalhistas busca-se a irretocável observação do Prof. Amauri Mascaro Nascimento, que sobre o assunto cita Ignazio Scotto ao afirmar que "a Lei representa gravíssimo inconveniente já que, embora adaptando-se aos grandes princípios, não é adequada para situações particulares, é rígida e estranha num ambiente em que deve atuar".(1)

A livre negociação deve ser também aplicada na tentativa de soluções que evitem o ajuizamento de dissídios - ações trabalhistas -, visando desafogar a já tão congestionada Justiça do Trabalho.

Justifica-se tal procedimento porque ninguém melhor que o empregador e os trabalhadores compondo uma comissão mista de conciliação prévia para dirimir e adequar o ajuste livremente celebrado e que naturalmente atenda aos desejos específicos da cada um.

III - AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E A NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL DO TRABALHO

A questão da criação de "comissões mistas de conciliação" nas empresas com mais de 200 empregados, a que já nos referimos, inspirou os eminentes juristas que compuseram a comissão criadora do "projeto de alteração da Legislação Processual do Trabalho", um oportuno e relevante trabalho mormente porque a promulgação de normas processuais próprias é uma aspiração já antiga de advogados e magistrados trabalhistas.

Com efeito, foi incluído no título VI, capítulo III, do livro I do referido projeto, elaborado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, obrigatório exame das **comissões de conciliação prévia** de qualquer conflito individual de trabalho surgido no âmbito da empresa (art. 61).

Dispõe ainda o texto ora examinado no art. 61, parágrafo único que:

"Não prosperando a conciliação proposta, será fornecido ao empregado comprovação do tema do conflito e da tentativa conciliatória frustrada, firmada por qualquer dos membros, o que o habilitará, querendo, a ingressar na Justiça do Trabalho".

É manifesto que a solução criada com a passagem obrigatória pelas

(1) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. "Direito do Trabalho na Constituição de 1988" - Saraiva, 1989, p. 257.

comissões de conciliação prévia, em tese, eliminaria boa parte dos dissídios individuais que atualmente tramitam no judiciário trabalhista, evitando inclusive a criação dos conflitos como aqueles em que as partes se conciliam no início da audiência - logo na primeira tentativa de conciliação - porquanto resultantes de inadequada ou má interpretação dos fatos ou dos direitos articulados na ação.

Ora, é necessário lembrar que a passagem pela aludida triagem, além de desafogar os órgãos da Justiça do Trabalho fomenta o entendimento e se constitui na melhor alternativa para a solução das questões conflituais.

Discorda-se, todavia, da aplicação prática do exposto no art. 62, parágrafo único, ao fixar que:

“o termo de conciliação é vinculativo para o empregador, devendo o empregado ratificar os termos do ajuste perante o juiz”.

Trata-se de um ajuste que estabelece obrigações recíprocas, não sendo justo nem cabível que a mesma seja vinculativa apenas em relação ao empregador, transformando as **comissões de conciliação prévia** em órgão ineficiente por sua reduzida utilização.

A formalidade obrigatória da homologação pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, a falta de garantias para o empregador até o referido ato homologatório pela Justiça do Trabalho e a limitação da constituição das comissões - em caráter obrigatório - somente nas grandes e médias empresas, certamente vai comprometer a importância das tão festejadas comissões.

E não se diga que o empregado estaria correndo sério risco nos acordos firmados pelas comissões sem o *referendum* do Judiciário, pois a conciliação seria passível de revisão, considerando exclusivamente que o Princípio da Irrenunciabilidade seria examinado pelo critério da razoabilidade ou da nulidade.

IV - CONCLUSÃO

Em suma, ousa-se discordar do texto do processo em exame e sugerir pequenas alterações:

a) A **comissão de conciliação prévia** pode ser presidida por um mediador se as partes desejarem.

b) Com a conciliação celebrada as obrigações serão recíprocas e com vigência imediata, salvo ajuste em contrário das partes.

c) A desnecessidade de homologação dos termos na Justiça do Trabalho, podendo ser revista pelo judiciário na ocorrência de qualquer nulidade.

A COMPETÊNCIA NA TUTELA CAUTELAR TRABALHISTA

LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

*Advogado trabalhista
Professor universitário
Membro efetivo do IAB*

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A TUTELA CAUTELAR NO PROCESSO TRABALHISTA

A tutela cautelar é configurada pela doutrina e pela jurisprudência como sendo o conjunto de providências que visam garantir a satisfação do processo, seja ele de conhecimento, seja ele executivo.

Na lição do professor Galeno Lacerda as cautelares são classificadas sob três critérios diversos e fundamentais, segundo a natureza da tutela cautelar, a finalidade, a posição processual e o caráter da medida.

Salienta ainda o festejado Prof. Galeno Lacerda que "os processos cautelares, do ponto de vista meramente formal de sua posição no tempo em relação ao processo principal, se classificam em antecedentes e incidentes", (1)

II - A CAUTELAR INCIDENTAL NO PROCESSO TRABALHISTA

Apesar do silêncio no texto Consolidado sobre o cabimento de processos cautelares nas lides trabalhistas é indiscutível a sua aplicabilidade no processo do trabalho.

Por outro lado, dispõe o art. 769 da CLT que:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título".

(1) LACERDA, Galeno - "Comentários ao Código de Processo Civil", v. 3, tomo I, Ed. Forense, RJ, p. 18.

Assim, nada impede - aliás, ao contrário, sugere - que sejam aplicadas com freqüência as providências cautelares relacionadas na legislação processual civil nos litígios trabalhistas.

Sendo, portanto, indiscutível o cabimento dos procedimentos cautelares nos conflitos trabalhistas e sendo boa parte deles incidentes a um processo já em curso, não temos dúvidas ao afirmar que a tutela cautelar incidental é cabível nos processos de competência da Justiça do Trabalho.

III - A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR A CAUTELAR NO PROCESSO TRABALHISTA

Ultrapassada a questão acerca do cabimento da cautelar incidental no processo trabalhista põe-se a examinar a competência para conceder a tutela jurisdicional de natureza cautelar.

Para muitos, a competência para decidir a medida cautelar no processo trabalhista é somente do juiz presidente, seja pela interpretação do disposto no art. 659, IX, da CLT, seja pela aplicação literal dos dispositivos da lei adjetiva civil.

Com efeito, o art. 659, IX, da CLT, ao relacionar as atribuições que competem privativamente ao juiz presidente indica a concessão de **liminar** para tornar sem efeito a transferência tida como abusiva e, portanto, em desacordo com as normas disciplinadas no art. 469 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não deve prosperar tal raciocínio porquanto além da impropriedade na relação do art. 800, *caput*, do CPC - ao constar que a medida cautelar deve ser requerida ao juiz e não ao júízo, como a boa técnica recomenda - o órgão judiciário trabalhista é colegiado com a indispensável paridade prevista no texto da Carta Política de 1988.

Além disso, o art. 649, da CLT, mesmo sendo responsável por grandes dúvidas e discussões, estabelece que:

"As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qualquer número, sendo, porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate".

Contrariando ao que muitos juristas vêm sustentando, entende-se que o art. 649 Consolidado exige que estejam presentes ao julgamento de qualquer lide trabalhista o juiz presidente da J CJ e, ao menos, um dos juizes classistas. Caso contrário, seria inócuo e de uma incoerência o art. 649, da CLT, exigir a presença indispensável do juiz presidente, fixando ainda que o seu voto **é que prevalece em caso de empate**.

Ora, para que haja empate é necessário que, além do juiz presidente

no julgamento do dissídio, esteja votando, no mínimo, um dos classistas.

Conseqüentemente, seja qual for o tipo de tutela cautelar, inclusive a incidental, é da Junta de Conciliação e Julgamento a competência para examinar tal providência.

Aliás, na hipótese de concessão liminar pelo juiz presidente da JCJ, mesmo quando se trata de evitar transferência abusiva e discutida judicialmente, a referida decisão fica sujeita à confirmação por sentença do órgão colegiado (JCJ).

Em face do exposto, somente as cautelares requeridas na execução da sentença do processo trabalhista são da competência exclusiva do juiz presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, sendo, portanto, nos demais casos, competência do colegiado apreciar e julgar as providências cautelares requeridas nos dissídios trabalhistas.

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

RAUL JOSÉ CORTES MARQUES

Juiz Presidente da 31ª JCJ/RJ

A prescrição extintiva, ou seja, aquela que ocasiona a perda de um direito pelo decurso do tempo, segundo os civilistas, ou aquela que ocasiona a perda do direito de ação pelo decurso do tempo, segundo os processualistas, sempre despertou enorme e permanente interesse dos estudiosos do direito, tal a sua relevância, quer no campo do direito substantivo, quer no campo do direito adjetivo (processual), sejam eles civil, criminal, comercial ou trabalhista.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, novos estudos têm surgido, todos de excelente lavra, sobre a prescrição dos direitos trabalhistas, de que se ocupa o Art. 7º, XXIX, a e b, da nossa Lei Maior:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

“XXIX- ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;”

A Constituição, no trecho acima transcrito, confundiu, englobou, reuniu num só artigo a **prescrição** e a **decadência** e denominou a ambos de **prescrição**, num lamentável equívoco, eis que **prescrição** e **decadência** são institutos diferentes, não obstante o fundamento comum a ambos, que é punir a inércia do titular de um direito, punição esta que

atende a uma das finalidades mais importantes da ordem jurídica, que é a segurança das relações sociais, como frisa SanTiago Dantas, em "Programa de Direito Civil", Rio-Editora, Rio, 1979, págs. 396 e 397.

A semelhança entre **prescrição** e **decadência** está na causa que dá origem a ambas, ou seja, o decurso de prazo legal, enquanto que a diferença está nos efeitos que decorrem de uma ou de outra.

A prescrição, como ensinam os doutos, não extingue o direito de ação, nem o direito material.

O direito de ação é autônomo e o direito material, ainda que prescrito, poderá ser satisfeito pelo credor, judicial ou extrajudicialmente, desde que o queira, por entender que está moralmente obrigado para com o seu credor.

A prescrição, segundo a doutrina alemã, extingue a **pretensão**.

Isto explica o ajuizamento da reclamação trabalhista cujo processo venha a ser extinto pelo juiz com julgamento do mérito (Art. 269, IV, do Código de Processo Civil).

Observe-se que o reclamante, no exemplo acima, não ficou impedido de exercitar o seu direito de ação, mas teve reconhecida pelo juiz a ausência de **pretensão**.

A decadência, menos freqüente do que a prescrição no direito trabalhista, é a perda do próprio direito material em consequência do decurso de tempo, tal como previsto no Art. 853 da CLT., que trata do ajuizamento de inquérito judicial contra empregado estável para apuração de falta grave.

Oportuno frisar que a decadência tem o seu prazo limitado entre dois termos expressamente indicados, o inicial e o final.

Assim, na hipótese do Art. 853 da CLT, o prazo decadencial de trinta dias para o ajuizamento do inquérito começa no dia da suspensão do empregado.

O prazo de decadência previsto no Art. 4º do Decreto 24.150, de 20 de abril de 1934, que regula as condições e processos de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais e industriais, começa 1 ano antes e termina 6 meses antes da data da finalização do contrato a prorrogar, para só ficarmos nestes dois expressivos exemplos.

Ora, a Constituição, ao estabelecer no art. 7º, XXIX, a, que o direito de ação, quanto aos créditos trabalhistas, prescreve em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, fundiu, como já assinalado acima, os dois institutos, o da **prescrição** e o

da **decadência** numa só figura jurídica, o que é inadmissível, principalmente em se tratando da *Lex Legum*.

Em outras palavras, o prazo de dois anos de que o empregado dispõe para ajuizar reclamação trabalhista, a contar do término do contrato de trabalho, é nitidamente de **decadência** e não de **prescrição**, como à primeira vista pode parecer.

Conseqüências importantíssimas advirão desta **decadência** supra-mencionada, tais como a inadmissibilidade de **suspensão** e de **interrupção** do prazo, que é fatal, além do reconhecimento *ex officio* pelo juiz.

Saliente-se, outrossim, que a decadência é oponível *erga omnes*, ao contrário da prescrição que não pode ser oposta a certas pessoas, haja vista o disposto no Art. 439 da CLT (menores de 18 anos) e nos Arts. 168, 169, 170 e 171, do Código Civil.

Pelas mesmas razões acima resumidamente expostas, sustentamos que o previsto na letra **b**, do inciso XXIX do Art. 7º da Constituição Federal de 1988 é de **decadência**, insuscetível, pois, de **suspensão** e **interrupção**, oponível *erga omnes* e que pode ser conhecida *ex officio*.

Até o advento da Constituição Federal de 1988 o único caso de decadência no Direito do Trabalho e no Direito Processual do Trabalho era o do Art. 853 da CLT. A esta hipótese juntam-se agora aquelas previstas no Art. 7º, XXIX, **a** e **b** da nossa Lei Maior, como acima explicado.

CONDOMÍNIO NÃO É CATEGORIA ECONÔMICA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É EXCEÇÃO

REINALDO SANTOS

Advogado
Professor de Direito

“A Portaria nº 3.027, de
30.01.86, em nada alterou
o *status quo anterior*”
Evaristo de Moraes Filho.

Introdução

Através da Portaria nº 3.027, de 30 de janeiro de 1986, o Ministro do Trabalho, considerando proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, procedeu à seguinte alteração, no Quadro de Atividades e Profissões, a que se refere o art. 577, da CLT:

“a) No 5º grupo – Turismo e Hospitalidade – do plano da Confederação Nacional do Comércio, a denominação da categoria econômica “Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis”, para “Empresas de Compra, Venda, Locação e **Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais.**

..... ”
(Nossos os grifos).

Desenvolvimento

2. Verifica-se, *ab initio*, que em nenhum dos dois textos, quer o anterior ou o posterior, figura a palavra “condomínio”. A alteração retro-transcrita consistiu, apenas e tão-somente, em aditar à expressão “...administração de imóveis...” os vocábulos “...residenciais e comerciais”. A redação anterior, aliás, já exprimia, *lato sensu*, o significado abrangente de imóveis, por isso que não se restringia a **residenciais**, apenas, ou a **comerciais**, exclusivamente.

3. A CLT, em seu art. 580, § 6º, exime do pagamento da aludida contribuição sindical as entidades ou instituições, quaisquer entidades, "que não exercem atividade econômica com fins lucrativos."

4. O condomínio residencial, por exemplo, não exerce qualquer tipo de atividade econômica e nem tem finalidade lucrativa, sendo mantido pelos proprietários dos apartamentos que o compõem, incluindo-se aí os conjuntos residenciais de trabalhadores e empregados em geral, servidores públicos e outros assalariados e trabalhadores autônomos.

5. As **empresas de administração de imóveis residenciais e comerciais**, isto é, às chamadas **administradoras**, devem recolher sua própria contribuição sindical, por isso que a isenção beneficia, tão-só, os condomínios.

6. O Delegado Regional do Trabalho, no Estado do Rio de Janeiro, Dr. Fernando Pessoa, assim se pronunciou em relação ao tema *sub examen*: "Aprovo o parecer de 15.05.86, da Assistência Jurídica desta DRT/RJ, posto que, não sendo o Condomínio (no caso, Condomínio do Edifício Gladys) uma atividade econômica com fins lucrativos, não há que se falar em obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical, valendo-se, portanto, do benefício regrado no § 6º do art. 580, da CLT."

7. Com o despacho retrotranscrito, o Delegado do Trabalho indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo postulante, que pretendia o recolhimento à entidade, da contribuição sindical não devida pelos condomínios.

8. Nos autos do proc. MTb-24370-028074/86, de interesse do Condomínio do Edifício Barata Ribeiro, no Rio de Janeiro, a Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, assim se manifestou:

"...Assim sendo, devemos esclarecer que os condomínios residenciais não estão incluídos no quadro de atividades previsto no art. 577 da CLT. Não havendo, portanto, obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical de que trata a Lei nº 6.386, de 09.12.76, por não serem os mesmos sindicalizáveis.

Diante do exposto, vimos propor a V. Sa. o encaminhamento dos autos à DRT/RJ, para dar ciência ao requerente e posterior arquivamento." (Grifamos).

9. Cabe ressaltar que, em relação aos empregados de condomínios, impõe-se o recolhimento da contribuição em tela, *ex vi* da Lei nº 2.757, de 23.04.56.

10. Recorde-se ainda que, por força do art. 2º desse diploma legal, "são considerados **representantes dos empregadores nas reclama-**

ções ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho os Síndicos eleitos entre os condôminos. Ainda não há Sindicato de Condomínios, devidamente registrado e reconhecido.

11. Assinale-se que o condomínio não tem capital registrado nas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, o que tornaria inexecutível o recolhimento da contribuição em referência, por isso que as tabelas preparadas para cálculos, pelo Ministério do Trabalho, estão baseadas na classe de capital social da empresa.

12. A seu turno, prescreve o art. 587, da CLT:

“Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade”.

13. Ocorre, a propósito, que condomínio não está submetido à legislação específica sobre requerimento a repartições para o registro, com vistas à licença para o exercício de sua atividade. Inaplicável, assim, aos condomínios o dispositivo legal.

14. Estatui a CLT, em seu art. 2º, *caput*:

“Considera-se empregador a **empresa** individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da **atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços”. (Grifos nossos).

15. Verifica-se, pelo enunciado supra, que a entidade – condomínio – não é considerada **empresa, stricto sensu**, nem assume ou assumiu os riscos de **atividade econômica**, por isso que não tem qualquer finalidade lucrativa.

16. **Apenas para os efeitos da relação de emprego** é que se equiparam ao empregador “os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições **sem fins lucrativos**, que admitirem trabalhadores como empregados”, **a teor do § 1º do citado art. 2º da CLT.**

17. Este o enunciado do citado § 1º do art. 2º da legislação consolidada:

Equiparam-se ao empregador, **para os efeitos exclusivos da relação de emprego**, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas **ou outras instituições sem fins lucrativos**, que admitirem trabalhadores como empregados.

(Grifou-se).

18. Não tem qualquer fundamento a alegação segundo a qual os condomínios estão incluídos no Quadro de Atividades e Profissões (art. 577, da CLT).

19. Como visto e comprovado, não foram os condomínios incluídos no aludido Quadro e, sim, **as empresas de administração de Imóveis Residenciais e Comerciais**, cujos serviços, aliás, somente são prestados quando requeridos pelos condomínios. Não há qualquer obrigação legal, por parte destes últimos, de contratar os serviços das Administradoras, trata-se de ato volitivo do síndico e da assembléia geral de condôminos.

20. Em conformidade com o inteiro teor da Portaria nº 3.027, de 30 de janeiro de 1986, do Ministro do Trabalho, cabe o recolhimento da contribuição sindical (ex-imposto sindical) às empresas de compra, de venda, de locação e de administração de imóveis residenciais e comerciais. Condomínio, em tese, não compra, não vende, não loca, nem administra imóveis residenciais ou comerciais de terceiros.

21. Em declarações prestadas ao "Jornal dos Trabalhadores no Comércio do Brasil", novembro/88, o Prof. catedrático de Direito do Trabalho, Evaristo de Moraes Filho, de renome nacional e internacional, afirmou que "os condomínios não exercem atividade econômica e a Portaria nº 3.027, de 30 de janeiro de 1986, em nada alterou o *status quo* anterior".

22. O jurista J. Antero de Carvalho, ex-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e autor de diversas obras jurídicas, tem opinião idêntica, no sentido de que "o condomínio não tem fins lucrativos, não é sindicalizável e nem sequer possui capital social, pré-requisitos e pressupostos legais para o recolhimento do antigo imposto sindical".

23. O Delegado Regional do Trabalho no Rio de Janeiro, Fernando Pessoa, esclareceu que o condomínio está isento de pagar a contribuição sindical, porque não exerce atividade econômica, com fins lucrativos. "Deve - acrescentou - descontar e recolher a referida contribuição de seus servidores ao sindicato dos empregados em edifícios".

24. Lembrou o Delegado Fernando Pessoa que, segundo a CLT, § 1º do art. 2º, as entidades sem fins lucrativos somente se equiparam às empresas **para os efeitos exclusivos da relação de emprego, isto é, salários, férias, horário e condições de trabalho, proteção à mulher e ao menor, aviso prévio e outros institutos.**

25. O Delegado do Trabalho do Rio de Janeiro esclareceu, por fim, que a Portaria nº 3.027, de 30.01.86, não se referiu a condomínios e sim a **empresas de administração de imóveis residenciais e comerciais.**

As empresas de administração devem recolher sua própria contribuição sindical, mas não os condomínios.

26. A par da argumentação já expendida por nós, pelo Prof. Evaristo de Moraes Filho, pelo jurista J. Antero de Carvalho e por Fernando Pessoa, cumpre-nos acentuar que o condomínio jamais constituiu categoria econômica. Para tanto, precisaria ser criada essa categoria, dentro dos exatos termos do estabelecido no § 1º do art. 511, da CLT, a seguir transcrito:

“Art. 511
 § 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades indênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina **categoria econômica**”. (Grifos nossos).

27. Como visto, inexistem identidade, similaridade ou conexão, menos ainda solidariedade de interesses econômicos entre as atividades condominiais e as das empresas de compra, de venda, de locação e de administração de imóveis residenciais e comerciais.

28. Daí por que não foi criada a categoria econômica dos condomínios, através de portaria do Ministro do Trabalho, com base na legislação sindical, ou seja, o art. 570 da CLT. Se tal ocorresse, teria sido fundado o **sindicato dos condomínios**, o qual seria o representante da novel categoria econômica.

29. Só há uma hipótese em que o condomínio, seja residencial ou comercial, poderá ser enquadrado como exercente de categoria econômica. É quando, cumulativamente, ao lado de sua atuação meramente específica, pratica a locação de lojas ou de garagens localizadas no próprio edifício. Tal condomínio passaria a ter, ao mesmo tempo, fins lucrativos, passaria a exercer, igualmente, atividade econômica. É a exceção à regra geral.

30. Em tal caso, o condomínio é incluído como devedor da contribuição sindical. A nosso ver, deveria seu recolhimento ser destinado à “Conta Especial Emprego e Salário”, ante a inexistência de órgão sindical legalmente reconhecido, a teor do art. 589, § 3º, da CLT, que assim preceitua:

“Art. 589
 § 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Conclusão

31. Os condomínios residenciais, comerciais ou mistos não foram atingidos pela Portaria nº 3.027/86, do Ministro do Trabalho, não tiveram sequer os nomes citados. Conforme acentuou o Prof. Evaristo de Moraes Filho, o ato ministerial "em nada alterou o *status quo anterior*".

32. *Ex vi* do art. 580, § 6º, da CLT, estão isentos do recolhimento da contribuição sindical, por se tratar de entidades de fins não lucrativos.

33. Excepcionalmente, na hipótese do condomínio praticar a locação de garagens ou salas do edifício, aí sim, estará exercendo atividade econômica, estará auferindo lucro, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição sindical, em benefício da "Conta Especial Emprego e Salário", por força do que dispõe o § 3º do art. 589, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ARQUIVISTAS E BIBLIOTECÁRIOS

ROBERTO DAVIS

Juiz Togado do TRT - 1ª Região

As atividades exercidas pelos arquivistas e bibliotecários conquanto não constem do quadro a que se refere o Art. 190, da CLT, devem ser consideradas insalubres proporcionando-lhes, então, o adicional remuneratório previsto na legislação pertinente.

Tanto é assim que os referidos profissionais nem sempre desenvolvem seu trabalho em ambientes cuja temperatura esteja situada em torno de 18° C., sendo de 50% a umidade relativa do ar, condições estas consideradas apropriadas ao conforto que lhes é de ser proporcionado.

Além disso, consistindo seus serviços, predominantemente, no manuseio de livros e documentos, depositados há longo tempo, é certo estarem os aludidos profissionais sob ação permanente de agentes nocivos de natureza biológica, que proliferam naquelas peças, principalmente germes saprófitos (fungos) causadores de patogenias alérgicas (rinite e asma brônquica) e, ainda, doenças pulmonares (micoses) de tratamento demorado e dispendioso.

Ora, a Norma Regulamentadora de proteção aos riscos ambientais (NR-9) e aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78 insere os fungos como agressivos de natureza biológica e deve ser interpretada e aplicada conjuntamente com aquela que trata das atividades e operações insalubres (NR-15) e cujo Anexo 14, sabidamente, não insere todas as atividades sujeitas à ação de agressivos de natureza biológica.

Não há negar, então, que os arquivistas e os bibliotecários exercem atividades insalubres que lhes asseguram o recebimento do adicional remuneratório (Art. 7º, XXIII, da CF) correspondente ao grau médio.

Neste sentido, decidiu a 25ª JCJ do Rio de Janeiro, condenando certo empregador a pagar dito adicional aos empregados lotados no setor de arquivo da empresa. Merecendo, tal decisão, o respaldo do Regional, em acórdão de lavra do juiz Paulo Cardoso (TRT-RO-1.302/88).

Calha, no entanto, lembrar que a CLT, em seu Art. 192, mandava incidir os adicionais de insalubridade sobre o salário mínimo, sendo este, conseqüentemente, o índice adotado pela jurisprudência dos tribunais trabalhistas, conforme os enunciados nºs. 17, 47, 137 e 228, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

À vista, porém, do Texto Maior, acima referido, parece-nos que os aludidos editos pretorianos se acham derogados, por incompatibilidade com a Constituição, tanto que esta refere adicionais de **remuneração**, ampliando, portanto, o índice previsto na lei ordinária, para situá-lo não mais no salário mínimo, mas, sim, sobre a totalidade dos ganhos mensais auferidos pelo beneficiário em razão do seu emprego. (*)

(*) Estas observações foram, inicialmente, publicadas no "Jornal do Comercio", em 22.01.92, ignorávamos, então, que o Dep. Sarney Filho já apresentara à Câmara dos Deputados, em 17.09.91, projeto de lei (PL nº 1.836/91), considerando insalubre, para efeito de aposentadoria, a profissão de bibliotecário.

Ao dar parecer sobre esta oportuna proposição, o Dep. Carlos Alberto Campista, laborioso Presidente da Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público, da Câmara Federal, fazendo abonadora referência àquele nosso modesto trabalho, dele transcreveu alguns trechos para, oferecendo substitutivo ao referido projeto, contemplar, também, com aposentadoria especial, os arquivistas.

No entanto, a verdade é que, mesmo frutificando, estas duas meritórias iniciativas produzirão, apenas, efeitos previdenciários pertinentes à aposentadoria especial (Art. 57 e 58, da Lei nº 8.213/91). Tal, aliás, como já ocorre com outras atividades elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

O que, infelizmente, ainda não propiciará aos seus respectivos beneficiários o recebimento de qualquer dos adicionais estabelecidos no Art. 192, da CLT, e que, por força do Art. 7º, XXIII, da atual Constituição, é de lhes ser pago pelo empregador, público ou privado. Não mais na base do salário mínimo e, sim, sobre a remuneração que estejam percebendo.

Por isso que, enquanto estiverem em atividade, necessitarão, sempre, dos maiores recursos econômicos para enfrentar os efeitos deletérios dos agentes nocivos ou, de toda sorte, compensar os danos resultantes de sua ação.

Exortamos, assim, os beneficiários do referido projeto de lei, no sentido de obterem, igualmente, a inclusão das suas profissões no quadro a que se refere o citado Art. 190, da Consolidação (Anexo, 16, da NR-15, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78).

Com o que, então, se lhes fará, finalmente, integral e merecida justiça.

CONCEITO JURÍDICO DE PERICULOSIDADE

ROBERTO DAVIS

Juiz Togado do TRT - 1ª Região

Conquanto a remuneração da insalubridade remonte a 1936, quando foi prevista na Lei nº 185, de 14 de maio daquele ano e regulamentada pelo Decreto-Lei nº 339/38, a periculosidade só veio a ser subsidiada em outubro de 1955, quando entrou em vigor a Lei nº 2.573 de 13 de agosto do mesmo ano.

Este último diploma instituiu o adicional de 30% sobre o salário dos empregados que exercem atividades em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade. Ditas condições foram, então, definidas como **o risco** a que estão expostos os que laboram em serviços de abastecimento, manutenção e operação que importem no contato com inflamáveis, em recintos onde estes são armazenados e manipulados ou em veículos em que são transportados. (Art. 2º).

O respectivo regulamento, baixado com o Decreto nº 40.119/55 definiu, como **inflamável** "toda e qualquer substância que, sendo combustível, inflama-se ao mais ligeiro contato com a chama".

Embora a referida Lei admitisse que **outras atividades** pudessem vir a ser consideradas como perigosas, por ato do Ministro do Trabalho, a verdade é que, somente em 1973, foi o adicional respectivo estendido aos trabalhadores que exercem atividades em caráter permanente com **explosivos** em condições de periculosidade.

Tais foram as disposições da Lei nº 5.880, de 24 de maio daquele ano e que, todavia, deixou de determinar o que se deva entender como **explosivo em condições de periculosidade**.

Todavia, nem mesmo a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que

alterou todo o Capítulo V, do Título II, da CLT, ampliou o número das atividades e operações havidas como perigosas e, sequer, estabeleceu o conceito legal de explosivo.

Também a NR-15, aprovada pela portaria MTb - 3.214/78 e destinada à regulamentação do exercício das atividades perigosas, deixou de estabelecer o angustiado conceito. Limitou-se a considerar perigosas as atividades exercidas com explosivos sujeitos à degradação química ou autocatalítica ou à ação de agentes exteriores, tais como calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choques e atritos. Quanto aos inflamáveis, reduziu a amplitude estabelecida na Lei nº 2.573/55 e à qual já nos referimos.

Ora, a ausência de um conceito jurídico de periculosidade e a falta de uma definição legal do que seja explosivo ou, mesmo, risco acentuado, vem impedindo que numerosos trabalhadores, que exercem trabalho perigoso, recebam o adicional remuneratório que a CLT (Art. 193, § 2º) instituiu para compensar o risco que lhe é inerente.

Mas, suprimindo a inércia do legislador ou, mesmo, a displicência da autoridade administrativa, a Junta de Conciliação de Betim, Minas Gerais, prolatou decisão pioneira em que, pelo menos, estabelece um conceito de explosivo ao proclamar, como tal, tudo aquilo que esteja sujeito a explosão, inclusive unidade geradora de vapor.

Assim é que, partindo deste pressuposto, aquele órgão do judiciário trabalhista deferiu o pagamento do adicional de periculosidade a certo empregado que laborava nas proximidades de uma caldeira.

Fundamentando o *decisum*, o digno e culto juiz W. Paulo Léo Junior adotou as conclusões do laudo pericial proclamando que a unidade geradora de vapor, em que pese armazenar água e usá-la como combustível, está sujeita a explosão, submetendo a risco os trabalhadores que estão na área, pois explosivo é tudo aquilo que pode explodir.

Rigorosamente lógico, o raciocínio desenvolvido pelo ilustre magistrado mineiro dá ao Art. 193, da CLT, interpretação tão razoável quanto condizente com a nossa realidade social.

Não obstante, subsiste a carência de um conceito jurídico que contemple, genericamente, a periculosidade no campo do direito do trabalho. O que, sequer, foi objeto da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que considera perigosas as atividades exercidas no setor de energia elétrica para efeito do pagamento do adicional antes fixado para o trabalho com explosivos e inflamáveis.

Contudo, é indubitável que a periculosidade compreende o risco imediato de perda da vida ou da incolumidade física suportada pelo traba-

lhador e, não, apenas, nas circunstâncias já admitidas na legislação trabalhista.

Do que resulta parecer indispensável sua conceituação jurídica, o entendimento ou a idéia que, dela, se há de ter em termos de direito. Ao menos para distingui-la de outras situações em que a natureza do trabalho ou os métodos de seu exercício importem na periclitación da saúde (insalubridade) ou em excessivo desgaste físico ou mental (penosidade).

Daí porque, no estágio atual do nosso direito obreiro, ousamos pensar em que a periculosidade possa ser conceituada como a "iminência de risco, legalmente reconhecido e remunerado por corresponder ao exercício de atividades e operações suscetíveis de causar morte ou danos físicos ao empregado".

JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL - TRT - AREG-28/92

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

**Agravo Regimental a que se nega provimento,
porque correta a v. decisão agravada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, sendo Agravante: POSTO E CHURRASCARIA 4 IRMÃOS LTDA e Agravado: DESPACHO DO EXMO. JUIZ VICE-CORREGEDOR.

O Agravo Regimental de fls. 99 a 100 ataca a v. decisão do E. Vice-Corregedor, Juiz Roberto José Amarante Davis, que está às fls. 96 a 97.

Sustenta a Agravante que a decisão do I. Corregedor não está correta, porque levou em consideração, apenas, informações prestadas pela autoridade Reclamada.

Salienta, ainda, que incorreto é o entendimento da autoridade ouvida pelo Corregedor, no sentido de que o Juízo da execução pode rever os seus atos.

Conclui por afirmar ser bom o seu direito, fundado que está no princípio da ampla defesa, consagrado na Carta Magna.

Requer provimento, para que seja restabelecida a boa ordem processual.

VOTO:

Porque não vejo como possa acrescentar alguma coisa às razões de decidir, da bem lançada decisão agravada, peço *venia* para adotá-las, como fundamento deste voto:

“Os autos dão conta de que os embargos opostos pela executada foram, desatentamente, despachados, sem consideração aos fatos do processo e oitiva do embargado, para anular o processo exceto a inicial (fls. 23 e 86). Assim como de que, irrisignado, o exequente ingressou com o pedido de reconsideração com a alternativa de ser este recebido - como agravo de instrumento (fls. 43). Dito recurso foi contrá-

minutado - (fls. 45), optando a d. autoridade reclamada por reconsiderar o malsinado despacho de seu antecessor (fls. 50). Esclarece, por fim, que a R. decisão reclamada foi prolatada em 07.08.91 e que o pedido de reconsideração, formulado pela executada somente foi protocolado em 19.12.91 e após haver prosseguido a execução, com o julgamento de seus embargos regulares.

Ora, parece claro que este último fato já seria suficiente para não se conhecer desta RC, ante a preclusão operada desde quando deixou a executada de, assumindo a posição de Agravante, adotar as providências que lhe competiam (art. 527, § 6º, do CPC).

Não obstante, adentrando ao mérito, calha lembrar que o art. 527 *caput in fine* e seu § 5º, do CPC, admitem o juízo de retratação pelo qual o juiz pode reformar a decisão atacada por via de agravo de instrumento, deixando, então, de lhe dar seguimento. Vejam-se, a propósito, as opiniões de Barbosa Moreira, Clito Formaciari e jurisprudência cotejada por Theotônio Negrão. Foi, d.v., o que ocorreu através do r. despacho inquinado, não havendo, então, falar em afronta aos artigos 897, da CLT e 463, do Caderno Processual, como supõe o Reclamante”

Como se vê, Eminentíssimos Pares, correta a d. manifestação da l. Autoridade, que confirmo, negando provimento ao Agravo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em NEGAR provimento ao agravo regimental.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1992

JUIZ AMÉRICO FERNANDES BRAGA FILHO

Relator

AGRAVO REGIMENTAL - TRT-AREG 30/92

ACÓRDÃO
TRIBUNAL PLENO

Agravo Regimental improvido por impossibilidade de substituição dos recursos próprios por correicional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental, em que são partes: ANTONIO DE JESUS ALMEIDA, como Agravante, e DESPACHO DO EXMO. JUIZ VICE-CORREGEDOR, como Agravado.

Irresignado com a decisão do Exmo. Dr. ROBERTO DAVIS insigne JUIZ VICE-CORREGEDOR, que julgou improcedente sua Reclamação Correicional, interpõe o Dr. ANTÔNIO DE JESUS DE ALMEIDA o presente Agravo Regimental.

Aduz, em resumo, fls. 43/48, que o art. 16, Letra "c", do Regimento Interno, define apenas os casos que ainda possam ser objeto de recursos ou meio de defesa previstos em Lei; que, na hipótese, o ato impugnado não está acabado pendendo ainda de providência final, vez não homologados os cálculos; que somente após então se teria oportunidade para os embargos e, ainda, se fosse o caso, Agravo de Petição; que, por isto, não vislumbra obstáculo no uso da reclamação correicional, como o fez.

É o relatório.

VOTO

Ora, equivocada a interpretação que se empresta o Agravante ao contido no art. 16, letra "c", do Regimento Interno. Pois, a reclamação correicional só é admissível para casos e atos desprovidos de recursos; para os quais não haja previsão de recursos. Não se trata de antecipar com a correicional, em lugar deles, porque não queremos usá-los.

Na hipótese, dando provimento aos embargos da Empresa, veio de reformar o MM. Juízo de Primeira Instância os cálculos homologados, estabelecendo novos parâmetros. Sabido que a impugnação à liquidação

se faz através embargos, correto o procedimento judicial, não havendo preclusão alguma até então. Contra esta decisão de Embargos, previsto é o recurso de Agravo de Petição, que de modo algum pode ser substituído por Correicional.

Incensurável, então, a decisão do MM. Juiz Vice-Corregedor, não podendo e nem havendo como prosperar o presente Agravo Regimental.

ACORDAM os Jufzes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, em NEGAR provimento ao agravo regimental.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1992

JUIZ GERSON CONDE

Relator

AGRAVO REGIMENTAL - TRT - AREG-32/92

TRIBUNAL PLENO

AGRAVANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A

AGRAVADO: DESPACHO DO EXMO. JUIZ VICE-CORREGEDOR

PERÍCIA - HONORÁRIOS DO PERITO

“Em se tratando de indústria inserida no quadro a que se refere o Art. 190, da CLT, do que resulta a presunção de insalubridade nas atividades do empregado ou no ambiente de trabalho, cabe ao empregador o encargo de provar a eliminação ou atenuação do fator deletério”. (JUIZ ROBERTO DAVIS).

Agravo Regimental improvido. Ausência de ferimento à boa ordem processual na determinação judicial de adiantamento da verba honorária pericial pelo empregador.

Agravou regimentalmente o autor de reclamação correicional, atacando a r. decisão que julgou improcedente o pedido, da lavra do eminente Juiz Vice-Corregedor Roberto Davis, aduzindo, em síntese, não ter requerido a prova pericial, não sendo, pois, seu o ônus de pagar a honorária, mas sim da parte adversa, quando é esta determinada pelo Juiz, por força do art. 33 do Código de Processo Civil, ferindo, assim, a boa ordem processual.

É o relatório.

VOTO

A par da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, como o próprio adjetivo indica, sofrer restrições naquilo que é incompatível com a CLT, art. 769, no caso fôra o próprio reclamado que confessou que o contato do empregado não era “acima dos limites de tolerância”, fls. 09, o que, aliado à presunção legal relativa de labor insalubre em face das ativida-

des em calderaria com solda e maçarico serem inscritas como insalubres na Portaria 3.214/78, como ensina ROBERTO DAVIS no seu "Apontamentos Trabalhistas", carrou para si o ônus da prova. Deste modo, a imputação para adrede desincumbir-se de tal verba honorária não fere a boa ordem processual, mas, ao revés, encontra-se no pleno exercício da jurisdição e da mitigação do princípio dispositivo, que impera no processo trabalhista, em face do direito subjetivo que se exige a atuação concreta ser de ordem pública.

Destarte, nego provimento ao agravo.

JUIZ F. DAL PRÁ

Relator

AGRAVO REGIMENTAL - TRT - AREG-49/91

ACÓRDÃO

TRIBUNAL PLENO

Cabe Agravo Regimental para o Pleno do Tribunal contra despacho do Juiz Presidente que, em processo administrativo, denega pretensão recursal da parte que se considera prejudicada pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nos quais JULIO CESAR CORDEIRO DIAS agrava regimentalmente contra despacho do EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

O agravante insurge-se contra despacho do Presidente do Tribunal, que indeferiu seu requerimento de transferência, sob a alegação de não pertencer ao quadro de servidores desta casa.

Alega que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não deixa qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição ao processo administrativo.

Assim, espera seja provido o agravo a fim de que suba o recurso ao Pleno para apreciação e julgamento do seu mérito.

É o relatório.

VOTO

Denegou-se seguimento ao recurso, por não ser o agravante Magistrado deste Tribunal, a quem só cabe decidir das pretensões de seus administrados ou servidores.

O § 5º, do art. 161, do Regimento Interno assim preceitua:

“A parte que se considerar prejudicada por despacho do Presidente, relator ou revisor, poderá interpor agravo regimental, a ser julgado pelo Pleno ou pela Turma, conforme o caso”.

Como se vê, não estabelece a norma regimental qualquer distinção entre servidores ou não, para efeito de interposição de recurso de atos

administrativos do Presidente que as partes por ventura considerem prejudiciais aos seus interesses.

A competência administrativa, *in casu*, não se esgota com o ato presidencial, sujeito este, sempre, à revisão pela instância superior, ou seja, pelo Tribunal Pleno.

Destarte, dou provimento ao agravo para que se processe o recurso, como de direito.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sua composição PLENA, em conclusão do julgamento, e por maioria, dar provimento ao agravo regimental.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1992

JUIZ MELLO PORTO

Relator designado

TRIBUNAL PLENO - TRT - SP-284/82

1. **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ISONOMIA:**
- Solução diversa para caso idêntico importa em discriminação injurídica (art. 5º, *caput*, e I, da Constituição), com quebra da própria equidade.
2. **LICENÇA ESPECIAL:** - Se assegurado o cômputo, como de efetivo exercício, de períodos diversos de tempo de Serviço Público Federal, trabalhados com intervalo de anos, a Juiz de Tribunal, inegável garantir-se o mesmo critério a Juiz de Junta, não se podendo usar de dois pesos e de duas medidas.
3. **EXCEPTIONES SUNT STRICTISSIMAE INTERPRETATIONIS:** - As exceções se interpretam estritamente, como preleciona o emérito CARLOS MAXIMILIANO (*in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito", ed. 1925, pág. 219, Liv. "O Globo").
4. As **INTERRUPÇÕES EXCLUDENTES** da licença especial são unicamente aquelas especificadas nos incisos I, II, e III, do art. 116, da Lei nº 1.711/52, não podendo o regulamento (Dec. nº 38.204/55, art. 9º, I) criar **NOVA EXCEÇÃO** mandando excluir a soma de períodos intervalados no Serviço Público. Recurso Administrativo provido, para averbação respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Serviço de Pessoal nº 284/82, e que faz parte como Interessado: AGUINALDO GOMES MARTINS.

AGUINALDO GOMES MARTINS, na condição de Juiz Presidente da MM. 1º JCJ de NITERÓI, RJ, interpôs **recurso administrativo** (fls. 35) contra o r. despacho de fls. 37, da lavra do nobre Presidente deste Tribunal, Juiz FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES, que indeferiu seu pedido, "por carecer de respaldo legal".

Sustenta o recorrente que este Egrégio TRIBUNAL PLENO, em 20.04.89, no TRT-SP-372/85, em que foi requerente o nobre Juiz JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, decidindo caso idêntico, deferiu a contagem de períodos diversos de tempo de serviço público, embora não fossem ininterruptos, para fins de aquisição de LICENÇA ESPECIAL.

É o relatório

VOTO

I- É incontroverso que o requerente trabalhou, em dois períodos, no **serviço público federal**, a saber: 9 anos, 7 meses e 17 dias de exercício no extinto MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, de 23.06.60 a 02.03.70, e 6 anos, 9 meses e 29 dias no MINISTÉRIO DO TRABALHO, atual MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, de 29.09.75 a 27.07.82.

II- Tais períodos, se somados, totalizam 16 anos, 5 meses e 16 dias; e entre o término de um período e o início do outro houve intervalo de 5 anos, 6 meses e 27 dias.

III- Toda a *questio juris* consiste, portanto, em dizer se tal intervalo é ou não excludente, capaz de elidir a soma, para fins de aquisição e gozo da licença especial, prevista no artigo 116, do E.F.P.C. UNIÃO.

IV- Entendemos, *data venia* de opiniões em contrário, que não há dúvida alguma no sentido de que AS NORMAS RESTRITIVAS DE DIREITO, POR ISSO MESMO QUE EXCEÇÕES, MERECEM INTERPRETAÇÃO ESTRITA, como ressalta o emérito CARLOS MAXIMILIANO, *in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito", ed. 1925, pág. 219, Liv. "O Globo".

V- Por isso mesmo as interrupções excludentes da licença especial são unicamente aquelas estipuladas nos incisos I, II e III, do próprio artigo 116, da Lei nº 1.711/52. E é injurídico adotar-se interpretação extensiva, com base no "espírito da lei".

Assim, não poderia o regulamento (Decreto nº 38.204/55, art. 9º, I), haver criado **nova exceção**, mandando excluir a licença especial para aqueles que alcançassem o **decênio de efetivo exercício** pela soma de períodos diversos de tempo de serviço público federal.

VI- Ressalto que, em situação idêntica, assim entendeu este E. PLENO, no TRT SP nº 372/85, em que foi requerente o nobre Juiz JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO, lendo-se na ementa respectiva, *verbis*:

- "O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO A UNIÃO, EM CARGO OU FUNÇÃO CIVIL OU MILITAR, **ininterrupto ou não**, É COMPUTÁVEL PARA EFEITO DA

CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, EM RAZÃO DO ART. 116, DO EFPCU (Lei nº 1711/52) NÃO PREVER A RESTRIÇÃO INDEVIDA QUE APARECE NO INCISO I, DO ART. 9º, DO DECRETO nº 38204/55”.

Não há, assim, ante **princípio constitucional de isonomia** (art. 5º *caput* e I, da Constituição), como se dar solução diversa a caso igual, o que importaria em discriminação injurídica.

VII- Como bem salientou o nobre Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO, relator designado naqueles autos:

(...) “O TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO À UNIÃO, EM CARGO OU FUNÇÃO CIVIL OU MILITAR **mesmo não ininterrupto**, É COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, NÃO APENAS PARA O REQUERENTE, MAS TAMBÉM PARA TODOS OS JUÍZES TOGADOS OU CLASSISTAS, DE QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E, AINDA, PARA OS FUNCIONÁRIOS DESTA CASA.

VIII- Por último, na exegese do art. 110, do mesmo Estatuto, que assegura licença para trato de interesses particulares “DEPOIS DE DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO”, o próprio DASP vem admitindo, contraditoriamente, a soma de períodos **SEM EXIGIR EXERCÍCIO ININTERRUPTO** (parecer DASP, proc. nº 10.222/52, D.O.U.07.04.53, pág. 6.010; e etc).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PARA DEFERIR A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE LICENÇA ESPECIAL, QUANTO A TODO O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, MESMO SEM EXERCÍCIO ININTERRUPTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 1990

JUIZ AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO

Relator

“HABEAS-CORPUS” - TRT - HC-11/91

ACÓRDÃO

2º Grupo

A ameaça do cerceamento da liberdade do paciente por motivo de cumprimento do estrito dever legal, enseja a concessão do *habeas corpus* preventivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *Habeas-Corpus* em que são partes: CARLOS EDUARDO ACATAUASSU CHERMONT e PAULO ROBERTO FIGUEIRA ANTONINI como Impetrantes, EXM^{os}. SRS. JUÍZES PRESIDENTES DAS 2^a, 3^a, 4^a, 9^a, 11^a, 15^a, 17^a, 26^a, 29^a e 46^a JCJ/RJ como Impetrados e ANTONIO CARLOS HILÁRIO SOARES BRANDÃO E OUTROS como Pacientes.

A questão foi bem relatada e corretamente dirimidas as preliminares argüidas no douto parecer do eminente Procurador Dr. Carlos Alberto D. F. Costa Couto, da seguinte forma:

“Trata-se de pedido de *habeas-corpus* impetrado em favor de gerentes da Agência Vila Isabel do BANERJ, de caráter preventivo, sob a alegação de que eles, os Pacientes, estão sofrendo constrangimento ilegal dos Exm^{os}. Srs. Drs. Juízes das 2^a, 3^a, 4^a, 9^a, 11^a, 15^a, 17^a, 26^a, 29^a, e 46^a Juntas de Conciliação e Julgamento desta Cidade.

Alegam os Impetrantes que os Pacientes estão sendo coagidos, “sob as penas da Lei” a cumprir alvarás e mandados de levantamentos de importâncias depositadas em contas vinculadas do FGTS de servidores da UERJ, que passaram de celetistas para estatutários, por força da Lei Estadual 1698/90. E que estão impossibilitados de dar cumprimento aos mesmos, primeiro porque o BANERJ não reteve tais depósitos, já que repassou-os à CEF, por força do art. 11 da Lei 8036/90, e, segundo, porque o art. 6º, § 1º, da Lei 8162/91, veda expressamente o saque do depósito fundiário em caso de conversão de regime.

Com a inicial vieram as xerocópias de fls. 6/62, objetivando instruir o pedido, tendo sido solicitadas as informações às autoridades ditas coa-

toras pelo resp. despacho de fls. 63. E essas informações foram coligidas às fls. 74, 88, 90, 92, 93, 99, 132 (cumpre retificar a numeração a partir de fls. 131, pois foi esquecido o número da centena), 134, 135 e 137, remetidas elas por todos os juízes impetrados”.

O MM. Dr. Juiz Presidente da 29ª JCJ vem arguir, às fls. 74, duas preliminares: de litispendência geral e de litispendência parcial (suas outras alegações envolvem mérito), e a MM. Juíza Presidente da 15ª JCJ/RJ argue preliminar de incompetência *ratione materiae* (fls. 99).

Da extinção do processo por falta de objeto, com relação a parte dos atos impugnados.

Noticiaram os MM. Juízes Presidentes das 11ª, 4ª e 2ª Juntas, respectivamente às fls. 93, 132 e 135, que determinaram o cancelamento dos alvarás do BANERJ. E o MM. Juiz Presidente da 46ª JCJ informou que os alvarás por ele expedidos já haviam sido cumpridos (fls. 134).

O Ministério Público se manifesta no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e julgar prejudicado o pedido com relação aos Juízes Presidentes das 11ª, 4ª, 2ª e 46ª Juntas de Conciliação e Julgamento, pela perda de objeto, devendo os mesmos serem excluídos da relação processual, e, no mérito, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Das preliminares argüidas pelo Juiz Presidente da 29ª JCJ/RJ.

Realmente noticiam os autos que foi impetrada medida idêntica, ou seja, em favor dos mesmos Pacientes, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Acontece que, se esses remédios constitucionais foram distribuídos na mesma data, ou seja, de outubro p. passado (fls. 2 e 79), não comprovou o Impetrado que o *habeas-corpus* impetrado junto àquela Egrégia Corte foi despachado anteriormente, sabendo-se que o presente teve seu despacho inicial prolatado no dia seguinte ao ajuizamento (fls. 63) e que no Ofício de fls. 78, remetido pelo ilustre Desembargador Relator na outra ação, não consta a data do r. despacho do mesmo. Assim, carecem estes autos de elemento para que seja apreciada essa argüição de litispendência geral.

E quanto à Litispendência parcial, diz ela respeito a impetração de mandado de segurança contra o mesmo ato. Ora, de um lado não haveria identidade de ações, pois o objeto do mandado de segurança não se confunde com o do *habeas-corpus*. E, de outro, há notícia nos autos (fls. 87) que esse mandado de segurança teve sua inicial indeferida, com a

conseqüente extinção do processo.

Da preliminar de incompetência argüida pela Juíza Presidente da 15ª JCJ/RJ.

Quanto a argüição de incompetência *ratione materiae*, argüida pela ilustre Juíza Presidente da 15ª JCJ (fls. 99), parece-nos que também deve ser rejeitada, *data venia*, pois entendemos, na esteira de precedentes desse Egrégio Tribunal, que tem ele competência para julgar *habeas-corpus* contra atos de Juízes do Trabalho desta Região.

Extinção do Processo por falta de objeto

Julgo prejudicado o pedido com relação aos Juízes Presidentes das 11ª, 4ª, 2ª e 46ª Juntas de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, pela perda de objeto, devendo os mesmos serem excluídos da relação processual, conforme explicitado no relatório.

MÉRITO

In dubio pro reu, é velho adágio romano que cabe na hipótese vertente como uma luva na mão.

O que ocorre é que o Banco do Estado do Rio de Janeiro - BANERJ, que era o depositário do FGTS dos empregados a que se refere a inicial, por força do art. 11, da Lei 8036, de 11.05.90, transferiu aqueles depósitos para a Caixa Econômica Federal.

Assim, os Pacientes não podem ser obrigados a pagar aos citados empregados os saldos das contas do FGTS, mas, é óbvio, se quiserem, podem dirigir sua postulação à Caixa Econômica Federal.

Estando, destarte, os Pacientes sob ameaça de coação ilegal, correndo risco de serem presos, pelo sim, pelo não, é de maior cautela se conceder a ordem, como requerida.

Por último, sem pedantismo, é de se acrescentar *quod abundant non nocet*.

Por tais fundamentos é que rejeito as preliminares e, excluindo os Impetrados acima referidos, defiro o *writ of habeas-corpus* aos Pacientes.

ACORDAM os Juízes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas, excluindo-se da relação processual os Juízes Presidentes das 11ª, 4ª, 2ª e 46ª Juntas de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, ora Impetrados, deferindo o *writ of habeas-corpus* aos Pacientes.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1991

JUIZ MELLO PORTO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA TRT - AR-58/89

ACÓRDÃO

2º Grupo

Ação Rescisória objetivando a anulação de transação ou acordo de rescisão contratual de empregados estáveis, sob fundamento de indução dos mesmos a erro, e em dolo intenso. Vício e nulidade das transações quando as declarações de vontade emanam de erro. Aplicação do Enunciado 259 do TST e do art. 36 do Código Civil. Julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA em que são autores BRUNO TORRES PARAÍSO e OUTROS e réus BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, e BANERJ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Pela presente Ação Rescisória, proposta com base na formulação do Enunciado 259 do TST, sob a alegação de ter havido erro substancial ou essencial nas suas rescisões contratuais de empregados estáveis dos ora autores com o 1º réu, e que se operaram mediante transação ou acordo, na suposição de que seria extinto o mesmo 1º réu, e não de que haveria, como houve, efetivamente sucessão trabalhista entre as empresas réis, ficando o 2º réu na condição de sucessor do 1º réu - acrescentam os Autores ter havido dolo intenso, vício de nulidade nas ditas transações, e isto em razão de emanarem de erro as declarações de vontade dos Autores (art. 36 do Código Civil).

Foi-me distribuído o feito (fls. 1315) quando já a documentação autuada se estendia por 6 volumes citados à contestação (fls. 1315 verso, 1316 e 1317), vieram aos autos as peças de defesa dos réus às fls. 1329/1355 e 1318/1327 (respectivamente dos 1º e 2º réus) com preliminares de se tratar de **causas conexas**; de exclusão de alguns dos Autores (fls. 1330); de **inépcia** do pedido (fls. 1335); de **extinção** do processo sem julgamento do mérito (fls. 1337 e 1338); de exclusão do 2º réu da lide

(fls. 1318); de não cabimento da ação rescisória (fls. 1319); e de **impossibilidade jurídica** (fls. 1340); e, no mérito, sustentando não se poder vislumbrar sucessão trabalhista na hipótese, pois poderia ocorrer que a continuação dos contratos se tornasse impossível como no caso de extinção ou do fechamento do estabelecimento em que trabalham os Empregados. A reintegração seria inviável. No caso teria havido extinção de estabelecimento, e não de empresa. Só ocorreria a extinção se houvesse mudança na propriedade (arts. 10 e 448 da CLT). Não há o pressuposto da inexistência da solução de continuidade ou exploração do negócio. Assim, extinta a empresa, extinguem-se os contratos de trabalho (fls. 1323/1326). Nas suas próprias iniciais das ações ora Autores admitem ou aceitam a rescisão contratual - em nenhuma daquelas ações há pedido de reintegração: a aceitação da rescisão não decorreu, portanto, do acordo. Não haveria qualquer erro em torno das circunstâncias de fato, não haveria erro substancial grave e indesculpável. Alude à irrelevância jurídica dessa alegação. A sucessão seria inexistente. Com a decretação da liquidação extra judicial da 1ª ré, extinguem-se a empresa como organização produtiva, transformando-se na massa liquidanda equivalente à massa falida, que responde pelo 1º réu. Cessou a atividade. As transações teriam sido homologadas em Juízo sem vício. A estabilidade, dos autores, a esta altura, seria inexistente. A 2ª ré não operava no ramo. Nem o acordo coletivo a que aludem impediria a rescisão por extinção.

Afinal, as rés argüem a prescrição bienal, frisando que, em qualquer hipótese, a estabilidade provisória expiraria em 30.08.88, sendo descabida a reintegração, opõem a compensação dos valores pagos. Pedem honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (fls. 1340 a 1355).

Os Autores se manifestaram sobre as preliminares a fls. 1431/1437.

Prova documental basta e oral, feita esta última através de Carta de Ordem (fls. 1449, 1487/1583) estando os depoimentos a fls. 1582.

Debate e arrazoado escrito, conforme peças de fls. 1606/1627 e 1631/1635.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da Procuradora Dra. Terezinha Vianna Gonçalves, opina no sentido da rejeição das preliminares e da improcedência da ação (fls. 1644 a 1649).

É o Relatório.

VOTO

As **preliminares** não que ser, realmente, todas, a exceção de uma, rejeitadas, tal opina a douta Procuradoria Regional do Trabalho e conforme fundamentos que passo a resumir em relação a cada uma das argüições pois algumas se repetem ou se entrosam com o mérito. Vejamos.

1ª) Não há, *data venia*, como excluir-se o BANERJ sob fundamento de **não** ter figurado no polo passivo das demandas que resultaram nos acordos. Não há **ilegitimidade ad causam, data venia**.

Rejeito, pois está colocado na inicial o 2º réu como possível sucessor. A preliminar é remetida ao mérito.

2ª) Com relação a arguição de se tratar de **causas conexas**, com exclusão de alguns dos Autores, é de ver-se que inócorre, *data venia*, a figura da conexão, porquanto a presente ação não é dependente das demais, sequer conseqüente.

3ª) Rejeito a alegação preliminar do **não cabimento** da ação rescisória, no caso ao pleno amparo do Enunciado 259 do TST. Vejam-se o Enunciado 259 do TST - não é por outro lado juridicamente impossível o pedido inicial. Rejeito a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito. Há arguição de erro essencial que se formula na peça vestibular da presente rescisória. Presentes estão os pressupostos da ação. Nem há como extinguir-se o processo sem julgamento de mérito.

4ª) Quanto à **exclusão do litisconsorte** Luiz Felipe Raposo, em razão da anterior rescisória que ajuizara: trata-se de arguição que ora se **rejeita**, na conformidade do art. 268 do CPC que dispõe expressamente no sentido de que a extinção do processo **não** obsta a que o Autor intente de novo a ação. Consta a fls. 1582 o seu depoimento pessoal; a fls. 1587 consta o seu requerimento de expressa desistência, e os réus, notificados, nada disseram sobre esse pedido. Mas o mesmo pede, a fls. 1630, que este Juízo desconsidere aquele requerimento de desistência. Indefiro a exclusão, ante o exposto. Rejeito.

5ª) Somente em relação ao Autor Ronaldo da Silva Alves, cuja ação rescisória antes ajuizada fora julgada improcedente (AR-115/89) por este 2º Grupo de Turmas cabe a exclusão, pois há realmente litispêndência.

MÉRITO

Com relação ao mérito do pedido, apesar dos respeitáveis fundamentos que se contém na inicial, da lavra muito meritória, inclino-me a acompanhar o douto Ministério Público, ao sentir o problema.

Há arguição de erro de fato.

As partes invocam a sabedoria doutrinária em torno dessa conceituação, para concluir cada qual em favor do seu ponto de vista.

Diz, no entanto, a ilustre Procuradora Dra. Terezinha Vianna Gonçalves com muita propriedade, ao opinar pela improcedência da ação:

"Observando-se então agora a existência ou não de erro de fato.

O § 1º do art. 485 do CPC define erro de fato: é fato inexistente, ou quando se considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido; erro de percepção; engano material.

Luis Eulálio Bueno Vidigal in "Comentários ao Código de Processo Civil" - volume VI - 2ª Edição, nos dá a posição de Ricci sobre os elementos concorrentes do Erro de fato.

"Ricci indica os três elementos que devem concorrer para que o erro de fato possa ser fundamento para a revogação: que o erro resulte dos próprios atos da causa, que tenha influído sobre a decisão de modo que esta se deva ter como consequência inevitável daquele, e que o erro não verse sobre o fato controvertido entre os litigantes".

A justificativa dos Autores de oferecerem reclamação trabalhista por orientação do 1º Réu, sob o fundamento de que poderiam vir a não receber seus direitos e de que se soubessem da Sucessão que existiria outro teria o caminho a percorrer, *data venia*, não pode prevalecer, porque os atos que foram se sucedendo em relação à liquidação extrajudicial, o surgimento do BANERJ como ocorreu, foram atos dos quais os Autores não deixaram de tomar ciência, foram percebidos e do conhecimento do público em geral e mais ainda dos próprios interessados, que evidentemente não poderiam ficar desatentos ao desenrolar dos acontecimentos. Conforme citação doutrinária feita neste parecer, não vislumbramos a existência de nenhum dos elementos concorrentes a que se refere o jurista e nem da lei incidente.

Na ótica da Procuradoria que ora oficia, não existe nos autos nenhuma prova de que por coação ou erro substancial tivesse levado os Autores a formularem os Acordos que buscam rescindir".

Vejam-se, o ápice do problema é o alegado vício de vontade.

O contrato de cessão de crédito entre os réus foi celebrado em 16.10.87 (fls. 1619), só então havendo a substituição do agente financeiro.

A esta altura, já as rescisões estavam homologadas ou ajuizadas.

Como realça a Dra. Procuradora, em sua interpretação - vale reiterar com as suas palavras - "Os atos foram se sucedendo em relação à liquidação extrajudicial, o surgimento do BANERJ, como ocorreu, foram atos dos quais os Autores não deixaram de tomar ciência, foram percebidos e do conhecimento público em geral e mais ainda dos próprios interessados que, evidentemente, não poderiam ficar desatentos ao desenrolar dos acontecimentos".

As posições foram tomadas conscientemente, conforme seus interesses, não houve ilusões, que tudo dependia de providências governamentais que fermentavam e amadureciam em debate que vinha aos jornais (e o feito é farto em citações de notícias de jornal). Não havia, portanto, segredo incubado nem estratégia ilusionista da parte dos réus, quanto à sucessão que só depois se esclareceu, sequer mesmo a aparente verdade, *data venia*, a que fazem referência os Autores em seu brilhante articulado dos autos.

Ainda há a elucidação de Liebman de que o erro de fato não é um erro de julgamento, e sim de **percepção** do Juiz, consistente em uma folha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa eletiva a um ponto decisivo da controvérsia (*apud* Manoel Antonio Teixeira Filho - Ação Rescisória no Processo do Trabalho, LTr. 1991, pág. 270). Isto não ocorre.

Se, porém, assim não fosse, ainda há a considerar que o direito é maleável. O pensamento de Délio Maranhão, transcrito a fls. 1621 (*ab initio*) pelos réus, é elucidativo. Nada impede que o empregador, "antes de transferir seu estabelecimento, use de seu direito de resilição unilateral do contrato de trabalho e, nesta hipótese, o empregado nenhuma ação terá relativamente aos bens transferidos".

Inocorre a alegada burla à estabilidade, não havendo a nulidade objetiva.

Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação.

Custas sobre Cr\$ 200.000,00.

Honorários advocatícios de 20% sobre esse valor.

ACORDAM os Juízes do 2º GRUPO DE TURMAS do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em conclusão e por maioria, julgar improcedente a Ação Rescisória, condenando os autores ao pagamento de custas de Cr\$ 4.815,82 e 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, ambos calculados sobre o valor arbitrado de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1992

JUIZ PIZARRO DRUMMOND

Relator

ACÇÃO RESCISÓRIA - AR - TRT - 58/89

ACÓRDÃO

2º Grupo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

Julgaria procedente em parte o presente pedido, porém, fiquei vencido diante da maioria do E. Grupo.

Abaixo, as razões e fundamentos do meu voto vencido:

“Relembra o Professor PIETROBON (*EL ERROR EN LA DOCTRINA DEL NEGOCIO JURÍDICO*, trad. espanhola de M. ALONSO PEREZ, Madrid, 1971, ps. 473 a 475), que é essencial todo erro que impede o exato conhecimento do contrato nascido para o mundo jurídico, acrescentando que acarreta o mesmo erro essencial a falsa representação ou a ignorância do contrato em si, dos seus caracteres jurídicos fundamentais, o desconhecimento de todos os aspectos do conteúdo concreto da regulamentação dos interesses que tenham constituído o fundamento necessário do critério declarado pela parte em torno do meio escolhido para satisfação da necessidade que a impulsionou a contratar, e, finalmente, arremata dizendo que, com facilidade, são relevantes para o reconhecimento do erro essencial o erro sobre a natureza do contrato, a falsa representação do conflito de interesses que pretende compor, o erro sobre o objeto da prestação e o erro sobre a pessoa do outro contratante.

No caso ora em apreço, do exame que se faça da prova documental constante dos autos que, como já dito no relatório, é abundante, bem como da pesquisa que se empreenda sobre os fatos demonstrados e que levaram à transação ora impugnada, chega-se inexoravelmente a uma dupla conclusão: a) para todos os efeitos de fato e de direito, BANERJ - Crédito, Financiamento e Investimento Sociedade Anônima, efetivamente, substituiu e sucedeu o Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - BD-Rio, ficando com seu ativo e passivo, com toda sua atividade financeira, aproveitando parte de seus empregados, etc.; b) os Autores, ao subscreverem o termo de conciliação, ora atacado, eram presas de erro essencial e substancial, sem contar que eram igualmente vítimas de **dolo processual**, porque se lhes incutiu fato que não era bem

exato, o de que se extinguiria o Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - BD-Rio, sem lhes dar sucessor ou substituto que respondesse pela manutenção da relação jurídica do empregado e suas conseqüências, fato que, pelo metucioso estudo que se faça da prova documental constante dos autos, não era real, pois nunca se imaginou deixar o Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - BD-Rio sem sucessor e substituto, cuidando-se, apenas de provocar uma liquidação extrajudicial do mesmo para que seu sucessor iniciasse a operar sem antigos encargos financeiros, trabalhistas, tributários e sociais.

A qualidade ética, econômica, financeira, social e tributária da operação pela qual o Banco de Desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro - BD-Rio se transformou no BANERJ - Crédito, Financiamento e Investimento Sociedade Anônima não está aqui em exame ou em discussão, mas somente o fato questionável de que houve uma falsa representação para os Autores, que não podiam conhecer exatamente o alcance dos caracteres fundamentais que os levaram à transação, desconhecendo, por isto mesmo, todos aspectos e conseqüências de tal transação por motivos que não lhes pode ser debitado. Houve uma falsa representação dos interesses efetivamente em conflito, e, por isto mesmo, foram os Autores impulsionados a fazerem declaração de vontade viciada por erro.

A tudo some-se o **dolo processual**, que se emerge dos fatos trazidos à lume, diante do evidente induzimento dos Autores a incidirem a erro. Encenou-se para eles o enredo de que o Banco de Desenvolvimento do Estado Rio de Janeiro - BD-Rio iria extinguir-se e que, assim, a alternativa seria o ajuizamento do procedimento judicial, com pagamentos mínimos em troca de quitação, para que a entidade de crédito sucessora se livrasse dos ônus decorrentes da sucessão e da substituição.

Juizaria procedente, assim, em parte, o pedido de rescisão formulado a fls. 21, somente para anular as transações celebradas, inatendíveis as demais pretensões.

As despesas apresentadas, a despeito da ilustração de seus eminentes subscritores, ficariam desprezadas, posto que improcedentes em todos os seus itens, sejam eles os relativos a questões formais, sejam eles os respeitantes a questões de fundo.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 1992

JUIZ MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

AÇÃO RESCISÓRIA - TRT - AR - 31/90

ACÓRDÃO

2º Grupo de Turmas

O só fato da sentença de mérito investir contra a jurisprudência consolidada no E. TST, no verbete do Enunciado nº 295, não é suficiente para considerar-se procedente o pedido de rescisão. A ação rescisória é remédio excepcional e somente a razoável invocação de uma ou mais de uma das hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil pode dar ensejo ao sucesso do pedido de anulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da AÇÃO RESCISÓRIA, em que são partes, como Autor, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, e, como Réu, HILDEU GOMES.

Contra a sentença de fls. 33/39, que passou em julgado em dezembro de 1989 e oferecida a presente ação rescisória, onde alega a Autora, e resumo, ter havido agravo ao § 2º, do art. 16, da Lei nº 5.107, de 1966, bem como aos arts. 477 e 478, da Consolidação das Leis do Trabalho e, também, ao inciso II, do art. 5º, da Constituição da República, dizendo que sendo o Réu o responsável pela extinção do contrato de trabalho, não pode ficar ela, empregadora, responsável pelo pagamento de indenização. Traz em prol de sua pretensão o verbete do Enunciado nº 295, do E. Tribunal Superior do Trabalho.

O réu ofereceu resposta, alegando, em suma, não ter ocorrido violação de dispositivo legal, até porque a Autora não conseguiu, na petição inicial, apontar em que momento a sentença rescindenda tenha se colocado sob o veto do inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a interpretação conferida pela sentença que se pretende anular aos dispositivos é a mais razoável possível.

As partes não propugnaram pela produção de provas. Postulou a Autora o "antecipado" julgamento da Lide.

O Ministério Público oficiou as fls. 29/30, no sentido de ser repelida

preliminar da defesa de que descaberia a rescisão, se não usados os recursos cabíveis, e, no mérito, considera procedente o pedido de rescisão, sob a alegação de que os §§ do art. 16, da Lei nº 5.107, de 1966, "não podem ser destacados do *caput*", insistindo em que a indenização só é devida se o empregador der causa à rescisão do contrato de trabalho, o que não ocorre quando o empregado se aposenta.

É o relatório.

VOTO

O tema é por demais conhecido, e a **jurisprudência** do E. Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no verbete de seu Enunciado nº 295, pelo qual

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Vergado pela força desta orientação pretoriana, estivesse este Relator julgando recurso ordinário proveria tal apelo, para cassar a sentença de fls. 33/39, e adequar a tutela jurisdicional ao Enunciado nº 295, do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que a sede em que se põe o presente feito é de ação rescisória, e nela, para que o pedido de anulação tenha sucesso é necessário uma razoável e plausível invocação de um dos incisos do art. 485, do Código de Processo Civil. No caso, a causa de pedir seria a transgressão do inciso V, do citado art. 485. Ora, este dispositivo refere-se à violação de literal disposição de lei, que no dizer do professor FREDERICO MARQUES é:

"...a vulneração do *IUS SCRIPTUM* por infringência do conteúdo normativo de seu texto; afronta o sentido unívoco e incontroverso do preceito Legal - eis os casos em que se registra a violação de literal disposição de lei" (p. 262, § 707, "**MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**", Vol. III, 2ª parte, ed. de 1975).

Ora, a sentença rescindenda de 1º Grau não afrontou o sentido unívoco e incontroverso do preceito legal, pelo contrário, a ele emprestou interpretação compreensiva, teológica e jurídica, o que fez da forma a mais razoável possível, embora de forma divergente da conferida pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, vide fls. 34/36, item II, reconhecendo o julgado, inclusive, que:

"Inobstante o entendimento versado no recente En. 295 da S. do C. TST, este Juízo, por maioria, mantém a interpretação a qual chegara sua Juíza Presidente desde o ano de 1986".

O que se vê, portanto, é o dissenso pretoriano, mas divergência jurisprudencial ainda que reconhecida pelo julgador rescindendo em face da orientação pretoriana dominante não é causa de rescisão de sentença de mérito que passou em julgado, principalmente quando fundada em jurídicos e lógicos princípios o decisório atacado.

O conteúdo do Enunciado nº 221 do E. Tribunal Superior do Trabalho, aliás em consonância com o verbete de nº 400, da Súmula do E. Supremo Tribunal, considera incabível o recurso de revista, quando a interpretação dada pelo órgão jurisdicional for razoável, ainda que não seja a melhor. Ora, se em tais circunstâncias não se conhece sequer da revista, como admitir-se a procedência do pedido de rescisão, em face de entendimento razoável, plausível, jurídico, lógico e racional, apesar de não ser majoritário?

A ação rescisória é um remédio excepcional, e só pode ter por causa de pedir aqueles que o ordenamento indica. Se não emerge de forma evidente a violação de sentido unívoco e incontroverso do ordenamento escrito, não se pode acolher o pedido de rescisão, e, por isto, considera-se improcedente, no caso, o pedido da Autora, impondo-se à mesma as penas da sucumbência.

Repele-se a preliminar da contestação, de que para o manejo da ação rescisória seria imprescindível a utilização de todos os recursos disponíveis, pois para que a ação rescisória tenha condições de merecer uma sentença de mérito basta, nos termos dos arts. 485 e 495 do Código de Processo Civil, apenas a existência de uma sentença de mérito, seu trânsito em julgado, invocação razoável de um dos fatos arrolados no referido art. 485, e seu ajuizamento no biênio.

Pelos motivos constantes da fundamentação, considero improcedente o pedido de rescisão, impondo à Autora o pagamento de custas que serão calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 200.000,00, e honorários de advogado de 20% sobre o mesmo valor, já que não foi atribuído valor à causa, e é dominante o entendimento de que o valor da ação rescisória deve corresponder ao valor da causa onde foi proferida a decisão rescindenda.

ACORDAM os Juízes do 2º GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade,

juizar improcedente a Ação Rescisória, condenando a Autora ao pagamento de custas de Cr\$ 4.815,82 e 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios, ambos calculados sobre o valor arbitrado de Cr\$ 200.000,00, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1991

JUIZ MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA - TRT - AR- 30/91

ACÓRDÃO
2º Grupo

PRESCRIÇÃO. INVOCAÇÃO FORA DA CONTESTAÇÃO.

A prescrição extintiva deve ser argüida em contestação, por respeito ao princípio da concentração, corolário do princípio da oralidade, todos submetidos ao princípio constitucional do devido processo legal. A invocação do art. 162 do Código Civil para fazê-lo após a fixação da lide não procede, posto que se trata de norma regulamentadora de relação jurídica material e não formal, não tendo o vocábulo "instância" o significado de grau de jurisdição. Pedido rescisório que se julga procedente, para determinar a aplicação da prescrição bienal parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória em que são partes, como autor, RIO CLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL e, como ré, IRENE DA SILVA CÂNDIDO.

Ajuizou o autor o presente pedido, buscando rescindir o v. acórdão da egrégia 2ª Turma, que deixou de apreciar prescrição argüida em embargos de declaração, o que feriu a lei e princípios constitucionais que aponta.

Juntou documentos.

Contestação, fls. 55.

Sem mais provas, apenas a ré apresentou razões finais, fls. 65.

O douto órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer pela procedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

Vige no processo trabalhista o princípio da oralidade, trazendo como corolário o princípio da concentração, de tal sorte que toda a dedução de fato e de direito deve ser alegada em contestação, ao teor do art. 300 do CPC, de interpretação analógica, e do art. 846 da CLT.

Desse modo, a arguição da prescrição extintiva deve ser exposta em contestação, face ao princípio da concentração, posto que naquela ocasião é fixada a lide, cuja imutabilidade no curso processual, onde é defesa a inovação, é garantia do princípio constitucional do devido processo legal, inciso LV do art. 5º da Magna Carta.

Não argüida a prescrição extintiva no tempo oportuno da contestação, entende-se também a incidência da renúncia tácita, art. 161 do Código Civil.

Tem-se pois, como inaplicável o ilimitado alcance do invocado art. 162 do Código Civil, que fala em alegação da prescrição em qualquer "instância". A uma, pelos contornos específicos da relação jurídica formal, submetida ao princípio dialético do contraditório, não podendo uma das partes, após fixada a lide, utilizar-se de ardid adrede consciente, posto que não é fato novo, para frustrar o pedido a se tutelar jurisdicionalmente. A duas, por se tratar de matéria tratada em Código de Direito Material e, por conseguinte, ser endereçada a regulamentação de relações jurídicas materiais. A três, pelo atual tecnicismo vocabular da palavra "instância", que sequer significa grau de jurisdição no moderno direito processual.

Não obstante, no presente caso, a prescrição bienal foi invocada em contestação, fls. 10, reiterada em razões recursais, fls. 15, e novamente argüida em embargos de declaração.

Recusar seu reconhecimento é negar-se o pleno exaurimento da jurisdição, direito constitucional do cidadão jurisdicionado.

Destarte, julgo procedente o pedido para, rescindindo parte do venerando acórdão, determinar a incidência da prescrição bienal parcial.

Custas, pela reclamada, de Cr\$ 21.621,64 e honorários advocatícios na base de 15%, ambos calculados sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00.

ACORDAM os Juízes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, julgar procedente, em parte, a Ação Rescisória, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Custas de Cr\$ 21.621,64, pela Ré e honorários advocatícios na base de 15%

(quinze por cento), ambos calculados sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1992

JUIZ F. DAL PRÁ

Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT - AP-1136/90

ACÓRDÃO

1ª Turma

PRECLUSÃO - Tratando-se de matéria que não foi discutida na fase de conhecimento, não há como apreciá-la no juízo de execução. Ocorrência de preclusão. Agravo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes BANCO DO BRASIL S/A., como Agravante, e FREDERICO CARLOS CARNEIRO DE CAMPOS, como Agravado.

Irresignado com r. sentença de fls. 529, que lhe foi desfavorável, agrava de petição o Banco do Brasil S/A., alegando que os descontos de contribuição à PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e à CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, não foram objeto da sentença homologatória de fls. 523. Requer baixa dos autos a fim de que o MM. Juiz da execução determine cálculo explicativo das diferenças entre os valores de fls. 494/507 e 510.

Contra-razões às fls. 535/537, arguindo preliminar de preclusão.

Opina o d. Ministério Público pelo improvimento do agravo, oficiando no feito o Dr. Carlos Affonso C. da Fraga.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, aviado ao feito legal. Acolho a preliminar argüida, porquanto descabe discutir-se em execução matéria que não foi objeto da fase cognitiva. Os descontos das contribuições às instituições de previdência privada do Banco não podem ser deduzidos do principal devido ao Reclamante, sob pena de se inovar o julgado. Quanto à pretendida baixa dos autos ao Juízo de origem para cotejo dos cálculos de fls. 494/507 e 510, deve ser deferida. Dou, portanto, provimento parcial ao

apelo para que no MM. Juízo da execução se proceda à revisão dos cálculos, excluídos os descontos em causa.

ACORDAM os juízes da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo, acolher a preliminar argüida e dar parcial provimento ao agravo para que no MM. Juízo da execução se proceda à revisão dos cálculos, excluídos os descontos em causa.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 1992

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT - AP-1430/91

ACÓRDÃO

1ª Turma

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - Acetar, expressamente, o *quantum debeatur* definido na sentença de liquidação, solicitando ao Juízo a expedição do alvará para o credor, são atitudes de reconhecimento do principal, não podendo, posteriormente, a Executada, revolver aquela matéria em Embargos à Execução ante a preclusão emanada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA SILVA, como Agravante, e DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A., como Agravado.

Irresignado com a r. decisão primária que acolheu os Embargos da Executada, vem o Exeqüente oferecer Agravo de Petição sustentando que a impugnação apresentada pela Reclamada através de Embargos à Execução está preclusa. Logo espera que sejam mantidos os cálculos de fls. 37/39.

Contraminuta às fls. 83/84.

Parecer da d. Procuradoria Regional pelo improvemento do Agravo, oficiando no feito o Dr. Danilo Octavio M. da Costa.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, é de se lhe dar provimento. Com efeito. A aceitação expressa da sentença de liquidação de fls. 41, por parte da Executada pela petição de fls. 43, com o depósito de principal (fls. 44) e a expedição do alvará a fls. 45, definiu e reconheceu o *quantum debeatur* Cr\$ 132,50 (cento e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), atualizado às fls. 49/50. Ora, definido e reconhecido o valor do principal pela Agravada,

não poderia esta revolver, através de Embargos à Execução (fls.75), matéria já alcançada pela preclusão. Logo, por tais fundamentos, dou provimento ao agravo para reformar a decisão de fls. 78, prosseguindo a execução e respeitando-se a sentença de fls. 51.

ACORDAM os Juízes da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT - AP-2410/90

ACÓRDÃO
1ª TURMA

(Agravado de Petição) - O recurso previsto na alínea "a" do art. 897 da CLT somente é cabível contra decisões definitivas proferidas no processo de execução, nunca contra decisões interlocutórias. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes TRANSPORTES E MUDANÇAS PINTO LTDA., como Agravante, e JORGE FERNANDO FERREIRA, como Agravado.

Irresignada com a r. decisão que rejeitou seus Embargos, vem a Executada através de Agravo de Petição, sustentando que ocorreu violação ao art. 887 da CLT pelo Juízo a quo, requerendo nova decisão para modificar aquele julgado.

Sem contraminuta.

Parecer da douta Procuradoria Regional pelo conhecimento e impro-
vimento do agravo, oficiando no feito o Dr. Jorge Luiz Soares Andrade.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, entendo ser incabível por via de Embargos a impugnação da Executada à reavaliação de bem penhorado. A peça de fls. 72 é mero incidente de execução desprovido dos requisitos fundamentais à interposição de Embargos. Vejamos o que diz Manoel Antonio Teixeira Filho (*in* "Execução no Processo do Trabalho", 1989, Editora LTr, p. 381) sobre a impugnação à avaliação: "... A impugnação da avaliação representa típico incidente de execução, da mesma forma como o é, no processo de conhecimento, a impugnação ao valor que o Juiz atribuiu à causa (Lei nº 5584/70, art. 2º, §§ 1º e 2º) ...". Seguindo a mesma tese, doutrina José Augusto Rodrigues Pinto (*in* "Execução Trabalhista", 3ª Edição, Editora LTr, p. 125): "... A Consolidação guarda silêncio sobre a

possibilidade de impugnar-se o valor atribuído aos bens penhorados pelo Oficial de Justiça Avaliador. A Lei nº 6830/80, porém, a prevê, quando partida do devedor executado (art. 13, § 1º), determinando como proceder em decorrência (art. 13, § 2º). A leitura desses dispositivos, de indiscutível aplicação, por supletiva expressa, ao processo do trabalho, leva a concluir-se no sentido de sua natureza incidental, relativamente à execução, podendo levantar-se o incidente em qualquer momento do processo, entre a avaliação e a publicação do edital de praça de que trata a Lei nº 5.584 de 1970 ...". No mais, a decisão de fls. 72 proferida pelo Juízo *a quo*, nada tem de decisão definitiva ensejadora de Agravo de Petição, conforme artigo 897 da CLT. A decisão de fls. 72 é mera decisão interlocutória. Tomamos por base a lição de José Augusto Rodrigues Pinto *apud* Manoel Antonio Teixeira Filho (*in* "Sistemas dos Recursos Trabalhistas", SP, LTr, 1988, p. 211): "... sustenta ser o agravo de petição cabível das decisões definitivas, na execução, e das interlocutórias que envolvem matéria de ordem pública capaz de justificar o novo exame de seu conteúdo ...". E conclui o ilustre autor à p. 209 do citado livro: "... b) Decisões interlocutórias. Por definição legal é a que, no curso do processo resolve questão incidente, sem por fim àquele (CPC, art. 162, § 2º). No processo do trabalho, como demonstramos, o princípio é o da irrecorribilidade das interlocutórias: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva" (CLT, art. 893, § 1º). O veto legal à interposição de recursos das decisões interlocutórias decorreu da preocupação de evitar que a parte (mal intencionada) se valesse desses remédios processuais para delongar a formação da coisa julgada, ou, quando menos, retardar a solução do conflito de interesses ...".

Em resumo, a decisão de fls. 72 não é decisão definitiva, porque resolve questão incidente de execução, sem, contudo, por fim ao processo (art. 162, § 2º do CPC), sendo, pois, decisão interlocutória, que somente poderá ser apreciado por esta Turma em recurso de decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). E, sendo decisão interlocutória, não enseja a interposição de Agravo de Petição, conforme o art. 897, a, da CLT. Portanto, não conheço do Agravo de Petição por incabível à espécie.

ACORDAM os Juízes da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA - TRT - MS-294/90

ACÓRDÃO
2º Grupo

As medidas cautelares, destinando-se à tutela processual, de caráter nitidamente instrumental, só devem ter conteúdo satisfativo quando assim o impuser o próprio princípio da utilidade processual. De regra, não deve ser deferida como antecipação do provimento definitivo. Liminar em medida cautelar sem audição da parte contrária. Impossibilidade sem o fundado receio de ineficácia superveniente. Concessão do writ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), como impetrante; EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 29ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO, como impetrado; e DEZENIL AMARO DE SOUZA, como o 3º interessado.

Trata-se de Mandado de Segurança da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) contra ato do ilustre Juiz Presidente da 29ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, por haver este na Ação Cautelar proposta perante ele por Dezenil Amaro de Souza, contra ela deferido liminar *inaudita altera pars* de reintegração do mesmo no emprego que tinha com a mesma.

Pelo Sr. Relator de então foi deferida a liminar requerida e notificada a ilustre autoridade apontada como coatora que prestou as informações de estilo.

O Terceiro interessado manifestou-se às fls. 25/26.

A Douta Procuradoria Regional às fls. 68, nos oferece sua promoção, em que se manifesta pelo deferimento da ordem, na lavra da ilustre Procuradora, Dra. Glória Regina Ferreira Mello.

É o relatório.

VOTO

Sábio o Parecer da ilustre representante do Ministério Público, Dra. Glória Regina Ferreira Mello, quando alerta para o caráter instrumental de tutela do processo das medidas cautelares. Não que em nenhuma hipótese possa ter conteúdo satisfativo, como antecipação do provimento definitivo, já que há casos em que o impõe o próprio princípio da utilidade do processo.

Ocorre que aqui o que se deve examinar é se a liminar concedida em medida cautelar, determinando a reintegração no emprego de empregado despedido pela Impetrante afrontou ou não a ordem jurídica vigente, já que as liminares, em princípio, posicionam-se no campo de atuação discricionária do Juiz, a quem cabe administrar e dirigir o processo de maneira a lhe assegurar um fim útil.

A liminar na medida cautelar foi concedida, ao meu ver, em violação do artigo 804 do Código de Processo Civil, eis que não se pode vislumbrar qualquer possibilidade de a empregadora, sendo citada para a medida, torná-la ineficaz. Como um empregador que despede um empregado por tornar ineficaz uma medida cautelar que busca a reintegração no emprego? Não vejo como possa fazê-lo.

De conseguinte, circunscrevendo-se o presente mandado de segurança, por inafastáveis limites, ao ataque ao ato da autoridade apontada como coatora, que consiste no deferimento de liminar em medida cautelar, **CONCEDO A SEGURANÇA**, requerida, para o fim de cassar a liminar de reintegração do segundo interessado no emprego, prosseguindo a ação cautelar até final decisão.

ACORDAM os Juizes do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, conceder a segurança.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 1991

JUIZ NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA - TRT - MS-283/91

ACÓRDÃO
2º Grupo

FALÊNCIA EXECUÇÃO TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA.

Mandado de segurança contra ato judicial substanciado em praça designada de bem penhorado, pertencente à executada cuja declaração de falência o foi no curso do processo de execução trabalhista. Existência de remédio processual específico. Ausência de ilicitude ou abuso de poder. Ao revés, ante a competência constitucional absoluta da Justiça do Trabalho, contra ela não se opõe a “vis atrativa” do Juízo universal da falência, o que já era rechaçado pela Lei de Execução Fiscal, de aplicação supletiva no Processo de Execução Trabalhista. Denegação da ordem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança em que são partes, como impetrante, MASSA FALIDA DE EDITORA E GRÁFICA ÚLTIMA HORA S/A ; como impetrado JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO; e, como 3º interessado, OSWALDO CARDOSO DE OLIVEIRA.

O relatório, na forma regimental, é do eminente Juiz Relator do sorteio, *verbis*:

“O mandado de segurança tem por alvo a sustação de praça, sob o argumento de que a decretação da falência da executada ocorreu em 11.07.91 antes, portanto, da publicação do edital, em 02.08.91, impondo-se, em consequência, a sustação da execução e liberação do bem penhorado para o acervo da Massa Falida, nos termos do art. 24, do Decreto-Lei 7661/47.

Deferida a liminar, *ad cautelam*, para evitar possíveis prejuí-

zos irreparáveis, vieram aos autos as informações de fls. 15, não tendo se manifestado o terceiro interessado, não obstante notificado na forma regimental.

A douta Procuradoria, em parecer subscrito pelo Dr. Carlos Alberto D. F. Couto, é pela carência da segurança, com extinção do processo sem julgamento do mérito, ou pela sua concessão.

É o relatório”.

VOTO

Data venia do eminente Juiz Relator.

A deformalidade da Norma Processual Trabalhista é decantada em todos os meios jurídicos, servindo de modelo para o Código de Processo Civil de 1973 e a Lei do Juizado de Pequenas Causas.

Em sua singeleza repousa a certeza de um processo rápido e barato, cumprindo assim o Estado o desiderato maior da jurisdição, a saber, o escopo da atuação concreta do direito material em atividade substitutiva, no interesse da paz social.

A adoção do princípio da oralidade implica em se acatar, por ser conexo, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que é seu corolário.

É o que expressamente prevê o § 1º do art. 893 da CLT e o que a Jurisprudência Trabalhista cristalizou no Enunciado 214 da Súmula, adotando-se, irrestritamente, **repita-se, irrestritamente**, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias trabalhistas.

Dito isto, também não se pode olvidar toda a construção jurisprudencial e doutrinária ao redor do mandado de segurança contra ato judicial, que é o caso dos autos.

Não se trata de mandado de segurança contra ato administrativo de império. Trata-se, sim, repita-se, de mandado de segurança contra ato judicial, o que é expressamente previsto no inciso II do art. 5º da Lei 1533 de 31.12.51, e cuja interpretação do Supremo Tribunal Federal desaguou no verbete 267, *verbis*:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Assim, de se constatar a diferença para, como diferente é, se adequarem todos os requisitos processuais necessários, que são, **primeiro**, a existência de recurso sem efeito suspensivo, **segundo**, que a parte dele tenha se valido, interpondo este indigitado recurso, **terceiro**, que o ato judicial atacado seja cometido com ilicitude ou com abuso de poder, ou,

como dizem os doutos, seja ele teratológico e **quarto**, que haja dano ou prejuízo irreparável.

Não se trata, assim, de simplesmente se buscar o chamado direito líquido e certo, posto que, do contrário, rasgaríamos todos os Códigos de Processo e à parte, caberia a aleatória eleição, em todo o sistema recursal, do remédio que quisesse fazer, ou seja, se usaria do recurso cientificamente previsto no complexo teleológico de normas formais ou se, por lhe agradar o nome ou por ter maior ressonância entre os leigos, do mandado de segurança. Feriria-se, assim, o princípio da uni-recorribilidade.

Seria, efetivamente, o descrédito do Direito Processual e o retorno ao sistema do julgamento pela livre consciência pelo Juiz, ou pela vontade divina, no caso das ordálias, o que é vedado pelo inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Diga-se que até hoje se discute, na Doutrina, e não se obtém unanimidade, a respeito do que cientificamente querem dizer os vocábulos "líquido e certo", no caso do direito objeto do mandado de segurança, usando-se a analogia com referência a títulos executivos, art. 586 do CPC, mas que, obviamente, não se adequa perfeitamente.

Dito isto, constata-se que o objeto do presente mandado de segurança é sustar a penhora e praça dos bens da impetrante, por motivo de declaração de falência após ajuizamento da reclamação trabalhista.

Ora, de plano, constata-se que, se há penhora de bens, com garantia do Juízo, há remédio processual pertinente próprio, tanto no primeiro grau, como após, em sede de agravo de petição.

Por outro lado, a manutenção do processo de execução pelo MM. Juiz é ato plenamente lícito em face da competência absoluta nesta Especializada, prevista no art. 114 da Constituição da República, ao falar em competência para julgar "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", não excepcionar, de maneira alguma, os Juízos de Falência, como o faz quando específica a competência da Justiça Federal Comum, inciso I do art. 109.

Entendo, pois, que não pode mais falar na força atrativa do Juízo universal da falência, frente a crédito trabalhista, ante o preceito imperativo da Constituição da República.

Por outro lado, em sendo a execução trabalhista submetida à Lei de Execução Fiscal, art. 889 da CLT, supletivamente, é plenamente aplicável o art. 29 da citada Lei, que dispõe não ser tal crédito sujeito à habilitação em falência, concordata ou liquidação.

Assim, entendo que o prosseguimento da execução é ato judicial perfeito, descabendo o ataque pela via mandamental.

Destarte, *data venia* do Juiz Relator, denego a segurança.

ACORDAM os Juizes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, relido o relatório e colhido o voto do Exmo. Sr. Juiz Francisco Dal Prá, que pedira vista dos autos na sessão anterior, e que proferiu seu voto denegando, em conclusão e, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto prevalente do Exmo. Sr. Juiz Francisco Dal Prá.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 1992

JUIZ F. DAL PRÁ
Redator Designado

MANDADO DE SEGURANÇA - TRT - MS-322/91 AGRAVO REGIMENTAL

ACÓRDÃO
2º Grupo

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. Requisitos construídos a partir do verbete 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a saber, que o ato judicial atacado seja passível de recurso sem efeito suspensivo, que de tal recurso tenha a parte se valido, que o ato seja ilícito ou teratológico e que haja grave dano ou prejuízo irreparável. A concessão de liminar pelo Juiz do Trabalho está compreendida na jurisdição, que tem por escopo a atuação concreta do direito material, em atividade substitutiva, pelo bem da paz social. Princípio da uni-recorribilidade. Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões e despachos interlocutórios trabalhistas. Agravo regimental provido para cassar a liminar concedida pelo eminente Juiz Relator.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nos quais SOLANGE OLIVEIRA NETTO DOS REYS interpõe Agravo Regimental contra despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança TRT - MS-322/91, nos quais figura como 3º Interessado, sendo Impetrante PETROBRÁS FERTILIZANTES S/A e Impetrado EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 28ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO.

O relatório, na forma regimental, é do eminente Juiz do sorteio, *verbis*:

“Trata-se de Agravo Regimental interposto pela terceira interessada Solange Oliveira Netto dos Reys, contra a liminar por mim deferida às fls. 42, nos autos do Mandado de Segurança nº 322/91 em que é impetrante Petrobrás Fertilizantes S/A e Impetrado Exmo. Sr. Juiz Presidente da 28ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro.

zantes S/A - Petrofertil, cassando a liminar concedida pela 28ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro em Medida Cautelar Inominada determinando a reintegração da agravante. Sustenta que a prevalecer a liminar deferida, predominará a eventual má fé da agravada nas negociações coletivas do trabalho. Requer ao final o restabelecimento da sentença que deferiu a liminar *inaudita altera pars*. É o que a mim cabia a relatar”.

VOTO

Data venia do eminente Juiz agravado.

A deformalidade da Norma Processual Trabalhista é decantada em todo os meios jurídicos, servindo de modelo para o Código de Processo Civil em 1973 e a Lei do Juizado de Pequenas Causas.

Em sua singeleza repousa a certeza de um processo rápido e barato, cumprindo assim o Estado o desiderato maior da jurisdição, a saber, o escopo da atuação concreta do direito material em atividade substitutiva, no interesse da paz social.

A adoção do princípio da oralidade implica em se acatar, por ser conexo, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que é seu corolário.

É o que expressamente prevê o § 1º do art. 893 da CLT e o que a Jurisprudência Trabalhista cristalizou no Enunciado 214 da Súmula, adotando-se, irrestritamente, **repita-se, irrestritamente**, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias trabalhistas.

Dito isto, também não se pode olvidar toda a construção jurisprudencial e doutrinária ao redor do mandado de segurança contra ato judicial, que é o caso dos autos.

Não se trata de mandado de segurança contra ato administrativo de império. Trata-se, sim, repita-se, de mandado de segurança contra ato judicial, o que é expressamente previsto no inciso II do art. 5º da Lei 1533 de 31.12.51, e cuja interpretação do Supremo Tribunal Federal desagüou no verbete 267, *verbis* :

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Assim, de se constatar a diferença para, como diferente é, se adequarem todos os requisitos processuais necessários, que são, **primeiro**, a existência de recurso sem efeito suspensivo, **segundo**, que a parte dele tenha se valido, interpondo este indigitado recurso, e **terceiro**, que o ato judicial atacado seja cometido com ilicitude ou com abuso de poder, ou,

como dizem os doutos, seja ele teratológico e **quarto**, que possa haver grave dano ou prejuízo irreparável.

Não se trata, assim, de simplesmente se buscar o chamado direito líquido e certo, posto que, do contrário, rasgaríamos todos os Códigos de Processo e à parte caberia a aleatória eleição, em todo o sistema recursal, do remédio que quisesse fazer, ou seja, se usaria do recurso cientificamente previsto no complexo teleológico de normas formais ou se, por lhe agradar o nome ou por ter maior ressonância entre os leigos, do mandado de segurança, se feriria assim o princípio da uni-recorribilidade, o que é defeso.

Seria, efetivamente, o descrédito do Direito Processual e o retorno ao sistema do julgamento pela livre consciência pelo Juiz, ou pela vontade divina, no caso das ordálias, o que é vedado pelo inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Neste sentido, é Constantino M. Leite, in "Estudos Jurídicos em Homenagem à Orozimbo Nonato", Editora ACIERJ, 1953, pág. 23. Diga-se que até hoje se discute, na Doutrina, e não se obtém unanimidade, a respeito do que cientificamente querem dizer os vocábulos "líquido e certo", no caso do direito objeto do mandado de segurança, usando-se a analogia com referência a títulos executivos, art. 586 do CPC, mas que, obviamente, não se adequa perfeitamente.

Dito isto, constata-se, de plano, que a impetrante, que é requerida em Medida Cautelar, busca atacar ato judicial consubstanciado em liminar de reintegração no emprego, fulcrada em estabilidade provisória normativa.

Ora, de plano constata-se a ausência de qualquer monstruosidade nesta liminar, mas, ao revés, plena licitude, pois trata-se de ato derivado do pleno exercício monopolizado da jurisdição pelo Juiz, escudado no seu escopo maior da paz social e dentro do seu poder geral de cautela, art. 798 do CPC, de interpretação analógica, mormente em se tratando de direito indisponível, como é o salário, de natureza alimentar e cuja proteção é alçada a dogma constitucional, incisos IV, V, VI e VIII do art. 7º.

Por outro lado, verifica-se que a Lei Processual Trabalhista proíbe expressamente a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias, § 1º do art. 893, isto é, aquelas pronunciadas durante o processo sem lhe por fim, não podendo o magnânimo mandado de segurança ser sucedâneo do que inexistente.

Como já se disse, mandado de segurança é remédio, mas não panacéia milagrosa, suprimindo o curso processual normal e ferindo o devido processo legal.

Destarte, *data venia* do eminente Juiz Relator, dou provimento ao agravo regimental para cassar a r. liminar concedida.

ACORDAM os Juízes do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, para cassar a r. liminar concedida.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1992

JUIZ F. DAL PRÁ
Redator Designado

MANDADO DE SEGURANÇA - TRT - MS-45/92

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes: BARROS E BARROS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, como Impetrante; EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 38ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO, como Impetrado; e MICHEL SYLLA ACAR MACEDO, como o 3º Interessado.

A deformalidade da Norma Processual Trabalhista é decantada em todos os meios jurídicos, servindo de modelo para o novo Código de Processo Civil de 1973 e a Lei do Juizado de Pequenas Causas.

Em sua singeleza repousa a certeza de um processo rápido e barato, cumprindo assim o Estado o desiderato maior da jurisdição, a saber, o escopo da atuação concreta do direito material em atividade substitutiva, no interesse da paz social.

A adoção do princípio da oralidade implica em se acatar, por ser conexo, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que é seu corolário.

É o que expressamente prevê o § 1º do art. 893 da CLT e o que a Jurisprudência Trabalhista cristalizou no Enunciado 214 da Súmula, adotando-se, irrestritamente, **repita-se, irrestritamente**, o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias trabalhistas.

Dito isto, também não se pode olvidar toda a construção jurisprudencial e doutrinária ao redor do mandado de segurança contra ato judicial, que é o caso dos autos.

Não se trata de mandado de segurança contra ato administrativo de império. Trata-se, sim, repita-se, de mandado de segurança contra ato judicial, o que é expressamente previsto no inciso II do art. 5º da Lei 1533 de 31.12.51, e cuja interpretação do Supremo Tribunal Federal desaguou no verbete 267, *verbis*:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Assim, de se constatar a diferença para, como diferente é, se adequarem todos os requisitos processuais necessários, que são, **primeiro**,

a existência de recurso sem efeito suspensivo, **segundo**, que a parte dele tenha se valido, interpondo este indigitado recurso, **terceiro**, que o ato judicial atacado seja cometido com ilicitude ou com abuso de poder, ou, como dizem os doutos, seja ele teratológico e **quarto**, que haja dano ou prejuízo irreparável.

Não se trata, assim, de simplesmente se buscar o chamado direito líquido e certo, posto que, do contrário, rasgaríamos todos os Códigos de Processo e à parte, caberia a aleatória eleição, em todo o sistema recursal, do remédio que quisesse fazer, ou seja, se usaria do recurso cientificamente previsto no complexo teleológico de normas formais ou se, por lhe agradar o nome ou por ter maior ressonância entre os leigos, do mandado de segurança. Feriria-se, assim, o princípio da uni-recorribilidade.

Seria, efetivamente, o descrédito do Direito Processual e o retorno ao sistema do julgamento pela livre consciência pelo Juiz, ou pela vontade divina, no caso das ordálias, o que é vedado pelo inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Diga-se que até hoje se discute, na Doutrina, e não se obtém unanimidade, a respeito do que cientificamente querem dizer os vocábulos "líquido e certo", no caso do direito objeto do mandado de segurança, usando-se a analogia com referência a títulos executivos, art. 586 do CPC, mas que, obviamente, não se adequa perfeitamente.

Dito isto, constata-se que o objeto do presente mandado de segurança é sustar a penhora e praça designada dos bens da impetrante, por motivo de declaração de liquidação extrajudicial por despacho não fundamentado.

De plano constata-se inexistir, face ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial, *pseuda vis atrativa* de mero órgão do Poder Executivo em proceder a "habilitação de crédito" como se fosse Juízo Universal de Falência. Depois, não há violação ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional fundamentada pois o MM. Juiz impetrado já havia antes fulcrado sua decisão, à qual se reportou, fls. 27.

Por outro lado, a manutenção do processo de execução pelo MM. Juiz é ato plenamente lícito em face da competência absoluta desta Especializada, prevista no art. 114 da Constituição da República, ao falar em competência para julgar "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", não excepcionar, de maneira alguma, e nem o poderia, as empresas em liquidação extrajudicial.

Por outro lado, em sendo a execução trabalhista submetida à Lei de Execução Fiscal, art. 889 da CLT, supletoriamente, é plenamente aplicável o art. 29 da citada Lei 6830/80, que dispõe não ser tal crédito sujeito à habilitação em falência, concordata ou liquidação.

Assim, entendo que o prosseguimento da execução é ato judicial perfeito, descabendo o ataque pela via mandamental, ante o pleno exercício da jurisdição.

Destarte, indefiro a inicial julgando extinto o feito.

Custas pelo impetrante sobre Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), valor ora fixado ante o ínfimo oferecido.

Dê-se ciência ao MM. Juiz impetrado, por ofício, e ao exequente, pela Imprensa.

Intime-se o Impetrante.

Após o prazo, conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1992

JUIZ F. DAL PRÁ

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRT - AI-1756/90

ACÓRDÃO
1ª Turma

ALÇADA - A Lei 5584/70, com a redação que deu ao § 4º de seu art. 2º a Lei nº 7402, de 1985, afastou da competência dos Tribunais Regionais todos os dissídios de alçada, isto é, aqueles cujo valor da causa não ultrapassa dois salários mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes: FILÓ S/A., como Agravante, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE NOVA FRIBURGO E OUTROS, como Agravados.

Irresignada com a r. decisão de fls. 93, que lhe foi desfavorável, agrava de instrumento a Reclamada objetivando o seguimento do recurso ordinário que interpôs (fls. 2/99).

Contraminuta às fls. 102/119.

Oficia o d. Ministério Público, em parecer da Dra. Regina Butrus, pelo provimento do agravo (fls. 121/123).

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque aviado ao feito legal. O apelo não deve ser provido, porque, embasado nas disposições do art. 5º, LV, da Constituição, que consagrou o contraditório e a ampla defesa, crê revogada a Lei 7405/85, que regulamentou a alçada para efeito de recurso. No entanto, nesta Justiça Especializada a lei que continua a reger a matéria é a 5584/70 e, em que pese a douta fundamentação do Ministério Público, a interpretação abrangente que se quer dar ao art. 5º, LV, não é a mais correta. Com efeito. Equivocam-se os que entendem que o art. 2º, § 4º, da Lei 5584/70, não foi recepcionado pela C.F., por incompatibilidade. A garantia da ampla defesa não se choca com a celeridade processual, que

se constitui num dos princípios norteadores desta Justiça e que tem na limitação da alçada um dos seus corolários. Se o valor fixado para a causa não excede de dois salários mínimos à data do ajuizamento da ação, o feito é da alçada da Junta e dele não cabe qualquer recurso, à exceção de embargos de declaração e, em se tratando de matéria constitucional, do extraordinário, o que não é a hipótese dos autos. Sendo assim, mantenho a r. decisão hostilizada que negou seguimento ao recurso ordinário interposto.

ACORDAM os Juízes da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT - AP-1077/90

ACÓRDÃO
1ª Turma

Sentença de Ilquidação - Só os elementos do cálculo é que se submetem à *res judicata*, não os seus resultados errôneos, que podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo (art. 463, I, do CPC). Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes CIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ, como Agravante, e JOÃO LUIZ DA CONCEIÇÃO, como Agravado.

Irresignado com a r. decisão que rejeitou seus Embargos, vem o Executado, através de Agravo de Petição, preliminarmente, argüir a nulidade da r. sentença agravada ante a preliminar de intempestividade suscitada em relação aos Embargos do ora Agravado. No mérito, sustenta, que a r. decisão atacada violou a coisa julgada, pois o principal foi homologado por sentença já transitada em julgado e tal valor não pode ser modificado. Sustenta, ainda, que se for mantida a r. decisão, o agravado estará recebendo acessório que não foi recebido como principal.

Contrariado, opina a douta Procuradoria Regional que a preliminar de nulidade não merece ser acolhida, e, no mérito, pelo não provimento do agravo, em parecer da Dra. Maria Vitória Sussekind Rocha.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os requisitos de sua admissibilidade. Não merece acolhida a nulidade argüida ante a tempestividade dos embargos de fls. 340/341, precedidos pela petição de fls. 337, à luz do art. 884, da CLT. No mérito, não há de ser provido. Com efeito. Na sentença homologatória só os elementos do cálculo é que se submetem à *res judicata*, não os seus resultados errôneos. O erro de cálculo pode ser corrigido de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo (art. 463, I, do

CPC). No presente caso, além da atualização, cabe ao agravado a percepção dos valores de fls. 309, que ainda não recebeu.

Nego provimento ao agravo.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do agravo, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT - AP-452/91

ACÓRDÃO

1ª Turma

(EMBARGOS À EXECUÇÃO) Momento próprio - O não pronunciamento do Reclamante sobre o cálculo de liquidação, não retira o sentido contraditório do processo e tampouco faz coisa julgada, pois se renova a oportunidade para a defesa, na execução, através dos embargos, momento processual oportuno e, este sim, fatal. Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes SANTA RITA EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., como Agravante, e CLAUDIA LUCIA ALEXANDRE DA SILVA, como Agravado.

Irresignada, com a r. decisão que julgou Improcedentes seus Embargos, agrava a executada sustentando que a falta de resposta aos artigos de liquidação, não cria preclusão da matéria, que o aviso prévio, férias simples e proporcionais, quando indenizados, estão excluídos da incidência fundiária; aduz, ainda, que a multa ora cobrada é relativa à entrega das guias de auxílio desemprego, sendo incabível a sua cobrança.

Contra-minuta às fls. 86/87.

Parecer da douta Procuradoria pelo provimento em parte do agravo, oficiando no feito a Dra. Maria Beatriz Coelho César da Fonseca.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, é de se lhe dar provimento. Com efeito. A lei processual exsurge no § 3º, art. 884 da CLT, arma as partes do remédio legal apropriado para atacar a sentença de liquidação. O Executado impugna-a através de embargos, já o exequente é titular do mesmo direito, mas o faz por mera petição. *In casu*, apresenta a decisão a *quo* fundamentos que

não devem prosperar. Na primeira parte da decisão (fls. 77v.) enfoca o julgador: "absolutamente inviável o acolhimento do pedido, já que a Embargante ataca agora decisão proferida em razão de sua **anuência tácita** (grifo nosso) aos cálculos elaborados". Ora, não há se falar em anuência tácita, eis que a aceitação tácita resulta da prática, sem qualquer reserva, de ato incompatível com a vontade de impugnar, o que não ocorreu ante a interposição de Embargos à Execução. Na segunda parte da decisão, motiva o MM. Juiz: "Ademais, ataca os cálculos sem, contudo, apontar aqueles que entende corretos". *Data venia*, é de clareza solar o objeto dos Embargos à Execução, atualmente, objeto do presente Agravo. Tanto o é, que a douta Procuradoria se manifestou sobre o mérito da questão (fls. 89). E é calçado neste objeto que passo, agora, a julgar. Entendo que assiste razão ao Agravante na parte referente à incidência fundiária no aviso prévio e férias. Seguindo a corrente de Arnaldo Sussekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna (Instituições de Direito do Trabalho, 1981, p. 576) que doutrinam: "Como nos informa Franco Guidotti, segundo a orientação jurisprudencial italiana, perfeitamente ajustável ao nosso direito positivo, entende-se que a indenização substitutiva constitui um ressarcimento do dano decorrente da falta de aviso prévio e que, portanto, a relação permanece na sua existência jurídica até o termo do aviso, embora sem prestação por parte do empregador". Logo, não há falar-se na incidência do recolhimento do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que, em tal circunstância, a parcela perde a condição remuneratória e a exigibilidade do depósito não tem lugar em se tratando de verba de caráter indenizatório, a teor do que dispõem os arts. 2º, da Lei nº 5107/66 e 9º do Decreto nº 59.820/66, vigentes à época; as férias quando indenizadas, pelos mesmos fundamentos, também não sofrem a incidência. No caso de atualização, respeitar-se-á a trimestralidade nos termos da Lei 5107/66, até 12 de outubro de 1989, após esta data, aplicar-se-ão os índices relativos à Lei 7839/89, desconsiderando os cálculos feitos em BTN's. Quanto à multa aplicada à Agravante no importe de 350 BTN's, tenho-a como improcedente, o item q reconhecido na decisão de fls. 15/16 era acessório da falta de entrega das guias relativas ao auxílio desemprego, o que não é o caso. Dou provimento ao agravo, para determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que sejam conccionados novos cálculos obedecendo os parâmetros aqui definidos.

ACORDAM os Juízes da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT - AP-1178/89

ACÓRDÃO

1ª Turma

(Fungibilidade) - Havendo lapso no *nomem juris* do recurso, mas havendo identidade nos prazos para interposição, recebe-se o apelo como se fosse o correto, tendo em vista o princípio da fungibilidade. Arguição de inépcia rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição em que são partes ANTONIO ALCINO FREITAS CÂMARA, como Agravante, e JOÃO TRAJANO DA SILVA E VARANDA RESTAURANTE LTDA., como Agravados.

Irresignado com a r. sentença de fls. 92/93, que lhe foi desfavorável, agrava de petição o terceiro embargante argüindo nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Contraminutas às fls. 104/106 e 115/116. O 2º Recorrido argüiu inépcia do recurso.

Oficia o d. Ministério Público, com parecer da Dra. Maria Vitória Sussekind Rocha, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do agravo (fls. 108 e 107).

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo, porque aviado ao feito legal. Não merece acolhida a preliminar de inépcia do recurso interposto, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos. Também não acolho a preliminar de cerceamento de defesa, porque o Embargante ficou-se inerte, apesar de deferida a produção de provas (fls. 83v.). No mérito, deve ser mantida a r. sentença agravada. Conforme bem atentou o ilustre Juízo *a quo* a alteração contratual de fls. 17/20 não vale contra terceiros, porque não está registrada na Junta Comercial. A sentença da Justiça Federal (fls. 56/59), com que o Embargante pretende fazer prova do registro, não se revela

valiosa aos seus propósitos, porque em desconformidade com o art. 830, da CLT. Mantenho, portanto, a r. sentença hostilizada que julgou improcedente os Embargos.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT - AP-2144/90

ACÓRDÃO

1ª Turma

FRAUDE À EXECUÇÃO - Se o contrato de locação com pacto adjeto de cessão de direito de uso e gozo da linha telefônica se concretizou, muito após o ato de constrição judicial impugnado, é inequívoca a ocorrência de fraude à execução. Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes PRIMOS IRMÃOS FORESTIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., como Agravante, e CUSTÓDIO JESUS NUNES MAIA, como Agravado.

Irresignado com a r. decisão primária, que lhe foi desfavorável, agrava o Terceiro-Embargante sustentando que a licitação do bem penhorado (direito de uso e gozo da linha telefônica nº 394-2483) deve ser suspensa, já que firmou com a Executada contrato de locação com pacto adjeto de cessão, fato este que elide a penhora sobre aquele bem.

Contraminuta às fls. 24/25.

Parecer da D. Procuradoria Regional pelo improvimento do recurso, oficiando no feito o Dr. Carlos Alberto D. F. Costa Couto.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento. Com efeito. Como bem enfocou a d. Procuradoria Regional em parecer de fls. 27/28, o presente feito foi mal instruído, não constando, nem ao menos, o auto de penhora. Contudo, esta deficiência ficou suprida com o apensamento dos autos principais. O caso em tela é de fraude à execução, perfilho, assim, o entendimento do MM. Juiz da Execução (fls. 18v.). O contrato de locação com pacto adjeto de cessão de direito e gozo da linha telefônica nº 394-2483, se concretizou em 01.03.90, posteriormente à penhora da referida linha em 13.03.89

(fls. 98 dos autos principais), quando a execução já estava em curso. Era também do conhecimento da Agravante a dívida da Executada para com o Agravado, conforme documentos de fls. 09/10. Logo, inexistiu a boa fé. No mais, os documentos juntados aos autos noticiam que a Agravante assumiu a obrigação de saldar a dívida da Executada, para com o Agravado. Por todos os argumentos é inequívoca a fraude à execução. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 18v./19 e negando provimento ao agravo.

ACORDAM os Juízes da PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 1992

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT - AP-1881/90

ACÓRDÃO
3ª Turma

DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS FORMAIS NO TEMPO.

Resolve-se o conflito aparente de normas processuais no tempo pelo critério do "isolamento dos atos processuais", não atingindo a lei nova os atos processuais e efeitos já praticados, mas aplicando-se aos atos processuais a porvirem, sem limitações às chamadas fases processuais. Decreto-Lei 2322/87. Imediata aplicação. Agravo de petição improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que são partes, como agravante, MARIA APARECIDA ROCHA DE CARVALHO e, como agravada, JANE FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO.

Agravou de petição a executada, aduzindo, em síntese, descaber a aplicação imediata do DL 2322/87 no cálculo da atualização do débito.

Contraminuta, fls. 116.

O órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2322, de 26 de fevereiro de 1987, é de natureza formal posto que trata da incidência de juros sobre a correção monetária e da forma de cálculo da correção monetária.

Sendo pois de natureza formal, sua aplicação no tempo é regida pelo Direito Processual Intertemporal.

A lei processual em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada ao teor do dogma constitucional do inciso XXXVI do art. 5º.

Melindrosa, porém, é a aplicação da lei processual face à sucessão temporal do processo, que é uma série de atos processuais concatenados, integrantes do procedimento, em caso de conflito temporal aparente de leis processuais em estando em curso o processo.

Três são os sistemas para dirimir o problema, no magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e ARAÚJO CINTRA, os mais notáveis e atualizados processualistas brasileiros, a saber, o das fases processuais, o da unidade processual e o do isolamento dos atos processuais.

No primeiro, o processo se distingue em fases processuais autônomas, sendo aplicável a lei nova no início de cada nova fase.

No segundo, sendo o processo uma unidade, a lei nova não se aplicaria aos processos já iniciados.

No terceiro, o do isolamento dos atos processuais, a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a se praticarem, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.

Dizem ADA, DINAMARCO E CINTRA, *verbis*:

“Este último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código do Processo Penal: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”. E, conforme ensinamento de José Frederico Marques, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil.

Aliás, o Código de Processo Civil confirma a regra, estabelecendo que, “ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes” (art. 1211)” - Teoria Geral do Processo, Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 91.

Assim, os cálculos da atualização monetária e juros a se realizarem, devem seguir à risca o art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2322/87, face ao critério do “isolamento dos atos processuais”, que desposo.

Outrossim, de se dizer que o Decreto-Lei 2322/87, não ab-rogou, mas apenas derogou o Decreto-Lei 75/66 posto que a ele se refere expressamente, apenas indicando os novos índices da correção monetária.

Por outro lado, inexistente direito adquirido pelo devedor ou ato jurídico perfeito, quanto a débitos anteriores derivados de inadimplementos

obrigacionais oriundos de ilícitos trabalhistas que há muito haveriam de ser saldados, posto que os mesmos são institutos de direito material, não de direito formal.

Não há assim irretroatividade na aplicação da lei processual, face ao critério do "isolamento dos atos processuais", mas imediata aplicação, como aliás impõem o § 2º do art. 3º do DL 2322/87.

Insta ainda ressaltar o absurdo de se aplicar, no mesmo processo, quanto a mesma dívida, critérios diversos para a atualização monetária, como se se pudesse dar ultratividade à lei derogada e negar-se vigência à lei nova, de imediata eficácia.

Destarte, nego provimento ao agravo de petição.

ACORDAM os Jufzes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1992.

JUIZ F. DAL PRÁ

Relator

AGRAVO DE PETIÇÃO - TRT - AP-2299/90

ACÓRDÃO

1ª Turma

Cumprida a obrigação da Executada e findo o processo de execução, e mesmo assim levado à praça o bem penhorado, nula é a sentença homologatória da arrematação. Agravo que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes presentes autos de Agravo de Petição, em que são partes: OSVALDO DAMIÃO SANTOS DO NASCIMENTO, como Agravante, sendo Agravado SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.

A Juíza Deprecante da 1ª JCJ de Campinas por sentença de fls. 70/71 julgou improcedente em parte os Embargos à execução da Reclamada.

A sentença foi notificada, fls. 73, e no mesmo documento foi dado um despacho determinando o dia a ser realizado a penhora, fls. 53, af já pela Juíza Deprecada.

O bem foi levado à praça pelo Juiz Deprecado e arrematado pelo ora 3º Interessado Agravante, tendo este depositado os 20% (vinte por cento) correspondente ao sinal da arrematação, fls. 77.

Às fls. 76, comprova o agravante o pagamento do restante do valor de arrematação.

Às fls. 78, o Agravado/Reclamada, peticionou ao Juiz Deprecado, data de 15.02.89, pretendendo o cancelamento da praça, pois as partes já haviam acordado para por fim à demanda, afirma que anteriormente já havia solicitado tal pretensão, doc. 80, datado de 30 de janeiro, porém, equivocadamente foi dirigida à 2ª JCJ e não à 3ª JCJ, onde corre a carta precatória.

É juntada aos documentos de fls. 81/82 que confirmam o acordo e o pagamento efetuado.

Às fls. 84, o 3º interessado requer a homologação da arrematação, e foi determinado aguardar as providências da Junta Deprecante.

Às fls. 86, o Juiz Deprecante oficia a composição das partes e pede providências para o prosseguimento da execução somente em relação às despesas processuais.

O Juiz Deprecado determina à executada o pagamento das custas no valor de Rcz\$ 1,13, em 48 horas, sob pena de ser homologada a arrematação, e notifica a Reclamada/Executada às fls. 88, isto em 30.03.89 (sexta-feira).

Por petição datada de 05.04.89, o Agravante requer a homologação da praça por não ter o Agravado cumprido o despacho acima aludido, fls. 89.

O Juiz às mesmas fls. homologa a arrematação, no dia 11.04.89.

Às fls. 90, vem a Agravada com petição datada de 06.03.89 requerer a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas, pagamento efetuado no dia 06.04.89.

Notificada da homologação no dia 26.04.89, fls. 92.

O Agravado impetrou Mandado de Segurança e obteve medida liminar suspendendo a entrega do bem penhorado ao arrematante, fls. 96.

Às fls. 101, o Agravante peticiona pretendendo a entrega do bem arrematado, por não ter sido atacada a homologação apesar de notificação de fls. 92.

O Juiz, às fls. 101, determinou a entrega do bem, determinando também que se oficiasse ao DETRAN a transferência de propriedade do veículo e, finalmente, que fosse oficiada a CEF para a transferência dos depósitos de fls. 76/77.

Posteriormente, também por despacho, o Juiz resolveu aguardar a decisão do Mandado de Segurança.

O Mandado de Segurança não foi acolhido sem adentrar o mérito, pois entendeu 2º Grupo de Turma deste Egrégio Tribunal, não ser o *Mandamus* o remédio jurídico próprio para atacar a sentença homologatória de arrematação.

Por petição de fls. 105 do Arrematante/Agravante, o Juiz ratificou o despacho de fls. 101.

Às fls. 111vº, o Juiz determinou que aguardasse a comprovação da transferência do depósito e nas mesmas fls. sustou todas as providências determinadas nos despachos de fls. 101 e fls. 105 (suspendeu a entrega do bem), tornando-se sem efeito a transferência do bem pelo DETRAN.

A Executada/Agravada peticionou a fls. 113 *usque* 120, pretendendo a sustação definitiva de todos os despachos efetuados e agora sustentados.

O Juiz às fls. 121/121vº, chama o feito a ordem, reconsidera o despa-

cho de fls. 89 que homologou a arrematação, por entender que quando deste despacho nada mais havia a executar, e determinou as medidas cabíveis para o cumprimento do despacho.

O 3º Interessado interpõe o presente Agravo de Petição, atacando o despacho de fls. 121/122.

Em síntese alega o Agravante que a sentença da homologação da arrematação transitou em julgado, e não poderia o MM. Juiz *a quo* alterar a sentença, pois acabara ao Juiz o officio jurisdicional.

A agravada através da contraminuta de fls. 136 *usque* 149. Argüe várias preliminares.

Alega a ilegitimidade da parte, pois 3º interessado não pode interpor Agravo de Petição, e sim embargos de terceiro, aí alega também a improperidade da via recursal.

Alega intempetividade, pois sendo o caso de embargos de terceiros e mesmo avocando o princípio da fungibilidade dos recursos, o prazo seria de 5 dias.

Deserto pelo não pagamento dos emolumentos.

A douta Procuradoria através de parecer da lavra de Procuradora Maria Thereza M. Tinoco, opina pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade da parte e intempetividade nas razões da agravada e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

Da intempetividade como conseqüência da absoluta impropriedade de via recursal.

Rejeito a preliminar

A sentença, ora agravada, só pode ser atacada via Agravo de Petição, não há que se falar *data venia*, em qualquer embargos. Aliás, sobre a matéria o Ministro Coqueijo Costa assim se pronuncia em seu livro Direito Processual do Trabalho, fls. 628, edição 1984:

“É, no processo do trabalho (CLT, artigo 897, “a”), especificamente o agravo de petição, que estudamos noutra tópico (capítulo dos recursos trabalhistas). Cabe em oito dias, não tem efeito suspensivo, salvo se o juiz lhe atribuir, e será julgado pelo TRT (Pleno ou, onde houver, pela Turma), após contraminutado. Cabe da sentença que julga os embargos à execução, pois a lei não especifica. Mas não se afasta sua pertinência contra decisões outras na execução (as que jul-

gam arrematação, adjudicação ou remição) para as quais não se prevê recurso próprio”.

Da ilegitimidade ad causam

Também rejeito.

Trata-se de uma sentença de arrematação, e não há como afastar o interesse do 3º, e como acima foi explicado, inclusive com a citação do M. Coqueijo Costa, o recurso é o Agravo de Petição, portanto entendo legítima a parte para a interposição do presente agravo.

MÉRITO

É insofismável que, quando foi prolatada a sentença homologatória de fls. 89, a execução já não mais existia, pois esta se cingia tão-somente às despesas processuais.

Data venia, entendo que não cabia ao juiz fixar o prazo de 48 horas para pagar as custas, quando o pagamento destas são determinadas por lei no prazo de 5 (cinco) dias, artigo 789 § 4º, da CLT, pois as custas se referiam as despesas processuais no seu todo e não somente referente aos emolumentos de traslados e instrumento; neste caso, seu prazo seria de 48 horas, § 5º, do mesmo artigo consolidado.

Constata-se portanto nos autos, que a Agravada/Reclamada pagou as custas e pôs fim à execução, dentro do prazo legal, e peticionou pela juntada da guia, antes da sentença de fls. 89.

O que não pode ocorrer, nem as partes responderem, pelo fato de uma petição ter sido protocolada no dia 7 e só ser juntada aos autos no dia 19 do mesmo mês.

A execução havia sido extinta, face o que dispõe o inciso I do artigo 794 da CLT, pois o devedor satisfaz a obrigação. Se extinta a execução, não poderia *data venia*, o juiz *a quo* prolatar a sentença homologatória de arrematação num processo já extinto.

Nula no nosso entender a sentença homologatória, com acerto decidiu o juiz *a quo* às fls. 121/121 vº, quando chamou o feito à ordem, corrigindo todos os erros existentes.

Por tudo que foi exposto é que conheço do agravo, rejeito as preliminares argüidas pelo agravado e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1991.

JUIZ EDILSON GONÇALVES

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-346/90

ACÓRDÃO
3ª Turma

RECURSOS ORDINÁRIOS (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, URP E HONORÁRIOS) - A legitimidade dos sindicatos como substitutos processuais das respectivas categorias profissionais e daquelas que a integram é matéria cediça ante a Lei nº 8.073/90. O direito dos trabalhadores aos acréscimos salariais decorrentes do Decreto-Lei nº 2.335/78, não poderia ter sido afastado por lei superveniente sem afronta ao direito adquirido. A imposição de honorários advocatícios ao vencido na causa decore do princípio da sucumbência (Art. 20 do CPC) não derogado pela Lei nº 5.584/70. Recurso empresarial improvido prosperando aquele aviado pelo sindicato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE CABO FRIO, como Recorrentes e Recorridos.

Irresignadas, com a r. decisão primária, no que lhes foi desfavorável, recorrem ambas as partes. A empresa insistindo na ilegitimidade ativa do reclamante como substituto processual dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo reclamante. Sustenta, então, que a legitimação extraordinária, referida pelo Art. 6º, do CPC, somente ocorre ante disposição expressa de lei que não pode ser inferida do Art. 5º, XXI, da CF nem do Art. 8º, III, da mesma Carta e, tampouco, da Lei nº 7788/89, que vem dispor sobre a nova política salarial. No mérito, também propugna pela reforma do julgado, sustentando que a Lei nº 7730/89, revogou o acréscimo salarial propiciado pela Portaria Ministerial nº 354/88, baixada com base no D.L. nº 2335/78, daquele não resultando

ofensa ao direito adquirido onde havia, apenas, expectativa. Alude, por fim, a que reajustou os salários dos seus empregados em 01.01.89, por força do acordo coletivo firmado em 13.01.89, a ser aplicada sobre os salários vigentes em 31 de dezembro do ano anterior, do que resulta não existir saldo de inflação a ser repassado para os salários, porque já examinado aquele correspondente à variação do IPC no exercício de 1988. Adesivamente, o reclamante sustenta seu direito aos honorários advocatícios, invocando os Arts. 5º, LV, e 133, da CF, transcrevendo ementa do conspícuo Azulino de Andrade Filho.

Contra-arrazoados, opina a Douta Procuradoria Regional, pela extinção do processo, com base no Art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, pelo improvimento do recurso empresarial.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos aviados ao feito legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato como substituto processual dos empregados da reclamada, conquanto avalizada pelo Ministério Público. Isto porque após o advento da Lei nº 8.073/90, a discussão da legítimidade ativa dos sindicatos, nos termos em que posta no recurso, é matéria cediça. No que concerne à URP de fevereiro de 1989, improspera o recurso patronal ante remansosa jurisprudência aqui firmada no sentido de que as diferenças salariais contempladas pela Portaria Ministerial nº 354/88, com base no D.L. nº 2335/88, não poderiam ser afastadas por legislação superveniente sem ofensa ao direito adquirido pelos trabalhadores. Tampouco aproveita à reclamada o que resultou do acordo coletivo anterior à Medida Provisória nº 32/89, pelas razões da r. decisão recorrida, que ora adoto no particular como motivo deste voto (fl. 81). Nego, por tudo isso, provimento ao apelo empresarial. Ao adesivo dou provimento porque ao revés daquilo proclamado pela MM. JCJ, a imposição de honorários advocatícios ao vencido na causa não se submete a qualquer requisito da Lei nº 5.584/70, por decorrerem tão somente, do princípio da sucumbência, por ela não derogado e já, agora, reafirmado pela Constituição, tal como proclamado no escólio dado à colação pelo sindicato. Neste sentido, fixo ditos honorários em quinze por cento sobre o montante final da dívida por ser este o percentual acolhido na jurisprudência da E. Turma.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida, e, no mérito, **por unanimidade**, em negar

provimento ao recurso da reclamada e, **por maioria**, em dar provimento ao apelo adesivo do reclamante para deferir honorários advocatícios fixados em 15% do montante final devido.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 1991

JUIZ ROBERTO DAVIS

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-2260/90

ACÓRDÃO

1ª TURMA

Ação Cautelar com Pedido de Liminar. A ação cautelar tem caráter, em regra, instrumental e, assim, merece a alcançar o provimento do judiciário sobre o próprio objeto da lide no processo principal. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes, como Recorrentes, DECIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES E OUTROS e, como Recorrido, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Irresignados com a r. decisão primária, que lhes foi desfavorável, recorrem os reclamantes, pretendendo a reforma da r. decisão de fls. 26/27, eis que alegam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos de existência e validade da ação cautelar.

· Não há contra-razões.

A douta Procuradoria Regional opina pelo improvimento do recurso, oficiando no feito o Dr. Sérgio Teófilo Campos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os requisitos de sua admissibilidade.

· Como bem observou a Douta Procuradoria Regional (fls. 36), não existe nos presentes autos prova de vínculo empregatício com o recorrido, no mais, a própria inicial enuncia que os autores foram admitidos pela Organização Têd de Serviços Ltda, através de contrato nos moldes da Lei 6019/74 (trabalho temporário), e que a dita empresa não participou do pólo passivo da presente reclamação, fato este, que elide a responsabilidade trabalhista do recorrido. Ora, se inexistente relação jurídica com o recorrido, não há, pois, falar-se em *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. De

toda sorte, como bem observou a Douta Procuradoria (fls. 36), e a decisão de fls. 26/27, a ação cautelar possui natureza instrumental, sendo meramente preparatória da ação principal, visando a possibilitar a atuação jurisdicional definitiva. Logo, é descabida a obtenção, via procedimento cautelar de obrigação de não fazer por parte do recorrido precisamente, abster-se de demitir os autores até o final do mandato do Presidente da República, já que tal providência somente seria cabível se postulada em reclamatória trabalhista, esta sim, satisfativa do direito. Mantenho a decisão de fls. 26/27. Nego, portanto, provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-2375/90

ACÓRDÃO

4ª TURMA

**Recurso que se dá provimento ao necessário.
Considerando-se prejudicado o voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, sendo Recorrentes 1) *EX-OFFICIO* DA MM. 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE DUQUE DE CAXIAS (PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS) 2) PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS e como Recorrida DEIA CARLA MORENO ALVES.

Sentença da MM. 2ª JCJ de Duque de Caxias (fls. 23/25) que julgou:

“PROCEDENTE a ação, condenando o Réu a pagar ao Autor a importância que em liquidação de sentença for apurada por meros cálculos, relativa aos direitos enumerados de 1 a 7 de fls. 02 da inicial, admitida a dedução de verbas pagas sob as rubricas deferidas. Juros de mora e correção monetária serão contados na forma da lei. Custas de NCz\$ 28,35 pela reclamada calculadas sobre o valor dado à causa de NCz\$ 551,00 (quinhentos e cinquenta e um cruzados novos)”.

“DEIA CARLA MORENO ALVES acionou INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS objetivando a satisfação dos direitos enumerados de 1 a 7 de fls. 02 da peça exordial do processo. Alega que, admitida aos serviços da Ré em 10.08.87, foi dispensada em 31.01.89. Em sua defesa de fls. 06/07, em substância, disse a Ré que a Autora foi alcançada pelo Decreto Municipal nº 1988/89 de 02.01.89, o qual, com base no que dispõe o artigo 37, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal tornou nulos todos os atos praticados pelo Poder Executivo anterior, desde 01.02.87. Faz referência à Lei Eleitoral e Constituição anterior transcrevendo o artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1988.
Anexados documentos.

Na audiência em prosseguimento, sem mais provas, as partes fizeram razões finais orais com reporte aos elementos do processo baldados os costumeiros esforços conciliatórios”.

Matéria sujeita ao duplo grau de Jurisdição.

Recurso Ordinário do Reclamado a fls. 28 e seguintes.

Contra Razões a fls. 32 e seguintes.

Parecer da Douta Procuradoria, da lavra do Dr. Juarez do Nascimento Fernandes de Távora, a fls. 36.

É o relatório.

VOTO

Muito embora o brilhantismo da Sentença *a quo* impossível não acompanhar o Parecer da Douta Procuradoria, Dr. Juarez do Nascimento Fernandes de Távora, a fls. 36.

“Ex-officio, recorre a MM. 2ª J CJ de Duque de Caxias, de sua R. decisão que condenou o Município onde tem sua sede a pagar diversas verbas resilitórias a sua ex-empregada Deia Carla Moreno Alves.

Voluntariamente, recorre o Município de Duque de Caxias, a fls. 29/30, contra arrazoado a fls. 33/34.

“Data venia” da MM. Junta “a quo”, é de ser provido seu apelo”.

Aproveito o bem elaborado Parecer da Douta Procuradoria (fls. 36) pelo que transcrevo para que integre o meu voto:

“A R. decisão em apreço julgou Procedente o feito por considerar haver o Município aplicado retroativamente o texto constitucional de 1988; ora, tal não ocorreu, pois na contestação de fls. 6/8 a edilidade declinou toda a legislação em que se baseou para declarar a nulidade da contratação da ora Recorrida.

E a menção da Constituição vigente é feita apenas como confirmação de dispositivos anteriores, então em plena vigência”.

Por conseguinte, conheço dos Recursos e dou provimento ao Recurso Ordinário Necessário, acarretando seja julgado prejudicado o Recurso Ordinário Voluntário.

Conheço e dou provimento ao Recurso Necessário.

Prejudicado o Voluntário

ACORDAM os Juízes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso *Ex-officio* e julgar prejudicado o apelo voluntário da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1991

JUIZ COSSERMELLI

Presidente e

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-2567/90

ACÓRDÃO

5ª Turma

A simples menção ao vocábulo *pagar* no pedido de nítido conteúdo declarativo, não transmuta a ação declaratória em condenatória. Postulando-se a declaração de quem tem a obrigação de pagar, e sob quais condições será processado tal pagamento, não se vislumbra o menor conteúdo condenatório no pedido. Sentença que se anula para que o mérito seja abordado por outra sentença a ser proferida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em que são partes: Carlos Alberto de Mello, como recorrente, e Banco do Brasil S/A, como recorrido.

Inconformado o reclamante com a sentença de fls.445/447, que julgou o processo extinto sem o julgamento do seu mérito, com arrimo nos incisos IV e VI do art. 267, e do inciso V, do artigo 295 do CPC, interpõe recurso ordinário às fls.450/464, sustentando serem compatíveis, claros e sem obscuridade os pedidos formulados; que no seu contrato de trabalho existe cláusula que lhe assegura o direito de receber o componente de aposentadoria sem ônus algum e reajustado na mesma proporção dos reajustes dados aos funcionários do reclamado na ativa; que a existência da relação jurídica é inegável pela documentação que instruiu a inicial; bem como foi confessada pelo reclamado, que a obrigação do reclamado de complementar a aposentadoria dos seus funcionários admitidos até 1967 sem ônus para os mesmos, advem do contrato de trabalho e não da contribuição para qualquer fundo. Esclarece o reclamante que pretende apenas seja declarada a obrigação do reclamado em pagar seu complemento de aposentadoria sem ônus para ele, reclamante, já que recebe o complemento de aposentadoria na fração de 30/30 avos, só que mensalmente sofre descontos nos seus proventos de aposentado, a favor da PREVI, e daí conclui que não há inépcia, que a ação declaratória tem to-

das as suas condições preenchidas, pelo que deve ser anulada a sentença, para outra ser proferida, abordando o mérito da questão.

Contra-razões às fls. 471/473, ratificando todas as preliminares argüidas na contestação, de inépcia da inicial, por serem obscuros e abstratos os pedidos e por serem incompatíveis entre si e por faltar causa de pedir, por ser inadequado o procedimento escolhido, por ser carecedor do direito de ação o reclamante, e, no mérito, aduz estar totalmente prescrita a pretensão.

Parecer da Procuradoria às fls. 485/486, da lavra do Dr. Lício José de Oliveira, opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Da preliminar de inépcia da inicial, por obscuridade e abstração do pedido.

O pedido foi formulado com clareza, e da parte expositiva do pedido se verifica que a pretensão do reclamante é simplesmente a declaração da existência da obrigação do reclamado de pagar o seu complemento de aposentadoria sem ônus algum para o primeiro.

A menção do pedido ao "abono mensal, a título de complementação de aposentadoria", não dificulta em nada a formulação da defesa do reclamado, tanto que formulado longo arrazoado na contestação. Talvez a expressão não tenha precisão técnica, mas é perfeitamente inteligível.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos e por falta da causa de pedir.

Alegou o reclamante que, na época da sua admissão, os funcionários do reclamado, ao se aposentarem, recebiam o complemento de aposentadoria, sem ônus algum para os mesmos, da mesma forma que lhes era garantido terem seus proventos reajustados na mesma proporção dos reajustes salariais dos funcionários que estavam na ativa.

Não se trata de ganhar sem trabalhar. Se não tivesse o reclamante trabalhado, e muito, não teria sido aposentado por tempo de serviço.

Não vislumbro a menor incompatibilidade entre os pedidos formulados sob a letra "a" e sob a letra "c", pois decorrem logicamente da exposição da causa de pedir do reclamante.

Pretende o reclamante, repito mais uma vez, a declaração que a obri-

gação de pagar a sua complementação de aposentadoria é do reclamado, sem ônus para ele, reclamante, e que tais proventos sejam reajustados da mesma forma que os reajustes salariais concedidos aos funcionários na ativa do reclamado. A causa de pedir é a existência de norma interna do reclamado que lhe garanta o que pretende seja declarado, para noutra via processual perseguir seu objetivo final.

Rejeito a preliminar.

Das preliminares de inépcia da inicial, por utilização do procedimento inadequado, e de carência do direito de ação do reclamante.

Ao contrário do sustentado pelo reclamado, pretende o reclamante simplesmente a declaração de quem é responsável pelo pagamento do seu complemento de aposentadoria, e sob quais condições tal complemento deverá ser pago.

A menção ao verbo **pagar** não torna a ação condenatória.

O reclamante não pretende que o reclamado lhe pague nada nesta ação, mas somente que seja declarado que este último é o responsável pelo pagamento do seu complemento de aposentadoria, e sob quais condições deverá ser processado tal pagamento.

Estão presentes os elementos necessários ao preenchimento das condições da ação declaratória, a incerteza quanto ao direito, e a necessidade e utilidade de obter um pronunciamento declarativo.

A incerteza se verifica claramente de toda discussão travada nesses autos e a necessidade e utilidade são claras, pois se for procedente o pedido, noutra via processual poderá o reclamante postular a isenção dos descontos feitos à PREVI, e até sua restituição.

Existindo uma relação jurídica a ser declarada existente ou não, as cláusulas contratuais terão que necessariamente ser examinadas e interpretadas, pois elas, à luz do direito, é que desatarão o "nó górdio" dessa questão.

Também rejeito a preliminar.

A questão da prescrição não poderá ser analisada, pois é mérito, e o mesmo não foi abordado pela sentença.

A ação preenche todos os requisitos exigidos pela lei, a petição inicial também.

Dou provimento ao recurso para anular a sentença, para que outra seja proferida, abordando o mérito da questão.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial e,

no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando a r. sentença recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que outra seja proferida, abordando o mérito da questão, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1991

JUIZ MURILO A. F. COUTINHO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-2956/90

ACÓRDÃO

3ª Turma

Substituição processual.

Recurso a que se dá provimento, ante a aplicabilidade do artigo 513 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes, como recorrente, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE e, recorrido, BANCO NACIONAL S/A (Ag. Pres. Kennedy, Ag. Plínio Casado, Ag. 25 de Agosto e Ag. Magé).

Sentença da MM. 3ª JCJ de Duque de Caxias que julgou improcedente o pedido de pagamento do índice de 26,05 fixado para a URP de fevereiro de 1989, com incidência das demais parcelas de natureza salarial obtidas a partir de 01.03.89 e repercussão no FGTS, férias, décimo terceiro salário, anuênios, gratificações e honorários advocatícios (fls. 50/52).

Recurso do autor às fls. 56/61.

Custas a fls. 62.

Contra-razões às fls. 64/69.

Pelo M. P. do Trabalho, opina o Dr. Lício José de Oliveira no sentido do conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e lhe dou provimento.

Razão assiste ao Sindicato Recorrente.

Sua tese encontra respaldo no inciso III do art. 8º da Constituição Federal em vigor que ampliou a legislação anterior relativamente à substituição processual (art. 513 da CLT). Combinando-se os incisos II (que consagra a unicidade sindical) e III do mencionado art. 8º Constituição

Federal, resulta que a substituição processual é estendida a todos os integrantes da categoria profissional representada por determinado sindicato. Reforça a tese da possibilidade dos Sindicatos atuarem como substitutos processuais o art. 8º da Lei 7.788/89.

Com relação a este tema da substituição processual pelos sindicatos é de ver-se que essa substituição era ampla e incircunscrita ao tempo da Lei 7.788/89, e a jurisprudência o reconhecia, quando então adveio a Lei 8.030/90 que revogou a anterior. Mais tarde a Lei 8.073/90, que tratava de reajuste salarial e teve todos os dispositivos vetados, à exceção do art. 3º, voltou a dispor sobre a legitimação da atuação das entidades sindicais como substitutos processuais como integrantes das suas categorias. Ainda a seguir a Lei 8.178/91 em seu artigo 13 fixou prazo para regulamentação das negociações coletivas de trabalho, mas o artigo 8º da Constituição Federal estabelecia que ao sindicato cabe a defesa dos interesses coletivos ou individuais. Continuava portanto vigorando o artigo 3º da Lei 8.073 em virtude do contido na Lei acima referida 8.178; quero dizer, até que o Congresso regulamente o artigo 8º da Constituição Federal continua vigendo eficazmente a lei que trata do tema, isto é a Lei 7.788/89, restaurada assim a legitimação extraordinária das entidades de classe em virtude do princípio repristinatório. Resulta de tudo indubitoso que o Sindicato pode atuar como substituto processual.

Em se tratando de matéria por demais conhecida dou provimento ao presente recurso para anular a sentença de fls. 50/52, e proclamar que está autorizada essa substituição processual, bem como determinar a baixa dos autos à Junta de origem para julgamento do mérito, como couber.

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, determinando-se a baixa dos autos para apreciação do mérito.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1991

JUIZ PIZARRO DRUMMOND

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-3212/90

ACÓRDÃO

4ª Turma

O substituto só é titular do direito de ação, donde se depreende que terá que existir, necessariamente, o direito material para justificar a substituição processual. Esta sem aquele constitui comando vazio "não gerando efeitos concretos".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, sendo recorrente BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A e recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Recorre a empresa inconformada com a decisão da MM. 22ª JCJ/RJ que lhe foi contrária, reiterando as preliminares argüidas e, no mérito, reportando-se à peça de resistência.

Contra-razões às fls. 89/91.

Parecer da douta Procuradoria da lavra da Dra. Maria Victória Sussekind Rocha no sentido de acolher a primeira preliminar ou negar provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque formalizado e acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato.

Basicamente a substituição processual é prevista no art. 6º do Código de Processo Civil de 1973, que dela não tratou, especificamente, o de 1939, cujo texto está assim disposto:

"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

"Dá-se a figura da substituição processual quando alguém está legitimado para agir em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na de-

fesa de direito alheio. Quem litiga, como autor ou réu, é o substituto processual; fá-lo em nome próprio, na defesa de direito de outrem, que é o substituído". (Amaral Santos - ob. cit. por Theotonio Negrão).

Após a promulgação da Constituição Federal, dentre outras divergências doutrinárias, mereceu acesa discussão o tema da substituição processual em vista do preceito contido no inciso III do art. 8º daquela Carta.

Para uns, o comando constitucional autorizava o sindicato a defender os interesses e os direitos coletivos da categoria "abstratamente" considerados e os individuais "concretamente". Assim, a substituição processual estaria permitida independentemente de mandato. Segundo Ben-Hur Claus "a Constituição Federal ampliou a capacidade postulatória das entidades sindicais" e "consagrou a legitimação processual ativa às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais da respectiva categoria profissional".

A esta orientação doutrinária no sentido da ampla substituição processual pelos sindicatos opõe-se com veemência e a autoridade que lhe é reconhecida, o professor Octávio Bueno Magano:

"pretender que a Constituição de 1988 houvesse legitimado o sindicato para o exercício de qualquer ação trabalhista de caráter individual ou coletivo, corresponde a sustentar que a "legitimação extraordinária" transformou-se em "ordinária", o que não encontra respaldo seguro na letra da Constituição".

Estas manifestações perderam o conteúdo quando foi sancionada a Lei nº 7.788 de 3 de julho de 1989 que, expressamente, em seu art. 8º enfoca a questão da substituição processual pelas entidades sindicais. Explica José Alfredo Cruz Guimarães que seria uma legitimação extraordinária autônoma e concorrente, a primeira quando o Sindicato atuasse em Juízo, independentemente, em relação ao titular do direito material e, na segunda, quando o titular atuasse em nome próprio e diretamente.

A jurisprudência parecia firmar-se pela ampla substituição em face da legislação vigente, quando surgiu a Lei nº 8.030, de 12.04.89 que em seu art. 14 revogou, expressamente, a Lei nº 7.788/89 anteriormente citada, deixando aos julgadores a incumbência da interpretação dos preceitos constitucionais atinentes à matéria.

A discussão, entretanto, reacendeu a partir de 30.07.90, quando foi sancionada a Lei nº 8.073, que, textualmente, no art. 3º permitiu às entidades sindicais atuarem como substitutos processuais dos integrantes da categoria. O texto do aludido art. 3º faz subentender que a legitimação extraordinária só seria permitida em caso que envolvesse política salarial

da qual fosse beneficiária a categoria, isto é, ações que cuidassem de reajuste salarial, espécie daquele gênero.

Contudo, a este entendimento que parece razoável e consoante a interpretação literal do texto, não que se opor respeitáveis fundamentos, porque sendo a substituição matéria processual - "exercício do direito instrumental de ação, em nome próprio, na defesa de direito material de outrem, o substituído" (Wagner Giglio) - dependeria sempre da existência de direito material do qual fosse titular o substituído. O substituto só é titular do direito de ação, donde se depreende que terá de existir, necessariamente, o direito material para justificar a substituição. Esta sem aquele constitui um comando vazio de conteúdo, "não gerando efeitos concretos". Elucidativa é a opinião de Osiris Rocha - "E esta realidade induz à conclusão de que a norma que conceda ordem para substituição processual tem de ser expressa sobre aquilo que pode dela ser objeto". Esta regra, sem dúvida, tem sido observada nos casos em que é autorizada a substituição processual, como, v.g., nas ações objetivando o recebimento do adicional de insalubridade (art. 195 da CLT), das ações de cumprimento (art. 872 e parágrafos da CLT), da correção salarial (parágrafo 2º do art. 2º da Lei 6.708, de 30.10.79 e parágrafo 2º do art. 2º da Lei 7.238, de 29.10.84), do FGTS (art. 25 da Lei 8.036, de 11.05.90) e a legitimação prevista na Lei 8.078, de 11.09.90 (art. 82 da Lei de Defesa do Consumidor).

Para melhor se entender o preceito que afinal prevaleceu na Constituição mister se faz um retrospecto no tempo, quando o tema foi apreciado e discutido pelas comissões encarregadas de emitir parecer sobre o texto na Constituinte. Inicialmente foi aprovada a seguinte redação:

"À entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivas, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas".

Como informa o emérito jurista Arnaldo Sussekind ("Comentários à Constituição") foi suprimida a expressão "substituto processual" e rejeitada a emenda que pretendeu restabelecer o texto originário da Comissão de Sistematização. E acrescenta com a sua indiscutível autoridade: "... destarte houve manifesta deliberação de não outorgar às associações sindicais, pela via constitucional, a condição de substituto processual em todos os casos de interesse da categoria representada".

Donde se conclui que a intenção do legislador constituinte foi fazer "prevalecer a doutrina tradicional em virtude da qual essa legitimação extraordinária deve resultar da expressa previsão legal para cada hipótese".

Assim, afóra as hipóteses em que a lei assegura às entidades de classe a prerrogativa de atuarem como substitutos processuais na defesa dos integrantes da categoria, impossível admitir a substituição com o alcance amplo pretendido por alguns doutrinadores, até porque a recente Lei nº 8.178 de 01.03.91 recomendou o encaminhamento ao Congresso Nacional, até 15.04.91, de projeto de lei dispondo sobre a regulamentação do discutido art. 8º da Lei Maior, o que evidencia que o preceito não tem eficácia plena, isto é, não é auto-aplicável.

Para a entidade de classe figurar como substituto processual no caso do reajuste pela Unidade de Referência de Preço havia necessidade de previsão legal porque "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Em face do exposto, reformulando entendimento anterior, julgo o sindicato carecedor do direito de ação por ser parte ilegítima para postular direito alheio em nome próprio, extinguindo o processo sem apreciação do mérito.

ACORDAM os Juizes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 1992

JUIZ FECILIANO MATHIAS NETTO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-3564/90

ACÓRDÃO

1ª Turma

COISA JULGADA - Arguição que não prospera, quando inexistente identidade de pedido entre as ações propostas, impedindo-se a reprodução de ação anteriormente ajuizada (CPC 301, § 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A, como Recorrente, e ISMAEL DA SILVA CORTES E OUTROS, como Recorridos.

Irresignado com a r. sentença de fls. 170/171, que lhe foi desfavorável, recorre o Reclamado objetivando a reforma do julgado.

Contra-razões às fls. 89/195.

Oficia a D. Procuradoria através do Dr. José Francisco Thompson da Silva Ramos, pelo improvimento do apelo.

É o relatório

VOTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Não deve prosperar a preliminar argüida, pois inexistente coisa julgada, quando não há identidade de pedido entre as ações propostas, impedindo-se a reprodução de ação anteriormente ajuizada (CPC 301, § 1º).

No mérito, não merece censura a r. sentença do Juízo *a quo*.

Trata-se de hipótese relativa à complementação de aposentadoria em que ficou demonstrado que concedida de forma discriminatória aos recorridos em cotejo com ex-empregados em situação anterior idêntica às suas.

Tratando-se de lesão que se renova mês a mês, não incide na espécie o Enunciado da Súmula 294 do C.TST, sendo aplicável a prescrição biennial.

Sendo certo que as Circulares e Resoluções da recorrente previam a

compensação dos aumentos da Previdência Social nas complementações de aposentadoria e provado o tratamento desigual em que, para uns, a compensação se faz apenas no valor inicial da aposentadoria paga pelo órgão previdenciário e, para outros, além do valor inicial são também compensados os aumentos posteriores, fica caracterizada a desigualdade de tratamento dispensada aos ex-empregados do recorrente.

O apelo não merece ser provido.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-4818/90

ACÓRDÃO
2ª Turma

Preliminares de carência e de extinção. Rejeição. Legitimidade ativa do sindicato como substituto processual dos associados de sua categoria. Inteligência do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. URP (Plano Bresser). Direito adquirido dos substituídos. Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: CIA. AGRÍCOLA BAIXA GRANDE, recorrente, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, recorrido.

Contra a r. sentença de fls. 62/65 que julgou procedente o pedido, interpõe a ré recurso ordinário com preliminares de carência e de extinção do processo, por não haver o Sindicato conseguido a outorga de poderes dos funcionários da recorrente, integrantes da categoria profissional que representa para propor ação; quanto à extinção do processo, sustenta, em suma, que o sindicato somente poderia substituir processualmente os seus associados comprovadamente inscritos na época do ajuizamento da ação; quanto ao pagamento da URP, deferido pelo MM. Juízo *a quo*, diz que não se pode confundir expectativa de direito com direito adquirido e que, no caso, isso somente ocorreria quando e se ultrapassado o aludido mês.

Contra-razões às fls. 81/83 com preliminar de não conhecimento do recurso por falta de instrumento procuratório do advogado que o subcreve.

Parecer da d. Procuradoria às fls. 85 pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e rejeito as preliminares de carência de ação e ex-

tição do processo, posto que o art. 8º, inciso III, da Carta Magna, autoriza o sindicato a proceder como substituto processual dos associados de sua categoria, tendo, portando, legitimidade ativa para tanto.

No mérito, nada a prover. A aplicação de gatilhos salariais pela variação acumulada do IPC, constitui matéria tranqüila até o advento da URP, de modo que somente após a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87, que criou a URP como nova unidade de cálculo de reposição salarial, é que ficou fora de aplicação o Decreto-Lei nº 2.302/86. A variação do IPC já havia se acumulado integrando-se ao patrimônio do recorrido como direito adquirido, à razão de 26,06% (Plano Bresser).

Nego, portanto, provimento ao apelo.

É o meu voto.

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação e extinção do processo e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1991

JUIZ IRALTON BENIGNO CAVALCANTI
Presidente e Relator Designado

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-5581/89

ACÓRDÃO
3ª Turma

SINDICATO. ACORDO. SUBSTITUÍDOS PROCESSUAIS. Acordo extrajudicial avençado entre a reclamada e substituídos processualmente pelo sindicato, sem a chancela do substituto processual. Nulidade ante aos princípios da disponibilidade da ação ser mitigado no processo do trabalho e os da irrenunciabilidade e inderrogabilidade do direito material trabalhista. Sentença que se mantém em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes, como recorrente, SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA METROPOLITANA LTDA e, como recorrido, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Contra a respeitável sentença que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente a reclamada, aduzindo em síntese, não ter o reclamante legitimidade para postular em nome dos integrantes da categoria, bem como descaber a declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.330/89 e conseqüente paga da URP de fevereiro de 1989.

Contra-razões, fls. 44.

Após, a reclamada, ora recorrente, peticionou às fls. 55, aduzindo que pagou a URP pleiteada, bem como a ocorrência de acordos coletivos entre os sindicatos compensando-se, assim, tal reajuste suprimido.

O reclamante, recorrido, manifestou-se às fls. 72, e a reclamada às fls. 75.

O órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer pela extinção do feito.

É o relatório.

VOTO

Possui o Sindicato legitimação extraordinária para substituir processualmente os integrantes da categoria, por força do inciso III do art. 8º da Constituição da República e a Lei 8.073/90.

Quanto à URP de fevereiro de 1989, era direito adquirido dos empregados receberem tal reajuste, podendo o Juízo recusar-se aplicar a lei manifestamente inconstitucional, ou assim declará-la no exercício do controle difuso da constitucionalidade das leis e atos normativos pela via indireta, decorrente do exercício da jurisdição.

Quanto aos acordos posteriores realizados com os reclamantes, tendo por objeto a paga da URP, são irrelevantes nessa demanda, face ao princípio da disponibilidade da ação ser mitigado no processo trabalhista, já que o direito material do trabalho é de natureza tutelar e de ordem pública, sendo irrenunciável. Assim, de nenhum valor é a vontade dos empregados, após ajuizado o pedido jurisdicional, ante ao fato do direito do trabalho posto em lide ser público e inderrogável. Ademais, os acordos trazidos são manifestamente fraudulentos, pois não contaram com a assistência do sindicato da categoria que é legítimo autor do pedido, nem tampouco contaram com a homologação judicial.

Busca-se, em fraude primária, e por via oblíqua, frustrar o direito adquirido dos empregados ao reajuste salarial suprimido.

Fosse idônea a conduta da reclamada, faria a avença judicialmente, o que se exige, face à irrenunciabilidade dos direitos materiais trabalhistas.

E, quanto aos reajustes salariais normativos, são um *plus* além da URP suprimida.

Devida a verba honorária advocatícia, ante a indisponibilidade do Advogado na relação formal e o princípio da sucumbência.

Destarte, nego provimento ao recurso ordinário, declarando serem ineficazes os acordos extrajudiciais realizados com a reclamada e os substituídos processualmente, quando nesta fase recursal.

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1992

JUIZ F. DAL PRÁ
Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-10015/89

ACÓRDÃO

1ª Turma

CARGO DE CONFIANÇA - Empregado que detém o direito de assinar pelo Banco, usufrui de padrão salarial que o distingue dos demais empregados. Está, pois, exercendo cargo de confiança. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes WILSON MARTINS AMARAL, como Recorrente, e BANCO ITAMARATI S/A, como Recorrido.

Irresignado com a r. decisão primária que lhe foi desfavorável, recorre o Autor arguindo preliminar de cerceio de defesa e, no mérito, aduz que na data de sua admissão no Banco Recorrido firmou acordo de Prorrogação de Jornada, passando a cumprir jornada diária das 09:00 às 18:00 horas, com intervalo de 1 hora para alimentação, fazendo jus a sétima e a oitava horas excedentes dessa jornada; alega que a pré-contratação é ato nulo, logo, não corre prescrição (art. 145, V, do C.C.); afirma que lhe é devida a gratificação semestral ante o pagamento efetuado a outro empregado do Banco; alega, ainda, que nunca exerceu função de confiança e que faz jus à devolução das contribuições do seguro.

Contra-razões às fls. 202/204.

Parecer da d. Procuradoria Regional pelo improvimento do recurso, oficiando no feito a Dra. Regina Butrus.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os requisitos de sua admissibilidade.

Ab initio, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa ante a existência de prova pericial relevante, servindo de sustentáculo para o livre convencimento do Juízo *a quo*. No mérito, é de se lhe negar provimento. Como

bem enfocou a d. Procuradoria Regional (fls. 206/207), a pré-contratação firmada entre as partes de Acordo de Prorrogação de Jornada é nula nos moldes do Enunciado 199, do Colendo TST, não correndo a prescrição quanto a tal ato. Contudo, im procedem as horas extras pleiteadas, já que não existiu a sobrejornada no período e, conforme demonstra o Laudo Pericial (resposta ao quesito 6º, fls. 69), o Reclamante passou a exercer cargo de confiança. A caracterização do cargo de confiança pode ser concluída pela resposta ao quesito 13, fls. 70, em que se vê que o Autor era detentor de assinatura autorizada, auferia o direito de assinar pelo Banco na categoria B e, em conjunto com outro funcionário da categoria A, seu superior hierárquico, com outro de seu nível funcional, categoria B e, finalmente, conjuntamente com o funcionário de categoria inferior a sua, categoria C. No mais, também, percebia gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo (resposta ao quesito 16º, fls. 72). Quanto à gratificação semestral pleiteada, não restou provada a sua paga pelo Empregador, conforme o laudo (resposta ao quesito 5º, fls. 75). E a devolução das quantias descontadas a título de contribuição para o seguro de vida, ensejariam enriquecimento sem justa causa. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 179/183, negando provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-10655/89

ACÓRDÃO

1ª Turma

CONTRATO EXPERIÊNCIA - O contrato Experiência é modalidade de Contrato por prazo determinado, a teor do art. 443 § 2º da CLT. Existindo prefixação do tempo, há que se ter a certeza, quanto ao fato e quanto ao momento *certus an, certus quando*. A Extinção do Contrato Experiência vem com seu cumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PIZÃO DE MORAES, como Recorrente, e ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, como Recorrido.

Iresignada com a r. decisão primária, que lhe foi desfavorável, recorre a Reclamante sustentando que, *in casu*, são cabíveis os pedidos da peça vestibular ante a nova Constituição.

Contra-Razões às fls. 43/46.

Parecer da D. Procuradoria Regional pelo improvimento, oficiando no feito a Drª Maria Thereza M. Tinoco.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, é de se lhe negar provimento. Com efeito. Como bem observou a D. Procuradoria Regional, a decisão *a quo* deve ser mantida. Trata-se de Contrato de Experiência com o seu termo final em 11.10.88, que foi cumprido. Logo incabíveis o aviso prévio e o salário-maternidade ante o Enunciado 260 do Col.TST. No mais, os documentos trazidos à colação dão notícia de que foram pagos os pedidos elencados na peça vestibular. Nego, portanto, provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a decisão de fls. 30/32.

ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-10754/89

ACÓRDÃO

3ª Turma

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - no Direito Processual do Trabalho, que é instrumento do Direito do Trabalho para assegurar eficácia ao princípio de tutela, a atuação do sindicato, como substituto processual, não é exceção anômala, mas regra alternativa própria (Constituição, art. 8º, III, e Lei nº 8.073/90. E corresponde, no Brasil, à inexistência de efetiva garantia de emprego. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE, como recorrente, e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, como recorrido.

Recorre o sindicato reclamante da r. sentença que o julgou carecedor de ação, repelindo a pretendida substituição processual, por entender que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

O recurso foi contra arrazoado. Opina a DP, por seu Procurador Antonio Carlos Roboredo, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, tempestivo e regular.

MÉRITO

A substituição processual não é mais, no Direito Processual do Trabalho brasileiro, LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, mas sim REGRA ALTERNATIVA ESPECÍFICA, correspondente à inexistência, entre nós, de efetiva GARANTIA DE EMPREGO.

A fim de que esta Justiça do Trabalho deixasse de ser uma JUSTIÇA

DOS DESEMPREGADOS, só reclamando o trabalhador após à dispensa, a nova Constituição assegurou, de forma ampla, a SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL pelo SINDICATO DE CLASSE (art. 8º, III).

É que o Direito Processual do Trabalho se constitui em instrumento que objetiva afirmar a eficácia do **princípio de tutela**, como alicerce fundamental do próprio Direito do Trabalho.

Nesse sentido a melhor doutrina e jurisprudência, valendo ressaltar que a **interpretação autêntica** do legislador ao texto constitucional já adveio, através da Lei nº 8.073/90 a qual é expressa a esse respeito.

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, em dar provimento ao recurso do Sindicato, para assegurar sua atuação em Juízo, como substituto processual, com a conseqüente baixa dos autos e prosseguimento da ação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1991

JUIZ AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-11201/89

ACÓRDÃO
5ª Turma

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO.
O inciso III, do artigo 8º da Constituição da República legitima o sindicato a postular em Juízo como substituto processual dos integrantes da sua categoria. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS, como recorrente, e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, como recorrido.

Inconformado o sindicato com a sentença de fls. 71/78, que julgou o processo extinto sem o julgamento do seu mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, interpõe recurso ordinário às fls. 81/83, sustentando que o inciso III, do artigo 8º da Constituição da República o legitima a postular em Juízo como substituto processual dos integrantes da sua categoria profissional, pelo que deve ser anulada a sentença, para que outra seja proferida, abordando o mérito da questão.

Contra-razões às fls. 87/93, prestigiando a sentença.

Parecer da Procuradoria às fls. 99, da lavra do Dr. Juarez do Nascimento Fernandes de Távora, opinando pelo conhecimento e improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por estarem presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Assiste plena razão ao recorrente.

Me reporto às razões e fundamentos do meu voto proferido quando da ocasião do julgamento do RO nº 11.623/89, para dar provimento ao

presente recurso, que abaixo transcrevo:

“Defendo a tese segundo a qual o Sindicato autor tem legitimidade para representar qualquer membro da categoria profissional, associado ou não, sem procuração, à luz do preceituado no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal.

Nossa opinião é de que é evidente que não se trata de substituição processual nos moldes do processo civil, por que lá a substituição impede a presença do titular do direito material no processo, fato este que não se dá no processo trabalhista. O substituto processual no processo civil é aquele que pleiteia direito alheio em nome próprio (CPC art. 6º). VALENTIM CARRION ensina que “a expressão utilizada pelo legislador trabalhista deve ser considerada simples representação com mandato legal presumido, que dispensa o instrumento de mandato, a procuração, mas é revogável a qualquer tempo, como qualquer mandato” (LTr. 54-5/518). Quanto à individualização pretendida, nome a nome, dos representantes e a prova de que sejam seus associados, descabe totalmente, pois o instituto da representação no direito do trabalho visa, justamente proteger o anonimato dos representados. A Lei Maior foi sábia quando instituiu tal representação, pois eliminou a possibilidade de represálias em face da iniciativa do Sindicato, na busca dos interesses dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A ausência do rol dos obreiros substituídos ou representados, não enseja, *data venia*, inépcia da inicial, porque o empregador sabe muito bem precisar todos os empregados que trabalham para ele, o que permite fixar, com precisão, os limites subjetivos da coisa julgada. A questão colocada no inciso III, do art. 8º da Constituição Federal não traz qualquer complicador, como afirma o ilustrado professor da USP, CELSO NEVES: “. . . falou-se - isto sim - em direitos e interesses individuais da categoria, localizando-se, subjetivamente, os direitos e interesses de que se cogitava, insuscetíveis de serem equiparados a direitos individuais dos associados ou, a *fortiori*, a direitos individuais de não associados. Em verdade não há como confundir **direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria** com **direitos e interesses individuais dos associados**. Ali, a subjetivação é essencialmente plural e coletivizada, aqui, é unipessoal e individualizada”. (“Legiti-

mação Ordinária dos Sindicatos" - Parecer, LTr. 53-8/905). Em suma, o Sindicato autor tem legitimidade para representar qualquer membro da categoria, associado ou não, sem procuração, à luz do art. 8º, da Constituição Federal e, portanto, devem os tribunais trabalhistas, *data venia*, rejeitar, sempre, as alegações em contrário suscitadas como preliminar de ilegitimidade de parte".

Dou provimento ao recurso para anular a sentença, para que outra seja proferida, abordando o mérito da questão, retornando os autos para a MM. Junta de origem, para tal finalidade.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para, anulando a r. sentença recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem a fim de que outra seja proferida, com exame do mérito da questão, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1991

JUIZ MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-10860/89

ACÓRDÃO

1ª Turma

CATEGORIA DIFERENCIADA - Se o empregado exerce função que, por analogia, se enquadra em categoria diferenciada, faz jus às vantagens previstas no dissídio correspondente, não se aplicando a regra de predominância da atividade empresarial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS, como Recorrente, e COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, como Recorrida.

Irresignado com a r. sentença de fls. 37/39, que lhe foi desfavorável, recorre o Autor objetivando deferimento de aumentos salariais de dissídios coletivos de categoria diferenciada.

Contra-razões às fls. 48/49.

Oficia o D. Ministério Público, em parecer do Dr. Sérgio Teófilo Campos, pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os pressupostos de admissibilidade. No mérito, merece ser reformada a r. sentença do MM. Julzo *a quo*. Trata-se de empregado que, em empresa de gêneros alimentícios, exerce função de ajudante de caminhão. Entendeu o Colegiado de 1º Grau ser o mesmo beneficiário do dissídio coletivo dos comerciários, porque o comércio varejista de alimentos é atividade preponderante da empresa e seus empregados são considerados do comércio. Nisto reside o equívoco da MM. Junta, pois a regra de predominância da atividade empresarial tem pertinência, quando o empregado não se enquadra em categoria diferenciada. No caso dos autos, o empregado exerce função que, com base na analogia, um dos meios de integração da norma jurídica, se enqua-

dra em categoria diferenciada, fazendo jus às vantagens previstas em dis-sídio que beneficia os trabalhadores em transportes rodoviários. A assis-tência prestada ao Recorrente pelo Sindicato dos Empregados do Co-mércio, quando de sua dispensa, não desnatura o enquadramento dife-renciado da sua função. O apelo deve ser acolhido para se reconhecer ao Recorrente os direitos deferidos aos integrantes da categoria dos rodo-viários. Dou, para este efeito, provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em dar provimento ao recur-so.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1992

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-11249/88

ACÓRDÃO
5ª Turma

Devolução de empregado ao empregador, de quantia recebida a título de indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS. Não se pode cogitar desse ato ser motivado pela livre vontade de empregado, devido a natureza alimentar do salário. Recurso a que se dá parcial provimento para condenar o empregador a restituir ao empregado os valores que indevidamente recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes, como Recorrente, GILBERTO DE ALMEIDA PINTO e, como Recorrido, THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON.

Inconformado o empregado com a sentença de fls. 210/215, que julgou parcialmente procedente seu pedido, interpõe recurso ordinário às fls. 221/231, sustentando que restou provado que recebeu 100% da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção do FGTS, quando da rescisão do seu primeiro contrato de trabalho, que foi declarada nula pela sentença, e que a devolução de 40% desse valor ao Banco, no dia imediato da sua nula readmissão, foi realizada mediante coação, que estão imprescritos os valores relativos ao Abono de Serviço e, na pior das hipóteses, a prescrição incidente é parcial, que são devidas as horas extras, posto que não está sob o abrigo do § 2º, do artigo 224 da CLT, que lhe é devida a restituição dos valores descontados a título de seguro em grupo, pelo que merece reforma a sentença.

Interpôs também o empregador recurso ordinário, às fls. 232/234, ao qual foi negado seguimento às fls. 235, em virtude de estar deserto.

Contra-razões às fls. 237/241, prestigiando a sentença.

Parecer da Procuradoria às fls. 244, opinando pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos.

Retornam os autos à Procuradoria, em virtude da retificação da au-

tuação do recurso, que exarou novo Parecer às fls. 249/250, opinando pelo conhecimento e improvemento.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Tanto a prova pericial de fls. 166/177, como a sentença, reconhecem que o empregado, imediatamente após receber 100% da indenização pelo tempo de serviço prestado anteriormente à opção pelo regime do FGTS, quando da ocasião da nula rescisão contratual do 1º contrato de trabalho, restituiu ao Banco 40% do seu valor.

O entendimento da sentença hostilizada, no meu entendimento, não pode prevalecer.

O empregador pagou 100% do valor da indenização, pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS, em virtude dos serviços prestados pelo empregado. Não faz sentido algum este empregado devolver 40% do valor recebido ao Banco, por livre e espontânea vontade, porque, daqui a pouco, sob esta ótica, o empregado estará pagando ao patrão para trabalhar.

O fato de não ter havido ofensa à Lei, já que, mesmo devolvendo 40% do valor, ficou o empregado com 60% do valor da indenização, como autorizado pela Lei 5.107/66, não afasta deste o direito a ser restituído desse valor.

Não se pode admitir que o empregador dê o salário com uma das mãos, e o retire do empregado com a outra, bem como não se pode cogitar que tal devolução foi motivada pela livre e espontânea vontade do empregado, dado o caráter alimentar do salário.

Ressalto que, em momento algum desse processo, procurou o empregador dar uma justificativa plausível para tal devolução.

E isto porque fora coagido o empregado para devolver o que era seu por direito, porque, mais uma vez repito, dado o caráter alimentar do salário.

De forma que é devido ao empregado a restituição de 40% do valor recebido pela indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS.

Quanto a prescrição a ser aplicada sobre o Abono por Tempo de Serviço, nada há para ser reparado na sentença, diante dos termos do E. nº 294 do C. TST.

As horas extras são indevidas, pois, como reconhece o próprio em-

pregado, ele era procurador e assistente de gerência. Sendo procurador de empregador, é porque lhe foi outorgado um mandato, e as características do mandato são justamente a fidúcia, que é a confiança, e a benevolência, que quer dizer que as ações praticadas pelo mandatário são em prol do mandante. E tanto o empregador lhe depositava confiança, que freqüentemente era escalado para o Plantão do Cofre de Reserva, como dão conta os documentos de fis. 9/11.

Indevida a devolução das importâncias descontadas do seu salário, a título de seguro de vida em grupo, ante a expressa concordância do empregado, uma vez que a qualquer momento poderia ter-se beneficiado com as vantagens do seguro.

Ademais, seria necessário a prova da coação, que não foi feita.

De forma que estou dando parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a sentença, para condenar o empregador a restituir ao empregado o valor equivalente a 40% da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS.

ACORDAM os Juízes da Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar o empregador a restituir ao empregado o valor equivalente a 40% da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, nos termos do voto do Exm^o Sr. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1991

JUIZ MURILO ANTONIO DE F. COUTINHO

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-10357/89

ACÓRDÃO
5ª Turma

CORRETOR DE IMÓVEIS (HORAS EXTRAS).

Não há que se falar em horas extras quando o trabalho de corretagem não sofre controle de horário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes PAULO SÉRGIO DA SILVA e ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. como Recorrente e Recorrido.

Inconformados com a parte da sentença que lhes foi desfavorável, recorrem os litigantes. O autor contra o indeferimento dos honorários advocatícios e da aplicação da prescrição quinquenal; aduzindo, também, que as horas extras ficaram demonstradas e que, reconhecido o vínculo, mister se faz a obrigatoriedade dos depósitos legais.

A empresa insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício, eis que mesmo provado, este teria terminado com o abandono de emprego como sobejamente provado nos autos. Requer a improcedência e, se mantido o vínculo, a compensação do aviso prévio.

Depósito e custas às fls. 290 e 292.

Contra-razões às fls. 295/296 e 300.

Pelo Ministério Público do Trabalho manifestou-se a Dra. Maria Eunice F. B. Teixeira, opinando pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

1. Recurso do autor

I. Da prescrição

Em se tratando de discussão em torno de reconhecimento do vínculo de emprego, cuja sentença ainda não transitou em julgado, há de ser aplicada a prescrição quinquenal fixada pela letra a do inciso XXIX, da

Constituição de 1988, dispositivo que tem aplicação imediata.

Com efeito, entendo a prescrição não como direito subjetivo do devedor, mas como exceção do direito material, que só libera a obrigação do devedor quando do trânsito em julgado. Portanto, não sendo direito, não há como acolhê-la sob a égide da Constituição que dispõe, em seu art. 5º, XXXVI, "que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Ora, se a própria lei ordinária pode alcançar a prescrição enquanto não esteja ao abrigo da coisa julgada, alterando ou diminuindo seus prazos, com efeitos imediatos, não há o que se opor aos efeitos imediatos que a própria Constituição determinou ao novo prazo prescricional, pois, na hierarquia das fontes do direito, prevalece a norma constitucional sobre a norma ordinária.

Assim, acolho a prescrição quinquenal argüida pelo autor, limitados, porém, seus efeitos ao que lhe foi deferido no período anterior ao ajuizamento da reclamação.

II. Das horas extras

Indevidas as horas extras, *in casu*, vez que, sendo a corretagem de imóveis com comissão sobre as vendas, era de interesse do autor permanecer nos "stands" o tempo que precisasse para efetuar os contatos com os prováveis compradores, não estando sujeito a qualquer controle de horário, inclusive pelo que se depreende dos depoimentos de fls. 260 e 264, quando ficou claro que o reclamante tinha liberdade de se ausentar dos "stands" quando bem entendia. Ademais, a atividade do corretor de imóveis é assemelhada à dos vendedores praticistas que, pela própria natureza do trabalho, não sofrem controle de horário.

III. Da indenização

O autor alegou a despedida injusta, o que lhe daria direito à indenização do art. 477 da CLT. Contudo, não conseguiu demonstrá-la, a teor do art. 818 consolidado, pelo que correta a sentença no particular.

IV. Dos honorários advocatícios

Indevidos, uma vez que ainda em vigor a Lei 5.584/70 e o En. 219 do C.TST. De resto, o art. 133 da Carta Magna, norma genérica, carece de outra que a regulamente, bastando uma leitura atenta ao citado artigo para constatarmos que não foi revogado o *ius postulandi* e os demais dispositivos legais que regulam a matéria.

Recurso parcialmente provido.

2. Recurso da Reclamada

Não conseguiu a ré demonstrar que os serviços prestados pelo autor não eram de relação de emprego, mesmo porque a prova dos autos não

milita em seu favor. No mesmo passo, quanto ao alegado abandono de emprego, ônus que lhe competia, a teor do art. 333 do CPC.

Contudo, como o autor também não demonstrou a despedida injusta, correta a sentença que, reconhecendo o vínculo empregatício, indeferiu a indenização requerida pelo autor e a compensação do aviso prévio requerida pela reclamada.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso do autor e nego provimento ao da reclamada.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso do reclamante para acolher a prescrição quinquenal, limitando, porém, seus efeitos ao que lhe foi deferido no período anterior ao ajuizamento da reclamação e, por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1991

JUIZ MELLO PORTO

No exercício da Presidência e Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-11421/89

ACÓRDÃO
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - *FACTUM PRINCIPIS* - URP DE FEV/89 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ante a Lei nº 8.073/90 cessaram as dúvidas havidas sobre a legitimidade do Sindicato como substituto processual dos elementos da respectiva categoria profissional. Não há falar em *factum principis* fora da hipótese prevista no Art. 460, da CLT. Como direito adquirido, o reajuste propiciado pela URP de fevereiro de 1989 não poderia ser afastado por lei posterior àquela que instituiu o acréscimo salarial que a motivou. Os honorários advocatícios se fazem devidos ante o princípio da sucumbência (artigos 20 do CPC e 133 da CF) contra o qual não interfere a Lei nº 5.584/70. Recurso improvido por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ, como Recorrente, e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO, como Recorrido.

Na forma regimental, adoto o relatório da Exma. Juíza do sorteio, que é o seguinte:

“Trata-se de reclamação visando o recebimento da URP de fevereiro de 1989.

Julgado procedente o pedido, insurge-se o reclamado sustentando que a substituição processual não se confunde com a representação processual. Argumenta, ainda, que ante as medidas econômicas baixas pelo Governo, caracterizado o *factum principis*, sendo necessária a denúnciação à lide da União Federal. No mais, acrescenta não existente o direito ad-

quirido, como reconhecido pela sentença recorrida. Pede a exclusão de honorários advocatícios.

Contra-razões às fls. 63/66, opinando a Douta Procuradoria Regional, em parecer do ilustre Procurador Lício José de Oliveira, pelo acolhimento da preliminar de carência de ação e, se ultrapassada, pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.”

VOTO

Rejeito a preliminar de carência de ação ou ilegitimidade ativa do sindicato. Ante a Lei nº 8.073/90 cessam todas as dúvidas quanto à legitimidade do sindicato como substituto processual dos elementos da respectiva categoria profissional e, não, apenas, daqueles que sejam seus associados. Rejeito, por igual, a nulidade invocada por suposto cerceio de defesa porque não há falar em *factum principis* fora da hipótese prevista no Art. 460, da CLT. As alterações da política econômica do governo não causaram a paralisação das atividades da recorrente.

Como decorrência da Lei nº 2.335/87, a URP de fevereiro de 1989 constituiu direito adquirido pelos trabalhadores, não podendo ser postergado por legislação posterior sem afronta ao preceito constitucional. Por fim, os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência (Arts. 20 do CPC e 133 da CF) contra o qual não interfere a Lei nº 5.584/70, que determina, apenas, quem seja o seu destinatário no caso por ela previsto (Art. 16). Nego, por tudo isso, provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa argüida e, no mérito, também por maioria, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 1992

JUIZ ROBERTO DAVIS

Relator designado

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-12269/89

ACÓRDÃO

1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AUTÔNOMA, EXCLUSIVA E URP DE FEVEREIRO 1989). A legitimação extraordinária autônoma exclusiva dos sindicatos decorre da atual Constituição e da legislação superveniente. O direito ao recebimento da URP de fevereiro de 1989, não poderia ser suprimido por legislação posterior, sem afrontar ao princípio constitucional e legal do direito adquirido. Preliminar rejeitada e recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes MULTIFABRIL S/A., como Recorrente, e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, como Recorrido.

Irresignado, com a r. decisão primária, que lhe foi desfavorável, vem o Empregador renovando a preliminar de carência da ação, por incabível a substituição processual no caso dos autos. Quanto ao mérito, argumenta que o percentual pretendido pelo Recorrido para reajuste salarial, não encontra respaldo na legislação vigente, amplamente reformulada com o advento do Plano Verão, em especial da Medida Provisória nº 32 e da Lei nº 7.730, de 31/01/89.

Contra-arrazoado (fls. 51/53), oficiou a douta Procuradoria pelo provimento do recurso, em parecer da lavra do Dr. Juarez do Nascimento Fernandes de Távora.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso aviado ao feito legal. Rejeito a preliminar de carência de ação, porque conforme o art. 8º, III, da *Lex Fundamentalis*, o

Sindicato passa a ter pertinência subjetiva da lide, de forma extraordinária e exclusiva, ou seja, passa a ser substituto processual; litiga, portanto, em nome próprio na defesa de direito alheio, por autorização legal (art. 6º do CPC). No mérito, é de se lhe negar provimento. O percentual definido para aplicação sobre os salários de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, correspondia às perdas sofridas pelos trabalhadores nos meses de setembro, outubro e novembro de 1988, não podendo, então, ser negado por lei posterior, sem violação do princípio constitucional e legal do direito adquirido. Nenhum reparo merece, portanto, a r. decisão hostilizada. Adotando seus jurídicos fundamentos, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de carência de ação, por cabível a substituição processual pelo Sindicato e, no mérito, negar provimento ao recurso. O Juiz Américo Fernandes B. Filho manifestou-se, ressaltando que o deferimento das URPs é por equidade, uma vez que todos os Tribunais Trabalhistas concederam-na.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-12336/89

ACÓRDÃO
1ª Turma

**ATESTADO MÉDICO E PENA DE CONFISSÃO
- Contra a prova documental (atestado médico),
não deve prevalecer a pena de confissão apli-
cada ao Autor. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário, em que são partes PAULO CESAR MOREIRA DE SOUZA, como Recorrente, e POSTO GIRO LTDA., como Recorrido.

Irresignado com a r. decisão primária, que lhe foi desfavorável, recorre o Autor pretendendo a reforma da r. decisão de fls. 47/48, já que fôra acometido de enfermidade, que lhe tolhia a locomoção, conforme atestado médico juntado aos autos.

Sem contra-razões.

Parecer da D. Procuradoria Regional, pelo provimento do recurso, oficiando no feito a Dra. Regina Butrus.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, é de se lhe dar provimento. Com efeito. O código da doença e a declaração de impossibilidade de locomoção por parte do Autor, mencionados no atestado médico trazido à colação, tornam-no válido e, conseqüentemente, elidem a pena de confissão aplicada ao Reclamante. Dou, portanto, provimento ao Recurso para afastar a pena de confissão aplicada ao Autor e, por conseguinte, anular a decisão *a quo* determinando a baixa dos autos para que se reabra a fase instrutória.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para afastar a pena de confissão aplicada ao Autor.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-12748/89

ACÓRDÃO
3ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO). A teor do Art. 8º, III, da CF, o sindicato tem legitimidade ativa para patrocinar os interesses da respectiva categoria na qualidade de substituto processual. Recurso provido, por maioria, para anular a r. decisão inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, como Recorrente, e BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A, como Recorrido.

Na forma regimental, adoto o relatório da Exm^a. Juíza Relatora do sorteio, que é o seguinte:

“Inconformado com a sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, insurge-se o Sindicato autor sustentando ser parte legítima para propor ação visando a defesa dos direitos da categoria, na forma do artigo 8º, incisos II e III, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 77/82, opinando a douta Procuradoria pela confirmação do julgado.

É o relatório”.

VOTO

Conheço do recurso aviado ao feitiço legal. No mérito e com a devida vênia, entendo que a teor do art. 8º, III, da Constituição Federal não há mais duvidar da legitimidade ativa dos sindicatos para patrocinar como substituto processual os interesses individuais e coletivos da respectiva categoria. Neste sentido, aliás, a jurisprudência majoritária desta E. Turma. Daí porque não impressiona o subsídio doutrinário transcrito na r. decisão inferior, como sustentáculo de sua fundamentação e dou provi-

mento ao apelo para, anulando o r. julgado recorrido, determinar a baixa dos autos à instância originária onde deverá ser apreciado o pedido.

ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para anular a r. decisão recorrida, vencida a Exmª. Juíza relatora que improvia o apelo.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 1992

JUIZ ROBERTO DAVIS

Relator designado

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-12969/89

ACÓRDÃO
1ª Turma

RECURSO ORDINÁRIO (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL) - O Art. 8º, III, da Magna Carta legitimou o Sindicato, de forma extraordinária e exclusiva, a interpor ação em defesa dos interesses da categoria; detém, agora, a pertinência subjetiva da lide; litiga, em nome próprio na defesa de direito alheio (art. 6º, do CPC). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE, como Recorrente, e BANCO BANDEIRANTES S/A., como Recorrido.

Iresignado, com a r. decisão primária, recorre o Sindicato aduzindo, em resumo, que o art. 8º, III, da CF legitima o Recorrente a postular em Juízo como parte na defesa dos interesses da categoria, *in casu*, o reajuste dos salários dos trabalhadores à base de 26,05% a partir de fevereiro de 1989 (URP).

Contra-razões às fls. 81/83.

Parecer da d. Procuradoria Regional pelo improvimento do recurso, oficiando no feito o Dr. Jayme Gurivitz.

VOTO

Conheço do recurso, porque satisfaz os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, é de se lhe dar provimento. Com efeito. Com o advento do art. 8º, III, da CF, o Sindicato passou a poder atuar como substituto processual, litigando em nome próprio na defesa de direito alheio (Art. 6º do CPC), direito este da categoria. É, pois, legitimado de forma extraordinária e exclusiva. Portanto, dou provimento ao Recurso para legitimar o Sindicato no pólo ativo desta reclamação, determinando a baixa dos autos para que seja julgado o mérito.

ACORDAM os Jufzes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

RECURSO ORDINÁRIO - TRT - RO-4926/90

ACÓRDÃO
1ª Turma

I - A anistia foi assegurada aos servidores públicos, civis e militares, e a todos os empregados demitidos por motivos políticos. Logo, os direitos de uns são de todos. Recurso da Ré improvido.

II - Honorários advocatícios são decorrentes do princípio da sucumbência, já agora garantidos ante o disposto no art. 133, da CF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS e ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO, como Recorrentes e Recorridos.

Inconformados, com a r. decisão, que lhes foi parcialmente desfavorável, recorrem ambas as partes. Sustenta a Ré que os Reclamantes por serem empregados de empresa privada têm tratamento diverso do assegurado aos servidores públicos, tanto pela Lei 6.683/79, quanto pela Emenda Constitucional nº 26, de 27.11.85. Diz, ainda, que por mera liberalidade readmitiu o primeiro Reclamante e pagou as indenizações.

Recorrem adesivamente os Empregados alegando que cabem os honorários advocatícios, por força do art. 133 da CF e, principalmente, não se pode rejeitar o pedido com base no art. 134 da CF.

Contrariados ambos os apelos. Opina a douta Procuradoria Regional pelo improvido dos recursos, em parecer do Dr. Carlos Eduardo de Araújo Goes.

É o relatório.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, porque satisfazem os requisitos de suas admissibilidades. No mérito, contudo, só há de ser provido o recurso dos Autores. Com efeito. A lei 6.683/79 não reconheceu aos anistiados

os direitos a vantagens referentes ao período de afastamento, mas assegurou que deve ser considerado como tempo de serviço, este período. Insiste a Ré em dizer que por mera liberalidade readmitiu o 1º Reclamante e indenizou os dois Reclamantes pelo período compreendido entre 28.11.85 até 31.01.88 e 28.11.85 até 30.04.88, respectivamente, contradizendo os documentos de fls. 06/15 e fls. 58/65. O procedimento levado a efeito pela Empresa foi motivado pela anistia concedida pela Lei 6.683/79 e pela Emenda Constitucional nº 26/85, devendo, portanto, serem satisfeitos os dispositivos pertinentes. Logo, correta a r. decisão de 1º grau na condenação imposta à Ré.

A Lei 5.584/70 não estabeleceu limites e requisitos para a incidência de honorários advocatícios. Tal verba decorre do princípio da sucumbência (art. 20, do CPC), já agora indiscutível ante o art. 133, da CF.

Nego provimento ao apelo da Reclamada e dou provimento ao dos Autores, para assegurar-lhes os honorários advocatícios de 20% sobre o montante final da condenação.

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso do Reclamante e negar o da Reclamada.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1991

JUIZ CARLOS R. A. DAVIS

Relator

**46ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DO RIO DE JANEIRO – Proc. 492/91**

Advogado - Depoimento pessoal como preposto - Inadmissibilidade (aplicação de provimento da OAB, referendado no TST) - Decisão da 46ª JCJ/RJ, sob presidência do Juiz Raymundo Soares de Matos, em 17-07-91.

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e noventa e um, às 13:00 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. RAYMUNDO SOARES DE MATOS e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes ANIBAL MATOS PEIXOTO, reclamante, ausente, e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, reclamada, ausente.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

DECISÃO

Vistos e examinados os autos da ação trabalhista, entre partes, ANIBAL MATOS PEIXOTO, autor, e WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A., ré, verifica-se que o autor pretende horas extras e suas integrações; integração do adicional noturno nas demais verbas do contrato e do distrato; adicional de 20% sobre as horas extras trabalhadas em horário noturno e projeções; devolução de todas as parcelas descontadas a título de seguro em grupo; reajuste de 7,5% concedido no mês do aviso prévio, com seus consectários; expedição de ofícios e multa de 160 BTN e honorários advocatícios.

Na defesa, às fls. 17/23, a ré alega que o horário declinado na inicial é exagerado; que o autor não trabalhava além da jornada normal de 8 horas, nem aos sábados, domingos e feriados; que nas raras ocasiões em que trabalhou além do horário legal o autor sempre compensou no dia seguinte o excesso, e nos domingos e feriados houve uma folga compensatória; que o autor não permanecia à disposição da empresa 24 horas por dia; que o autor não trabalhou em horário noturno; que o autor ade-

riu ao Plano de Assistência Odontológica, sem vícios ou pressões, e da mesma forma ao PREV-DENT; que a ré concedeu um reajuste salarial a todos os seus empregados a partir de junho/90, o que não aproveita ao autor; que foi desligado em 22.05.90, e se tratava de antecipação salarial compensável na data-base; que o aviso-prévio foi considerado no cálculo das parcelas rescisórias; que a ré não cometeu nenhuma infração, desca-bendo a postulação de multas.

Inconciliáveis as partes.

Juntaram-se documentos.

Ausente o Preposto à audiência de prosseguimento, requereu o autor a aplicação da pena de confissão, conforme ata de fls. 104.

Em Razões Finais, o autor reportou-se, sendo impossível renovar-se a proposta de conciliação.

ISTO POSTO

Em duas audiências o Sr. Paulo Vicente de Carvalho (fls. 13 e 93) compareceu, como Preposto, sendo, pessoalmente, intimado para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Às fls. 13, consta como advogada a Dr^a Aline R. Paiva, às fls 93, o Dr. André Acker, sempre como advogados, assistindo a ré.

Na última assentada, quando deveria prestar depoimento, não compareceu o Preposto, tentando o Dr. André Acker apresentar-se como Preposto. Indagado, respondeu o ilustre advogado: "embora não seja empregado".

Não pode o juízo aceitar advogado, sem vínculo empregatício, para representar a ré como preposto, inda mais na situação acima descrita.

A própria OAB condena esta forma de representação, como se depreende do adiante transcrito:

" O advogado que, não possuindo vínculo empregatício, acumula - sem embargo do óbice estabelecido no art. 344 do CPC - a qualidade de patrono com a de preposto, transgride os arts. 87, incisos V e VII, e 89, incisos XIII e XIX do Estatuto, e inciso III, a, Seção 1^a, inciso III da Seção 3^a, ambos do Código de Ética Profissional. A prática consistente em reunir o advogado sua condição profissional à de preposto vai se tornando rotina, em prejuízo do prestígio, da independência e do conceito da advocacia, que o inciso IV do art. 18 da Lei 4.215/63 manda resguardar. É uma praxe censurável e uma distorção profissional que urge coibir. Mesmo ao advogado empregado é de se desaconselhar seu comparecimento à audiência, no foro trabalhista, portando,

também, carta de preposto". SS. 31.01.06 (a) Benedito Calheiros Bomfim, Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator Designado.

Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente respaldado pelo Egrégio TST, como se infere da decisão no Proc. TST RR 2.989/86 - Ac. 3ª Turma 1.238/87:

" I -
 II - **Da representação do empregador por advogado** –
 Conheço pelo terceiro aresto de fls. 364 já que os dois primeiros são da Turma do TST. - O Egrégio Regional entendeu ser aceitável a representação do reclamado em juízo, por advogado, porque esse posicionamento não importa em tratamento desigual relativamente ao recorrente. Não alude, porém, se esse advogado é ou não empregado da reclamada. Ante a falta desse esclarecimento é de se perquirir se o advogado pode acumular as funções de preposto. Entendemos que as duas funções são distintas e irreconciliáveis, por terem naturezas diversas e prestarem-se a diferentes fins. O preposto é figura tomada de empréstimo do Direito Comercial, que teve como origem o Direito Romano com o significado literal de "pessoa colocada adiante, posta à frente de uma operação para conduzi-la e dirigi-la; empregados do comércio" - (Carvalho Mendonça, "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. II, 2ª ed., pág. 436). No Direito do Trabalho, preposto é o representante do empregador, já que nem sempre é possível o seu comparecimento pessoal, sem que ponha em risco ou prejudique a organização e produção do seu negócio, ou ainda quando "a empresa é pessoa jurídica e, portanto, como ser abstrato de Direito, não pode comparecer no plano concreto dos atos processuais" - (Russomano, "Comentários à CLT", 9ª ed., pág. 904). Daí a CLT, em seu artigo 843, § 1º, facultar que ele seja substituído por pessoa (preposto) que tenha conhecimento dos fatos sobre os quais verse a reclamação. À primeira vista, a norma não faz exigência de que este seja, também, empregado, condicionando, apenas, que tenha conhecimento prévio dos fatos. Outrossim, tem que se ter em conta que o legislador, quando exigiu a presença das partes em audiência, tinha em vista facilitar a conciliação, fim primordial do Direito Trabalhista, além do que seu depoimento servirá ao juiz na busca da verdade dos fatos expostos na

ação, além de orientá-lo na produção das provas que se fizerem necessárias. Assim, só será possível admitir aqueles que, de ciência própria, conhecerem os fatos que originaram a lide, ou seja, empregados que presenciaram ou conviveram com as mesmas condições do reclamante. Prova do quanto é imprescindível que o preposto esteja inteirado dos fatos que deram causa à controvérsia, é que suas declarações obrigam o preponente e seu desconhecimento é passível de pena de confissão ficta. De todo o exposto, conclui-se que o advogado não pode acumular a função de preposto, em virtude das exigências de sua própria profissão. O advogado não tem conhecimento pessoal dos fatos deduzidos na postulação, deles só vindo a saber de oitiva, na qualidade de patrono do reclamado, de quem, certamente, deve ter ouvido a versão mais conveniente, sendo algumas das informações de natureza confidencial. Ora, o preposto está obrigado a não sonegar informações ao juízo, enquanto o advogado não poderá fazê-lo sem quebra do sigilo profissional a que está jungido. Pode redundar assim em duplo dano: ao juízo a impossibilidade de investigar os fatos e ao reclamado, o comprometimento da defesa de sua causa. O segredo profissional é regulado pelos artigos 144 do Código Civil, 154 do Código Penal, 207 do Código de Processo Penal, 347 do Código de Processo Civil, art. 87, V, da Lei 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e Código de Ética Profissional, que obrigam ao advogado calar-se, mesmo em depoimento, sobre o que tenha conhecimento em razão do seu ofício. Acresce a isso o fato de que na Justiça do Trabalho não é possível, à parte que ainda não depôs, ouvir o depoimento da parte contrária, sendo sempre o reclamante quem depõe primeiro. Surge então o impasse: Como preposto do reclamado ele deve retirar-se de audiência, como advogado deve permanecer a fim de prestar assistência ao seu constituinte. Aliás, neste sentido, o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello, da Egrégia 1ª Turma deste Colegiado, apreciou a matéria, em acórdão (RR-1.095/85) proferido em 22.05.85. Ementa: "Advogado-Preposto—O advogado não pode acumular a condição de preposto da empresa em um mesmo processo, porque este não pode ouvir o depoimento pessoal do empregado, enquanto o representante processual tem o dever de acompanhar o seu constituinte. Inteligência do art. 344 e parágrafo

único do Código de Processo Civil". Esse acórdão encontra-se assim fundamentado: "O preposto que ainda não depôs, deve ser afastado da audiência enquanto é realizado o interrogatório da outra parte, sendo de ressaltar que o primeiro depoimento deve ser o do autor (reclamante). Por outro lado, os advogados de ambas as partes têm o direito e devem estar presentes ao depoimento pessoal de todos os litigantes. Ora, se o juiz determinar o afastamento do advogado, por que como preposto da empresa não pode ouvir o depoimento pessoal do empregado, estará impedindo que o advogado da empregadora assista ao depoimento pessoal da outra parte. Se, ao contrário, admitir que o advogado-preposto esteja presente ao depoimento pessoal do empregado, porque advogado, estará violando o art. 344, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão da condição do mesmo ser preposto. Sendo assim, o advogado não pode representar a parte processualmente e, por conseguinte, funcionar como preposto". De todo o demonstrado é forçoso concluir que a admissão de prepostos que são advogados, só pode ser autorizada quando estes são, igualmente, empregados da empresa. Caso contrário estaria se impondo uma situação desigual e desvantajosa para o empregado, que, não lhe sendo permitido fazer-se, de igual modo, substituir-se por advogado, está obrigado a comparecer pessoalmente à audiência. Importaria, também, em permitir que uma das partes do processo fosse representada em audiência por quem fizesse, intencionalmente, do interrogatório, um arrazoado de defesa, após a contestação, e não um relato veraz dos fatos. Em consequência, dou provimento à revista, no particular para, aplicando a pena de confissão ao reclamado, anular a decisão da MM. Junta que deixou de aplicar ao reclamado a pena de confissão e todo o processado posterior".

Assim, é de considerar-se confessa a ré.

Pelo exposto, a 46ª JCJ/RJ, por unanimidade, julga PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor todas as verbas postuladas, compensando-se as que a ré houver pago pelos mesmos títulos, apurando-se o *quantum* em liquidação. Defere-se, ainda, ao autor a verba honorária de 10%, incidente sobre o principal e corrigida desde o ajuizamento da ação.

Juros e correção monetária na forma da lei.

· Custas de Cr\$ 10.815,00 pela ré, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00.

· Publique-se.

· E, para constar, eu, Vânia Santos de Carvalho, Aux. Jud., lavrei a presente, que vai devidamente assinada.

RAYMUNDO SOARES DE MATOS
Juiz Presidente

31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – Proc. 2155/86

Aposentadoria voluntária e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Honorários advocatícios - O período de trabalho anterior à opção do empregado optante que, voluntariamente, se aposenta, é indenizável "ex-vi" da Lei nº 5.107/66. Os honorários advocatícios são devidos independentemente de postulação. (Decisão da 31ª JCJ/RJ - Proc. nº 2155/86, sob a presidência do Juiz Milner Amazonas Coelho, em 19.06.91).

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos dezanove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um, às 13:00 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. MILNER AMAZONAS COELHO e dos Juizes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes ADILSON CARVALHO SILVA e OUTROS (2), Reclamantes, e CIA. DE TRANSPORTES COLETIVOS DO EST. DO RJ, Reclamada.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, a Junta proferiu a seguinte

DECISÃO

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

A inicial, às fls. 2 e 5, pleiteia o pagamento da indenização relativa aos anos de serviço, anteriores à opção fundiária, em dobro, com fincas nos arts. 1º, § 3º, 16 a 18 da Lei 5.107/66, e 24, 30 e 32 do seu Regulamento. Os reclamantes admitidos, respectivamente, em 15.01.54, 17.01.52 e 10.02.50, optantes retroativos a 01.01.67, e aposentados por tempo de serviço em 05.05.86. Estima em Cz\$ 6.300,00 o valor do feito.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 6 a 19.

A contestação, fls. 22 a 26, sustenta a carência de ação, por falta de amparo legal e decorrente impossibilidade jurídica do pedido. A indenização pelo tempo de serviço anterior à opção só lhes seria devida na rescisão imotivada de iniciativa da ré, e não por aposentadoria espontânea dos autores, que extingue o contrato. O art. 16, § 2º, da Lei 5.107/66 apenas prevê a **faculdade** de a empresa efetuar depósito na conta vinculada do empregado, com objetivo de desobrigar-se da responsabilidade da indenização que poderá ser devida. Não pode ser exigido pelo servidor que se aposenta. Pede a carência de ação ou improcedência.

Sem conciliação. O valor da causa fixado pelo que dado na inicial. Deferida apenas prova documental (ata de fls. 28).

Petição e documentos, pela ré, fls. 29 a 54, e, pelo autor, fls. 57 a 63, tendo a vindicada voltado a falar às fls. 67/68, e o vindicante às fls. 69, adunando as peças de fls. 70 a 73.

Sem mais provas e ainda inconciliáveis, as partes em razões finais se reportaram (ata de fls. 74).

Ao que, tudo visto e examinado, decide-se:

1- Inadmissível que a lei se constitua, propositalmente, em arapuca, com o fito de prejudicar empresários de boa fé. Fosse mera faculdade para se desobrigar de possível ônus pelo tempo anterior à opção fundiária, em caso de eventual demissão imotivada de empregado, evidente que, efetuado o depósito e na ocorrência de resolução do pacto por justa causa, demissão a pedido, aposentadoria ou morte do servidor, a lei garantiria o reembolso, mediante saque com os acrescidos creditados, do que depositado pelo empregador. Caso contrário estaria sendo punido iniquamente quem observou a lei, nela crendo, e premiado o esperto, que aproveitou-se da interpretação mais prejudicial aos trabalhadores, ao arrepio do princípio basilar do Direito do Trabalho: a proteção dos obreiros.

O § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66 não pode ser examinado isoladamente, fora do contexto em que inserido. O parágrafo 1º, que lhe antecede e ao qual, na ordem ali estabelecida, está obviamente subordinado, determina, imperativa e expressamente:

- **"O valor da indenização, correspondente ao tempo de serviço, anterior à opção, será complementado pela empresa, mediante depósito na conta vinculada do empregado".**

Inarredável, portanto, que a "faculdade" a que se agarra a reclamada **é tão-somente quanto ao momento, fator tempo** ("a qualquer tempo"). Não fica, de modo algum, eximido da obrigação porque não a

cumpriu antecipadamente, se livrando do crescimento monetário da mesma.

Os arestos trazidos pela vindicada não representam, d. v., a melhor interpretação da matéria. Preferimos ficar na companhia de **Orlando Teixeira da Costa, Lyad de Almeida, Luiz Carlos de Brito, Pizarro Drumond, Anna Acker, Roberto Davis, Azulino de Andrade, Anna Maria Cossermelli, Américo Fernandes Braga, Iralton Benigno Cavalcanti**, e tantos outros notáveis.

A propósito, de reproduzir artigo de Roberto Davis:

"A Lei nº 5.107/66 estimulou muitos trabalhadores a optarem pelo regime nela instituído, independentemente de qualquer transação sobre o tempo de serviço prestado sob a égide da CLT, mesmo se amparado pela estabilidade decenária.

"Agora, já decorridos mais de vinte anos da sua vigência e quando inúmeros optantes deixam seus empregos, por aposentadoria voluntária, multiplicam-se os questionamentos da indenização por eles pretendida, pela antiguidade não transacionada e nem, previamente, quitada.

"Assim é que, invocando as disposições do art. 16, § 2º, daquele diploma legal, intentam o recebimento da indenização relativa ao período trabalhado antes do ato optativo. Tal direito lhes teria sido assegurado porque o aludido dispositivo faculta à empresa, para desobrigar-se da respectiva responsabilidade, efetuar, a qualquer tempo, em sua conta vinculada, o valor atualizado que a ela corresponda. Como reforço desta argumentação, referem o art. 30 da Lei nº 3.807/60 que tornara obrigatório, com abatimento de 50%, o pagamento da indenização adequada à antiguidade do trabalhador compulsoriamente aposentado.

"Em sentido inverso, proclamam os demandados ser indispensável, no caso, a interpretação sistemática, conjugando-se as invocadas disposições com o art. 477, da CLT, o Decreto nº 59.820/66 e a Ordem de Serviço FGTS-POS nº 02/78 do BNH, que deu nova redação às instruções sobre o FGTS. Neste rumo, sustentam que 'o direito à indenização, pelo tempo de serviço anteriormente prestado pelo optante, se acha, indissolúvelmente, vinculado àqueles dispensas a que o empregador tenha dado causa, pois o art. 477, da CLT, afasta tal direito quando a cessação do pacto laboral não ocorre por iniciativa ou culpa do empregador'. Aludem, mais, a que 'o § 2º do art. 16, da Lei nº 5.107/66 não criou qualquer obrigação de pagamento de indenização, mesmo porque tal responsabilidade dependeria da forma de cessação do pacto e, ao contrário, aquele parágrafo instituiu uma **faculdade** a ser exercida pelo empregador, caso viesse a despedir seu empregado'. Afirmando ser a aposentadoria compulsória, de iniciativa do empregador, a única hipótese em que a indenização do

optante se faz devida por força do art. 30, § 4º, do Regulamento do FGTS, concluem ser inconstitucional a tese conflitante, por eles acoviada de violadora dos arts. 165, VIII, e 153, § 3º, da atual Carta Magna.

“Esta, salvo engano, seria a exegese do Departamento Jurídico do Banco do Brasil, segundo nos informa o ilustre advogado Humberto Adami Santos Jr., obsequiando-nos com uma cópia de trabalho ali elaborado.

“Ao se emprestar à indenização o caráter de **reparação** de prejuízo ou de **ressarcimento** de perdas, como parece exprimir o texto consolidado (arts. 477 e 479), nenhum reparo se haveria de fazer à elocução de tão ilustres especialistas.

“Porém, se à mesma palavra (vocábulo) se der o sentido de **recompensa** ou **prêmio**, pela duração do vínculo, constância ou mesmo dedicação ao trabalho, o pagamento se nos afigura devido, ainda que a extinção do contrato não decorra de mero ato volitivo do empregador. Tal, aliás, como ocorre nos casos previstos no art. 2º, da Lei nº 2.559 de 1956.

“Ora, por suas próprias justificativas, o FGTS, que se apresenta como alternativa ou **excludente** do regime celetista, terá adotado, indubitavelmente, a **mesma acepção** daquela lei, que manda indenizar sem a ocorrência de culpa ou arbitrariedade do empregador. Tanto é assim que determina a liberação dos depósitos vinculados, naquelas hipóteses em que a Consolidação desobriga o patrão de indenizar o assalariado (casamento, morte, etc. . .) e, sob certas condições, quando este haja ensejado a ruptura contratual por justa causa.

“Foi, então, pelo mesmo caminho, que o legislador fundista, divorciado dos critérios consolidados, também entendeu ser recompensável, em termos de garantia, o período de trabalho anterior à opção, facultando ao empregador o depósito do valor que lhe corresponda, **para desobrigar-se da respectiva responsabilidade**.

“Logo, em que pese a autoridade do subsídio doutrinário, acima resumido, ousamos crer em que o período de trabalho anterior à opção do empregado optante que, voluntariamente, se aposenta é indenizável, *ex vi* da Lei nº 5.107/66”. (Revista do TRT da 1ª Região nº 11-outubro de 1988, págs. 123/125).

Fazem jus, os acionantes, ao que pleiteiam.

2- Devidos honorários advocatícios, independentemente de postulação. Trata-se de conseqüência necessária de sentença condenatória, ao comando do art. 2º do CPC, norma processual de indiscutível aplicação à espécie, por força do art. 769 da CLT, em não havendo qualquer incompatibilidade com os demais preceitos consolidados e os da legislação tra-

balhista extravagante, sendo que esta, ao revés, como se constata do art. 16 da Lei 5.584/70, reconhece **como regra** a condenação do vencido nos honorários do advogado da parte vitoriosa na demanda, e **os reverte** em prol do sindicato assistente, **no caso especial** da assistência judiciária sindical gratuita.

Releva notar que a autodefesa, que servia de indevido pretexto à sonegação da verba, absolutamente não excluía o direito a seu ressarcimento, se a parte vencedora na lide, **usando de outra faculdade igualmente legal**, era assistida na causa pelo profissional forense, o que sobre ser desejável, hoje se apresenta como imperativo em face do art.133 da Constituição Federal vigente.

Aliás, em recente Aresto do **Pleno do Supremo Tribunal Federal** (STF- AR nº 1229-1-BA, de 09.08.89, publicado na Revista LTr, maio de 1990, páginas 54-5/541 a 54-5/543), o Excelso Pretório condenou reclamantes-empregados **no pagamento de honorários** dos advogados da Rede Ferroviária Federal S/A ao julgar improcedente **ação rescisória trabalhista**.

Indo além, o Colendo **Tribunal Superior do Trabalho**, Seção Especializada em Dissídios Individuais, confirmando decisão da sua Egrégia 1ª Turma (TST - E - RR-3.174/87,5 - AC. SDI 1.310/89, de 01.08.89, publicado na Revista LTr, maio/90, 54,5/553 e 554), consagrou a responsabilidade do vencido na demanda, no pagamento dos estipêndios do assistente-técnico contratado pela parte vitoriosa.

3- A vinculação residual ao presente processo, do ex-presidente da Junta, conquanto dela afastado desde julho de 1987, em momento algum foi questionada pelas partes, se a tal lhes assistisse direito, o que as impede de fazê-lo posteriormente, por preclusa a oportunidade, por imoral ante resultado acaso desfavorável.

Ademais, a Súmula 222 do STF e o Enunciado 136 do TST, reconhecendo ao Juiz, e somente a ele, a faculdade de rejeitar a vinculação, não conferiu às partes qualquer direito a respeito.

Assim entendendo, esta 31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO, sem divergência, sob a Presidência de seu ex-Titular, por competência residual, julga **procedente** a ação, para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes, como apurado por cálculos em liquidação, com base na maior remuneração auferida, integrada de todos sobre salários, vantagens pessoais e, inclusive, dos efeitos previstos na Súmula 148 do TST, o valor equivalente ao da indenização pelo tempo anterior à opção fundiária, em dobro, acrescido de correção monetária e juros de mora sobre os valores corrigidos, nos moldes do DL

2.322/87 e legislação posterior, porém, ao revés do que diz a inicial, a "época própria" ou data de exigibilidade, e, portanto, de início da contagem de correção monetária, é 05.05.86. Condenada, também, a ré, no pagamento de honorários, na base de 10% do valor final, ao advogado dos autores. Custas de Cr\$ 10.815,82, pela reclamada, calculadas sobre Cr\$ 500.000,00, valor a que se reajusta o da causa por força do disposto na Lei 8.177/91 e Instrução Normativa nº 02/91 do TST.

Intimem-se.

E, para constar, eu, Maria José C. de A. Figueiredo, téc. jud., lavrei a presente ata.

MILNER AMAZONAS COELHO

Juiz Presidente

31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – Proc. 2681/85

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - (PRESCRIÇÃO) - Só após o distrato é que o obreiro não estável recupera a plenitude de sua “facultas agendi”, como acentua Roberto Davis - Embargos providos para sanar a omissão; refutada, porém, a prescrição argüida. - (Decisão da 31ª JCJ/RJ sob a presidência do Juiz Milner Amazonas Coelho. Proc. 2681/85, em 19.06.91).

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos dezanove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um, às 13:05 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. MILNER AMAZONAS COELHO e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes EMAQ - ENGENHARIA E MÁQUINAS S/A, Embargante, e ERCÍLIO JOSÉ FERRÊIRA, Embargado.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, a Junta proferiu a seguinte

DECISÃO

Embargos de Declaração da acionada, às fls. 59, alegando omissão da sentença quanto à prescrição argüida na contestação.

Embargos tempestivos.

Houve a omissão. Sanando-a o Colegiado passa a decidir a matéria, da forma que se segue: “Rejeitada a prescrição de parcelas argüidas. O art. 11, da CLT, deixando de fixar o termo inicial do biênio, sabiamente delegou ao julgador tal mister, ante cada caso concreto ao mesmo submetido. Ora, inquestionável que o obreiro não estável, em pleno curso da relação de emprego, sem sério risco de este perder, comprometendo a subsistência pessoal e familiar, jamais se atreverá a, em Juízo, enfrentar seu empregador, em busca de direitos por ele sonogados. Só após distrato, como acentua Roberto Davis, é que o trabalhador recupera a ple-

nitude de sua *facultas agendi*, e, portanto, a partir de então é que fluirá o prazo prescricional”.

EX POSITIS, esta 31ª Junta de Conciliação e Julgamento, sem divergência, sob a Presidência de seu ex-Titular, por competência residual, julga procedentes os Embargos de Declaração e, sanando a omissão por eles apontada, examina e julga a arguição de prescrição, rejeitando-a, conforme fundamentação supra, que passa a integrar “consideranda” da sentença embargada. Intimem-se.

E, para constar, eu, Maria José C. de A. Figueiredo, tec. jud., lavrei a presente ata, que segue por todos assinada na forma da lei.

MILNER AMAZONAS COELHO

Juiz Presidente

**31ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DO RIO DE JANEIRO - Proc. 2157/86**

GRAVIDEZ - O exame médico pré-demissional é imprescindível para os efeitos da responsabilidade decorrente do art. 392 da CLT e da Súmula 142 do Col. TST (Roberto Davis). (Decisão da 31ª JCJ/RJ, sob a presidência do Juiz Milner Amazonas Coelho. Proc. 2157/86, em 21.06.91).

ATA DE JULGAMENTO

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e um, às 9:10 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. MILNER AMAZONAS COELHO e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apreendidos os litigantes: Sandra Maria da Silva, reclamante, e Rainha Supermercados Ltda, reclamado.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, a Junta proferiu a seguinte

DECISÃO

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

A inicial, às fls. 2 e 3, pleiteia o pagamento de salário-maternidade, salário do tempo de estabilidade provisória da gestante, aviso prévio, natalinas, férias, salários retidos de 02 dias, para todos os efeitos integrados os períodos de licença e estabilidade-maternidade, e aviso prévio. Pede ainda FGTS-01 e honorários advocatícios e baixa na CTPS. Admissão a 16.05.85. Optante. Caixa. Dispensa injusta, em 13.10.86, embora grávida, sem nada receber. Estima em Cz\$ 14.000,00 o valor do feito.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 4 a 7, juntando a autora, posteriormente, os de fls. 16 a 36.

A contestação, às fls. 37/38, refuta o horário, alega outro, nega a existência de horas extras, donde descaber sua integração em outras parcelas, aduz que a autora tudo recebeu, inclusive salário-maternidade, sendo que seu pré-natal terminou a 16.05.86, tendo trabalhado até

13.10.86, ocasião em que, transferida para a Filial 24, em Campo Grande, não mais compareceu, não tendo sido dispensada e estando o emprego a sua disposição. O FGTS foi recolhido com base na remuneração paga. Se, em outubro de 1986, a reclamante estava, novamente grávida, tal fato era totalmente desconhecido pela reclamada. Não tem salários retidos. Pede a impropriedade.

Acompanhavam a resposta os documentos de fls. 39 a 75.

Sem êxito as tentativas conciliatórias, inclusive a derradeira. Sem mais provas, as partes em razões finais se reportaram. O valor da causa fixado pelo que dado na inicial (ata de fls. 76).

Ao que, tudo visto e examinado, decide-se:

1 - Os documentos de fls. 05 e 06 (memorando datado de 13.10.86), o primeiro deles repetido às fls. 26, e em **nenhum momento impugnados** pela ré, que os emitiu e entregou à autora através seus prepostos, tornam indiscutível a despedida imotivada de iniciativa da empresa em 13.10.86, desmentindo frontalmente a negativa da contestação.

Já os demais documentos colecionados em mesmas fls. 5 e 6 e os de fls. 27 a 36 comprovam, à sociedade, o estado gravídico da reclamante à época em que impostamente demitida. Difícil que a reclamada desconhecesse o fato, mas isso irrelevante, eis que não realizou o exame médico pré-demissional previsto na NR-7, aprovada pela Portaria Ministerial - MTb nº 3.214, de 08.06.78, "imprescindível para os efeitos da responsabilidade decorrente do art. 392 da CLT e da Súmula 142 do Colendo TST", como asseverará **Roberto Davis**, - "Apontamentos Trabalhistas", Edição de 1986, pág. 78.

Exceção de salários retidos, posto que a primeira quinzena de outubro/86 paga (fls. 56), faz jus à acionante ao que pleiteia, sendo que não pediu, como erroneamente entendeu a acionada (vide fls. 37), integração do valor de horas extraordinárias, que, aliás, vimos inexistentes, em face à documentação de fls. 39 a 74.

Não há que falar em parcelas prescritas, qualquer que seja o entendimento adotado, a própria admissão ocorreu em 16.05.85, a dispensa a 13.10.86 e o ajuizamento da presente ação em 06.11.86 (fls. 2).

2 - Devidos honorários advocatícios em prol do sindicato assistente da autora, eis que preenchidos os requisitos legais.

3 - A vinculação residual ao presente processo, do ex-Presidente da Junta, conquanto dela afastado desde julho de 1987, em momento algum foi questionada pelas partes, se a tal lhes assistisse direito, o que as impede de fazê-lo posteriormente, por preclusa a oportunidade, por imoral ante resultado acaso desfavorável.

Ademais, a Súmula 222 do STF e Enunciado 136 do TST, reconhecendo ao Juiz, e somente a ele, a faculdade de rejeitar a vinculação, não conferiu às partes qualquer direito a respeito.

Assim entendendo, esta 31ª JCJ/RJ, sem divergência, sob a Presidência de seu ex-Titular, por competência residual, julga **procedente em parte** a ação, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com exceção dos salários retidos de 02 dias (item 6), todos os demais itens do pedido, nos exatos termos e valores da inicial (total de Cz\$ 10.788,00, em cruzados, moeda da época da demissão), bem como a lhe entregar a AM-01 do FGTS, comprovando os recolhimentos regulares e sobre as verbas elencadas nos itens 1 a 5 e 7 a 10 de fls. 3, e pagando-lhe diretamente a multa do art. 22. Condenada, ainda, a ré, a dar baixa na CTPS da autora com data de 04.04.87, por integração do período de licença-maternidade (84 dias), estabilidade normativa da gestante (+ 60 dias) e aviso prévio (30 dias). Condenada igualmente a acionada no pagamento de honorários advocatícios, de 15%, em favor do sindicato assistente da acionante. A tudo se acresça, no momento próprio, correção monetária e juros de mora sobre os valores corrigidos, nos moldes do DL 2.322/87 e legislação posterior. Custas de Cr\$ 16.815,82 calculadas sobre Cr\$ 800.000,00, valor a que se reajusta o da causa por força do disposto na Lei 8.177/91 e Instrução Normativa 02/91 do TST.

Intimem-se.

E, para constar, eu Maria Alice Junqueira de Araujo, Tec. Jud. lavrei a presente ata que segue por todos assinada na forma da lei.

MILNER AMAZONAS COELHO

Juiz Presidente

44ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO – Proc. 1916/91

PERDAS E DANOS

1 - “Se o interesse moral justifica a ação, para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro”. (Clóvis Bevilacqua).

2 - O direito à indenização por dano moral, após longos estudos e debates, foi elevado à garantia constitucional (Constituição Federal/88, art. 5º).

(Decisão da 44ª JCJ/RJ sob presidência da Juíza AMÉLIA VALADÃO LOPES, em 04.11.91)

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um, às oito horas e trinta minutos, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dra. AMELIA VALADÃO LOPES e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e de empregadores, foram apregoados os litigantes: JOAQUIM RIBEIRO FILHO, autor, e INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ré.

Ausentes as partes.

A seguir, observadas as demais formalidades legais, passa a Junta a proferir a seguinte

SENTENÇA

JOAQUIM RIBEIRO FILHO, conforme qualificação de folhas 2, propõe, face ao INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INAMPS, a presente reclamatória trabalhista, pretendendo receber INDENIZAÇÃO por perdas e danos morais, tudo na forma das razões expressas na inicial.

Apresenta a reclamada sua defesa, na forma das razões de folhas 11/14, arguindo preliminar de incompetência desta Junta, para o julga-

mento da presente demanda, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Foram juntos documentos de folhas 15 a 18.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais, sendo rejeitada a derradeira proposta de conciliação.

TUDO VISTO E EXAMINADO

I. Da Pretensão do Reclamante

Alegando ter sofrido danos morais, por ter sido colocado em disponibilidade, quer o reclamante receber indenização, correspondente a dez salários, em relação a cada ano de trabalho e ainda que seja a reclamada obrigada a retratar-se publicamente, com publicação da retratação em três órgãos da imprensa escrita de maior circulação no Estado, por dois dias seguidos.

II. Uma Questão Preliminar

Em primeiro lugar, cabe ser definido o que é dano moral na esfera do direito. Tem-se entendido que é todo o sofrimento humano resultante de lesões de direitos estranhos ao patrimônio, encarado como complexo de relações jurídicas com valor econômico.

SAVATIER, com a habitual clareza, assim o definiu:

“Todo sofrimento humano que não resulta de uma perda pecuniária”.

A questão de ressarcibilidade do dano de tal natureza, tem dado lugar a profundas divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Tais dissídios dizem respeito, primeiro: à conveniência ou possibilidade de assegurar-se a sua reparação, por meio de normas de direito privado; segundo: ao modo de realizá-las, dadas às dificuldades de prova e à inexistência de uma unidade de medida; às pessoas que a elas teriam direito, debatendo-se ainda quanto ao fundamento da obrigação legal que a imponha.

Afirmou-se de maneira peremptória, depois de estudos aprofundados das instituições jurídicas romanas, o grande Ihering, cuja lição foi seguida em termos por Pedro Lessa, que constestou fossem as sanções então impostas de natureza exclusivamente penal, aludindo à *actio injuriarum aestimatoria*, cabível em tal caso. Opinião esta, foi, também, aceita por Carvalho de Mendonça.

Estudando os sistemas apresentados pela legislação comparada, relativamente a matéria em exame, pode o dano moral ser classificado em quatro grupos: o primeiro, compreendendo as legislações destituídas de regras gerais, regulando-a expressamente; o segundo, no qual se in-

cluem aquelas em que a ação para assegurá-la é prevista com generalidade ou com certas limitações; o terceiro, abrangendo os sistemas legislativos, em face dos quais, em virtude de normas restritivas, somente nos casos taxativamente previstos será admitida tal pretensão. Reserva-se para apreciação especial, num quarto grupo, pelas suas peculiaridades, o sistema dominante na Grã-Bretanha.

Escaparia, evidentemente, ao objetivo da questão posta, uma análise detalhada de todas essas legislações, fazendo-se limitações, portanto, a referências sucintas, para acentuar as peculiaridades que apresentam.

No primeiro grupo, a legislação é destituída de regras gerais, prevenindo expressamente a satisfação de danos morais. É o direito francês e o direito belga. No segundo grupo, está o direito espanhol, rechaçando a reparação de dano moral. No terceiro grupo, encontra-se o direito chileno e o boliviano, entendo o primeiro ser devida a reparação por prejuízos efetivos ou meramente morais, enquanto o direito boliviano ditava: *Todo hombre que causa a otro algún daño está obligado a repararlo.* (Art. 996, do Código Civil). No quarto grupo, pode ser lembrado o direito uruguaio, estando escrito em seu Código Civil, artigo 1.319: *Todo hecho ilícito del hombre que causa a otro un daño, impone a aquel por cuya culpa, doló o negligencia a sucedido, la obligación de repararlo.*

Recorrendo-se ao elemento histórico, verifica-se que tal norma legal foi inspirada pelo artigo 1.382, do Código Civil francês e pela lei 1ª do título XV, da 7ª partida. Todavia, em face das doutrinas modernas sobre interpretação de leis, este fato está longe de constituir um elemento decisivo para estabelecer uma orientação precisa, da inteligência do texto, tanto mais quando, na própria França, reconhecem autorizados juristas que os trabalhos preparatórios do Código Napoleão não conduzem à afirmação de que pretendessem os seus redatores negar a reparação de dano moral, também não fornecem nenhum elemento para afirmar que quisessem incluí-lo, uma vez que só cogitaram do dano patrimonial.

A legislação suíça é uma daquelas que, com mais generalidade, consagram o princípio da reparabilidade do dano moral, não obstante a tendência limitativa consagrada no artigo 28, do Código Civil. Os dispositivos legais, nesse sentido, encontram-se, sobretudo, nos artigos 47 e 49 do Código Federal das Obrigações, revisto em 1936.

Em Portugal, embora a matéria desse lugar a controvérsias, em face de preceitos do Código Civil, não era de admitir-se a reparação do dano moral, salvo na hipótese especialíssima prevista no artigo 2.391, pelo qual se mandou dotar a ofendida, em caso de ofensa à sua honra ou à sua virgindade. Entretanto, prescrevem os artigos 2.382 e 2.383 que "os prejuízos, cuja reparação se ordena, tanto dizem respeito a direitos primitivos,

como aos direitos adquiridos, compreendendo na primeira categoria os que dizem respeito à personalidade física ou personalidade moral, e, na segunda, os referentes a interesses materiais externos”.

A legislação civil argentina admite a reparação pecuniária compensatória do dano moral, limitando-se, porém, aos casos em que este provém de atos delituosos, previstos pelo direito penal.

Em relação à mesma questão, ocuparam-se na Alemanha, antes de entrar em vigor o Código Civil germânico, entre outros, Ihering, Windscheid, Seitz e Wachter.

Ihering reconhecia, peremptoriamente, que a condenação pecuniária - não só a função de equivalência e de pena, mas também a de satisfação, naqueles casos em que o dano não consistia em uma diminuição patrimonial.

Windscheid sustentou que, em caso de lesão, além do ressarcimento do interesse patrimonial, poderia ser obtida uma indenização pelo dano sofrido, chamada *Schmerzensgeld*.

Seitz, concluiu afirmando que a indenização por dano patrimonial era uma conseqüência da pena. Pouco importaria, porém, que se assim fosse, ou, diversamente, resultasse a indenização como conseqüência direta, acrescentada à pena, do fato contrário ao direito. O que resultaria inequivocamente seria que o princípio racional em que se funda o ressarcimento do dano moral, não teria sido estranho ao direito comum na Alemanha.

Wachter, ao contrário, pretende que a *Busse*, no direito penal tedesco, tivesse uma função dúplice mista: não seria nem pena privada somente, nem simples ressarcimento de danos. Desempenharia as duas funções. Quanto a *Schmerzengeld*, considera-a, não pena, mas ressarcimento, refutando a opinião primitiva da Windscheid, no sentido de ser impossível uma equivalência entre o dinheiro e a dor, fato que levou esse último a reconsiderá-la, inclinando-se, também, no sentido de poder a indenização do dano moral conceber-se como ressarcimento.

Na Inglaterra, a indenização por dano moral tem sido amplamente admitida, sob a denominação de *exemplary or vindictive damages*.

No Brasil, quando dos trabalhos preliminares de elaboração do Código Civil, o problema não chegou a ser debatido. E não é de se admirar que isso tenha sucedido porque, como atestara Pereira de Souza, as ações fundadas na lei Aquilia haviam caído em desuso. Vicente de Carvalho, em estudo especializado sobre a matéria, com respeito ao ato ilícito de natureza criminal, escreveu:

“a vindicta pública se havia substituído à particular, tendo como objetivo a repressão do crime; esquecera-se, por vezes, ou não se cuidara da reparação do dano causado”.

Por muito tempo, a doutrina e a lei, empenhadas em estabelecer penas ou medidas de segurança, necessárias à defesa social contra o delito, muito pouco se preocupavam com as suas conseqüências civis, para assegurar a efetiva reparação de dano, mesmo patrimonial, mesmo causado pela própria infração criminosa. Só modernamente o problema vem provocando estudos mais cuidadosos.

Cabe lembrar, aqui, o Projeto Bevilacqua que, influenciado pelo Código Civil alemão, a propósito de certas espécies delituosas, entendeu ser devida uma satisfação compensatória de uma soma em dinheiro ao ofendido, além da indenização efetiva do dano material.

Examinado, o direito positivo vigente, vale lembrar o disposto no artigo 76 do Código Civil:

“Para propor ou contestar uma ação é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral.

Parágrafo único - O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor ou à sua família”.

Interpretando esse artigo, escreveu, com sua inegável autoridade, o insigne jurista Clóvis Bevilacqua:

“Se o interesse moral justifica a ação, para defendê-lo ou restaurá-lo, é claro que tal interesse é indenizável, ainda que o bem moral se não exprima em dinheiro”.

E acrescentou:

“O Código, porém, não deu grande latitude ao poder de reação jurídica suscitado pelo dano moral; restringiu-o subjetivamente, neste artigo e fixou-o objetivamente ao tratar da liquidação das obrigações resultantes de atos ilícitos”.

(Código Civil Comentado, 4ª Ed., vol. I, pág. 313).

A jurisprudência brasileira não se tem mostrado favorável à reparação de danos morais, porém, pode-se encontrar acórdãos admitindo-a.

No Supremo Tribunal Federal o primeiro caso em que a reparação de dano moral foi admitida, era o fato relativo a um acidente de estrada de ferro, do qual resultara a morte de um passageiro, tendo a viúva pleiteado indenização, não só pelo dano material sofrido em razão da perda do marido, como também pelo dano moral, a que o juiz de primeiro grau mandou atender, moderadamente, sendo essa sentença, por maioria, confirmada pelo Tribunal, em acórdão de 3 de dezembro de 1913, contra os votos de Amaro Cavalcanti e Pedro Lessa, que estimavam em maior

quantia a parcela a isso destinada. Em longa e erudita declaração de voto, Pedro Lessa fixou e defendeu o princípio acolhido de que o dano extrapatrimonial não poderia deixar de merecer compensação adequada. Opostos embargos a essa decisão, foram os mesmos recebidos por acórdãos, de 25 de junho de 1915, no qual prevaleceu a tendência contrária, baseando-se a Corte em que a legislação pátria nunca consagra a obrigação de indenizar danos puramente morais, sendo a mesma expressamente excluída pelo artigo 22, da Lei n. 20681, de 7 de dezembro de 1912, que disciplinava, especialmente, a matéria. Naquela ocasião o Ministro Enéias Galvão, divergindo de Pedro Lessa em concisa declaração de voto, acentuou que lhe parecia impossível, com justiça e verdade, determinar-se a extensão do dano moral, pois nenhuma lei de qualquer país e nenhum tribunal indicara o critério de avaliação do padecimento moral, vacilando os publicistas na determinação dos elementos que deveriam ser levados em conta para a reparação. (Revista de Direito, vol 34, pág. 321, e vol. 39, págs. 538 e seguintes).

Num clamoroso caso do *jus sepulchri*, decidiu a Segunda Turma do Tribunal de Minas Gerais, por acórdão de 19 de outubro de 1942, relatado pelo desembargador Amílcar de Castro, no sentido de mandar satisfazer, também, a soma que pelo dano moral fosse arbitrada. (Revista Forense, v. 93, pág. 528)

No estado atual há disposição constitucional a respeito da matéria questionada. Assim é que está escrito no inciso X do artigo 5º, da Carta de 1988:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A disposição citada é, sem dúvida, de natureza objetiva e concreta e emerge de uma Constituição que teve como preocupação maior o restabelecimento do primado da ordem jurídica do Estado de Direito, fundamental num regime democrático, na garantia dos direitos humanos fundamentais e da paz social.

III. Dos Fatos e do Direito

A colocação posta no item anterior, demonstra a antiga preocupação dos juristas e tribunais, em relação à matéria questionada. Assim é que o reclamante que, por interesse da reclamada, cursou doutorado em transplante de órgãos na Universidade Pierre et Marie Curie, na França, tudo custeado pelos cofres públicos, veio a ser colocado em disponibilidade, conforme se vê do documento junto a folhas 10. (Decreto n. 99.332, de 20 de junho de 1990 e seu anexo II).

O referido decreto considerava e considera desnecessários os cargos

daqueles profissionais colocados em disponibilidade.

Entretanto, em casos específicos, como o que ora se questiona, não haveria a ociosidade determinativa da disponibilidade, mesmo não se analisando a injustiça que atingiu, indistintamente aos profissionais, não só da área médica, como de outras áreas, com prejuízos à comunidade, que há muito vem suportando absoluta carência assistencial e nenhuma ou quase nenhuma proteção social.

A posição do reclamante não só nos limites da área médica e científica, pela sua alta qualificação, como também pelos valores relativos à personalidade e à honra, um dos alicerces fundamentais da civilização e da dignidade pessoal, sofreu, sem dúvida, danos morais que merecem ser ressarcidos.

Não pode o legislador ou o juiz ignorar os aspectos relacionados aos mecanismos básicos do comportamento humano, das leis de motivação humana, dos efeitos das frustrações. Também não se pode esquecer da necessidade de inter-relacionar estas dimensões aos aspectos morais, como premissas necessárias aos valores fundamentais.

Ensina Hegel, em sua obra "Phaenomenologie des Geistes", trad. de Geir Campos, Rio, Zahar Editores, 1946, pág. 14, que:

"O homem cria a si mesmo, num processo histórico em que a força motriz é o trabalho humano ou a atuação prática vivendo em sociedade, ou seja, a autocriação do homem como um processo, e o objeto do homem como resultante do próprio trabalho".

Logo, o trabalhador e, principalmente, um profissional que fez a sua história, com o seu próprio trabalho, como é o caso do reclamante, merece ser ressarcido, de alguma forma, pelos danos que lhe imponha o empregador, retirando-lhe as atribuições, já que sua reintegração não foi decorrente da vontade daquele, mais de um comando judicial.

IV. Da Forma de Reparação

Estando a lesão sofrida pelo reclamante vinculada a seu contrato de trabalho, há que se fixar *in pecunia* a sua reparação, entendendo-se que nas legislações modernas, prevalece o princípio da possibilidade de satisfação pecuniária por dano moral, tendo esta natureza compensatória, que na maioria dos casos é insuficiente pelas seqüelas que podem acompanhar a vítima, durante toda a sua existência.

Aplicando-se analogicamente as normas legais que regem a indenização por tempo de serviço, fica estabelecida a responsabilidade da reclamada de pagar ao reclamante o valor igual à maior remuneração mensal, em relação a cada ano de serviço prestado.

Não se entende devida a retratação pública, porque ao fato não foi dada publicidade através da imprensa escrita, e a consequência da publicação feita em órgão oficial não induz à necessidade da satisfação de tal medida.

V. Dos Honorários Advocatícios

Devidos, na proporção de 15% sobre o valor da condenação e nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, c/c o artigo 20, do CPC.

PELO EXPOSTO, JULGA esta 44ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade, PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a reclamada a indenizar o reclamante por danos morais, no montante a ser calculado em liquidação, observado o valor de um salário em relação a cada ano trabalhado, à data do trânsito em julgado da presente sentença, além de pagar honorários advocatícios, observados os parâmetros da fundamentação. Acresçam-se os acessórios de lei. Custas de Cr\$ 2.815,82, pela reclamada, calculadas sobre Cr\$ 100.000,00, valor dado à causa.

Intimem-se as partes.

Está a presente sujeita ao duplo grau de jurisdição.

E, para constar, é lavrada a presente ata, que vai assinada, na forma da lei.

AMÉLIA VALADÃO LOPES

Juiz Presidente

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BARRA DO PIRAI/RJ - Proc. 082/91

PRESCRIÇÃO - Em se tratando, a prescrição liberatória, de direito material oponível no processo, pelo devedor ante o credor, rege-se pela legislação vigente no momento da sua arguição.

FACTUM PRINCIPIS - O alegado cumprimento da política salarial não desloca a responsabilidade do ressarcimento, do empregador para outrem, ainda que este tenha editado norma vulneradora de direito adquirido, já que não houve obstáculo intransponível à adoção de interpretação patronal mais favorável aos empregados. (Decisão da JCJ de Barra do Piraí sob a presidência do Juiz Milner Amazonas Coelho. Proc. 082/91, em 11.11.91).

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e um, às 10:10 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. MILNER AMAZONAS COELHO e dos Juizes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes JONES RACHID DIAS e UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Partes ausentes.

Posto o feito em julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

A inicial, às fls. 02/07, reclama a integração das horas extras e pagamento das horas trabalhadas; pagamento da ajuda de custo de alimentação, da multa contratual, das gratificações de função; reposição salarial de 84,32%; diferença decorrente da integração das parcelas constantes do item a a f, sobre férias; décimo-terceiro, bem como sobre recolhi-

mentos fundiários e honorários advocatícios. Alçada fixada em Cr\$ 50.000,00. Admitido em 18.11.83. Optante pelo regime do FGTS.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/30.

A contestação, às fls. 38/43, diz que são verdadeiras as alegações contidas no item I da reclamação e parte do item II, quando fala no recebimento de gratificação semestral mais o adicional de tempo de serviço. Quanto à alegação de trabalho extraordinário efetuado pelo reclamante, não é verdadeira. Laborou sempre em jornada pré-fixada e em obediência ao pactuado na Norma Coletiva. Não são verdadeiras as alegações do item III da exordial. Ante a inexistência de prestação de serviços em horário extraordinário, descabem as integrações. Também descabem as incorporações aos salários e à remuneração do reclamante, horas extras, gratificação semestral, auxílio-alimentação, daí a inexistência de reflexos no pagamento de férias, 13º e verbas de rescisão contratual, igualmente quanto ao FGTS. Descabe o reajustamento de 84,32%, por falta de amparo. Improcedem os honorários pretendidos, bem como todos os itens do pedido elencados nos itens a a g e as demais postulações já contestadas, argüindo, ainda, o reclamado a compensação de verbas com fulcro no artigo 767 da CLT. Espera a improcedência da ação.

Deferidas as provas documental, testemunhal e depoimentos pessoais. Prazo para rol e documentos.

Petição do reclamante de fls. 45 e do reclamado de fls. 48, com documentos de fls. 49 a 80.

Petição do reclamante de fls. 81.

Depoimentos das testemunhas de fls. 82/84.

Contraditas à primeira e segunda testemunhas do reclamante, pelo reclamado, face terem ingressado com ações trabalhistas contra o Banco. Quanto à primeira testemunha rejeitada, a contradita. No tocante à segunda testemunha, malgrado o respeito à opiniões contrárias, há que se tomar pela falta de perfeita isenção, já que litiga ainda na fase de conhecimento. Foram ouvidas três testemunhas do reclamado.

Sem mais provas, em razões finais, as partes se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

Ao que, tudo visto e examinado, decide-se:

1- Em se tratando, a prescrição liberatória, de direito material oponível no processo, obviamente quando em Juízo, pelo devedor ante o credor, rege-se-á pela legislação vigente no momento de sua argüição, que sucedeu em 05.03.91 (ata de fls. 144). Assim, de aplicar o que estatufdo no inciso XXIX, letra a, do artigo 7º da Constituição Federal vigente, promulgada em 05.10.88.

2- As testemunhas, ouvidas às fls. 82/84, comprovam a média de horas extras diárias alegada na inicial, de 04:30 horas até 30.10.88, e de 04 horas daí em diante. Conquanto inquirida como informante, a segunda testemunha (fls. 83 e verso) prestou depoimento minucioso, sincero e coerente, além de os fatos por ela narrados terem sido confirmados pelo primeiro depoente (fls. 82). A prorrogação excessiva do horário foi também atestada pelo terceiro depoente (fls. 84).

A existência do labor extraordinário torna devido o correspondente pagamento, e a integração de seu valor, para todos os efeitos, consoante ensino da torrencial jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive a que estratificada nas Súmulas do Colendo TST.

Também procede o pedido de auxílio-alimentação, face ligação dessa verba com o extraordinário, nos moldes normativos (fls. 09/30), outrossim cabendo a aplicação da Súmula 241 do TST, eis que o rótulo não modifica a verdadeira natureza salarial da parcela *in natura*.

3 - Ao expresse comando do § 1º do artigo 457 da CLT, as gratificações ajustadas contratualmente integram o salário, descabendo pretender criar restrições em lei não previstas. A Súmula 78 do TST se arrima com a clareza do texto legal, enquanto a 253, com a devida vênia, o contraria frontalmente. Ao revés do que alega o reclamado, nenhuma cláusula dissidial intentou dar "entendimento" contrário à vontade da lei, e, se o fizesse, seria irremediavelmente nula, sem qualquer efeito válido.

4 - A sonegação da paga de horas extras, do respectivo adicional normativo, e da "ajuda-alimentação", configura infração ao que pactuado dos acordos e convenções coletivas, a justificar o pagamento da multa prevista (vide fls. 12, cláusula 28ª; fls. 17, também 28ª; fls. 22, cláusula 47ª; 29, 45ª).

5 - Inexiste *factum principis* a autorizar o chamamento da União Federal. O alegado cumprimento da política salarial, mesmo que verdadeiro, não desloca a responsabilidade do ressarcimento, do empregador para outrem, ainda que este tenha editado norma vulneradora de direito adquirido, já que não houve obstáculo intransponível, criado pela autoridade, à adoção da interpretação patronal mais favorável a seus empregados. Aliás, os preços de serviços, produtos, juros de financiamentos, etc., foram prefixados em função de estimativa de inflação superior a 92%, à época, como estampado em todos os jornais e revistas financeiro-econômicas. Houve, sim, enriquecimento indevido do empresariado, ao não conceder a correção monetária (reposição) dos salários dos servidores, conquanto já a tivesse embutido, e a maior, nos preços.

E realmente tem-se por adquirido o direito dos empregados ao reajustamento focalizado, no importe de 84,32%. Não que decorra simples-

mente da inflação, mas sim de disposição da lei então vigente (Lei 7.730, de 31.01.89; Lei 7.777, de 19.06.89; Lei 7.788, de 03.07.89), que determinava a aplicação, a partir do primeiro dia de cada mês, do índice inflacionário (parcial, moderado, segundo sistemática adotada) apurado entre o início da segunda quinzena (dia 16) do mês anterior e o término da primeira quinzena (dia 15) do mês de referência. Conseqüentemente, em 16.03.90, quando da publicação da MP nº 154, inteiramente implementados todos os requisitos para o exercício do direito, cujo termo inicial volvia a 01.03.90. O congelamento salarial só poderia surtir efeito a partir de 01.04.90, como resulta inquestionável.

Mais que enquadramento na hipótese do § 2º, do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, configurada a do § 1º de mesmo artigo da "Norma Geral de Aplicação das Leis", posto que consumado o direito pela superação do termo inicial de seu exercício, pelo encerramento do período de apuração do índice inflacionário, nos exatos termos da legislação até então em vigor.

A lei nova, à evidência, não poderia alcançá-lo, porque a tal obsta a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI), mantendo vedação avoenga, consagrada em quase todas nossas Cartas Magnas, e no *caput* do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

6 - Ao reconhecimento do principal seguem seus acessórios, ou sejam reflexos postulados, consoante, aliás, o direito sumulado.

7 - O réu prometeu provar, sem o fazer, o fato impeditivo ao direito de percepção, pelo autor, da gratificação correspondente às funções de "compensador de cheques" (fls. 27, cláusula 14ª).

8 - Ao tempo do ajuizamento e processamento desta ação, o reclamante estava desempregado, tendo, portanto, **zerado** os seus salários, e, assim, fazendo jus à assistência judiciária sindical gratuita, nos moldes das Leis 1.060/50 e 5.584/70.

Devidos honorários advocatícios em prol do Sindicato-assistente do autor, que fixamos em 15% (quinze por cento).

EX POSITIS, esta Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraf, sem divergência, julga PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, como apurado por levantamento contábil, em liquidação (arbitramento), a ônus do réu, a integralidade do pleiteado, nos exatos termos da inicial, e, ao Sindicato-assistente do autor, honorários advocatícios de 15% . A tudo se acresça, no momento próprio, correção monetária e juros de mora, sobre os valores corrigidos.

Custas, pelo reclamado, de Cr\$ 4.815,82, calculadas sobre Cr\$ 200.000,00, valor a que se reajusta o da causa por força do disposto

na Lei 8.177/91 e Instrução Normativa nº 02/91 do TST. Intimem-se.

E, para constar, eu Ubiratãmar G. M. Tavares, Aux. Judiciário, lavrei a presente que vai assinada na forma da lei.

MILNER AMAZONAS COELHO

Juiz Presidente

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BARRA DO PIRAI - Proc. 665/91

QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRAS - A existência de quadro de carreira de âmbito nacional não impede a propositura de dissídios individuais.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - As divergências que existiam quanto à amplitude de substituição processual deferida no Art. 8º, III, da CF, cessaram ante o disposto na Lei nº 8.073/90. (Decisão da JCJ de Barra do Piraí, sob a presidência do Juiz Milner Amazonas Coelho. Proc. 665/91, em 25.10.91).

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa e um, às 10.00 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. MILNER AMAZONAS COELHO e dos Juizes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE e BANCO BARMERINDUS DO BRASIL S/A.

Partes ausentes.

Posto o feito em julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

A inicial, às fls. 02/06, reclama com os acréscimos legais, que seja declarado inconstitucional parte do dispositivo da Medida Provisória nº 154/90, transformada na Lei nº 8.030/90, concessão aos substituídos processualmente, da reposição salarial de 84,32%, incidentes sobre os salários vigentes em 01.03.90, incorporação do mesmo índice aos salários e remuneração dos substituídos, com pagamento das diferenças salariais sobre os meses subsequentes, honorários advocatícios. Alçada fixada em Cr\$ 670.000,00 (fls. 37).

Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/09.

A contestação, às fls. 12/34, preliminarmente impugna o valor da causa. A substituição processual, em consonância com o art. 6º do CPC, é de admissibilidade restrita no Direito Processual do Trabalho, nos casos expressos dos Artigos 195, 2º, e 372 da CLT. Ao ser ajuizada a ação, a Lei 7.788/89 já se encontrava expressamente revogada pelo art. 14 da Lei nº 8.030/90 de 12.04.90. *Ad cautelam*, se por absurdo forem rejeitadas as preliminares e acolhida qualquer pretensão do Sindicato, os valores deverão ser apurados em liquidação, compensando-se com fulcro no artigo 767 da CLT. Impugna-se a relação unilateral dos pretensos associados produzida pelo Sindicato. Inacolhível a pretensão de receber verba honorária, por não atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70.

Acompanham a resposta, os documentos de fls. 35/36.

Sem conciliação. Em se tratando de matéria de direito, as partes se reportam aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

Ao que, tudo visto e examinado, decide-se:

1 - A existência de quadro de carreira de âmbito nacional, não impede a propositura de dissídios individuais na primeira instância da Justiça do Trabalho, sob pena de, em caso contrário, vulneração de preceitos constitucionais que garantem aos cidadãos a provocação da ação jurisdicional no caso de lesões sofridas nos seus direitos. Ademais, o pleiteio não tem qualquer conotação com dissídios coletivos, vez que não se pede melhoria salarial ou melhores condições de trabalho, mas sim cumprimento do reajustamento determinado em lei.

2 - As divergências que existiam quanto à amplitude da substituição processual deferida no art. 8º, item III, evidentemente cessaram ante o disposto na Lei 8.073/90, que estatui expressamente em seu art. 3º, estejam as entidades sindicais autorizadas como substitutos processuais dos integrantes da categoria que representam. Rejeitada, assim, a preliminar.

3 - O conjunto de leis que regiam a correção salarial até 15.03.90, em especial, as Leis 7.784/89 e 7.788/89, estabeleciam que a inflação a considerar para esse fim seria apurada entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês subsequente, e atribuiu percentuais sobre essa inflação constatada, conforme fossem as faixas salariais. Dispunham, outrossim, que o índice assim apurado seria devido a partir do dia 1º do mês subsequente, conquanto o período de verificação se estendesse até o dia 15. Temos, em consequência, que as leis em vigência até 15.03.90, de modo claro e inequívoco, tornavam certo o termo inicial de vigência do direito. Ora, a 15.03.90 as condições para a fruição do direito já estavam implementadas, e a Medida Provisória nº 154/90, mesmo que tenha sido realmente

publicada em 16.03.90, quando notório que o Diário Oficial teve sua impressão e circulação retardadas, e esta só se deu efetivamente a 19.03.90, segunda-feira, mesmo assim, repetimos, obviamente jamais poderia atingir o direito adquirido dos empregados, revestidos de todos os contornos do artigo 6º e parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil, a qual tem o caráter, pouco sabido, de Norma Geral de Aplicação das Leis.

4 - Saliente-se que o direito dos empregados não advem da inflação, mas sim da lei em pleno vigor à época. Procede, de conseqüência, o pedido, não se tratando propriamente de decretação de inconstitucionalidade, mas meramente de não aplicação da lei nova, por ofensiva ao direito adquirido.

5 - Devidos honorários advocatícios, conforme aliás reconhece o direito sumulado.

Ex Positis, esta Junta de Conciliação e Julgamento de Barra do Piraí, sem divergência, julga PROCEDENTE a ação para condenar o reclamado a pagar aos seus empregados que prestem labor nesta jurisdição, substituídos processuais do reclamante, a reposição salarial de 84,32% a partir de 01.03.90, bem como as diferenças decorrentes de sua integração ao salário, inclusive férias, natalinas, gratificações semestrais e repousos remunerados, parcelas vencidas e vincendas, até efetivo cumprimento do *decisum* e ainda a recolher diferenças fundiárias resultantes do reflexo de todas as parcelas. Condenado também o réu no pagamento de honorários advocatícios ao Sindicato-autor, na base de 15%. A apuração far-se-á por cálculos em liquidação, porém havendo impasse, o ônus do arbitramento pericial será do reclamado, sucumbente na demanda. Acresça-se, no momento próprio, correção monetária e juros de mora.

Custas de Cr\$ 20.815,82, pelo réu, calculadas sobre Cr\$ 1.000.000,00, valor a que se reajusta a causa, face o pedido e ao comando da Lei 8.177/91 e Instrução Normativa nº 02/91 do TST.

Intimem-se.

E, para constar, eu Ubiratamar G. M. Tavares, Aux. Juiziciário, lavrei a presente que vai assinada na forma da lei.

MILNER AMAZONAS COELHO

Juiz Presidente

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO GONÇALO - Proc. 12/91

RESCISÃO INDIRETA

- Ao submeter o autor
a revista vexatória
o patrão quebra a fídúcia,
arrimo ideal do contrato,
ensejando com tal ato,
imoral e de pouca astúcia,
a rescisão indireta,
que de pronto acarreta
o sucesso da reclamatória.

- Rebaixamento funcional
fere o Texto Celetista
deixando de logo à vista
a retaliação pela demanda.
Fere de morte o contrato
e *pacta sunt servanda*.

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, às 12:30 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. José Geraldo da Fonseca e dos Juízes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apreendidos os litigantes - JORGE LUÍS DE MATOS e CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Partes ausentes.

SENTENÇA

1
Quem dera aqui pudesse ser um canto assim,
deitado eternamente em berço esplêndido,
ao som do mar, e à luz do céu profundo,
de riso farto e fácil, do tom do carmim,
da boca das crianças, enfeitando o mundo.

II

Pudesse cada qual, depois da labuta,
 imaginar a vida entre olhares cândidos,
 sentar pra descansar, vencida a eterna luta,
 espargir perdão em inocentes cânticos.

III

Patrão e empregado, num passe de mágica,
 repartindo o pão, feito um acordo tácito,
 meio a meio, **irmãos**, como convém à lógica,
 quebrando a predição desesperada e trágica.

IV

A fome saciada ao suor do rosto
 e a sede mitigada no pálio da túnica
 cúmplice da razão indivisivelmente única
 e o sonho acalentado aos ventos de agosto . . .

V

Ocorre que nem tudo é como a gente pensa
 e o *pas-de-deux* às vezes pode dar errado
 no meio do valsar já se destrói a crença
 um pisa o pé do outro em tom desajeitado
 o braço desenlaça e emudece o canto
 e desmancha por encanto
 a graça do bailado.

VI

Tal o que se deu com JORGE LUÍS DE MATOS,
 impondo ao Judiciário cumprir seu escopo,
 do que se faz aqui brevíssimo relato,
 caso vero, é fato, *allegro ma non troppo*.

VII

Pelos fatos e fundamentos
 descritos na exordial,
 juntados documentos,
 depoimentos, prova oral,
 veio JORGE (pobre moço !),
 nos autos qualificado,
 queixar-se do angu-de-caroço
 em que se viu embrulhado.

VIII

Sujeito simples, correto,
 que nada tem de gaiato,
 entre triste e estupefato
 pediu, pelo modo indireto,
 a rescisão do contrato,
 de sorte a vencer a liça
 e assim 'inda crer na Justiça
 se tal não for veleidade
 num país de iniquidade,
 em que vão preto e pobre em cana
 enquanto branco, com grana,
 passa férias na Suíça . . .

IX

O réu, por desforço ou cisma,
 como convém ao litígio,
 contestou ponto e pedido
 pra resgatar seu prestígio.
 De falácia em sofisma
 pôs a questão de seu prisma
 e quis ônus ao vencido.

X

Proposta, a conciliação,
 nas ocasiões previstas,
 como deflui da razão
 e das lições celetistas,
 ficou-se (cada qual num canto) e
 nem de acordo foi falado,
 não tendo razão pra tanto
 a decisão segue ao lado.

XI

Dos queixumes do libelo
 (o que a prova oral confirma),
 soube-se que ali na firma
 o combatido empregado,
 debaixo de pau e cutelo,
 ao feitió de porco e gado,
 sofria de dia em dia
 revista muito aviltante,
 pois ao cabo do expediente,

depois de faina estafante,
 por determinação do gerente
 ou d'outro qualquer pau-mandado,
 o patrão - CASAS SENDAS -,
 lhe perscrutava as pudendas
 depois de pô-lo pelado ...

XII

Ai de quem dali sáísse
 sem passar pela revista !,
 pois se o regime é nazista
 não custa ser fuzilado
 ou trancado em geladeira
 num dos açougues do réu,
 junto a carnes de primeira,
 alcatra, costela e fel.

XIII

Ao que defluiu do exórdio,
 o patrão, com ranço e ódio,
 virava o pessoal no avesso,
 e isso, como se viu,
 era apenas o começo:
 - em busca de mixaria,
 perfume ou pernil assado
 (duro crer que isso ocorria),
 um segurança lacaio
 ia pondo num balaio
 os pertences do empregado,
 aqui lenço, documento,
 e dinheiro do outro lado,
 por pura sem-vergonhice
 em meio a tal barafunda
 cumpria a bisbilhotice
 tudo a direito e torto
 numa mexeção confusa
 vendo bolso, bolsa e blusa
 e aquela parte do corpo
 onde tudo é diferente:
 - nuns, mais arrebitada,
 noutros, nem tão abundante,
 ora grande, arredondada,
 ora pouco proeminente,
 e alguns, então, nem têm nada,
 parecendo estar de frente ...

XIV

Às moças, também, coitadinhas,
 se impunha nuísmo em pêlo,
 justo quando, arrumadinhas,
 cheirando a perfume e zelo,
 se punham a ganhar a rua
 para, em conluio com a lua,
 encantar o sexo oposto,
 sem contar na ignomínia
 de ver, tão a contragosto,
 o corpo em flor, devassado,
 onde o frescor é mais puro
 e só por desejo maduro
 a custo, é certo, entreaberto,
 ao namoradinho esperto
 ou marido felizardo . . .

XV

Afiançou que, por remate,
 não bastasse o disparate
 de já cumprir sua sina,
 de **chapeiro de cantina**,
 aonde chegou, por capaz,
 de pronto fora alijado
 e sem razão rebaixado,
 tão logo o réu foi citado
 pra responder à demanda.
 Assim, mudando o contrato
 o réu desmanchou o trato
 e deu-lhe o **balcão da quitanda**,
 pra vender tomate
 e manga,
 caqui, piqui, abacate,
 jiló, melancia em banda,
 e aguentar dona de casa
 meter o pau no governo,
 contar novela das oito
 enquanto mastiga um biscoito
 e apalpa de leve o mamão.

XVI

E pra despejar de vez
 o contrato na latrina
 o patrão lhe deu um balde,
 sapólio, rodo, escovão
 (ao que resistiu, de balde !),

mas como é o lado mais fraco
de toda essa transação,
acabou mesmo na faxina
limpando dejetos e urina
esparcidos no salão.

XVII

Devidas, pois, ao operário,
as diferenças de salário
como postas na ação.

XVIII

A testemunha disse: (um dia)
tinha botado num saco
desodorante barato
comprado pro bem do sovaco,
mas por falta da notinha
que consigo já não tinha
teve de pagar dobrado,
por presunção de furtado,
e tal também sói de dar
com sutiã e calcinha
se o patrão, por azar,
vendesse dela, igualzinha,
e se não bastasse a paga,
já de si imerecida,
sofriam ainda um "balão",
que é coisa mais dolorida,
pois que a par da suspensão
se ia o remunerado,
o que complica um bocado
a vida já desvalida
a a pffia remuneração
do pobre assalariado.

XIX

Tá na cara que o patrão
com esse tal desiderato
feriu de morte o contrato
dando azo à rescisão,
pois (ensinou, BORTOLOTO),
com a costumeira argúcia,
o contrato (e isso é fato !),
se assenta na fidúcia,
e se a desconfiança é tanta

a ponto de se revistar pelado,
 de nada adianta o apego,
 de pouco vale o emprego,
 que cada um vá prum lado,
 que nem mulher e marido
 depois que o casório acaba
 e o sonho todo desaba
 feito um espelho partido
 tão fugaz feito o salário,
 e deslembado o juramento
 que se fez num momento
 ao sacristão e ao vigário,
 na frente de testemunha
 que se pega a tapa e unha
 pelo buquê atirado,
 com a promessa divina
 de que quem pegar (se menina),
 assim que dobrar à esquina
 vai arranjar namorado . . .

XX

Procede, portanto, o pedido
 de rescisão indireta,
 com o ônus ao vencido
 que a decisão acarreta.
 Só que em liquidação
 (faça-se aqui uma pausa),
 se autoriza ao patrão
deduzir da apenação
 tudo o que já tiver pago,
 pra não aumentar o estrapo
 nem deixar que o empregado,
 valendo-se do julgado
 possa enriquecer sem causa.

XXI

O seguro-desemprego
 que se ressarce por guia
 pressupõe desassossego
 da **dispensa imotivada**
 e a situação complicada
 que a terminação do acerto cria.
 Na rescisão indireta
 que é o **imbróglio** em apreço
 tal decisão tem seu preço
 e a guia não é devida

o ato é premeditado
 e isso é verdade sabida:
 desde o primeiro momento
 do tormento
 o autor sabia.

XXII

A refeição dada é salário,
plus entregue ao operário,
 que integra a remuneração,
 pois da inscrição no PAT,
 prova vital pro desate
 não há indício ou certeza,
 é fato modificativo
 que o patrão,
 muito vivo,
 trouxe a lume, na defesa.

XXIII

Insalubridade, não !,
 pois do fato não há prova,
 é pressuposto da ação
 e esta lição nem é nova.

XXIV

No que se refere ao PIS,
 tão logo passe em julgado,
 dê-se, o autor, por feliz
 com o aqui determinado:
 - officio à Caixa Econômica
 pra cadastrar o coitado,
 além de multa astronômica
 se houver motivo fundado.

XXV

Cabe toda a rescisória
 com integração das extras
 mais multa admonitória
 a que a Lei do FUNDO se presta;
 baixa na CTPS,
 sendo *obligatio* de fazer e
 officio ao INSS
 pra com o patrão ir-se ter,
 dão-se, no trânsito em julgado,
 nem antes e nem depois,

mas o réu será citado
na forma do meia-três-dois
do Estatuto dos Ritos,
Diploma complementar,
pois que a CLT é silente
enquanto o outro, diligente,
se apressa mandar citar.

XXVI

Honorário, se descarta,
seja pro autor ou pro réu,
pois que o um-três-três da Carta
é norma 'inda em papel,
o sete-nove-um celetista
é vivo, gordinho e forte,
e se não foi revogado
cumpre ser prestigiado,
ditando ao Colegiado
sua razão e seu norte.

XXVII

Correção e juros, cabem,
pois inflação, todos sabem,
esfola o operariado.
Se o governo é perdulário
e achata povo e salário
baixando inflação por decreto,
saiba que o juiz tá atento
e aproveitando o momento
faz da decisão, seu veto !

XXVIII

No Decreto Universal,
na Carta, que é federal,
e no Estatuto Repressivo,
o delito do patrão,
por ser evento lascivo,
afronta a alma e o pudor.
**Antes que passe em julgado
este nosso decisório,** se nos
empreste auxílio,
que a Junta faça um favor:
- officie à DRT noticiando o ocorrido
e lhe peça providência
com absoluta urgência,
antes qu'outro trabalhador
seja 'inda mais ofendido.

XXIX

Depois, ao Procurador,
 por fato tão escabroso,
 pra que, sem dormir só dia !
 se ponha a braço ditoso,
 aponte sua artilharia
 pro patrão libidinoso
 e faça o que manda a lei
 ou a decência do offcio,
 antes qu'este país já roto,
 pródigo em corrupção,
 despenque no precipício,
 chafurde 'inda mais no esgoto,
 atolado em podridão,
 enchendo o povo de vergonha
 e tornando pior a sina
 de ver os seus mandatários
 acusados de falsários
 e metidos em mercancia
 de maconha
 e cocaína,
 pois que o delito em debate
 fere a honra da pessoa
 e crime de tal quilate
 não pode ficar à toa.

XXX

Por fim, ao doutor Delegado
 da mais cruel Chefatura
 pra que mande viatura
 (camburão ou joaninha),
 praças, cabo, intendente,
 major, capitão, tenente
 e um coronel premiado
 do Exército ou da Marinha,
 cinco ou seis cães amestrados,
 famintos, dentes afiados,
 direto ao local dos fatos.

XXXI

Se o que se ouviu for boato,
 deixe o dito por não dito
 e então desfaça o engano
 que erro é coisa de humano,
 desculpe-se com o empresário
 em nome do Judiciário

e tome o rumo de volta
com seus petrechos e escolta.

XXXII

Mas se o que vir for verdade,
restaure a dignidade:
puxe logo do trabuco
que o povo lá é maluco
e com a Lei não se brinca !
Não deixe que ninguém morra
mas impeça estardalhaço:
- passe o pessoal no aço,
recolha à masmorra
e corra
a pinchar nò mar, a trinca.

XXXIII

Roga-se, ao leitor, pouco espanto
por tal julgado esquisito,
à moda de verso e canto
e não de escrito erudito,
pois que a solidão do offcio
enliça o homem ao martírio,
faz do julgar, suplício,
e do justiça, delírio.

XXXIV

Juiz é ser dividido,
fato que a Judicatura,
longe de ser sinecura
se apressa mais a mostrar,
coisa de reverso e verso
feito imagem e seu oposto,
talhada com gênio e gosto
neste opúsculo de GULLAR:
"Uma parte de mim é todo mundo,
outra parte é ninguém,
fundo sem fundo.
Uma parte de mim é multidão,
outra parte estranheza e solidão,
uma parte de mim pesa e pondera,
outra parte delira.
Uma parte de mim almoça e janta,
outra parte se espanta,
uma parte de mim é permanente,
outra parte se sabe de repente,

uma parte de mim é só vertigem,
outra parte, linguagem.
Traduzir uma parte, n'outra parte,
que é uma questão de vida e morte,
será arte ?
Será arte ?”

XXXV

Intimem-se os dois brigões
na banca do Advogado
pra que discutam as razões
expostas cá no julgado,
as do autor e as do empresário
por meio do apelo ordinário,
no octfídio legal.

XXXVI

E depois de pago o Erário
e garantia a Instância,
subam, sem relutância,
ao Egrégio Regional.
Custas, pelo vencido,
sobre o valor inicial, mantido,
de quinhentos mil cruzeiros,
tostão por tostão, como favos,
trocando em miúdos, os dinheiros:
dez mil, oitocentos e quinze e
mais oitenta e dois centavos!

JOSÉ GERALDO DA FONSECA

Juiz

46ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 37/92

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO

A substituição processual estabelecida na Lei nº 8.073/90 só abarca os interesses decorrentes de Dissídios Coletivos, Acordos, Convenções Coletivas de Trabalho ou das Leis concernentes à política salarial. Processo extinto sem julgamento do mérito ante ilegitimidade ativa do Sindicato. (Decisão da 46ª JCJ/RJ sob a presidência do Juiz Raimundo Soares de Matos. Proc. nº 37/92).

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos dois dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e dois, às 10:15 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Presidente Dr. RAYMUNDO SOARES DE MATOS e dos Juízes Classistas, representantes dos empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, reclamante ausente, e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, reclamado, ausente, estabelecido na AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 463, Centro. CGC nº 92702067/0001-96.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

DECISÃO:

Vistos e examinados os autos da ação trabalhista entre partes, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, autor, e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, réu, verifica-se que o Autor pretende, como substituto processual da categoria, a cassação da resolução da Diretoria do réu e seja declarada a nulidade da contratação de bancários para a prestação de serviços extraordinários.

Na defesa, às fls. 39/50, o réu argüi preliminar de carência de ação.

Inconciliáveis as partes.

Juntaram-se documentos.

Em Razões Finais, as partes reportaram-se aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

ISTO POSTO

Inicialmente, deve ser solvida matéria de alta importância, envolvendo a legitimidade do Sindicato-Autor. A Constituição vigente desde 05 de outubro de 88, em seu artigo 8, III, atribui aos Sindicatos:

“ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

É ponto pacífico, na doutrina, que a substituição processual ou legitimação extraordinária deve constar expressamente da norma. A menção à defesa dos direitos não implica, obviamente, em dotar as entidades sindicais do direito de substituir processualmente os componentes da categoria profissional. O vocábulo **defesa** tem o sentido genérico de sustentar com argumentos ou razões. Esta tarefa é, inclusive, atributo exclusivo dos advogados, ou seja, defender seus constituintes, em Juízo ou fora dele, sem que se defira à nobre categoria o direito de agir como substituto processual. É evidente que os constituintes não quiseram dar à palavra **defesa** o alcance que se lhe quer emprestar. Tanto isto é verdadeiro que a expressão “como substituto processual” foi expungida do texto final da Carta Magna nacional.

O elastério que se pretende conferir a este dispositivo constitucional viria ferir o direito de opção do titular do direito, extinguindo o direito subjetivo e, praticamente, aniquilar a advocacia trabalhista, sujeitando todos ao arbítrio das entidades sindicais. Tanto poder a corporações, só se entende em regimes totalitários, ou, então um regresso às Corporações de Ofício da Idade Média.

A maior evidência do que acima foi afirmado emerge com a Lei 8.073/90, que no seu artigo 3º, prescreve:

“as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”.

Agora, *legem habemus*, contudo, entendemos que essa substituição processual só abarca os interesses decorrentes de Dissídios Coletivos, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, ou, ainda, das Leis que tratam de política salarial. É mais que evidente que o pedido contido nesta ação não se enquadra nesta categoria, eis que não se cogita de normas salariais.

Pelo exposto, a 46ª JCCJ/RJ, por unanimidade, julga o autos CARECEDOR DE AÇÃO, por lhe faltar qualidade para agir, condenando-o nas custas de Cr\$ 6.815,00, calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

E, para constar, eu Vânia S. de Carvalho, Aux. Jud., lavrei a presente, que vai devidamente assinada.

RAYMUNDO SOARES DE MATOS

Juiz Presidente

EMENTÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO) – “A teor do Art. 523, parágrafo único, do CPC, e do Enunciado nº 272, do TST, não é de ser conhecido o agravo de instrumento que não insere a decisão ou o despacho agravado”.

“Recurso não conhecido ante insuficiência do traslado”. AC TRT 1ª Região - 3ª Turma - AI nº 1.843/89. Relator: Juiz ROBERTO DAVIS.

AGRAVO DE PETIÇÃO – “Agravo de petição. Símile de apelação. Preclusão. 1 - O agravo de petição, interposto contra a decisão que julga improcedentes os embargos à execução, é símile da apelação (CPC, Art. 520, V). 2 - E, por isso mesmo, só devolve a este Egrégio Tribunal a matéria previamente discutida e impugnada nos embargos aludidos (CLT, Arts. 884, § 3º, e 769; CPC, Art. 515). 3 - Logo, há preclusão, não podendo a agravante colocar em exame, apenas no agravo, tema omitido nos seus embargos, o que até mesmo configuraria supressão do 1º grau de jurisdição. Agravo improvido”.

AP - 1.448/90 - Relator Designado: Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO. Agravante: R. Lima Gomes Loterias Ltda. (Dra. Carla Lima Gomes). Agravado: Jadir Marques dos Santos (Dr. José Luiz de Figueiredo). “Por maioria, em rejeitar a preliminar de não conhecimento por vício de representação argüida de ofício pelo Relator e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso”. (Publicado no D.O. de 02 de dezembro de 1991).

ANISTIA – “Anistia política. Aposentadoria excepcional. 1 - Aos que (...) ‘comendo o pão amargo do exílio’ (... *eating the bitter bread of banishment*. . . - Shakespeare, Ricardo II, Ato V), sofreram cassação ou perda do emprego por motivos políticos, sob o arbítrio do autoritarismo, se há de assegurar reparação integral das discriminações impostas pela força, pois do contrário nem o estado de direito, nem a ordem jurídica democrática, se poderão considerar instalados no país. 2 - Responsabilidade da ex-empregadora pelos atos e omissões ilícitas no cumprimento da lei da anistia (Lei nº 6.683/79; Portaria nº 2.472/81, do Ministério da Previdência), respondendo pelas diferenças salariais até que forneça à Previdência Social informações corretas que viabilizem o pagamento integral da aposentadoria excepcional, ao anistiado político e ex-exilado (CLT, Art. 8º, § único; C. Civ. Bras., Art. 159)”.

RO - 8.112/89 - Relator: Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO. Recorrente: Antonio Luiz Olivieri Pereira (Dr. Christóvão Piragibe Tostes Malta). Recorrido: Petróleo Brasileiro S/A. - Pétrobrás (Dr. Moises Luis Gerstel). "Por unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso do reclamante, para deferir o pagamento das diferenças entre os valores dos salários que o reclamante perceberia, se em atividade, e os valores pagos pela Previdência Social, no mesmo período, a partir de outubro de 1985 em diante, até que a reclamada forneça ao INPS informações corretas sobre o último cargo exercido (como chefe de gabinete de diretor; e, ainda, sobre os salários que nesse cargo perceberia se em atividade ainda estivesse o autor); tudo como for apurado em liquidação, observados os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 20% do montante total e final da condenação. Valor arbitrado de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) para fins de depósito prévio e de cálculo das custas de Cr\$ 16.815,82 (dezesseis mil, oitocentos e quinze cruzeiros e oitenta e dois centavos), pela ré". (Publicado no D.O. de 02 de dezembro de 1991).

BANCÁRIO – “Gratificação de função. Extraordinárias. 1 - Se o gerente recebe gratificação de função inferior ao mínimo previsto na norma coletiva ou na lei, não fica excluído da jornada reduzida de 6 (seis) horas. 2- Extraordinários devidos pela 7ª e 8ª horas trabalhadas, descabendo dar-se interpretação extensiva à exceção do Art. 224, § 2º, da CLT, a qual vincula a perda dos extras à compensação financeira adequada”.

RO - 1.968/90 - Relator: Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO. Recorrentes: 1º) Banco Econômico S/A. (Dr. Stefano Egmont Baltz). 2º) Sérgio Perim Bodart (Dr. Mauro Cesar Vasquez de Carvalho). Recorridos: Os mesmos. "Por unanimidade, em não conhecer da complementação do recurso da reclamada (fls. 321/323), por inexistente, face à irregularidade da representação; por maioria, em dar provimento, em parte, ao recurso do reclamante para deferir: 1º) gratificações semestrais de balanço e reflexos, na base de 70% da remuneração; 2º) diferenças de gratificação de função e reflexos; 3º) extraordinários relativos a 7ª e 8ª horas trabalhadas, com adicionais normativos e reflexos, bem como a conseqüente ajuda de custos alimentação; 4º) devolução de descontos para o departamento médico; tudo na forma dos fundamentos supra e como for apurado em liquidação, observada a prescrição bienal (CLT, Art. 11) no que já consumada *a anteriori* do advento da Constituição de 1988, respeitados os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, arbitrados em 15% do montante total e final da condenação; e, ainda, por unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso do reclamado para

restringir a devolução das contribuições "ECOS" à diferença indicada no laudo pericial, compensando-se a parte já devolvida. Valor arbitrado de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) para fins de depósito prévio e de cálculo das custas, que importam em Cr\$ 16.815,82 (dezesesseis mil, oitocentos e quinze cruzeiros e oitenta e dois centavos), pelo reclamado". (Publicado no D.O. de 02 de dezembro de 1991).

CERCEAMENTO DE DEFESA – "Prestados pelo perito, ainda que não em audiência, todos os esclarecimentos pedidos pela parte, incorre cerceamento de defesa e ilegítima-se a arguição de nulidade".

RO - 5.016/90 - Relator: Juiz ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO. Recorrente: Aeroleo - Táxi Aéreo Ltda. (Dr. Antonio Claudio Rocha). Recorrido: Alfonso Guillermo Gonzales Acevedo (Dr. José Roberto da Silva). "Por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso". (Publicado no D.O. de 03 de dezembro de 1991).

COISA JULGADA – "FGTS sobre a dobra dos salários retidos. 1 - A coisa julgada 'faz do quadrado redondo e do branco preto', como diziam os praxistas. 2 - Logo, em liquidação não cabe restringir-se o alcance do título judicial exequendo, pois a *res judicata* deve ser cumprida fielmente, sem ampliações nem restrições (CLT, Art. 879, § único; CPC, Art. 610). 3 - Irrelevante, pois que em tese seja descabida a incidência do FGTS sobre a dobra dos salários retidos, que tem a natureza jurídica de penalidade, meramente indenizatória, não salarial. Agravo desprovido".

AP - 113/91 - Relator: Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO. Agravante: Bar e Restaurante Rouxinol da Villa Ltda. (Dr. A. C. Ferreira). Agravado: Luiz Gonzaga da Rocha (Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan). "Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de petição da executada". (Publicado no D.O. de 02 de dezembro de 1991).

CONFISSÃO - "Pena de confissão que se elide, em razão de erro material na expedição de ofício ao sindicato que patrocina os autores com a informação da data de audiência para dias após a data realmente designada, sendo que nesta se realizou e aplicou-se a pena de confissão".

RO - 5.070/90 - Relator: Juiz ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO. Recorrente: Mozart Costa da Silva e outros (Dra. Terezinha de Jesus Fender Rocha). Recorrido: SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A (Dra. Maria Cristina Evora Arraes). "Por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para cassar a sentença hostilizada e determinando a baixa dos autos à Junta de origem, para que se processe a regular instrução do feito,

mantendo-se corretamente as partes e seus procuradores". (Publicado no D.O. de 03 de dezembro de 1991).

CONFLITO DE LEIS - "Decreto-Lei nº 2.322/87. Aplicação imediata. 1 - Não há direito adquirido à Índice de correção e juros já revogados 'a anteriori' do pagamento dos débitos trabalhistas. 2 - Modificado o estatuto legal, modificam-se as relações jurídicas apoiadas sobre o mesmo, quando iniciadas, mas não consumadas (Paul Roubier 'Les conflits de lois dans le temps', vol. I, Ed. 1929, 'apud' Délio Maranhão). 3 - A aplicação imediata das normas processuais tem respaldo na iterativa jurisprudência do excelso STF e o Decreto-Lei nº 2.322/87 (Art. 3º, § 2º) tem a natureza jurídica de norma processual".

AP - 74/88 - Relator Designado: Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO. Agravante: S/A, União Manufatora de Roupas (Dr. Cesar Marques Carvalho). Agravada: Marília Gomes do Vale (Dr. Everaldo Martins). "Por maioria, em negar provimento ao agravo de petição". (Publicado no D.O. de 02 de dezembro de 1991).

DESERÇÃO - Recurso não conhecido por deserto, não efetuado o depósito recursal e na conta vinculada do autor de que tratam os artigos 899 e §§, da CLT, e 7º da Lei 5.584/70.

RO - 13.034/89 - Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO. Recorrente: Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis Ltda. (Dra. Maria Helena Miranda Alves). Recorrido: Claudio de Araújo Dorea (Dr. Alberto Dias Pereira). "Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto". (Publicado no D.O. de 03 de dezembro de 1991).

DESÍDIA PROCESSUAL - "O estado de miserabilidade do empregado postulante na Justiça do Trabalho não pode ser usado como escudo à sua própria inércia processual. Não havendo o reclamante sequer apresentado rol de testemunhas, bem menos oneroso que a prova técnica indeferida, restaram desamparadas suas alegações, ao que se constata, mais pela sua permanente desídia processual, pois jamais se insurgiu contra a garantia dos honorários de perito. Recurso a que se nega provimento".

RO - 8.996/89 - Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO. Recorrentes: Tadeu Pereira dos Santos e outros (Dra. Italita Rosa Rocha). Recorrido: Esteco Escritório Técnico de Coberturas Ltda. (Dra. Amélia Nimer). "Por unanimidade, negar provimento ao recurso". (Publicado no D.O. de 03 de dezembro de 1991).

INÉPCIA - "1 - Inepto é o pedido de diferenças decorrentes de norma coletiva, se a reclamante junta documento inteiramente irregular, incomple-

to, e notificada para regularizar, a situação, mantém-se silente. Recurso da autora a que se dá parcial provimento. II - Evidenciado o correto pagamento do abono de férias, este não é devido, ainda porque o pedido não lhe attingia. Recurso da ré a que se dá provimento”.

RO - 12.720/89 - Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO. Recorrentes: I - Marlene Maria da Silva (Dr. Willians Lima de Carvalho). II - Golden Cross Assistência Internacional de Saúde (Dr. Jorge Luiz de Azevedo). “Em conclusão de julgamento, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida, no mérito, ainda por unanimidade, dar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria, dar provimento, em parte, ao recurso da reclamante, para que as diferenças do FGTS sejam apuradas em liquidação e incluir na condenação os honorários advocatícios”. Recorridos: Os mesmos. (Publicado no D.O. de 03 de dezembro de 1991).

INTEMPESTIVIDADE - “Recurso ordinário que não se conhece face a intempestividade do mesmo”.

RO - 465/90 - Relator: Juiz ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Distrito de Inhomirim (Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha). Recorrida: Olivenda Coelho Janotti (Dr. Paulo Cezar de Deus Xavier). “Por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo”. (Publicado no D.O. de 03 de dezembro de 1991).

PRESCRIÇÃO - “Recurso ordinário no qual se acolhe a preliminar para considerar como prescritas as parcelas anteriores a 19.05.86 e, no mérito, se nega provimento”.

RO - 5.507/90 - Relator: Juiz ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO. Recorrente: Cia. Estadual de Águas e Esgotos (Dr. Antonio Justino de Oliveira Pereira). Recorrida: Etilia Velmovitsky (Dr. Carlos Artur Paulon). “Por unanimidade, acolher a preliminar para considerar prescritas as parcelas anteriores a 19.05.86, e negar provimento ao recurso”. (Publicado no D.O. de 03 de dezembro de 1991).

PRESCRIÇÃO - “Recurso ordinário que se conhece e se dá provimento”.

RO - 5.286/90 - Relator: Juiz ARMANDO SIMÕES DE CARVALHO. Recorrente: Cia. Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Dr. Paulo Bruce Nogueira da Silva). Recorrido: Paulo Cezar do Nascimento Santos (Dr. Renato Dionísio dos Santos). “Por unanimidade, em dar provimento ao apelo, aplicando-se a prescrição às parcelas anteriores a 05.10.85”. (Publicado no D.O. de 03 de dezembro de 1991).

PROCURAÇÃO - "Não é conhecido o apelo subscrito por advogado cuja representação se faça por mandado expresso com data de vigência vencida".

RO - 1.274/90 - Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO. Recorrente: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro (Dra. Demostina da Silva Alvares). Recorrido: Jorge Peçanha (Dr. Acrísio de Moraes Rêgo Bastos). "Por unanimidade, não conhecer do recurso por inexistente ante irregularidade de representação". (Publicado no D.O. de 03 de dezembro de 1991).

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - "Irregularidade da representação. Recurso não conhecido, por inexistente. 1 - A representação da pessoa jurídica em juízo se faz na forma de seus estatutos ou contrato social e, se omissos, por seus diretores (CPC, Art. 12, VI). 2 - Indispensável, portanto, a apresentação desses atos constitutivos, a fim de que se possam aferir os poderes dos outorgantes, sem cuja existência resulta irregular a própria outorga de procuração, por instrumento particular (CPC, Art. 38). 3 - O Comando do CPC (Art. 13) se dirige apenas ao 1º grau de jurisdição, como demonstram as sanções nele previstas, dentre elas a de revelia, não se aplicando, assim, em fase recursal, no 2º grau. 4 - Exatamente porque a regularidade da representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, que não pode ser suprido, sob pena de cair no vazio a inexistência do recurso cominada pelo mesmo CPC (Art. 37, § único). 5 - Nesse rumo a jurisprudência dominante, inclusive no Colendo TST (Pleno, proc. AG-E-RR nº 2.602/87.7, 01.12.88, rel. Min. Marco Aurélio M. F. de Mello, pub. Rev. LTr. 53/621, maio/89; Pleno, proc. AG-E-RR nº 79/87, pub. "Repertório de J. Trab.", v. 6 - (1986/88), pág. 989, nº 4.137, Lima Teixeira Fº, ed. F. Bastos; 1ª Turma, Min. Fernando Vilar, D.J.U. de 12.08.88, pub. no "Dicionário de D. Trab.", 22ª ed., 1989, Bomfim e Silvério, Ed. Trabalhistas, pág. 622, nº 3.955; e etc.)".

RO - 9361/89 - Relator: Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO. Recorrente: Indústria Pumar Ltda. (Dr. Annibal Ferreira) Recorrida: Sonia Maria da Silva (Dr. Arnaldo Maldonado). "Por unanimidade, em não conhecer do recurso por inexistente, face à irregularidade da representação". (Publicado no D.O. de 02 de dezembro de 1991).

RECURSO ORDINÁRIO (PROVA) - Se resta demonstrado, através da prova colhida, que os empregados se acham enquadrados em lei que lhes assegura salário profissional e jornada reduzida, impõe-se o pagamento das diferenças cobradas, remunerando-se, com extraordinárias, as horas laboradas além da jornada legalmente prevista. A prestação de serviços a outras entidades, por conta da reclamada, desta não retira a res-

ponsabilidade pelos pagamentos devidos aos empregados cedidos. Recurso empresarial improvido.

AC TRT 1ª Região - 3ª Turma - RO nº 4.426/88. Relator : Juiz ROBERTO DAVIS (designado). (Publicado em 18.05.90).

RECURSO ORDINÁRIO (RADIOLOGISTA) - Não pagando a empresa o salário estabelecido em lei, tem o reclamante direito às diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Recurso provido.

AC TRT 1ª Região - 3ª Turma - RO nº 1.459/89. Relator : Juiz ROBERTO DAVIS. (Publicado em 18.05.90).

MEMÓRIA

PARA QUE AS QUESTÕES TRABALHISTAS SEJAM SOLUCIONADAS POR ACORDO DIRETO

Entrevista do Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, 1º Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao jornal "O Estado", em 6 de novembro de 1948, a propósito do Contrato Coletivo

Agora e quando renascem discussões sobre formas de composição dos conflitos trabalhistas, no sentido de aliviar a Justiça do seu permanente congestionamento, reavivando-se o tema da livre negociação, ba-lha lembrar, por sua oportunidade, a sempre válida opinião do Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, primeiro Presidente do TST, e manifestada, pela imprensa, nos idos de 1948.

Assim é que, rendendo singela homenagem a esta-figura ímpar de professor, magistrado e juslaboralista, transcrevemos, na íntegra, a entrevista que concedeu ao jornal "O Estado", em 6 de novembro de 1948:

É indispensável se estimule a aproximação espontânea de patrões e empregados, através dos órgãos representativos, para o debate, franco e livre, dos interesses em jogo. O progresso da empresa, obtido pelo consciente e produtivo esforço dos empregados e a melhoria das condições de sua vida e seu trabalho, são interesses perfeitamente conciliáveis, num clima de compreensão e solidariedade.

O contrato coletivo de trabalho é, inegavelmente, o primeiro grande passo para prevenir antagonismos, tão prejudiciais à comunidade do trabalho e de tanta repercussão na vida econômica. Os órgãos sindicais, representativos das diferentes categorias profissionais e econômicas, devem, sem excessos, sem intolerâncias, envidar esforços para que as suas questões sejam solucionadas, preferentemente, por acordo, através de contratos coletivos de trabalho. Esse instrumento de paz social, que tem trazido tantos resultados, precisa, sem dúvida, ser utilizado com mais intensidade entre nós.

O recurso à Justiça do Trabalho há de ser o último meio, o apelo derradeiro, o remédio heróico, para a solução harmônica do dissídio. E não esqueçam as partes, como jamais esqueceram os magistrados, de que a função desta Justiça é eminentemente conciliadora. Mesmo depois de ajuizada a demanda,

esforçam-se por uma solução conciliatória. De todo impossível o acordo, cumpre-lhes depositar, como vêm fazendo, sua confiança na imparcialidade com que são apreciadas tais questões nos tribunais trabalhistas.

Não há dúvida. Uma das mais expressivas conquistas da Justiça do Trabalho é a competência de que dispõe para ditar normas gerais reguladoras das relações entre patrões e empregados, revestindo-se essas normas de caráter inconfundível e específico. Eis um sinal dos novos tempos. Rouast e Durant, no seu "Tratado de Legislação Industrial", de 1943, dizem que o século 19 não teve senão uma concepção individualista das relações do trabalho, desconhecendo assim a realidade econômica e a realidade social. Assunto sobre o qual Georges Rippert escreveu páginas definitivas nos "Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno". Os juízes do trabalho têm consciência das suas imensas responsabilidades quando proferem decisões em dissídios coletivos, estabelecendo normas e condições de trabalho. Tal poder normativo, que é um mandamento constitucional, se quiserdes, essa arbitragem obrigatória, consagrada em quase todas as legislações modernas, dá aos tribunais, além da faculdade de "aplicar", a de "criar o direito". Obriga aos que a exercem a enfrentar questões econômico-sociais, as mais complexas. Assim é que ao lado daqueles que governam e legislam, responsáveis diretos pela política que também se inspira e concretiza na organização econômica de cada país, incumbe à magistratura a função relevante de assegurar a ordem jurídica com aplicação "atualizada" dos princípios ou leis em que se fundamenta, para realizar e manter sempre vivo o ideal de justiça, que lhe dá conteúdo e finalidade. Impõe-se, destarte, por efeito das contingências que se vêm acentuando em nosso tempo, reconhecer a posição excepcional e delicada dos juízes e tribunais do trabalho, no quadro geral da Magistratura do País.

Não nos temos limitado, por isso mesmo, ao papel de frios aplicadores dos textos legais. O espírito público, o senso da realidade e a mentalidade construtiva dos juízes do trabalho têm traçado novas perspectivas em matéria de Direito Social.

CORREGEDORIA

PROVIMENTO - 01/92

O DOUTOR ALÉDIO VIEIRA BRAGA, Juiz Corregedor da Justiça do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE determinar que as notificações, citações ou intimações para ciência de cumprimento de quaisquer atos referentes aos processos em que sejam partes o BANCO REAL S/A, o BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A, a COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, a REAL SEGURADORA S/A, a COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS, a COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, a COMPANHIA REAL DE METAIS, a REAL TURISMO E VIAGENS LTDA., a COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., a COMPANHIA REAL DE COMMODITIES, a REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., o CONSÓRCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO S/A, a REAL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, a COMPANHIA REAL DE HOTÉIS ou a COMPANHIA REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS em tramitação nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Cidade do Rio de Janeiro ou neste Tribunal, deverão ser dirigidas, por via postal, para sua agência localizada na Avenida Rio Branco, 70 - CEP 20040, quando não for o caso de publicação do expediente no Diário Oficial deste Estado, conforme previsto no Provimento nº 03/87.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMpra-SE.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 1992

ALÉDIO VIEIRA BRAGA
Juiz Corregedor

PROVIMENTO - 02/92

O DOUTOR ALÉDIO VIEIRA BRAGA, Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os atos e serviços de registro do comércio e atividades afins praticados pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, são remunerados conforme disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.056 de 19 de agosto de 1983;

CONSIDERANDO que incumbe às partes arcar com o ônus probante de suas alegações e consecutários (art. 818 da CLT e 333 do C.P.C.);

CONSIDERANDO que todas as partes se encontram nos autos assistidas por advogados em observância à aplicação imediata do art. 133 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que repetitivamente os ilustres Srs. Juízes têm solicitado atendimentos de certidões à JUCERJA, para instrução de processos e de forma graciosa, com significativa evasão de rendas da referida autarquia;

RESOLVE

RECOMENDAR aos Srs. Juízes em todas as fases processuais que se abstenham de exigir da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, gratuitamente, em proveito das partes, comprovações da existência das empresas, nomes e residências de seus titulares e formação do capital, salvo quando determinadas de ofício ou quando o ônus da prova seja de beneficiário da gratuidade plena de Justiça.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1992

ALÉDIO VIEIRA BRAGA
Juiz Corregedor

PROVIMENTO - 03/92

O DOUTOR ALÉDIO VIEIRA BRAGA, Juiz Corregedor da Justiça do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Determinar, face solicitação contida no ofício PD-07/nº 651, da Procuradoria do 7º Distrito Rodoviário Federal, de 16.10.1991, que as notificações, citações, intimações e ofícios, dirigidos ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), ou seu substituto legal, deverão ser enviadas ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER), instalado no Setor das Autarquias Norte (SAN), Quadra 03, Lote A, Edifício Núcleo dos Transportes, 4º andar, Brasília/DF, quando não for o caso de publicação do expediente no Diário Oficial deste Estado, conforme previsto no Provimento nº 03/87.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 09 de março de 1992

ALÉDIO VIEIRA BRAGA
Juiz Corregedor

PROVIMENTO - 04/92

O DOUTOR ALÉDIO VIEIRA BRAGA, Juiz Corregedor da Justiça do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Determinar que todas as comunicações de Atos Processuais, referentes aos processos em que seja parte ou interessado o BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S.A., em tramitação nas Juntas de Conciliação e Julgamento deste Estado ou neste Tribunal, deverão ser dirigidas, por via postal, para o endereço: Av. Cidade de Lima, 147 - 3º andar - Rio de Janeiro - CEP 20210, quando não for o caso de publicação do expediente no Diário Oficial deste Estado, conforme previsto no Provimento nº 03/87.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Rio de Janeiro, 09 de março de 1992 .

ALÉDIO VIEIRA BRAGA

Juiz Corregedor

PROVIMENTO - 05/92

O DOUTOR ROBERTO DAVIS, Juiz Vice-Corregedor da Justiça do Trabalho da Primeira Região, em exercício na Corregedoria, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Determinar, face o requerido no TRT – PP-98/91, de 13.09.91, que as notificações, citações ou intimações para ciência ou cumprimento de qualquer ato, referentes aos processos em que seja parte ou interessada a CONSTRUTORA OAS LTDA., em tramitação nas Juntas de Conciliação e Julgamento deste Estado ou neste Tribunal, deverão ser dirigidas, por via postal, para o endereço: Av. Rio Branco, 45, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20090, quando não for o caso de publicação do expediente no Diário Oficial deste Estado, conforme previsto no Provimento nº 03/87.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1992

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor.

PROVIMENTO - 06/92

O DOUTOR ROBERTO DAVIS, Juiz Vice-Corregedor da Justiça do Trabalho da Primeira Região, no exercício pleno da Corregedoria e no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO serem indelegáveis as atribuições processualmente privativas das autoridades judiciárias, constituindo sua usurpação fato delituoso tipificado no Código Penal (art. 328);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 125 e 141, do Código de Processo Civil, 658, alínea d, 711 e 712, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO não haverem sido acatadas, por todas as Juntas de Conciliação e Julgamento da Região, recomendações oriundas da Correição Anual Ordinária de 1991 e

CONSIDERANDO ser imperiosa a necessidade de uniformização e disciplinamento dos atos e incumbências dos Serviços Auxiliares dos Órgãos Judiciários de Primeira Instância.

DETERMINA aos Senhores Diretores de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento e aos seus subordinados que:

1º) Independentemente da eventual existência de ordens de serviço, portarias ou quaisquer autorizações pretéritas, se abstenham, por sua iniciativa individual, da prática ou execução de atos sujeitos a prévio despacho judicial, tais como juntada de petições, documentos e recursos; intimações de peritos, partes e testemunhas; expedição de alvarás e mandados; cobrança de custas e emolumentos; baixa e arquivamento de autos;

2º) Comuniquem, diretamente, à Corregedoria, sob pena de responsabilidade pessoal (art. 121 e seq., da Lei 8.112/90) quaisquer transgressões a este Provimento, para imediata instauração dos procedimentos previstos no Título V, da mesma Lei, em face do recalcitrante e

3º) Restem cientes de que os aludidos procedimentos disciplinares também poderão decorrer de Correição Parcial, de Inspeção ou de Pedido de Providências requerido por qualquer interessado.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 1992.

JUIZ ROBERTO DAVIS

PROVIMENTO - 07/92

O DOUTOR ROBERTO DAVIS, Juiz Corregedor da Justiça do Trabalho da Primeira Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Determinar, face ao requerido no TRT-PP 44/92, de 24.04.92, que as notificações, citações ou intimações para ciência ou cumprimento de qualquer ato, referente aos processos em que seja parte ou interessada a firma COJAN ENGENHARIA S.A., em tramitação nas Juntas de Conciliação e Julgamento deste Estado ou neste Tribunal, deverão ser dirigidas, por via postal, para o endereço: Rua Evaristo da Veiga, 55, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031, quando não for o caso de publicação do expediente no Diário Oficial deste Estado, conforme previsto no Provimento nº 03/87.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1992

ROBERTO DAVIS

Juiz Corregedor em exercício

PROVIMENTO - 08/92

O DOUTOR ALÉDIO VIEIRA BRAGA, Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o acesso aos autos é exclusivo às partes e seus procuradores, nos termos do parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que com a garantia do Jufzo (Art. 884 da CLT) inicia-se a contagem de prazo para os litigantes apresentarem embargos e/ou impugnação;

CONSIDERANDO a ocorrência de fatos que culminaram em prejuízo de parte em procedimento de execução;

DETERMINA aos Senhores Diretores de Secretaria que orientem seus funcionários no sentido de que não havendo petição nos autos requerendo a expedição de depósito, somente a forneçam mediante identificação e recibo nos autos, e a quem devidamente credenciado.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Rio de Janeiro, 08 de Junho de 1992

ALÉDIO VIEIRA BRAGA

Juiz Corregedor

PROVIMENTO - 09/92

O DOUTOR LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO, Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE alterar os artigos 63 a 69 do Provimento Geral Consolidado, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 63 - A distribuição dos feitos trabalhistas de qualquer natureza será efetuada por processamento eletrônico de dados.

Artigo 64 - O sorteio será procedido na data da entrega da peça inicial na Seção de Protocolo e Controle de Reclamações, sediada no térreo do prédio deste Tribunal.

Artigo 65 - As distribuições por dependência e as compensações, no Rio de Janeiro, serão determinadas pelo Juiz Corregedor, mediante solicitação do Juiz a ser contemplado.

Artigo 66 - Em caso de declinação de competência de uma para outra Junta de Conciliação e Julgamento da mesma localidade, à declinante caberá, por simples ato de remessa, enviar diretamente os autos à MM. Junta, que, se assim o entender, requererá compensação.

Artigo 67 - A distribuição de embargos de terceiro se fará mediante despacho do Juiz da execução e será encaminhada à Corregedoria para autorizar o respectivo registro.

Artigo 68 - As homologações de rescisão de contrato de empregados estáveis ou não, quando de pagamento parcelado, a retratação de opção pelo FGTS, as cartas precatórias e as notificações e protestos de qualquer natureza serão distribuídos da mesma forma que as reclamações trabalhistas.

Artigo 69 - Não se procederá à distribuição de reclamações escritas:

- 1 - que venham por cópia e, não, no original;
- 2 - que não sejam acompanhadas de procurações por instrumento público, quando analfabetos os reclamantes, ressalvadas, todavia, as hipóteses previstas no art. 37 do Código de Processo Civil;
- 3 - que não declarem o valor da causa;

4 - que não indiquem os endereços das partes envolvidas, inclusive códigos de endereçamento postal (CEP);

5 - que não venham com tantas cópias quantos (as) forem os (as) reclamados (as).

CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1992

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Juiz Presidente

TRT - RC-242/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO) - A teor do Art. 528, do CPC, em caso algum pode o juiz "a quo" negar seguimento ao agravo de instrumento. Reclamação Correicional julgada procedente.

Vistos, etc.

Irresignado com o r. despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto ante trancamento de seu recurso ordinário, manifesta o autor esta Reclamação Correicional no sentido de obter a reforma do ato inquinado.

Nas informações prestadas a fls. 11, o d. juiz em exercício na presidência da MM. JCJ diz que o ato foi praticado por seu antecessor que entendeu incabível o recurso.

O pedido é tempestivo, achando-se em ordem a representação do interessado.

Ao que tudo examinado, decido:

A teor do Art. 528, do CPC, em caso algum pode o juiz "a quo" negar seguimento ao agravo de instrumento, como atesta a unanimidade da doutrina e da jurisprudência cotejadas por Theotônio Negrão em seu precioso e festejado compêndio "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor" (pág. 286, Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1990). Do que resulta incabível o ato verberado.

Julgo, portanto, PROCEDENTE esta Reclamação Correicional, para, cassando o despacho increpado, determinar o processamento e posterior subida do agravo de instrumento trancado. P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1991

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor Regional

TRT - RC-03/92

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (ALVARÁ) - Não há impedir o advogado munido de poderes especiais, o direito de levantar depósito judicial a crédito do cliente - Reclamação julgada procedente em parte.

Vistos, etc.

Irresignado com o fato de não lhe ser permitido o recebimento de alvará expedido em nome de seu cliente a despeito de achar-se investido dos poderes de receber e dar quitação, reclama o ilustre advogado pretendendo seja expedida ordem à instituição financeira para que lhe pague o valor correspondente ao alvará nº 671/91, expedido pela MM. 11ª JCJ/RJ.

Nas suas informações, a Dra. Juíza, ora responsável pela MM. JCJ, diz que o fato decorreu de procedimento costumeiro da d. autoridade reclamada.

Ao que tudo examinado, decido:

Os requisitos formais do mandato judicial se acham fixados na lei, descabendo ao juízo policial o relacionamento do advogado com seu cliente. Por tratar-se de incumbência de Órgão próprio, segundo a Lei nº 4.215/62. Logo, não há impedir o advogado munido de poderes especiais o direito de levantar depósito judicial efetuado a crédito do seu cliente. Contudo, descabe, igualmente, a esta Corregedoria competência para determinar ao depositário a liberação do questionado alvará.

Daí porque julgo PROCEDENTE, apenas em parte, esta reclamação, para determinar a expedição de novo alvará, recolhido o anterior, para que o reclamante possa exercer, livremente, seu *manus*. P.R.J.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1992

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor

TRT - RC-47/92

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (DESCABIMENTO). A teor do Art. 16, "c", do Regimento Interno desta E. Corte, só é cabível a RC dirigida em face de ato que não possa ser corrigido via de recurso ou meio de defesa previsto em lei. Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Aludindo a que a d. autoridade reclamada se obstina em não homologar acordo avençado pelas partes, nos autos do processo nº 572/83, da MM. JCJ de Campos dos Goytacazes, pretendem os reclamantes seja determinada à mesma autoridade a homologação recusada, para que surta os devidos efeitos da lei.

Nas suas minudentes informações, a d. autoridade reclamada sustenta não ser cabível a via correicional, ser intempestiva a reclamação e, no mérito, relata a enorme desproporção do valor da avença em face daquilo sentenciado e apurado nos autos.

Ao que tudo examinado, decido:

A teor do Art. 16, c, do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Reclamação Correicional só é cabível quando o ato inquinado não possa ser corrigido via de recursos ou meio de defesa previsto em lei. Ora, esta não é, d.v., o caso em tela e no qual os reclamantes buscam a reforma do ato praticado em liquidação de sentença. Por outro lado, se cabível fosse a via eleita, o reclamo seria intempestivo, já que o indeferimento do pedido de reconsideração, previsto no mesmo dispositivo regimental não é reiterável ao efeito de dilatar o respectivo prazo. Destarte e salvo a ocorrência da emulação, incidem os reclamantes em erro grosseiro, sabidamente inescusável.

Por tais motivos:

Não conheço desta RC por ser, regimentalmente, incabível e inflijo às reclamantes custas de Cr\$ 20.815,82 e calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 1.000.000,00. P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1992

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor Regional

TRT - RC-251/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (HONORÁRIOS DE PERITO) - A teor da Jurisprudência já sumulada (Enunciado nº 236, do Colendo TST) é do sucumbente o ônus da perícia determinada em liquidação de sentença. Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Irresignado com o r. despacho que, em execução de sentença trabalhista, determinou a realização de perícia às suas expensas, manifesta o empregado esta RC, buscando elidir o ato inquinado e mantido em pedido de reconsideração indeferido.

Nas suas informações e invocando a Súmula do Colendo TST, a d. autoridade reclamada busca sustentar o ato increpado na eventualidade de vir o liquidante a sucumbir no objeto da perícia.

Ao que tudo examinado, decido:

Ao revés do que supõe a d. autoridade reclamada, o reclamante, já vitorioso na causa, jamais poderá sucumbir na fase de execução, principalmente quando o julgado exequendo defere à parte vitoriosa horas extras, adicional de insalubridade com integração em outros títulos e honorários advocatícios (fls. 5/6). Daí porque, por força mesmo da Súmula, não cabe ao vitorioso na causa suportar, em liquidação de sentença, o encargo da perícia, ainda que determinada de ofício.

Julgo, portanto, PROCEDENTE esta RC para, cassando o ato inquinado, exonerar o reclamante do ônus da perícia determinada a fls. dos autos originários. P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1991

ROBERTO DAVIS

Juiz Vice-Corregedor Regional

TRT - RC-254/92

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (HONORÁRIOS DE PERITO) - A importação de norma do processo comum subordina-se à compatibilidade exigida pelo Art. 769, da CLT. Inaplicabilidade do Art. 33 "in fine" do CPC, ao processo obreiro por incompatível com os princípios da proteção do economicamente débil e da divisão do "onus probandi". Reclamação Correicional julgada improcedente.

Vistos, etc.

Irresignada com a determinação que lhe foi imposta no sentido de custear os honorários de perícia determinada pelo Juiz, nos autos do processo nº 067/91, da JCJ/Macaé, reclama a empresa dizendo que o ato inquinado subverte a ordem processual por apontar o disposto no Art. 33, do CPC.

Nas suas informações, a d. autoridade reclamada sustenta que a norma de processo invocada pelo reclamante, na sua aplicação ao direito formal trabalhista, deve ser temperada com os princípios da gratuidade e de distribuição do ônus da prova e que, havendo argüido falsidade, cabe à parte suportar os ônus da perícia prevista no Art. 392, do CPC.

Ao que tudo examinado, decido:

Improspera a reclamação. Com efeito. A inteiração do processo trabalhista, pela importação de norma do processo comum, autorizada pelo Art. 769, da CLT, subordina-se à compatibilidade exigida neste dispositivo consolidado. Ora, é bem de ver-se, como assinala a d. autoridade reclamada, que a regra ordinária, que atribui ao autor o encargo de suportar os honorários do perito, quando o exame é determinado pelo Juiz, (Art. 33, *in fine*, do CPC) atrita com a **proteção do economicamente débil** e com a **divisão do onus probandi**, princípios que informam o processo obreiro. (José Augusto Rodrigues Pinto). Sem prejuízo, evidentemente, de que, no caso, a questionada perícia não foi determinada **de officio**, mas por força do comando estabelecido no Art. 392, do CPC.

Logo, e ao revés do que supõe a reclamante, o ato inquinado não subverte a ordem processual.

Assim entendendo:

Julgo IMPROCEDENTE esta Reclamação Correicional e inflijo à reclamante custas de Cr\$ 10.815,82 e calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00. P.R.I.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1992

ROBERTO DAVIS

Juiz Vice-Corregedor no exercício
da Corregedoria Regional

TRT - RC-217/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (INDEFERIMENTO DE PROVA E ATO ABUSIVO) - Impropera a reclamação ante alegado indeferimento de prova se o ato inquinado não resta demonstrado. Prospera, porém, o inconformismo da parte quanto à determinação de diligência desnecessária e oriunda de inadequada aplicação do Art. 765, da CLT. - Reclamação Correicional parcialmente provida.

Vistos, etc.

Aludindo a que teve indeferida a prova testemunhal oportunamente inquinada e ao fato de haver o Juiz determinado diligência desnecessária à instrução da causa e violadora de seu direito de não permitir o ingresso de empregado demitido no estabelecimento empresarial, é a Reclamação Correicional intentada pela empregadora.

Nas suas informações, a d. autoridade reclamada não refere o alegado cerceio de defesa e busca justificar a diligência inquinada dizendo-a útil à formação do seu convencimento.

Ao que tudo examinado, decido:

A reclamante não demonstrou que haja protestado por prova testemunhal ou que esta lhe tenha sido indeferida. A peça de fl. 9, que reproduz a ata de audiência, não contém alusão a estes fatos ou espelham qualquer protesto de inconformidade em tal tema. Improsperando, pois, nesta parte, a reclamação.

Contudo, no que se relaciona com a diligência inquinada, tudo faz crer que a mesma seja fruto de inadequada interpretação dos poderes outorgados pelo Art. 765, da CLT, aos órgãos judicantes, na direção do processo. Por isso que tais poderes não de ser exercidos com prudência, comedimento e oportunidade, sob pena de resvalarem para o puro arbítrio, que leva à prática de atos irrefletidos ou abusivos. Tal, aliás, como a determinação do comparecimento de empregado demitido ao estabelecimento empresarial, participando de diligência não indispensável à forma-

ção do convencimento; dispondo o Juiz de outros meios conducentes ao esclarecimento da controvérsia.

Por tais motivos, julgo PROCEDENTE, em parte, esta Reclamação Correicional para determinar o cancelamento de diligência inquinada. P.R.I.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1991

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor

TRT - RC-46/92

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS DO PERITO) - Em se tratando de indústria inserida no quadro a que se refere o Art. 190, da CLT, do que resulta a presunção de insalubridade nas atividades do empregado ou no ambiente de trabalho, cabe ao empregador o encargo de provar a eliminação ou atenuação do fator deletério (Aplicação dos artigos 8º, da CLT, 333, II e 339, do CPC) - Reclamação Correicional julgada improcedente.

Vistos, etc.

Irresignada com a determinação contida na ata de fls. 16, do processo nº 220/92, da 41ª JCJ/RJ, no sentido de lhe ser atribuído o encargo de garantir os honorários do vistor, em perícia designada *ex-officio*, reclama a empresa dizendo que o ato inquinado viola o Art. 33, do CPC.

Nas suas minudentes informações, a d. autoridade reclamada esclarece que a controvérsia gira em torno da insalubridade que o empregado alega existir nas suas atividades, porém negada pela empregadora, mesmo admitindo, em depoimento pessoal, que o trabalho prestado é aquele referido na inicial.

Ao que tudo examinado, decido:

A matéria não é nova e dela já nos ocupamos em nossos despretensiosos "Apontamentos Trabalhistas" (Rio Condor Edições Ltda. Rio, 1980) e em outros trabalhos, igualmente modestos, honrosamente citados pelo Prof. A. F. Cesarino Junior. Trata-se de indústria que tem seu gênero de atividades inserido no quadro a que se refere o Art. 190, da CLT, e do qual se ocupa a NR - 15, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78. Do que, portanto, resulta a presunção relativa de existir insalubridade no serviço prestado pelo empregado ou no ambiente de trabalho. Destarte e por força do Art. 333, II, do CPC, oportunamente referido nas aludidas informações, cabe ao empregador o encargo de provar a atenuação ou a eliminação do fator deletério, que legitima o acréscimo

salarial devido em tais condições. É certo que o Art. 33, do CPC, atribui ao autor o ônus de **adiantar** os honorários periciais no exame determinado *ex-officio*. Não é, porém, menos verdade que isto deve ocorrer, tão-somente, nos casos em que a perícia, assim determinada, dependa, exclusivamente, do alvedrio do julgador, para seu melhor esclarecimento.

Nunca, porém, quando se tratar de diligência imperiosa, *ex vi legis*, como ocorre nos casos de insalubridade e periculosidade, por força do Art. 195, § 2º, da CLT. Além disso, é sabido que nenhum texto legal é de ser aplicado isoladamente, em prejuízo da interpretação sistemática, principalmente no campo trabalhista e no qual o Juiz está obrigado a decidir de modo a que nenhum interesse particular prevaleça sobre o interesse público (Art. 8º, da CLT). Tal, aliás, como ocorre quando se acham em jogo a saúde e a integridade física da força de trabalho, que a todos incumbe preservar. Calha, por fim, lembrar que ninguém pode eximir-se do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (Art. 339, do CPC).

Por tais motivos:

Julgo IMPROCEDENTE esta Reclamação Correçional e inflijo à reclamante custas de CR\$ 2.815,82 e calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00. P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1992

ROBERTO DAVIS

Juiz Vice-Corregedor Regional

TRT - RC-215/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (JULGAMENTO ANTECIPADO) - A teor do Art. 769, da CLT, o processo do trabalho só admite inteiração naquilo em que seja omissa e, assim mesmo, se não ocorrer incompatibilidade com seus princípios e normas. Reclamação Correicional julgada improcedente.

Vistos, etc.

Irresignados com o indeferimento de seu pedido de julgamento antecipado do processo, nos autos em que litigam com o DNER, perante a MM. 24ª JCJ/RJ, por entenderem preclusa a prova oral e desnecessárias as formalidades do Art. 850 da CLT, pretendem os reclamantes a reforma do ato inquinado para que o aludido feito seja decidido sem a realização de nova audiência.

Nas suas informações, a d. autoridade responsável refere o Art. 850 da CLT, como obstáculo à pretensão dos reclamantes, descabendo, portanto, a invocada subversão da ordem processual.

Ao que tudo examinado, decido:

Improspera a irresignação dos reclamantes. Com efeito. A teor do Art. 769, da CLT, o processo do trabalho só admite inteiração naquilo em que for omissa e, assim mesmo, se não ocorrer incompatibilidade com seus princípios e normas. Ora, este é, d. v., o caso sob exame e no qual os reclamantes pretendem sejam aplicadas regras do processo ordinário em contraste com aquelas que disciplinam o procedimento trabalhista, sendo, além disso, com este incompatível. Do que resulta impossível a pretendida inteiração.

Ante o exposto:

Julgo IMPROCEDENTE esta Reclamação Correicional e inflijo aos reclamantes custas de Cr\$ 2.815,82 e calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00. P. R. I.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1991

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor Regional

TRT - RC-55/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO) - Desatende a garantia assegurada pelo Art. 5º, II, da CF, malferindo o "due process of law" o despacho judicial que recusa o julgamento dos embargos à execução, voluntariamente oposto, sob o pretexto de que sendo ínfimo o valor da dívida deva o executado aguardar sua atualização. Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Irresignado com o r. despacho que protraiu o julgamento dos seus embargos à execução à oportunidade do depósito dos acréscimos da dívida, reclama o interessado contra ato do Exmo. Sr. Juiz Marcos Antonio Palácio.

Nas suas informações, a d. autoridade reclamada esclarece que as partes somente foram intimadas para a sentença de liquidação, sem qualquer determinação de depósito do principal, atendida a diminuta importância fixada como valor do principal, evitando-se, destarte, o que denominou "duplo procedimento de liquidação".

Ao que tudo examinado, decido:

Conquanto louvável o apreço da d. autoridade pelo princípio de celeridade processual, a verdade, d. v., é que dito princípio é de ser aplicado sem prejuízo do ordenamento processual legislado. Ora, o Art. 884, da CLT, conjugado com Art. 878, do mesmo caderno, propicia ao executado a iniciativa voluntária da execução trabalhista, facultando-lhe discutir, isoladamente, cada um de seus trâmites. Pouco, importa, então, que o valor da liquidação do principal da dívida seja de pequena expressão econômica, nada obrigando-o, portanto, a aguardar a respectiva atualização. Destarte, desatende a garantia assegurada pelo Art. 5º, II, da CF, malferindo o "due process of law", o despacho judicial que recusa o julgamento dos embargos à execução, voluntariamente opostos, sob o pretexto de que sendo ínfimo o valor da dívida liquidada, deva o executado aguardar sua atualização.

Ante o exposto:

Julgo PROCEDENTE esta Reclamação Correicional para determinar o julgamento dos embargos opostos à liquidação do principal nos autos do Processo nº 281/83, da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. P.R.l.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1991

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor

TRT - RC-32/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (JUNTADA DE REQUERIMENTO) - Afronta o Art. 5, II, da CF, o despacho judicial que nega a juntada de petição regularmente dirigida ao Juízo. Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Irresignada com o indeferimento de pretensão regularmente deduzida e cuja juntada ao processo nº 1.798/88, da MM. 13ª JCJ, foi, igualmente, recusada por seu d. titular, reclama a interessada, para que seja determinado o entranhamento da aludida peça.

Nas suas informações, a d. autoridade reclamada diz não ter objeção em juntar a questionada peça aos respectivos autos, embora já arquivados.

Ao que tudo examinado, decido:

O problema da renovação do alvará resta prejudicado, desde quando a interessada esclarece que já levantou a importância que lhe foi deferida, reduzindo-se, pois, o pedido à questão da juntada de seu requerimento. Neste ponto, então, procede o inconformismo com o ato inquinado, visto que a recusa do entranhamento da petição somente seria justificável se apócrifa ou firmada por quem não estivesse habilitado nos autos. Tanto que a parte tem a garantia constitucional de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos (Art. 5º, XXXIV, b), recorrendo de despachos e decisões, demonstrando, adequadamente, seu inconformismo. Restando, assim, ilegal ato inquinado porque praticado ao arrepio do Art. 5º, II, da Constituição.

Ante o exposto:

Julgo PROCEDENTE a presente reclamação para determinar seja entranhada, no processo nº 1.798/89, da MM. 13ª JCJ/RJ, o requerimento protocolado em cinco de fevereiro último. P.R.I.

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice Corregedor

TRT - RC-202/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (PRETERIÇÃO DE FORMALIDADES ESSENCIAIS DO PROCESSO) - A preterição das formalidades previstas nos artigos 847 e 850, da CLT, inda mais quando presentes as partes, corporifica subversão da ordem processual. Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Irresignado com a pena de revelia que lhe foi aplicada conquanto estivesse presente à audiência inaugural em que representado por advogado munido de carta de preposto e procuração, reclama o empregador contra o ato praticado pelo Juízo nos autos do processo nº 1.164/91, da MM. 28ª JCJ da Capital.

Á liminar então requerida foi, por mim, deferida na conformidade do despacho de fls. 05. Recebidas as informações da d. autoridade reclamada, determinei a baixa dos autos para a juntada de cópia da ata de audiência em que os fatos ocorreram.

Ao que tudo examinado, decido:

A revelia, cumulada com pena de confissão, no processo do trabalho, só tem lugar na hipótese prevista no Art. 844, da CLT. Porém, no caso aqui examinado, a verdade é que o demandado esteve presente à primeira audiência realizada pela MM. JCJ e na qual se faz representar por preposto adequadamente credenciado, como faz certo a ata respectiva (fls. 11). Pouco importando, então, que o empregador fosse pessoa física, porque isto não se acha proibido pelo Artigo 843, § 1º, da CLT. Destarte, pelo menos a contumácia não restou concretizada a ensejar a imediata decisão da lide. Ao amparo do aludido dispositivo processual trabalhista e, inclusive, com preterição das formalidades essenciais previstas nos artigos 847 e 850, do Texto Consolidado. Tudo isso caracterizando subversão da ordem processual e fomentando a RC formulada pela parte prejudicada.

Ante o exposto:

Julgo PROCEDENTE esta RC para, ratificando a liminar antes deferida, cassar os atos praticados no Processo nº 1.164/91 e retratados na ata de fls. 10/12, dos autos respectivos. P.R.I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 1991

JUIZ ROBERTO DAVIS
Vice-Corregedor Regional

Julgo IMPROCEDENTE esta Reclamação Correicional e inflijo ao reclamante custas de Cr\$ 2.815,82 e calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00. P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1991

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor Regional

TRT - RC-36/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (SALÁRIOS)

- Subverte a ordem processual, estabelecida pelo Art. 117, da CPOS, deste E. Tribunal, o ato que indefere antecipação da pauta para processo em que se litiga, exclusivamente, sobre salários. Reclamação julgada procedente.

Vistos, etc.

Irresignada com o indeferimento de pedido de antecipação da audiência relativa ao Proc. nº 2.358/90 e designada para o dia 19.11.91, reclama a parte dizendo que o ato inquinado desatende o Art. 117, da Consolidação dos Provimentos e Ordens de Serviço deste Egrégio Tribunal porque o litígio, naqueles autos, versa, exclusivamente, a cobrança de salários.

Nas informações de fls. 13, a d. autoridade reclamada refere fato diverso, qual aquele de não haver, naquele Juízo, pauta breve.

Ao que tudo examinado, decido:

A peça de fls. 8, que reproduz a ata da audiência inaugural, realizada pela MM. JCJ, em 7 de fevereiro último, esclarece que o motivo do indeferimento do pedido de antecipação da audiência seguinte, então designada para o dia 19.11.91, não foi, exatamente, aquele referido pela d. autoridade reclamada, nas suas informações (fls. 13). Assim, o certo é que o ato inquinado tem como fato gerador a suposição de que "todas as ações nesta Justiça Especializada referem-se a salários". Ora, o equívoco em que laborou a MM. JCJ se faz evidente ante a realidade sabida, que, felizmente, ainda não chegou a tal ponto. De toda sorte, achando-se a parte amparada pela Consolidação dos Provimentos e Ordens de Serviço, não vejo, d.v., razão plausível para o desatendimento, inda mais quando a pauta da MM. JCJ se revela tão alongada, como dá conta a já referida peça de fls. 8. Resultando, disto tudo, a subversão da ordem processual, caracterizada pela inobservância do aludido Provimento.

Ante o exposto:

Julgo PROCEDENTE a reclamação para determinar que a audiência

alusiva ao Proc. nº 2.358/91 e designada para o ainda distante dia 19.11.91, seja antecipada, na pauta da MM. 28ª JCJ/RJ, para o primeiro dia em que, nela, não se questione, exclusivamente acerca de salários. P.R.I.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1991

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor

TRT - RC-172/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - (SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS) - À luz do Art. 765, da CLT, não subverte a ordem processual a substituição das testemunhas que desconhecem o fato probando. Reclamação julgada improcedente.

Vistos, etc.

Dizendo haver sido subvertida a ordem processual prevista nos artigos 845 e 848, *caput*, da CLT, e 408, do CPC, pelo ato da d. autoridade reclamada, que determinou a substituição das testemunhas arroladas pelo autor, nos autos do processo nº 409/91, da MM. 7ª JCJ/RJ, por não ter, uma delas, ciência dos fatos a serem provados e não haver a outra trabalhado com o reclamante, é a reclamação oferecida contra o Exmo. Juiz José Carlos Raposo Vieira.

Com a inicial, vieram as peças de fls. 5/12, havendo sido prestadas as informações de fls. 15.

Ante o exposto, decido:

Como evidencia a peça de fls. 10, que reproduz a audiência em que ocorreu o fato inquinado, a substituição das testemunhas do reclamante foi admitida **para que não seja entronizada a verdade formal puramente processual, em sacrifício da verdade real que é um dos princípios que informam o direito do trabalho** (grifos nossos). Não vislumbro, então, a ocorrência de suposta e alegada subversão processual, por isso que à luz do art. 765, da CLT, o Juiz Trabalhista tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das causas. Ora, é o caso sob exame e no qual usando, criteriosamente, o aludido poder, a d. autoridade reclamada determinou diligência destinada ao melhor esclarecimento dos fatos alegados pelo reclamante.

Por tais motivos:

Julgo IMPROCEDENTE esta Reclamação Correicional e inflijo à reclamante custas de Cr\$ 2.815,82 e calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00. Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1991

ROBERTO DAVIS
Juiz Vice-Corregedor Regional

TRT - RC-239/91

**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (SUBVER-
SÃO INEXISTENTE) - Não prospera a reclama-
ção correicional dirigida contra ato praticado
em pontual reverência ao processo do trabalho.
- Reclamação Correicional julgada improceden-
te por inexistência da alegada subversão pro-
cessual.**

Vistos, etc.

Irresignado com o r. despacho que trancou agravo de petição mani-
festado contra sentença de liquidação prolatada nos autos do processo nº
3.505/78, da MM. 16ª JCJ/RJ, reclama o empregador dizendo violado o
Art. 528, do CPC.

Nas suas informações, a d. autoridade responsável refere o Art. 884, §
3º, da CLT, salientando que, do ato inquinado, caberia o recurso previsto
no Art. 897, alínea b, do Estatuto Obreiro.

Ao que tudo examinado, decido:

O reclamante busca arrimo no processo comum, esquecido de que
sua aplicação ao processo do trabalho só tem cabimento havendo, neste,
omissão e, assim mesmo, se existir compatibilidade com suas normas
(Art. 769, da CLT). Ora, como bem salientado na informação de fls. 13, a
sentença de liquidação trabalhista só é atacável por via de impugnação e
pós garantido o julgo, mediante depósito ou penhora (Art. 884, e § 3º, da
CLT). Descabendo, portanto, a pretendida inteiração pela inexistência de
omissão e pela falta de compatibilidade do preceito processual comum
com o ordenamento celetista.

Por tais motivos, julgo IMPROCEDENTE esta Reclamação Correicio-
nal e inflijo ao reclamante custas de Cr\$ 2.815,82 e calculadas sobre o va-
lor arbitrado de Cr\$ 100.000,00. P.R.I.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1991

ROBERTO DAVIS

Juiz Vice-Corregedor Regional

TRT - RC-244/91

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (SUSPENSÃO DO PROCESSO) - A teor do Art. 265, do CPC, a suspensão do processo só cabe nos casos nele previstos. Reclamação Correicional julgada procedente.

Vistos, etc.

Irresignados com o r. despacho prolatado nos autos do processo nº 1.953/91, da 40ª JCJ/RJ, que sustou o andamento daquele feito até a solução final da ação direta da inconstitucionalidade, proposta pela Procuradoria Regional da República, em face do Art. 240, da Lei nº 8.112/90, vêm os reclamantes dizendo que o ato inquinado atenta contra a boa ordem processual.

Nas suas informações, a d. autoridade responsável confirma o fato dizendo que o mesmo se origina da possibilidade de ser acolhida, pelo Col. STF, a referida arguição de inconstitucionalidade, afetando, então, os atos decisórios que tenham sido praticados no feito originário.

Ao que tudo examinado, decido:

É de prosperar a irrisignação dos reclamantes. Com efeito. O caso sob exame não configura, d. v., qualquer das hipóteses previstas no Art. 265, do CPC, e quando, então, o ato inquinado teria respaldo legal. Tanto mais quando a liminar deferida pela Suprema Corte somente suspendeu a vigência do dispositivo legal questionado no ponto em que admite o ajuizamento de pleitos coletivos de funcionários públicos perante a Justiça do Trabalho. Sem prejuízo de que, de toda sorte, na fase de conhecimento, a suspensão do processo trabalhista, em qualquer caso, compete ser decidida pelo Colegiado.

Ante o exposto:

Julgo PROCEDENTE esta Reclamação Correicional para, cassando o ato inquinado, determinar que a MM. JCJ, aprecie a *exceptio* argüida nos autos originários. P.R.I.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 1991

ROBERTO DAVIS

Juiz Vice-Corregedor Regional

NOTICIÁRIO

MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Em solenidade ocorrida em frente à sede do TST, em Brasília, realizou-se a cerimônia anual de distribuição de comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Entre os agraciados, em 1991, figuram as seguintes autoridades judiciárias do TRT da 1ª Região:

GRANDE OFICIAL (Promoção)

Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello - Presidente do Tribunal.

COMENDADOR

Juiz Alédio Vieira Braga - Corregedor.

José Maria de Mello Porto - Juiz do TRT.

MÉRITO MILITAR

O Juiz José Maria de Mello Porto recebeu, também, as seguintes condecorações militares:

Em 25.08.81 - Ordem do Mérito Militar (Exército).

Em 23.10.91 - Ordem do Mérito Aeronáutico (Aeronáutica).

Em 13.12.91 - Mérito Tamandaré (Marinha).

MEDALHA PEDRO ERNESTO

Por iniciativa da Vereadora Laura Carneiro, foi concedida a Medalha do Mérito Pedro Ernesto, da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, ao Juiz do TRT José Eduardo Pizarro Drummond.

A entrega solene da insígnia ao Juiz teve lugar a 18 de novembro de 1991, sob a presidência da mesma Vereadora, na presença de autoridades, magistrados, advogados, pessoas ligadas aos meios sindicais do Rio, escritores e amigos.

BIBLIOTECA JUIZ JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO

Em 27 de abril deste ano, com a presença de numerosas autoridades, funcionários e convidados, foi reinaugurada, pelo Procurador Estadual do INSS, a Biblioteca daquela entidade e à qual foi, então, dado o nome do JUIZ JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO.

PERSONALIDADES JURÍDICAS FLUMINENSES

Por iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil - RJ e com apoio de várias entidades culturais e sociais do Estado do Rio de Janeiro, foram agraciados, em dezembro de 1991, com o título de PERSONALIDADE JURÍDICA FLUMINENSE, entre outras autoridades, os seguintes Juízes do TRT da 1ª Região:

ALOYSIO SANTOS

FELICIANO MATHIAS NETO

JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO

LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o **caput** deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta Lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Dos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação

de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

SEÇÃO II

Dos atos de improbidade administrativa
que causam prejuízo ao erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em Lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

SEÇÃO III

Dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiros, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo

patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10º, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11º, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público,

sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no **caput** e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o **caput**.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta Lei independe:

- I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;
- II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

- I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502 de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

(Publicado no D.O.U. de 03.06.92)

LEI Nº 8.432, DE 11 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

.....
 Art. 49. Os Arts. 656, 879, 882 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 656 O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º Para o fim mencionado no “caput” deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º A designação referida no “caput” deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.

§ 4º O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.

.....

Art. 879

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

.....

(Publicado no D.O.U. de 12.06.92)

LEI Nº 8.270 DE 17.12.91

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências. (Retificação nos D.O.S.I. de 20 e 24.12.91).

(D.O.S.I. de 19, 20 e 24.12.91)

LEI Nº 8.271 DE 18.12.91

Dispõe sobre os vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

(D.O.S.I. de 19.12.91)

LEI Nº 8.272 DE 18.12.91

Dispõe sobre os vencimentos dos Servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

(D.O.S.I. de 19.12.91)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 240 DE 18.12.91

Fixa, nos termos do disposto no art. 49, VIII, da C. F., para o exercício financeiro de 1992, a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

(D.O.S.I. de 19.12.91)

EDITAL Nº 13 DE 10.12.91

A Caixa Econômica Federal baixa o presente Edital, em conformidade com a Lei nº 8.036/90, contendo os coeficientes a serem utilizados para reajuste, pelo banco depositário, dos saldos das contas vinculadas.

(D.O.S.I. de 19.12.91)

LEI Nº 8.276 DE 19.12.91

Dispõe sobre a concessão de abono aos trabalhadores no mês de dezembro de 1991, e dá outras providências.

(D.O.S.I. de 20.12.91)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - PORTARIA Nº 2578 DE 19.12.91

Resolve divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos valores de vencimentos, proventos, representação mensal, salário-família e gratifica-

ções dos servidores civis da União, com vigência para o mês de dezembro de 1991.

(D.O.S.I. de 20.12.91)

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 30.12.91

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

(D.O.S.I. de 31.12.91)

LEI Nº 8.383 DE 30.12.91

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

(D.O.S.I. de 31.12.91)

LEI Nº 8.352 DE 28.12.91

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT e dá outras providências.

(D.O.S.I. de 31.12.91)

LEI Nº 8.390 DE 30.12.91

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

(D.O.S.I. de 31.12.91)

MTPS - PORTARIA GM Nº 3.001 DE 02.01.92

Resolve estabelecer, para o mês de dezembro de 1991, os fatores de atualização das contribuições (dupla cota) vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio correspondente, apurados mediante aplicação do Índice de reajustamento de 1,3052.

(D.O.S.I. de 06.01.92)

MTPS - PORTARIA GM Nº 3.002 DE 02.01.92

Resolve que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e dos segurados autônomo, empresário e facultativo, em dezembro de 1991, serão os constantes dos anexos I e II desta Portaria.

(D.O.S.I. de 06.01.92)

MTPS - PORTARIA GM Nº 3.003 DE 02.01.92

Resolve que a partir de 1º de dezembro de 1991, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão mantidos nos mesmos valores de setembro de 1991.

(D.O.S.I. de 06.01.92)

MTPS - PORTARIA GM Nº 3.004 DE 02.01.92

Resolve que o reajustamento de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição utilizados na apuração do salário-de-benefício, para fins de cálculo de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e invalidez, do abono de permanência em serviço e do auxílio-doença, a partir de 05 de outubro de 1988, será feito mediante a aplicação, mês a mês, dos fatores de atualização constantes das tabelas anexas, de acordo com suas datas de início.

(D.O.S.I. de 06.01.92)

LEI Nº 8.397 DE 06.01.92

Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.

(D.O.S.I. de 07.01.92; Retificação no D.O.S.I. de 16.01.92)

LEI Nº 8.398 DE 07.01.92

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

(D.O.S.I. de 08.01.92)

LEI Nº 8.406 DE 09.01.92

Dispõe sobre a publicação de informações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e pela Caixa Econômica Federal.

(D.O.S.I. de 10.01.92)

MTPS - PORTARIA SNT Nº 01 DE 09.01.92

Dispõe sobre a fiscalização do trabalho nas empresas, nos casos de demissões em massa de empregados.

(D.O.S.I. de 10.01.92)

LEI Nº 8.407 DE 10.01.92

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal.

(D.O.S.I. de 13.01.92)

MTPS - RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 64 DE 17.12.91

Estabelece multa para o empregador que não repassar aos empregados os extratos das contas vinculadas já centralizadas na CEF e dá outras providências.

(D.O.S.I. de 13.01.92)

TST - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 65 DE 04.12.91

Resolve enviar anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, propondo a ampliação da composição do TRT da 1ª Região.

(D.J.S.I. de 13.01.92)

SAF - PORTARIA Nº 01 DE 06.01.92

Resolve divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos valores de vencimentos, proventos, representação mensal, salário-família e gratificações dos servidores civis da União, com vigência para o mês de janeiro de 1992.

(D.O.S.I. de 14.01.92)

MEFP - INSTRUÇÃO NORMATIVA DRF Nº 01/92

Dispõe sobre o cálculo do recolhimento mensal (Carnê-leão) do imposto de renda das pessoas físicas a partir de 1º.01.92.

(D.O.S.I. de 14.01.92)

DECRETO Nº 424 DE 14.01.92

Estabelece critérios para realização da despesa pública na antevigência da Lei Orçamentária para 1992, e dá outras providências.

(D.O.S.I. de 15.01.92)

MEFP - PORTARIA GM Nº 42 DE 20.01.92

Resolve fixar o salário mínimo em Cr\$ 96.037,33, a partir de 1º de janeiro de 1992.

(D.O.S.I. de 21.01.92)

CEF - EDITAL Nº 01 DE 10.01.92

A Caixa Econômica Federal baixa o presente Edital, em conformidade com a Lei nº 8.036/90, contendo os coeficientes a serem utilizados para reajuste, pelo banco depositário, dos saldos das contas vinculadas.

(D.O.S.I. de 21.01.92)

MTPS - PORTARIA GM Nº 3.036 DE 24.01.92

Resolve estabelecer, para o mês de janeiro de 1992, os fatores de atualização das contribuições (dupla cota) vertidas de janeiro de 1967 a junho

de 1975, para fins de cálculo do pecúlio correspondente, apurados mediante a aplicação do Índice de reajustamento de 1,2842.
(D.O.S.I. de 27.01.92)

MTPS - PORTARIA GM Nº 3.037 de 24.01.92

Resolve que a partir de 1º de janeiro de 1992, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados pelos percentuais a seguir estipulados, observados, para este efeito, o mês de início:

(D.O.S.I. de 27.01.92)

MTPS - PORTARIA GM Nº 3.038 DE 24.01.92

Resolve que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e dos segurados autônomo, empresário e facultativo, em janeiro de 1992, serão os constantes dos anexos I e II desta Portaria.

(D.O.S.I. de 27.01.92)

MTPS - PORTARIA GM Nº 3.042 DE 30.01.92

Dispõe sobre atualização de contribuições previdenciárias e acréscimos sobre elas incidentes.

(D.O.S.I. de 31.01.92)

SAF - PORTARIA DRH Nº 349 DE 30.01.92

Resolve divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos valores de vencimentos, proventos, representação mensal, salário-família e gratificações dos servidores civis da União, com vigência para o mês de fevereiro de 1992.

(D.O.S.I. de 03.02.92)

MEFP - INSTRUÇÃO NORMATIVA DRF Nº 10 DE 31.01.92

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte a partir de 1º de fevereiro de 1992.

(D.O.S.I. de 03.02.92)

MTPS - PORTARIA SNT Nº 03 DE 23.01.92

Resolve que a Estrutura Agregada da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) fica alterada nos termos do Anexo a esta Portaria.

(D.O.S.I. de 27.01.92)

MTPS - PORTARIA SNT Nº 04 DE 06.02.92

Dispõe sobre o Registro Profissional dos Técnicos de Segurança do Trabalho e dá outras providências. (D.O.S.I. de 10.01.92)

Composição eletrônica, revisão e arte-final: VISOR
Av. Presidente Vargas, 542, Gr. 1405 - CEP 20071-000
Rio de Janeiro - RJ – Tels.: 233-2428 e 233-6156



Impresso por
Tavares & Tristão — Gráfica e Editora de Livros Ltda.
Rua Francisco Manuel, nº 51 — Rio de Janeiro — RJ